

CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE ESPOSENDE



Versão em vigor

Data: 26/07/2013

1.ª Alteração ao Código Regulamentar

Pelo Edital n.º 750/2013, publicado na 2.ª Série do D.R. n.º 142 de 25 de Julho de 2013 foram:

- Alterados os seguintes artigos: A-2/1.º, B-1/15.º, B-1/16.º, B-1/32.º, B-2/15.º, B-2/16.º, B-2/19.º, D-2/1.º, D-2/4.º, D-2/5.º, D-2/10.º, D-2/18.º, D-2/36.º, D-2/37.º, D-2/38.º, D-2/39.º, D-2/40.º, D-3/6.º, D-3/8.º, D-3/21.º, D-3/28.º, D-3/30.º, D-3/37.º, D-3/42.º, E-1/2.º, E-1/3.º, E-1/4.º, E-2/1.º, E-2/2.º, E-2/3.º, E-2/4.º, E-2/5.º, E-2/6.º, E-3/1.º, E-3/2.º, E-3/3.º, E-3/4.º, E-3/5.º, E-3/6.º, E-3/7.º, E-5/3.º; E-5/10.º, E-5/11.º, E-5/26.º, E-5/27.º, E-5/28.º, E-5/29.º, E-6/8.º, E-6/14.º, E-6/19.º, E-6/22.º, E-6/32.º, E-6/36.º, E-6/39.º, E-6/50.º, E-6/52.º, E-8/7.º, E-8/11.º, E-8/17.º, E-8/18.º, E-8/20.º, E-8/22.º, E-8/31.º, E-8/33.º, E-8/34.º, E-8/35.º, E-8/36.º, E-8/37.º, E-8/38.º, E-8/39.º, E-8/40.º, E-8/42.º, E-8/43.º, E-8/44.º, E-8/60.º, E-8/76.º, H/15.º, H/16.º, H/17.º, H/41.º, H/43.º, H/44.º, H/45.º, H/90.º, I/4.º, I/13.º, I/16.º, I/28.º, I/30.º, I/33.º e I/34.º
- Aditados os artigos B-1/39.º, E-6/33.º-A, E-6/33.º-B, E-6/52.º-A, E-8/44.º-A, E-8/44.º-B, E-8/44.º-C, E-8/44.º-D, E-8/44.º-E, E-8/44.º-F, H/13.º - A, L/4.º - A
- Alteradas as definições constantes do Anexo I – Glossário: Edificação e Urbanização, Toponímia e Numeração de Edifícios, Ocupação do Espaço Público e Exercício de Actividades Económicas
- Alterados ao anexo VIII – Tabela de Taxas e Preços Municipais os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 20.º, 30.º -A, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º-A, 45.º, 46.º, 48.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º e 72.º e respectiva fundamentação.

Índice

Lei Habilitante

Parte A | Disposições Gerais

Parte B | Urbanismo

Edificação e Urbanização

Toponímia e numeração de edifícios

Parte C | Ambiente

Resíduos sólidos urbanos e limpeza pública

Gestão de resíduos verdes

Animais

Parte D | Gestão do Espaço Público

Trânsito e estacionamento

Utilização do domínio público

Ocupação do espaço público e publicidade

Parte E | Exercício de Actividades Económicas

Horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais

Recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Alojamento Local

Transporte público em veículos automóveis ligeiros de passageiros

Venda ambulante

Mercado e Feiras

Higiene e segurança Alimentar

Licenciamento de outras actividades

Controlo Metrológico

Parte F | Actividade Social, Cultural, Recreativa e Desportiva

Atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior

Gestão, Alienação e Atribuição de habitações sociais da CME

Parte G | Disposição de Recursos

Imóveis Municipais

Disposições de recursos para fins de interesse público

Parte H | Receitas Municipais

Parte I | Fiscalização e Sancionamento

Parte L | Disposições Finais

Anexos

LEI HABILITANTE DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE ESPOSENDE

O presente Código tem como legislação habilitante os diplomas que a seguir se enunciam e que se encontram ordenados por referência às respectivas Partes:

PARTE A - Disposições comuns

Artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa; artigo 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo; Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro; Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro; Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro alterada pelas leis n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro e n.º 3-B/2010 de 28 de Abril; Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

PARTE B - Urbanismo

TÍTULO I - Edificação e Urbanização

Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-B/2000, de 29 de Fevereiro e alterado pelo Decreto – Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, Decreto – Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, Decreto – Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, Decreto-Lei n.º 26/2010, que republica o diploma, alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro e Decreto – Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto.

TÍTULO II -Toponímia e Numeração de Edifícios

Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta o estabelecido no n.º 1, alínea v) do já citado artigo 64.º, e na Lei das Finanças Locais.

PARTE C - Ambiente

TÍTULO I - Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública

Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Decreto-lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, pelo Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de Junho de 2011; Lei n.º 11/87, de 7 de Abril com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro e pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro e Decreto – Lei n.º 46/2008, de 12 de Março.

TÍTULO II - Espaços Verdes

Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 224/96, de 26 de Novembro e pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro; lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterada

pela lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto e rectificada pela Declaração de rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro e Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 14/2007, de 12 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril. Directiva Comunitária 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril, transposta para o direito interno com o Decreto – Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, com o Decreto – Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro e ainda com o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

TÍTULO III - Animais

Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro; Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro; Portarias n.ºs 421/2004 e a Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro alterada pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de Agosto; Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho.

PARTE D - Gestão do espaço público

TÍTULO I - Trânsito e Estacionamento

Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/94, de 3 de Maio e republicado em anexo ao Decreto – Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto – Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 29 de Setembro, pela Lei n.º 20/2002 e pelo citado Decerto – Lei n.º 44/2005.

TÍTULO II - Utilizações do Domínio Público

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro; n.º 3 do artigo 106º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Junho, pelos Decretos-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio e n.º 258/2009, de 25 de Setembro; Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho; Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro; Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 31 de Maio; Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

TÍTULO III - Publicidade, Propaganda Política e Afins

Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de Setembro; Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto e pelo Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

PARTE E - Intervenção sobre o exercício de actividades privadas

TÍTULO I - Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de Agosto, 216/96, de 20 de Novembro e 111/2010, de 15 de Outubro e pelo Decreto-lei n.º 48/2011 de 1 de Abril.

TÍTULO II - Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro; alterado pelo Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de Setembro; alterado pelo Decreto-Lei nº 234/2007, de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de Agosto.

TÍTULO III - Alojamentos Locais

Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março; Decreto-Lei n.º 28/2009, de 14 de Setembro; Portaria nº 517/2008, de 25 de Junho, alterada pela Portaria n.º 138/2012 de 14 de Maio e Declaração de Rectificação n.º 45/2008, de 22 de Agosto.

TÍTULO IV - Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros

Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei nº 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei nº 167/99, de 18 de Setembro, pela Lei nº 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março; Decreto-lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro.

TÍTULO V - Venda Ambulante

Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, 9/2002, de 24 de Janeiro, Lei nº 159/99, de 14 de Setembro; Decreto-Regulamentar n.º 29/98 de 26 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril.

TÍTULO IV - Feiras e Mercados

Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto; Decreto-Lei n.º 42/2008, de 2 de Março.

TÍTULO VI - Higiene e Segurança Alimentar

Decreto-Lei nº 116/98, de 5 de Maio; Regulamento CE 852/2004, de 30 de Abril; Portaria nº 329/75, de 28 de Maio, alterado pela Portaria n.º 215/2011 de 31 de Maio; Decreto-Lei nº 286/86, de 6 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei 275/87, de 4 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 65/92, de 23 de Abril; Decreto-Lei nº 147/2006, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 207/2008, de 23 de Outubro.

TÍTULO VII - Guardas-nocturnos e Outras Actividades Sujeitas a Licenciamento

Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 114/2008, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 1 de Agosto; Lei nº 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei nº 19/2002, de 31 de Julho, Decreto-Lei nº 255/2009, de 29 de Setembro; Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro.

TÍTULO VIII - Controlo Metrológico

Decreto-Lei nº 291/90, de 20 de Setembro e Portaria nº 962/90, de 9 de Outubro de 1990.

PARTE F - Disposição de recursos**TÍTULO I - Alienação de Terrenos Municipais**

Artigo 53º, nº 2, alínea i) e artigo 64º, nº 1, alínea f) e g), ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro.

TÍTULO II - Disposição de Recursos para Fins de Interesse Público

Artigo 64º, nº 4, alíneas a), b) e e) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro.

PARTE G - Taxas e outras receitas municipais

Lei Geral Tributária, de acordo com o Código de Procedimento e Processo Tributário, e da Lei do Orçamento de Estado.

PARTE H - Fiscalização e sancionamento de infracções

Decreto-lei nº 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 244/95, de Setembro e pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro, Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto, alterado pela Lei nº 89/2009, de 31 de Agosto.

PARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo A/1º

Objecto do Código

1 — O presente Código consagra as disposições regulamentares com eficácia externa em vigor na área do Município de Esposende nos seguintes domínios:

- a) Urbanismo;
- b) Ambiente;
- c) Gestão do espaço público;
- d) Intervenção municipal sobre o exercício de actividades económicas;
- e) Intervenção municipal sobre a actividade social, cultural, recreativa e desportiva
- f) Gestão de recursos;
- g) Taxas e outras receitas municipais;
- h) Fiscalização e sancionamento de infracções.

2 — Esta codificação não prejudica a existência, nos domínios referidos, de disposições regulamentares complementares ao Código, nele devidamente referenciadas.

Artigo A/2º

Objecto da Parte A

A Parte A consagra:

- a) No Título I, os princípios gerais inspiradores do Código, que, para além dos princípios gerais de fonte constitucional e legal, devem orientar o Município no desenvolvimento da sua actividade;
- b) No Título II, as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de actividades económicas.

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo A - 1/1º

Prossecução do interesse público

1 — Toda a actividade municipal dirige-se à prossecução do interesse público, visando assegurar a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.

2 — Incumbe ao Município fazer prevalecer as exigências impostas pelo interesse público sobre os interesses particulares, nas condições previstas na lei, no presente Código e demais regulamentação aplicável.

Artigo A - 1/2º**Objectividade e justiça**

O relacionamento do Município com os particulares rege -se por critérios de objectividade e justiça, designadamente nos domínios da atribuição de prestações municipais e da determinação dos ilícitos e actualização do montante das correspondentes sanções.

Artigo A - 1/3º**Racionalidade e eficiência na gestão dos recursos**

1 — A actividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a gestão racional e eficiente dos recursos disponíveis.

2 — De harmonia com o disposto no número anterior, a prestação de serviços a particulares, por parte do Município, obedece à regra da onerosidade, regendo-se a atribuição de benefícios a título gratuito por rigorosos critérios de aferição da existência de interesse municipal e de verificação do modo de utilização dos recursos disponibilizado se do cumprimento das obrigações correspondentemente assumidas.

Artigo A - 1/4º**Desburocratização e celeridade**

1 — A actividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a desburocratização e a celeridade no exercício das competências, evitando a prática de actos inúteis ou a imposição aos particulares de exigências injustificadas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Município disponibiliza um serviço de atendimento multicanal, que integra três canais de atendimento, presencial, web e telefónico, através dos quais os munícipes, mediante os serviços disponibilizados em cada canal, podem obter informações gerais, submeter os seus pedidos, saber do andamento dos seus processos e apresentar reclamações e sugestões.

Artigo A - 1/6º**Regulamentação dinâmica**

1 — A actividade municipal procura assegurar a resposta adequada às exigências que decorrem da evolução do interesse público, designadamente através da permanente actualização do disposto neste Código, que pode passar pelo alargamento do seu âmbito de regulação a matérias nele não contempladas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara designa, um gestor do Código Regulamentar do Município de Esposende, ao qual incumbe assegurar a permanente actualização do Código, em conformidade com a evolução do quadro legal aplicável e das necessidades a que o Município deva autonomamente dar resposta.

3 — O gestor do Código actua em permanente articulação com os diferentes serviços municipais, cumprindo-lhe assegurar a adequada integração no Código das propostas sectoriais que deles provenham, tanto de alteração como de introdução da regulação de novas matérias, assim como recolher contributos de âmbito geral para o aperfeiçoamento do regime nele consagrado

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo A - 2/1º

Âmbito

1 — O presente Título consagra as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento e comunicação.

2 - No pressuposto do cumprimento da Directiva Comunitária - Directiva de Serviços é simplificado o regime para a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços e armazenagem. Pelo que, simplificam-se ou eliminam-se licenciamentos habitualmente conexos com as actividades económicas referidas.

3 — Para os efeitos do disposto no número 1 e 2, entende-se por comunicação os procedimentos efectuados através do Balcão Único Electrónico.

4 — Nos termos do presente Código, e para além das demais, legalmente previstas, dependem de prévia comunicação, as seguintes actividades:

a) Relativamente à gestão do espaço público:

i) Instalação de toldo e respectiva sanefa;

ii) Instalação de esplanada aberta;

iii) Instalação de estrado e guarda-ventos;

iv) Instalação de vitrina e expositor;

v) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;

vi) Instalação de arcas e máquinas de gelados;

vii) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;

viii) Instalação de floreira;

ix) Instalação de contentor para resíduos.

b) Relativamente a Urbanismo e Edificação as operações urbanísticas no termos do n.º 4 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

c) Relativamente ao exercício de actividades económicas:

i) Utilização de edifício ou fracção destinada à instalação de um estabelecimento e as respectivas alterações ao uso.

ii) A instalação ou modificação de um estabelecimento, nomeadamente no que se refere a estabelecimentos e secções acessórias de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços, ou de armazenagem de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril de 2011.

iii) Horário de Funcionamento e suas alterações.

iv) Prestação de Serviços de carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente:

1) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;

2) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;

3) Em instalações fixas nas quais ocorra menos de 10 eventos anuais.

v) Inscrição no cadastro comercial dos seguintes factos:

1) A instalação do estabelecimento comercial;

2) A modificação do estabelecimento comercial;

3) O encerramento do estabelecimento comercial.

Aplicável aos titulares da exploração dos estabelecimentos e agentes económicos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril de 2011.

5 — Nos termos do presente Código, e para além das demais, legalmente previstas, dependem de prévio licenciamento municipal, as seguintes actividades:

a) Relativamente à gestão do espaço público:

i) Construção de rampas fixas ou a afixação do dístico de estacionamento proibido, no caso da utilização de rampas móveis, no espaço público;

ii) Acesso de veículos a zonas vedadas ao trânsito;

iii) Ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo;

iv) Execução de obras no domínio público municipal;

v) Ocupação de espaços nas Feiras e Mercados, para quaisquer fins;

vi) Demais ocupações não enquadradas no ponto 4 deste artigo.

b) Relativamente ao exercício de actividades económicas:

i) A instalação ou modificação de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, bem como a realização acidental de espectáculos de natureza artística,

ii) A instalação ou modificação de estabelecimentos de alojamentos locais;

iii) O transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros;

iv) Actividades comerciais relacionadas com animais;

v) O exercício da actividade de vendedor ambulante, não enquadrado no ponto 4;

vi) O exercício da actividade de guarda-nocturno;

vii) A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente fixados para a prática do campismo e caravanismo;

viii) O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;

ix) A realização de divertimentos públicos, organizados em lugares públicos ao ar livre;

- x) A realização de actividades de carácter desportivo no espaço público;
- xi) A realização de fogueiras, em espaço público ou privado.

6 — O licenciamento e a comunicação das actividades elencadas nos números anteriores obedecem às regras de procedimento e estão sujeitos às condições constantes do presente Código.

7 — Salvo disposição em contrário, os licenciamentos e as comunicações são temporários, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente título.

Artigo A - 2/2º

Apresentação do requerimento

1 — O licenciamento de actividades económicas depende da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Código.

2 — O licenciamento de actividades económicas pode ser simplificado, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a actividade exercida pelo respectivo estabelecimento.

3 — Salvo disposição legal em contrário, os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou verbalmente através dos canais de atendimento disponibilizados pelo Município e divulgados no respectivo *site* institucional, ou através do Balcão Único Electrónico, nos regimes aplicáveis.

4 — Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado no *site* institucional do Município, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos aí elencados. O mesmo pressuposto é aplicado ao Balcão Único Electrónico.

Artigo A - 2/3º

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1 - Ficam sujeitos à mera comunicação prévia, submetida no Balcão Único Electrónico, as seguintes pretensões:

- a) A ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso colectivo afecta ao domínio público, para os seguintes fins:
 - i Instalação de toldo e respectiva sanefa;
 - ii Instalação de esplanada aberta;
 - iii Instalação de estrado e guarda -ventos;
 - iv Instalação de vitrina e expositor;
 - v Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;

- vi Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- vii Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- viii Instalação de floreira;
- ix Instalação de contentor para resíduos.

E de acordo com as características definidas no presente código, de acordo com o artigo A - 2/1º deste título.

b) Relativamente ao exercício de actividades económicas:

i) A instalação ou modificação de um estabelecimento, nomeadamente no que se refere a estabelecimentos e secções acessórias de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços, ou de armazenagem de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril de 2011.

iii) Horário de Funcionamento e suas alterações.

Aplicável aos titulares da exploração dos estabelecimentos e agentes económicos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril de 2011.

2- Qualquer outra pretensão que não esteja contemplada no número anterior fica sujeita ao regime de comunicação com prazo.

Artigo A - 2/4º

Requerimento electrónico

Os requerimentos apresentados electronicamente devem conter o formato definido, para cada caso, no *site* institucional do Município ou através do Balcão Único Electrónico.

Artigo A - 2/5º

Requisitos comuns do requerimento

1 — Para além dos demais requisitos, em cada caso previstos na lei, todos os requerimentos devem conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente pela indicação do nome ou designação;
- b) Domicílio ou residência;
- c) Número de Bilhete de Identidade, ou do Cartão de Cidadão, ou número de matrícula da conservatória do registo comercial;
- d) Número de identificação fiscal,
- e) Contacto telefónico e electrónico;
- f) Identificação clara do tipo de licenciamento ou autorização pretendido, especificando a actividade que se pretende realizar;
- g) Data e assinatura do requerente, quando aplicável.

2 — Os requerimentos devem ser instruídos, com os documentos exigidos por lei e os demais que sejam estritamente necessários à apreciação do pedido, elencados em anexo aos modelos de requerimento e formulários publicados no *site* institucional do Município de Esposende.

3 — Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.

4 — Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

5 — Os requerimentos apresentados através do Balcão Único Electrónico devem apresentar todos os elementos neles constantes e instruídos de acordo com os documentos aí exigidos.

Artigo A - 2/6º

Suprimento de deficiências do requerimento

1 — Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para no prazo de 10 dias, contado da data da notificação a suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente.

2 — Quando existam diferenças de valores entre as peças escritas e desenhadas do requerimento, o pedido é analisado por referência aos valores indicados nas peças escritas, sendo título emitido exclusivamente para esses valores.

3 — Todas as utilizações promovidas em desconformidade com os valores indicados nas peças escritas que fundamentaram a emissão do título ainda que em conformidade com as peças desenhadas apresentadas, são consideradas ilegais.

Artigo A - 2/7º

Fundamentos comuns de rejeição liminar

Para além dos demais casos previstos na lei ou neste Código, constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:

- a) A apresentação de requerimento extemporâneo;
- b) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre instruído com os elementos identificados em anexo ao modelo constante do *site* institucional do Município ou no Balcão Único Electrónico, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo anterior, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito.
- c) A existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo A - 2/8º**Indeferimento de pedidos de licenciamentos ou autorizações cumulativos**

Nos casos em que devam ser obrigatoriamente obtidos vários licenciamentos ou autorizações (licenciamentos cumulativos obrigatórios), o indeferimento de um dos pedidos constitui fundamento de indeferimento dos demais.

Artigo A - 2/9º**Prazo comum de decisão**

1 — Salvo expressa disposição em contrário, os requerimentos são objecto de decisão no prazo máximo de 60 dias, contado desde a data da respectiva recepção ou, quando haja lugar ao suprimento de deficiências, desde a data da entrega do último documento que regularize o requerimento ou complete a respectiva instrução.

2 — Os requerimentos com entrada pelo Balcão Único Electrónico são objecto de decisão nos prazos aí definidos.

Artigo A - 2/10º**Regime geral de notificações**

1 — Salvo disposição legal em contrário e mediante o seu consentimento, as notificações ao requerente ao longo do procedimento são efectuadas para o endereço de correio electrónico indicado no requerimento, ou através do Balcão Único Electrónico, decorrente da comunicação aqui efectuada.

2 — As comunicações são efectuadas através de meio electrónico, independentemente do consentimento do requerente, sempre que tal procedimento seja previsto por lei.

3 — Sempre que não possa processar-se por via electrónica, a notificação é efectuada por via postal.

4 — O requerente presume-se notificado, consoante os casos, no 2º dia posterior ao envio da notificação por via electrónica ou no 5º dia posterior à data da expedição postal.

Artigo A - 2/11º**Notificação do licenciamento ou autorização e elementos comuns do alvará**

1 — O licenciamento ou a autorização são obrigatoriamente notificados ao requerente com indicação do prazo para o levantamento do respectivo título comprovativo e o pagamento da taxa correspondente.

2 — Salvo disposição em contrário, o licenciamento é titulado por licenças e a comunicação por recibo de pagamento das taxas. No caso da licença deve constar, para além dos demais que se encontrem previstos na lei ou neste Código, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do titular;
- b) Objecto do licenciamento ou da autorização e suas características;

- c) Indicação da localização a que diz respeito, quando aplicável;
- d) Condições e deveres específicos impostos, quando existam;
- e) Prazo de validade, reportado ao dia, semana, mês ou ano civil, de acordo com o calendário;
- f) Indicação da antecedência com que deve ser requerida a não renovação, quando a licença ou autorização estejam submetidas ao regime de renovação automática;
- g) Número de ordem;
- h) Data de emissão;
- i) Identificação do serviço emissor, com assinatura.

Artigo A - 2/12º

Deveres comuns do titular do licenciamento ou comunicação

Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na lei ou neste Código, são deveres comuns do titular do licenciamento ou da comunicação:

- a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede e, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
- b) A reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;
- c) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da actividade licenciada, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento.

Artigo A - 2/13º

Extinção do Licenciamento, autorização ou comunicação

Sem prejuízo dos demais casos previstos em lei ou regulamento, o licenciamento, a autorização e a comunicação extinguem-se nas seguintes situações:

- a) Renúncia voluntária do titular;
- b) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa colectiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que essa possibilidade se encontrar prevista;
- c) Decurso do prazo fixado, salvo eventual renovação, nos casos em que haja sujeição a prazo;
- d) Por motivo de interesse público, designadamente quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a concessão de licença ou quando deixar de estar garantida a segurança, a mobilidade, a tranquilidade, o ambiente e o equilíbrio do espaço urbano;
- e) Pela violação de deveres a cargo do titular para o qual esteja expressamente prevista essa sanção e, em qualquer caso, quando não seja feito o pagamento anual da taxa devida, ou, nos

casos em que o titular esteja obrigado à realização de pagamentos com periodicidade mensal, quando falte a esse pagamento por período superior a três meses, seguidos ou interpolados.

Artigo A - 2/14º

Indeferimento do Licenciamento, autorização ou comunicação

O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente apresentar dividas ao Município.

Artigo A - 2/15º

Renovação do licenciamento, autorização ou comunicação

- 1 — Salvo previsão legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os licenciamentos, autorizações ou comunicações anuais renovam-se automaticamente no termo do prazo.
- 2 — Caso o requerente não pretenda a renovação do licenciamento, autorizações ou comunicações deve comunicá-lo ao Município até 30 dias antes do termo do respectivo prazo de validade salvo se outro prazo resultar da lei ou da licença.
- 3 — Os licenciamentos autorizações ou comunicações renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que haja lugar.

Artigo A - 2/16º

Transmissão da titularidade do licenciamento, autorização ou comunicação

- 1 — Salvo disposição expressa em contrário, a titularidade das licenças, autorizações ou comunicações que sejam emitidas tendo por pressuposto a titularidade de um direito real transmite-se automaticamente com a cessão desse direito.
- 2 — O cessionário do direito referido no número anterior deve comunicar ao Município, a alteração da titularidade das licenças, autorizações ou comunicações no prazo de 15 dias úteis contados da data da transmissão, sob pena de contra-ordenação e de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das taxas devidas pela licença.
- 3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e salvo disposição expressa em contrário, a titularidade da licença, autorização e comunicação pode ser transmitida, desde que seja solicitado o respectivo averbamento junto do Município.
- 4 — O pedido de averbamento deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam.
- 5 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos, autorizações ou comunicações associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

Artigo A - 2/17º**Taxas**

A emissão dos títulos dos licenciamentos, autorizações ou comunicações previstos no presente Código, assim como a sua substituição, renovação ou averbamento, bem como a realização de vistorias e demais prestações municipais, dependem do pagamento das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas anexa ao Código e da inexistência de quaisquer débitos para com o Município, resultantes do não pagamento de taxas ou preços, salvo se, em relação a esses débitos, tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo A - 2/18º**Contagem de prazos**

1 — Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, é aplicável aos prazos estabelecidos neste Código o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se a respectiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

2 — Aos prazos previstos na Parte I é aplicável o regime do Código de Procedimento e Processo Tributário, não se suspendendo a respectiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

Artigo A - 2/19º**Definições**

Todas as definições necessárias à aplicação do Código constam em anexo.

PARTE B URBANISMO

TÍTULO I EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo B - 1/1º

Âmbito de aplicação material e territorial

1 — O presente título visa estabelecer as disposições normativas aplicáveis à urbanização e edificação que seja levada a efeito no território que integra o município de Esposende, definindo, em especial, as normas aplicáveis:

- a) Aos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas;
- b) À urbanização e edificação, complementares dos Planos Municipais de Ordenamento do Território e demais legislação em vigor, designadamente em termos de defesa do meio ambiente, da qualificação do espaço público, da estética, da salubridade e segurança das edificações;

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

SECÇÃO I Da Instrução

Artigo B - 1/2º

Informação sobre o início dos trabalhos

1 — Até 10 (dez) dias antes do início de qualquer operação urbanística, independentemente da sua sujeição a controlo municipal, o promotor informa o Município dessa intenção através de comunicação escrita, identificando devidamente a operação que pretende executar.

2 — No caso de obras de escassa relevância urbanística, o promotor deve informar igualmente o prazo previsível para conclusão das mesmas, que não deverá ultrapassar noventa dias e instruir a informação com os elementos escritos e desenhados necessários à sua caracterização, no sentido de se apreciar da sua inserção naquela disposição e atualização do cadastro municipal, nomeadamente planta, corte e alçados, com indicação das dimensões previstas, usos e afastamentos ao arruamento.

3 — O desrespeito do disposto no presente artigo será objecto da aplicação de uma contra-ordenação, nos termos previstos neste Código.

Artigo B - 1/3º

Instrução processual

1 — Os pedidos previstos no presente regulamento, referentes a operações urbanísticas, serão instruídos com os elementos referidos nas Portarias aplicáveis e, complementarmente, com os elementos previstos nas fichas de verificação de instrução de processos a aplicar neste município, as quais devem estar disponíveis para consulta no *site* institucional do Município de Esposende.

2 — Enquanto o sistema informático previsto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação não se encontrar em funcionamento ou nas situações da sua inoperacionalidade, o interessado deverá apresentar uma cópia do projecto de arquitectura em papel, e um exemplar em suporte informático da totalidade do processo, com todos os elementos assinados digitalmente.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, todos os pedidos de informação prévia, relativos a operações de loteamento, obras de urbanização, obras de edificação e trabalhos de remodelação de terrenos, bem como os correspondentes pedidos de licenciamento ou comunicação prévia, devem ser instruídos com levantamento topográfico georreferenciado, com indicação dos limites do prédio e confrontações, numa faixa envolvente que permita relacionar o prédio a intervir com a envolvente.

Artigo B - 1/4º

Instrução em procedimentos de legalização

1 — Quando a legalização de edifícios, construídos anteriormente à entrada em vigor do presente Código e que se conformem com os instrumentos de planeamento em vigor, se traduza na manutenção integral da preexistência ou na introdução de alterações não sujeitas a licença ou comunicação prévia, dispensa-se a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Estimativa do custo total da obra;
- b) Calendarização da execução da obra;
- c) Apólice de seguro de construção e apólice do seguro que cubra a responsabilidade de danos emergentes de acidentes de trabalho;
- d) Termo de responsabilidade assinado pelo director de fiscalização e diretor técnico da obra;
- e) Declaração de titularidade do alvará de empreiteiro;
- f) Livro de obra;
- g) Plano de segurança e saúde;
- h) Projecto acústico, se a legalização não envolver usos sujeitos a disciplina especial;
- i) Estudo de comportamento térmico, desde que legalmente permitido.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e no que se refere aos projectos de especialidades necessárias ao licenciamento ou comunicação prévia de obra de edificação,

desde que o requerente faça prova, através de recibos actualizados, de que a edificação se encontra devidamente ligada às respectivas redes de infra-estruturas, poderão ainda ser dispensados os seguintes projectos:

- Redes prediais de águas e esgotos;
- Instalações de infra-estruturas de telecomunicações;
- Alimentação e distribuição de energia eléctrica.

3 — Com carácter de excepção, em situação de legalização de edificações já concluídas ou em adiantado estado de execução, e durante o prazo de dois anos contados a partir da entrada em vigor do presente Código, poderá não ser exigido o cumprimento do disposto no presente Título.

Artigo B - 1/5º

Cores de representação das peças desenhadas

1 — Para efeitos de representação das peças desenhadas relativas a obras de alteração, ampliação ou reconstrução, os elementos construtivos são identificados segundo o seguinte critério:

- A preto ou branco – elementos existentes a manter;
- A vermelho – elementos a construir;
- A amarelo – elementos a demolir; e,
- A azul – elementos a legalizar.

Artigo B - 1/6º

Elementos Adicionais

O Município de Esposende pode excepcional e fundamentadamente, condicionar a apreciação do projecto sujeito a licença, comunicação prévia ou autorização à entrega de elementos adicionais considerados necessários, designadamente, meios de representação mais aproximados à realidade, tais como maquetas de estudo e simulação virtual tridimensional.

Artigo B - 1/7º

Projecto de Execução

1 — Para efeitos do disposto no nº 4 do artigo 80º do RJUE e sem prejuízo de legislação específica aplicável, são dispensados de apresentação de projecto de execução as edificações que disponham de 20 ou menos unidades de ocupação, com excepção das obras de reconstrução, ampliação e alteração de imóveis classificados ou em vias de classificação e inseridos na respectiva zona de protecção.

2 — Para o efeito no número anterior, o promotor da obra deve apresentar cópia dos projectos de execução até 60 dias a contar do início dos trabalhos ou, se assim o entender, no início do procedimento, sendo da responsabilidade do(s) técnico(s) autor(es) do(s) projecto(s) o

respectivo conteúdo, que deve ser adequado à complexidade da operação urbanística em causa, devendo ser apresentados, em regra, à escala de 1/50.

Artigo B - 1/8º

Telas Finais

1 — O Município poderá exigir a apresentação de telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos de especialidades correspondentes à obra efectivamente executada, nomeadamente quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto no artigo 83º do RJUE.

2 — Nas obras de urbanização, o pedido de recepção provisória deverá ser instruído com planta das infra-estruturas executadas e ainda com levantamento topográfico do qual constarão obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedência, os lotes e respectivas áreas.

3 — No caso de edificações ou espaço público a ceder ao Município, deve ser apresentado dossier com cópia dos manuais de funcionamento e manutenção dos equipamentos e outros dispositivos de maquinaria especiais aplicados.

4 — Os elementos previstos nos números anteriores devem também ser entregues em suporte informático.

Artigo B - 1/9º

Comunicação prévia em lote

1 — As comunicações prévias relativas a construções em loteamentos apenas podem ser apresentadas quando as respectivas obras de urbanização se encontrem em estado adequado de execução e desde que estejam demarcados no terreno os limites dos lotes da totalidade do loteamento ou de parte autonomizável deste, através da execução dos muros de vedação entre lotes.

2 — Para efeitos do previsto no nº anterior, considera-se estado adequado de execução as situações em que os lotes para os quais é apresentada a comunicação prévia estão servidos com as infra-estruturas que foram exigidas no ato de licenciamento da operação de loteamento.

SECÇÃO II

Trâmites Procedimentais

Artigo B - 1/10º

Discussão Pública

1 — Estão sujeitas a discussão pública as operações de loteamento ou suas alterações que excedam algum dos seguintes limites:

- a) 1 ha;
- b) 50 fogos.

2 — A discussão pública é publicitada através de aviso a publicar num jornal local ou num de nível regional de distribuição local, nos locais de estilo e no *site* institucional do município, da qual consta a indicação do local onde o projecto pode ser consultado.

3 — A discussão pública é anunciada com antecedência mínima de 5 dias a contar da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou do prazo para a sua emissão, sendo a sua duração de 10 dias.

4 — A discussão pública tem por objecto o projecto de loteamento, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município.

Artigo B - 1/ 11º

Alterações à operação de loteamento objecto de licença

1 — A alteração à licença de loteamento fica sujeita a discussão pública sempre que sejam ultrapassados os limites referidos no artigo anterior ou a própria alteração seja superior aos referidos limites.

2 — O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deverá ser notificado, por via postal, aos proprietários dos lotes que integram o alvará de loteamento, nos termos do nº 3 do artigo 27º do RJUE, devendo, para o efeito, o requerente identificar os seus proprietários e respectivas moradas, através da apresentação das certidões da conservatória do registo predial ou de fotocópias não certificadas.

3 — A notificação prevista no n.º anterior poderá ser dispensada no caso dos interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelarem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida, ou nas situações em que o requerimento venha instruído com declaração subscrita por aqueles, da qual conste a sua não oposição, acompanhada da planta de síntese do projecto de alterações devidamente assinado.

4 — A notificação tem por objecto o projecto de alteração da licença de loteamento, devendo os interessados apresentar pronúncia escrita sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias, podendo, dentro deste prazo, consultar o respectivo processo.

5 — Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustre a notificação nos termos do nº 2 e, ainda, no caso de o número de interessados ser superior a dez, a notificação será feita por edital a publicar num jornal local ou num de nível regional de distribuição local, nos locais de estilo e no *site* institucional do município.

6 — As alterações à comunicação prévia de loteamento estão sujeitas ao procedimento previsto para a alteração às licenças de loteamento.

Artigo B - 1/12º**Consultas complementares**

Sem prejuízo do previsto no RJUE ou demais legislação aplicável, devem ser efectuadas, quando justificada pela natureza da pretensão, as seguintes consultas:

- a) A Divisão de Cultura e Turismo relativa a operações urbanísticas situadas em área de protecção ao património arqueológico;
- b) Ao Gabinete Técnico Florestal quando necessário aferir a compatibilidade da pretensão com o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
- c) Outros, quando devidamente justificados em função da especificidade da operação urbanística.

Artigo B - 1/13º**Cedências em comunicação prévia**

A realização do instrumento previsto no nº 3 do artigo 44º do RJUE, sempre que a ele haja lugar, é condição de eficácia da admissão da comunicação prévia.

Artigo B - 1/14º**Preenchimento do livro de obra através de meios electrónicos**

1 — É permitido o preenchimento do livro de obra através de meios electrónicos utilizando para o efeito a aplicação informática disponibilizada pelo município.

2 — A combinação de uma chave de identificação e de uma password constitui a base da segurança e da autenticidade do acesso ao livro de obra por meios electrónicos, suficiente para consubstanciar a responsabilidade criminal prevista no art. 100º, n.º2 do RJUE.

3 — É da responsabilidade de cada interveniente manter com acesso reservado a chave de identificação e a password associada.

4 — Para ser permitido o preenchimento do livro de obra através de meios electrónicos, devem estar garantidos os seguintes requisitos:

- i) Todos os intervenientes em obra disponibilizarem um endereço de correio electrónico pessoal;
- ii) Todos os intervenientes, logo que recebam o código de utilizador e password, confirmarem electronicamente, a aceitação do serviço.

5 — Caso haja substituição de algum dos intervenientes, deve o coordenador dos projectos dar conhecimento desse facto ao Município e deve solicitar a inibição de acesso do anterior interveniente e a atribuição de nova chave de acesso e password ao substituto, no prazo de 30 dias.

6 — Para efeito de requerimento de autorização de utilização, deve ser extraída cópia do livro de obra, em formato PDF, a qual fará parte dos elementos de instrução obrigatória.

7 — A cópia em formato PDF será extraída a partir da aplicação informática disponibilizada pelo município e será arquivada no processo em formato digital.

Artigo B - 1/15º**Autorização de utilização**

Mediante apresentação de requerimento fundamentado, a emissão do alvará de autorização de utilização poderá ser admissível quando não se mostrem executados os seguintes trabalhos.

- a) Obras isentas de controlo prévio,
- b) Pintura exterior, quando a sua execução, no prazo previsto para o efeito, tenha sido prejudicado por condições climáticas adversas.

CAPÍTULO III**DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO****SECÇÃO I****Disposições Gerais****Artigo B - 1/16º****Obras de escassa relevância urbanística**

1- Consideram-se de escassa relevância urbanística, para efeitos do disposto na alínea I) do nº 1 e do n.º 3 do artigo 6º-A do RJUE:

- a) Piscinas descobertas com área máxima de 50 m² de plano de água;
- b) Edificações com área máxima de 40m², contíguas ou não ao edifício principal, com altura não superior à cerca do rés-do-chão e que não confinem com a via pública;
- c) Edificações, com a área máxima de 6m² e altura não superior a 2,2m, não confinante com a via pública;
- d) Toda e qualquer obra de conservação independentemente de serem relativas a imóveis localizados em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sem prejuízo da legislação aplicável em cada caso concreto;
- e) As obras de alteração de edifícios com área de implantação não superior a 150 m² que consistam na substituição da estrutura da cobertura ou da laje do tecto adjacente, desde que não altere a forma da cobertura e a natureza e cor dos materiais de revestimento;
- f) Toldos, estendais, painéis solares e aparelhos de ar condicionado ou outros elementos semelhantes, em edifícios de habitação unifamiliar, desde que não confinantes com espaço público, e devidamente integrados na construção de modo a não interferir na composição volumétrica e formal da mesma;
- g) Simples abertura ou ampliação de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público, desde que a intervenção não exceda a largura de 1,00m, o portão introduzido não invada o domínio público, apresente características idênticas a outros preexistentes, caso existam, e não sejam alteradas as demais características do muro, nomeadamente a altura preexistente;

- h) A alteração altimétrica de muros de vedação que confrontem com a via pública, até à altura média até 1,60m, desde que cumpram o alinhamento altimétrico dominante dos muros envolventes;
 - i) Pavimentações e outras obras no interior da propriedade relativas ao melhoramento das redes de abastecimento de água, drenagem de águas residuais domésticas e pluviais,
 - j) A edificação de estufas destinadas exclusivamente a culturas agrícolas, de estrutura ligeira coberta por plástico translúcido, sem recurso a quaisquer fundações permanentes e sem impermeabilização do solo, desde que a sua ocupação seja inferior a 50% do terreno e cumpram um afastamento mínimo à via pública igual ao previsto no regime de proteção à rede rodoviária definida nos instrumentos de planeamento em vigor;
 - k) A alteração de fachadas que corresponda à simples remodelação de vãos ou alteração de caixilharias.
 - l) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como de anexos, cobertos e outros de construção precária;
- 2- Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, não devem as edificações aí previstas traduzir-se na construção de mais do que dois edifícios autónomos do edifício principal, num máximo de 40m².
- 3- O disposto no n.º anterior aplica-se igualmente às situações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE e às situações previstas neste regulamento.
- 4- Consideram-se equipamento lúdico ou de lazer, para os efeitos da alínea e) do n.º1 do art. 6ºA do RJUE, os espaços descobertos, associados ao uso principal da construção e que não sejam utilizados com fins comerciais ou de prestação de serviços, não podendo implicar também a edificação de paredes ou outros elementos estruturais com valores superiores aos admitidos para as obras de escassa relevância urbanística.
- 5- O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as relativas aos índices máximos de construção, implantação e impermeabilização.

Artigo B - 1/ 17º

Operações Urbanísticas de Impacte Relevante

- 1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, considera-se obra de edificação de impacte relevante todas as edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas, nomeadamente, nas vias de acesso, tráfego e estacionamento, designadamente aquelas:
- a) Cujas área bruta de construção destinada a habitação colectiva seja superior a 500 m² ou com um número de fogos igual ou superior a quatro;
 - b) Que contenham unidades hoteleiras com mais de quarenta quartos;
 - c) Cujas área bruta de construção destinada a escritórios ou serviços seja superior a 1.500 m² ou cujo número de unidades de ocupação seja igual ou superior a dez;

d)Cuja área bruta de construção destinada a comércio seja superior a 1.500 m² ou sejam abrangidas pela Lei nº 12/2004, de 30 de Março;

e)Cuja área bruta de construção destinada a indústria ou armazenagem seja superior a 4.000 m², excepto se localizada em áreas empresariais.

2 — Consideram-se como tendo um impacto urbanístico relevante todas as operações urbanísticas que respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si a erigir numa mesma parcela.

3 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, as obras de ampliação, com ou sem alteração da utilização principal, de edificações já existentes e licenciadas antes da entrada em vigor do presente Código devem ser consideradas com impacte relevante, desde que resulte da totalidade da edificação, existente e a ampliar, a determinação da ocorrência das condições descritas no presente artigo.

4 — Nos casos descritos no número anterior em que a edificação pré-existente mantém o uso original, apenas se assegurarão as devidas cedências para as áreas de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos, sobre as áreas a ampliar.

5 — Nos casos descritos no nº 4 em que haja mudança de uso da edificação pré-existente, apenas se assegurarão as devidas cedências para as áreas de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos, caso exista agravamento das condições existentes, bem como, cumulativamente se assegurarão as demais cedências devidas, sobre as áreas a ampliar.

Artigo B - 1/18º

Factores condicionadores da apreciação dos projectos

1 — Qualquer operação de urbanização, edificação ou ocupação do espaço público ou uso público no Município de Esposende deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

a)Constituição de uma mais-valia para o tecido urbano envolvente, implicando uma interacção harmoniosa entre os novos espaços públicos criados, e entre estes e o tecido urbano consolidado;

b)Qualificação dos novos espaços públicos, os quais se destinarão, essencialmente, ao convívio urbano em condições de conforto e segurança;

c)Colmatação de lacunas de equipamento existentes no espaço público, privilegiando a construção de equipamento destinado à satisfação das efectivas necessidades urbanas dos munícipes.

2 — Os novos espaços públicos de lazer, a criar em consequência de uma operação urbanística, devem ser equipados com mobiliário urbano que possibilite a respectiva utilização para os fins pretendidos e pelas diversas faixas etárias.

Artigo B - 1/19º**Regras gerais de edificação**

1 — As novas construções deverão assegurar uma correcta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes requisitos, ao nível da volumetria, linguagem arquitectónica e revestimentos:

- a) Respeitar as características exteriores da envolvente, tanto ao nível volumétrico da própria edificação, como ao nível da densidade de ocupação da parcela e da frente edificada, sempre que não seja prevista em instrumento de planeamento em vigor, uma transformação significativa das mesmas;
- b) Utilizar preferencialmente linguagens arquitectónicas contemporâneas, sem prejuízo do princípio geral de uma correcta integração na envolvente.
- c) Os revestimentos exteriores devem utilizar cores que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto edificado em que se insere.

SECÇÃO II**Disposições Comuns****SUBSECÇÃO I****Das cedências para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos****Artigo B - 1/20º****Áreas de cedência**

1 — Os espaços verdes e de utilização colectiva e as áreas para equipamentos de utilização colectiva a ceder ao Município devem ser claramente assinalados nos correspondentes elementos gráficos, estar integradas no desenho urbano que se deseja implementar, não podendo constituir-se como espaços residuais ou canais sobranes das áreas que constituem as parcelas e/ou os lotes.

2 — As áreas para espaços verdes e de utilização colectiva só serão afectas a jardim quando possuírem, numa única parcela, a área mínima de 500 m² e cuja menor dimensão não seja inferior a 10 metros.

3 — Quando as áreas para espaços verdes e de utilização colectiva forem inferiores a 500 m², continuarão a integrar o espaço público qualificado ainda que não ajardinadas.

4 — Quando as áreas a urbanizar e/ou a edificar sejam atravessadas ou confinem com linhas de água ou servidões, que possam constituir uma mais-valia à fruição dos espaços verdes e de utilização colectiva, aquelas devem ser associadas aos espaços verdes de cedência.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de linhas de água deverá sempre ser considerada uma faixa mínima de cedência de 10 metros de largura para cada lado do limite do leito, à cota de cheia dos 100 anos, sempre que não estejam definidas as áreas inundadas.

6 — Excepcionalmente, podem ser contabilizadas como áreas de cedência as faixas de via pública que excedam as dimensões previstas para a mesma, desde que nela exista arborização ou mobiliário urbano.

7 — Os espaços verdes e as áreas para equipamentos de utilização colectiva devem localizar-se:

- a) Ao longo das vias estruturantes;
- b) Em áreas estratégicas da malha urbana;
- c) Em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização;
- d) Inseridos na estrutura ecológica, sempre que possível.

8 — As áreas que, pelos critérios de dimensionamento definidos, se destinem a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva poderão ser afectas a um único destes dois fins, quando o Município assim o entenda por razões de ordem urbanística.

Artigo B - 1/21º

Regras de gestão das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

1 — As áreas para espaços verdes e de utilização colectiva constituídas em acordo com o artigo anterior serão conservadas e mantidas pelos serviços camarários, a partir da recepção provisória, cabendo sempre a sua realização inicial ao promotor da operação urbanística.

2 — A realização inicial prevista no número anterior sujeita-se às condições constante de projecto específico a apresentar e aprovado pelos serviços técnicos camarários.

3 — As áreas reservadas a espaços verdes e/ou utilização colectiva, somente se consideram aceites após recepção e inspecção dos equipamentos e outras infra-estruturas instaladas e constantes do projecto, incluindo a entrega das telas finais das mesmas.

SUBSECÇÃO II

Tráfego e Estacionamento

Artigo B - 1/22º

Estudo de tráfego

1 — Nas operações urbanísticas de impacte urbanístico relevante previstas no presente título os serviços podem exigir, como elemento complementar da apreciação do projecto, a apresentação de um estudo de tráfego e de circulação na envolvente.

2 — Do estudo de tráfego e de circulação devem constar, entre outros julgados necessários, os seguintes elementos, em termos de caracterização e de proposta:

- a) A indicação da acessibilidade ao local, em relação aos transportes individuais e colectivos;
- b) O esquema de circulação na área de influência directa do empreendimento;
- c) Os acessos aos edifícios a construir;
- d) O estudo de capacidade da rede viária da envolvente;
- e) A capacidade de estacionamento na parcela objecto da operação, bem como na rede viária da envolvente;
- f) A previsão do funcionamento de actividades de carga e descarga e respectiva influência na fluidez do trânsito;
- g) O impacte causado pela operação na rede viária existente;
- h) A proposta de colocação de sinalização de trânsito vertical e horizontal.

SECÇÃO III

Urbanização

Artigo B - 1/23º

Rede viária

- 1 — Os arruamentos a criar no âmbito de operações urbanísticas deverão harmonizar-se com a hierarquia e exigências de funcionalidade constantes no Plano Director Municipal.
- 2 — Apenas são admitidas ruas sem saída fundamentadas em situações de serviço local ou estacionamento de apoio a edificações.

Artigo B - 1/24º

Passeios

- 1 — Nas zonas de atravessamento de peões, bem como nos acessos a estacionamento, deve o lancil ser interrompido e ser substituído por rampas, ou outras soluções compatíveis com as normas técnicas sobre acessibilidades em vigor.
- 2 — As zonas da faixa de rodagem confrontantes com os elementos referidos no número anterior deverão estar livres de aparatos de infra-estruturas.

Artigo B - 1/25º

Condições de instalação de redes de infra-estruturas de telecomunicações, de fornecimento de energia e outras

- 1 — As redes e correspondentes equipamentos referentes a infra-estruturas de telecomunicações, de energia ou outras, incluindo as preexistentes e mesmo que promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, excepto quando comprovada a impossibilidade técnica de execução.
- 2 — Os terminais ou dispositivos aparentes das redes de infra-estruturas devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projecto de arranjos exteriores.

SECÇÃO IV**Edificação****SUBSECÇÃO I****Dos Edifícios****Artigo B - 1/26º****Afastamento entre fachadas de edifícios**

1 — Os afastamentos laterais das edificações em relação aos limites do prédio deverão garantir igualdade de direito de construção de terrenos adjacentes e que não seja prejudicado o desfogo de prédios existentes e a própria dignificação dos conjuntos em que se venham a integrar.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, na ausência de definição em plano ou operação de loteamento da tipologia edificatória, o afastamento entre fachadas laterais ou posteriores, quer nelas existam ou não vãos, e outro lote ou parcela confinante deverá ser igual ou superior a metade da sua altura, com o valor mínimo de 3,00 m. Caso existam varandas, os 3,00m contam-se a partir do limite exterior da varanda.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2, sem prejuízo do definido no Regulamento Geral das Edificações Urbanas:

a) Os casos em que existam nos terrenos confinantes construções com afastamentos inferiores, os quais deverão ser objecto de análise individual de forma a garantir uma continuidade do ritmo do edificado;

b) Os casos em que a edificação na faixa de 3,00m confinantes com a parcela vizinha não tenha mais de um piso acima do solo nem uma altura total superior a 4,00m, medida relativamente ao prédio vizinho.

4 — Admite-se a edificação com três frentes ou duas frentes a toda a largura do prédio desde que seja permitida em instrumento de planeamento, não sendo possível a criação, nos edifícios principais, de empenas insusceptíveis de virem a ser colmatadas.

5 — Com vista a salvaguardar a possibilidade de construção em terrenos de frentes restritas, só serão aprovadas implantações de edifícios que ofereçam empena a futuras construções vizinhas.

Artigo B - 1/ 27º**Empenas**

1 — As empenas de edifícios ou parte delas que não se encontrem colmatadas, devem ser objecto de tratamento estético consonante com o das fachadas, nomeadamente no que se refere a materiais de revestimento.

2 — O disposto no número anterior aplica-se quer as empenas referidas se devam à diferenciação de cêrcea ou alinhamento com os edifícios contíguos quer resultem de não existirem nas parcelas contíguas edificações que a elas encostem.

3 — Se for iniciada edificação na parcela contígua à empena em causa que com esta venha a ter contacto, será dispensado o cumprimento do disposto no n.º 1 no que se refere à parte da empena que vier a constituir superfície de contacto com o novo edifício.

4 — Nas empenas não são admitidos quaisquer vãos, mesmo que estes assumam a forma de frestas ou vãos gradados. Nas empenas não são também admitidos panos de parede em tijolo de vidro.

Artigo B - 1/28º

Saliências, corpos balançados e varandas

1 — Nas fachadas dos edifícios contíguos a espaço público, não é permitida a utilização do espaço aéreo público por corpos balançados utilizáveis, nomeadamente compartimentos ou partes de compartimentos, saliências e varandas.

2 — Exceptuam-se do n.º anterior os edifícios localizados numa frente urbana consolidada onde predominantemente existam saliências, corpos balançados e varandas projectados sobre o espaço público, desde que daí não resulte prejuízo para este e sejam respeitadas as características e traços arquitectónicos da envolvente, nomeadamente quanto à dimensão da profundidade e extensão do balanço, de forma a obter a unidade da frente urbana.

Artigo B - 1/29º

Águas furtadas, sótãos e aproveitamentos de vão do telhado

Para que as águas furtadas, sótãos, aproveitamentos do vão do telhado ou outro tipo de ocupações de coberturas não sejam consideradas como pisos habitáveis e não sejam consideradas para efeitos de índices de ocupação do solo, não devem dispor de pé-direito mínimo legal, tal como definido no RGEU, nem devem dispor de varandas ou outros elementos que indiciem ou propiciem a utilização habitacional destes espaços.

Artigo B - 1/30º

Fecho das varandas

1 — No caso de edifícios constituídos por mais de uma unidade de ocupação sujeitos ou não ao regime de propriedade horizontal, o fecho de qualquer varanda fica condicionado à aceitação pelo município de um estudo global a ser cumprido em todas as situações de fecho de varandas no edifício.

2 — Nas situações abrangidas pelo regime da propriedade horizontal, o estudo global referido terá de ser previamente aprovado pela assembleia de condomínio.

Artigo B - 1/31º**Acessos pedonais**

1 — Nas novas construções não é permitida a instalação, no espaço público, de rampas ou degraus de acesso às edificações, devendo todas as concordâncias de cotas ser efectuadas dentro dos limites do prédio a intervir.

2 — Nas obras de reconstrução ou de alteração profunda de edificações, sempre que possível, deve ser prevista a remoção de rampas ou degraus eventualmente existentes no domínio público.

Artigo B - 1/32º**Anexos e construções secundárias**

1 — A construção de anexos não pode afectar a estética e as condições de salubridade e insolação dos edifícios, sendo obrigatória uma solução arquitectónica e de implantação que minimize o impacto sobre os prédios confrontantes e sobre o espaço público.

2 — Os anexos só poderão ter um piso.

3 — As coberturas dos anexos não podem constituir terraços acessíveis, de carácter permanente, excepto quando a topografia o permita, designadamente pela existência de terreno natural à cota superior da edificação, ou desde que a área acessível diste mais de 3,0 m do limite do prédio.

4 — Quando os anexos encostem ao limite do prédio:

a) A altura total de meaço resultante não pode exceder 4,00m, medida a partir da cota natural do terreno mais baixo, caso existam desníveis entre os terrenos confrontantes, salvo nas situações de colmatação de empenas de construções existentes e que se encontrem em situação regular;

b) As empenas devem ter um tratamento adequado, nos termos do artigo B-1/27º.

5 — Nos casos em que não seja possível cumprir o disposto na alínea a) do número anterior, a edificação dos anexos terá de se distanciar do limite do lote no mínimo 3,0m. O mesmo se aplica no caso de instalações ou equipamentos especiais que necessitem de se localizar a uma cota superior.

6 — Em zonas urbanas consolidadas, a área total de anexos destinados a alojamento de animais não pode exceder uma área de edificação de 15 m², sem prejuízo de legislação especial aplicável.

Artigo B - 1/34º**Vedações**

1 — As vedações confinantes com vias públicas:

a) Não podem ter, em qualquer dos seus pontos, altura superior a 1,80 m, relativamente ao espaço público adjacente, podendo elevar-se acima dessa altura apenas com sebes vivas ou outros elementos que garantam a transparência;

- b) Em conjuntos urbanos consolidados, onde seja possível identificar uma dominância nas alturas das vedações, essa dimensão prevalece sobre a referida na alínea a);
- c) Em troços de arruamento com pendente acentuada são admitidas dimensões diferentes desde que devidamente articuladas com a edificação e as pré existências.
- d) Em caso de necessidade de vedação de prédio único entre dois prédios já vedados, a vedação a executar deve garantir a continuidade das alturas das vedações contíguas e promover a sua articulação.

2. As vedações não confinantes com vias públicas:

- a) Não podem exceder 2,50 m de altura, a contar da cota natural dos terrenos, podendo ser completadas acima daquela altura com sebes vivas ou outros elementos que garantam a transparência;
- b) No caso de a vedação separar terrenos com cotas diferentes, aquela altura será medida a partir da cota natural mais baixa, sem prejuízo de se garantir, no prédio de cota natural mais alta, uma vedação com 0,90m de altura,
- c) O Município pode impor a colmatação de vedações existentes, independentemente da sua altura;
- d) No troço de vedação entre a vedação frontal e o alinhamento do edifício devem ser previstas soluções funcionais e esteticamente integradas no conjunto edificado existente ou a construir.

3 — Em casos de conjuntos existentes ou a criar com características de reconhecida qualidade arquitectónica, qualquer que seja a zona do Concelho em que se situem, podem ser aceites outras soluções.

4 — A localização de terminais de infra-estruturas, designadamente, contadores de energia eléctrica, abastecimento de águas, de gás ou outros, bem como caixa de correio e números de polícia, deve ser coordenada em projecto e tanto quanto possível constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente com a imagem geral da vedação.

SUBSECÇÃO II

Equipamentos e Infra-estruturas nos Edifícios

Artigo B - 1/35º

Regra geral

A instalação de equipamentos e infra-estruturas no exterior dos edifícios deve realizar-se preferencialmente nas coberturas ou em fachadas não voltadas ao espaço público e apenas é permitida se salvaguardar as questões de carácter estético no tocante à sua integração na composição arquitectónica do edifício.

Artigo B - 1/36º**Outras infra-estruturas próprias dos edifícios**

1 — As águas provenientes das coberturas dos edifícios devem:

- a) No caso de não existir passeio, ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubagens adequadas, até 0,10 m do solo;
- b) Existindo passeio, ser conduzidas em tubagens enterradas até à berma do arruamento ou ao colector de águas pluviais.

2 — Na colocação de painéis solares e de unidades exteriores de climatização deve ser garantida a sua adequada integração na arquitectura do edifício.

SECÇÃO IV**Casos Especiais****Artigo B - 1/37º****Instalação de antenas de telecomunicações**

Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e instalação de antenas de telecomunicações deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Preferencialmente, e se for tecnicamente viável, devem posicionar-se junto a outras instalações similares;
- b) Não prejudicar pela altura ou localização, os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;
- c) Utilizar, sempre que tecnicamente viável, postes tubulares metálicos em detrimento de estruturas treliçadas, visando minimizar os impactos visuais.

Artigo B - 1/ 38º**Instalação de estufas, contentores e similares**

1 – As estufas não consideradas obras de escassa relevância urbanística, dependem de comunicação prévia ao Município e do pagamento da taxa prevista no regulamento de taxas em vigor.

2 – Atendendo a que se trata de uma construção precária, a admissão é efectuada por um ano, renovável automaticamente caso não haja indicação em sentido contrário por parte do proprietário.

3 – A implantação das estufas deve observar as regras de afastamentos definidas no presente Título para as restantes edificações e ainda, o regime de protecção à rede rodoviária que estiver fixada nos instrumentos de planeamento em vigor.

4 – A admissão será sempre recusada se a localização, pela natureza ou aspecto da construção, prejudicar a salubridade, segurança, tranquilidade e ambiente públicos, o carácter

ou interesse público dos próprios lugares ou da envolvente, as paisagens e sítios panorâmicos ou ainda, se implicar a realização de infra-estruturas pelo Município.

5 – O presidente da Câmara Municipal determinará a caducidade da admissão se não forem observadas as condicionantes fixadas ou houver desvio de usos admitidos.

6 – Terminado o prazo da admissão ou determinada a sua caducidade, o proprietário da estufa deverá proceder à remoção da mesma e reposição/recuperação do terreno no estado em que se encontrava antes do início dos trabalhos, sem que por este facto tenha direito a qualquer indemnização.

7 – É também imposta a remoção das estruturas e a recuperação do terreno depois de abandonada a estufa, considerando-se que a mesma está abandonada 12 meses após a sua não utilização para os fins admitidos.

8 – O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações à instalação de contentores e outras estruturas semelhantes.

Artigo B-1/39.º

Sistema da Indústria responsável

1-Os actos relativos à instalação e exploração de estabelecimentos industriais, definidos em legislação específica, estão sujeitas ao pagamento das taxas prevista no Anexo 8 do presente Código, sem prejuízo de aplicação de outras taxas legalmente fixadas devidas pela participação de outras entidades e das previstas neste Código para as acções definidas no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2-Ao valor fixado para os actos de vistoria acresce o montante destinado às entidades públicas que neles intervenham, incluindo a cota parte necessária para a entidade responsável pela administração do Balcão Único Electrónico.

TÍTULO II

Toponímia e Numeração de Edifícios

Artigo B-2/1.º

O presente título tem por objectivo regulamentar a designação das vias públicas e a numeração de polícia dos edifícios situados na área do Município.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SECÇÃO I

Atribuição e alteração de topónimos

Artigo B - 2/2º**Competência para denominação de arruamentos**

Compete à Câmara Municipal de Esposende a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos existentes, sendo que nos termos do disposto no nº 1 do artigo 65º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com redacção actualizada, esta competência pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal com possibilidade de subdelegar por sua decisão e escolha em quaisquer dos Vereadores nos termos do disposto no nº 2 do mesmo artigo.

Artigo B - 2/3º**Comissão Municipal de Toponímia**

É criada a Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, órgão consultivo da Câmara Municipal para as questões de toponímia.

Artigo B - 2/4º**Competências da Comissão**

1 — À Comissão compete, em sede de reunião da Comissão de Toponímia:

- a) Propor à Câmara Municipal a atribuição ou a alteração da denominação dos arruamentos;
- b) Dar pareceres sobre a atribuição ou alteração de denominação de arruamentos;
- c) Propor a realização de protocolos ou acordos com localidades geminadas com o Município, com vista à atribuição de topónimos, em relações de reciprocidade;
- d) Garantir a existência de um acervo toponímico actualizado do Município.

Artigo B - 2/5º**Composição e funcionamento da Comissão**

1 — A Comissão é formalizada por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

2 — O mandato da Comissão é coincidente com o mandato da Câmara Municipal.

3 — A Comissão só pode tomar decisões nos termos do artigo anterior, desde que reúna quórum.

4 — O apoio técnico e de secretariado à Comissão é garantido pelos serviços da autarquia que a integrem.

Artigo B - 2/6º**CrITÉRIOS na atribuição de topónimos**

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer preferencialmente aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas, das ruas, das alamedas e das praças, deverão evocar figuras notáveis ou realidades com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão e das travessas, evocarão circunstâncias, figuras notáveis ou realidades de expressão local;
- c) As pracetas e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;

d) As demais vias, de estrutura menor, deverão evocar aspectos locais em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do Concelho.

3 — As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular e/ou proposta da Junta de Freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

4 — Vias cujo traçado à esquerda seja pertença de uma freguesia e à direita por outra, deverão ter denominação única.

5 — Por efeitos do presente Título as vias e espaços públicos do Concelho deverão ser denominados de acordo com o definido no Anexo II.

Artigo B - 2/7º **Temática local**

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo B - 2/8º **Atribuição de topónimos**

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas designações não conduzam a constrangimentos administrativos e as vias se situem em diferentes freguesias do Concelho.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco ou outras designações semelhantes.

3 — Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.

4 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo B - 2/9º **Designação antroponímica**

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja consentido pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo B - 2/10º **Alteração de topónimos**

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes nos termos e condições do presente Título e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.
- c) Existência de mais que um topónimo para a mesma via ou espaço público.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos na placa toponímica poderá manter-se uma referência à anterior designação.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo B-2/11º **Competência para execução, afixação e manutenção**

1 — A execução, afixação e manutenção de placas de toponímia é da competência da Câmara Municipal, salvo se tiver delegado essa competência na Junta de Freguesia respectiva, nos termos do disposto no n.º 1 e da alínea d) do n.º 2 do artigo 66.º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro com redacção actualizada. É expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior são removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3 — Considerando que a designação toponímica é de interesse público os proprietários dos imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

Artigo B-2/12º **Local de afixação**

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas após a recepção provisória das infra-estruturas de molde a permitir a sua imediata identificação.

2 — As placas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respectivos e do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso. Nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

3 — As placas deverão, sempre que possível, ser colocadas nas fachadas dos edifícios correspondentes, distantes do solo com alinhamento superior da placa a 2,35 m de altura, aceitam-se como mínimo o alinhamento superior da placa 1m, e a menos de 1 m da esquina.

4 — A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes sempre que não seja possível a sua execução segundo o disposto no n.º 3.

Artigo B - 2/13º **Responsabilidade por danos**

1 — Os danos verificados nas placas serão reparados pelo Município, salvo se tiver delegado essa competência na Junta de Freguesia respectiva, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias úteis contados à data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que impliquem a retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito nos Armazéns do Município, salvo se se tiver delegado essa competência na Junta de Freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda que as respectivas placas sejam retiradas.

Artigo B - 2/14º **Composição gráfica**

1 — As placas toponímicas podem conter, para além da denominação do tipo de via (Rua, Praça, etc.) e do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado e identificação do mesmo.

2 — Sempre que haja alteração do topónimo e caso seja considerado relevante, as novas placas poderão indicar em letra de menor dimensão e entre parênteses, o topónimo anterior.

3 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos definidos do Anexo II deste Código.

4 — Face à natureza e importância do arruamento poder-se-á optar por modelo diferente do previsto no número anterior, desde que superiormente aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **NUMERAÇÃO DE POLÍCIA**

SECÇÃO I **Competência e regras para a numeração**

Artigo B - 2/15º **Competência**

1 — A numeração de polícia é da competência da Câmara Municipal, sendo que nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro com redacção actualizada, esta competência pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal com possibilidade de subdelegar por sua decisão e escolha em quaisquer dos Vereadores nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, e abrange apenas os vãos de portas e portões confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos do Município, por qualquer forma legalmente admitida.

3 — Revogado.

Artigo B - 2/16º

Instrução do pedido de numeração por requerimento

O pedido para atribuição de Número de Polícia deve ser apresentado ao Município acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual conste a identificação do requerente, especificação da pretensão e referência ao N.º de Processo da Operação Urbanística;
- b) Planta de Localização, a fornecer pelo Município, com a localização precisa do prédio objecto da pretensão;
- c) Documento comprovativo de legitimidade do requerente, caso não seja proprietário;
- d) Cópia actualizada de certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial e/ou cópia da Caderneta Predial Urbana.

Artigo B - 2/17º

Atribuição de número

1 — A cada prédio e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.

2 — Quando o prédio está em regime de propriedade horizontal e tenha mais que uma porta de acesso comum ao espaço público ou fracções com acesso directo ao arruamento então será atribuído número de polícia aos vãos respectivos, podendo, no entanto, em casos excepcionais, aplicar-se a regra de atribuição de um único número e os restantes vãos são numerados com o mesmo número acrescido de letras seguindo a ordem do alfabeto.

3 — Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução será utilizada a numeração de polícia métrica, respeitando o nº 1 alínea c) do artigo seguinte.

Artigo B - 2/18º

Regras para a numeração

1 — A numeração de prédios novos, em arruamentos novos ou em ausência de números de polícia, deverá, preferencialmente, obedecer às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
- b) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximada, a numeração começará de Este para Oeste;
- c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste, e números ímpares aos que se situem à esquerda;

d) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros sequencial, contando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, a partir da entrada no local;

e) Nas portas e portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais próximo ou, quando os arruamentos forem a igual distância, no que for designado pelos serviços municipais competentes;

f) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem no sentido da entrada;

g) A numeração métrica consiste na medição da distância longitudinal, pelo eixo da rua, em metros, das novas portas ou portões, em relação ao número de polícia já anteriormente consignado, atribuindo àqueles um número de polícia resultante da acumulação do número já existente com os metros de distância considerados, respeitando a situação de pares e ímpares prevista no n.º 1 alínea c) deste artigo, e que a numeração corresponda aproximadamente ao comprimento, em metros, a partir do início da rua, quer haja ou não edificações seguidas ao longo dela.

h) A numeração deve ser ajustada de forma a manter alguma proximidade numérica entre ambos os lados da rua.

2 — A numeração de prédios já existentes, em arruamentos novos ou em carência de atribuição de números de polícia, deverá, preferencialmente, obedecer às regras estabelecidas no número anterior.

3 — A numeração de prédios novos ou por atribuir número de polícia, em arruamentos com numeração de polícia já distribuída, deverá, preferencialmente, obedecer à série de números inteiros sequencial já designada ao longo do arruamento, mesmo que esta não cumpra os critérios estabelecidos no n.º 1.

4 — Quando no mesmo arruamento existam habitações legais e não legais, a atribuição da numeração deverá processar-se como se todas fossem legais.

5 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos números anteriores deste artigo, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração.

Artigo B - 2/19º **Numeração após construção de prédio**

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente demonstradas, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

5 - No caso previsto no n.º 2 deste artigo a licença poderá ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição da numeração de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 20 dias úteis, contados à data de notificação.

Artigo B - 2/20º

Renumeração

Quando a numeração existente apresentar irregularidades graves, ou for ilegal por não ter sido atribuída por quem de direito, proceder-se-á à renumeração.

SECÇÃO II

Composição gráfica e afixação

Artigo B - 2/21º

Composição gráfica

1 — Os caracteres não devem ser inferiores a 0,08m nem exceder os 0,15m em altura, estando preferencialmente recortados em alumínio à cor natural ou lacados de cor cinza – RAL 7010 (cor das placas toponímicas).

2 — Sem prejuízo do disposto neste artigo os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo B - 2/22º

Colocação, conservação e limpeza

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do proprietário.

2 — Os números de polícia deverão ser afixados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, seguindo a ordem de numeração.

3 — Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara.

CAPÍTULO III INFORMAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo B - 2/23º Informação e registo

1 — As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas e de numeração de polícia devem ser comunicadas pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças e aos CTT – Correios de Portugal, S. A., no intuito de procederem à rectificação do respectivo cadastro.

2 — A comunicação à Conservatória do Registo Predial, prevista no número anterior, deve ocorrer até ao fim do mês seguinte ao da verificação das alterações, nos termos do art. 33º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 224/84, de 6 de Julho.

3 — O Município promoverá a elaboração e edição actualizada de plantas toponímicas.

4 — Sempre que surjam novas designações ou se proceda a alterações toponímicas, a Câmara Municipal, e a Junta de Freguesia da área respectiva, promoverão publicitação nos lugares de estilo bem como no *site* do município.

PARTE C

AMBIENTE

TÍTULO I

RESÍDUOS URBANOS E LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo C – 1/1º

Atribuições

1 — Compete ao Município assegurar a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos no concelho.

2 — Quando as circunstâncias e condições o aconselhem, poderá o Município fazer-se substituir, descentralizando competências no âmbito da gestão de resíduos urbanos, limpeza e higiene urbana, na entidade empresarial municipal Esposende Ambiente, nas juntas de freguesia ou ainda dar à concessão a recolha e transporte a destino final dos resíduos urbanos a empresa privada, quando devidamente licenciada para o efeito e de acordo com o disposto no contrato de concessão.

Artigo C – 1/2º

Concessão ou Delegação

Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Título ao Município poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Artigo C – 1/3º

Equipamentos de deposição

1 — Para efeitos de deposição dos RU serão utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, conforme for estipulado pelo Município:

- a) Sacos de plástico, podendo a cor e tipologia serem definidos pelo Município, a introduzir nos contentores a seguir enunciados.
- b) Contentores herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos pelo Município, nos locais de produção de RU, das áreas do concelho servidas por recolha hermética, destinados à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, nomeadamente com as capacidades de 80, 120, 240, 360, 800, 1000 e 1100 litros.

- c) Contentores herméticos enterrados ou semi-enterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1.000 a 7.000 litros, para deposição em profundidade.
 - d) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras ou outro equipamento similar, conforme modelo aprovado pelo Município, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RU, destinado à deposição de resíduos de pequenas dimensões produzidos na via pública, em áreas específicas do concelho.
 - e) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente contentores 2500 a 7500 litros para recolha dos resíduos verdes, resíduos de construção e demolição e resíduos volumosos.
- 2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva os ecopontos e ecocentros.

CAPÍTULO III

REMOÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

SECÇÃO I

Condições de Deposição dos Resíduos Urbanos

Artigo C – 1/4º

Acondicionamento de RU

- 1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquidade, em sacos devidamente fechados.
- 2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza e conservação e manutenção dos sistemas de deposição:
- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares.
 - b) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar.
 - c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal.
 - d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para os efeitos designados, ou na sua falta, todos os residentes.

Artigo C – 1/5º

Deposição Selectiva

Sempre que, no local de produção de RU, exista equipamento de deposição selectiva disponível:

- a) Os produtores são obrigados a utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam;

b) A entidade gestora do sistema de recolha selectiva pode não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados a recolha selectiva, até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

Artigo C – 1/6º

Propriedade dos Equipamentos

1 — Os equipamentos referidos no n.º 1 do artigo C-1/3º são propriedade do Município ou, no caso de concessão dos serviços de recolha e transporte de RU a destino final, da empresa concessionária, de acordo com especificações de contrato.

2 — Os equipamentos referidos no n.º 2 do artigo C-1/3º são propriedade da entidade gestora do sistema de recolha selectiva.

Artigo C – 1/7º

Obrigações

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

2 — É da exclusiva responsabilidade do Município, em articulação com as Juntas de Freguesia do concelho, a decisão sobre a localização dos contentores a colocar nas áreas definidas para a deposição em contentores.

3 — Sempre que os contentores ou recipientes se encontrem com capacidade esgotada, nomeadamente por motivos de paragens programadas de serviço ou aumento inesperado da produção de resíduos, os responsáveis pela deposição dos RU devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para o contentor mais próximo que disponha de capacidade necessária para os armazenar.

Artigo C – 1/8º

Recolha Porta a Porta

1 — Nas zonas de recolha “porta a porta”, definidas pelo Município, os RU deverão ser obrigatoriamente acondicionados em sacos devidamente fechados, de forma a evitar que se espalhem na via ou outros espaços públicos.

2 — Os RU só poderão ser depositados na rua nos dias e no horário estipulado para a respectiva recolha, sendo da responsabilidade do Município a divulgação da competente informação.

SECÇÃO II

Horário de Deposição dos Resíduos Urbanos

Artigo C – 1/9º

Horários

1 — O horário de deposição dos RU é o seguinte:

a) Entre as 20H00 e as 22H00, para a recolha porta-a-porta ou colocação nos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública e outros espaços públicos a que se referem as alíneas b) e c) do nº 1 do artigo C-1/12º.

b) Entre as 08H00 e as 22H00, nos equipamentos destinados a recolhas selectivas, a que se referem as alíneas a) e b) do nº 2 do artigo C-1/12º.

2 — O horário de colocação na via pública dos equipamentos definidos na alínea b) do nº 1 do artigo C-1/12º, é o seguinte:

a) Os equipamentos atribuídos aos produtores de resíduos urbanos devem ser colocados na via pública junto à porta do prédio, entre as 21H00 e as 22H00 dos dias em que se efectue a remoção e serem retirados até às 08H00 do dia seguinte.

b) Os equipamentos para a deposição de resíduos urbanos comerciais, a resíduos urbanos industriais e resíduos hospitalares não perigosos equiparados a RU, conforme definidos no Anexo I, devem ser colocados, junto à porta de serviço, nos dias em que se efectue a remoção, de acordo com especificações emanadas pelo serviço de recolha.

3 — Para áreas específicas do concelho e tendo em conta a eventual remoção diurna, os horários previstos no número anterior podem ser alterados pelo Município através de informação prévia.

4 — Para áreas específicas do concelho, o Município pode introduzir outras formas de deposição selectiva, a definir através de informação prévia.

5 — Para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo C-1/12º, compete ao Município definir e alterar através de informação prévia, os locais onde se procederá à remoção diurna e os locais onde se procederá à remoção nocturna dos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública, a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo C-1/12º, bem como dos competentes horários.

Artigo C – 1/10º

Excepções

1 — Fora dos horários previstos no artigo anterior os equipamentos aí referidos devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

2 — Quando, por falta de espaço, as instalações do produtor de resíduos sólidos domésticos não reúnam condições para a colocação do(s) contentore(s) no seu interior em local acessível a todos os moradores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, solicitar, ao Município autorização para manter o(s) contentore(s) fora das instalações.

3 — Nos casos autorizados nos termos do número anterior, o horário de deposição dos RU é o preceituado na alínea a) do nº 1 do artigo C-1/9º.

SECÇÃO III**Condições de Remoção dos RSU****Artigo C – 1/11º****Abrangência do Sistema**

1 — Todos os utilizadores do concelho de Esposende são abrangidos, sempre que tecnicamente possível, pelo SRU definido pelo Município, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.

2 — Com a excepção do Município e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RU.

Artigo C – 1/12º**Tipos de Recolha**

A recolha dos RU é efectuada por circuitos e pelas seguintes formas ou modos de recolha, a definir pelo Município:

- a) Recolha porta a porta;
- b) Recolha de contentores para resíduos indiferenciados;
- c) Recolha de ecopontos.

Artigo C – 1/13º**Remoção de Resíduos Volumosos**

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos volumosos sem previamente tal ser requerido ao Município e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, através da linha verde ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o Município e o munícipe.

4 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos volumosos no local indicado, segundo as instruções dadas pelo Município.

Artigo C – 1/14º**Separação, deposição e recolha de Resíduos Verdes Urbanos**

A separação, deposição e recolha de resíduos verdes urbanos (RVU) encontra-se definida no Título II desta parte do Código Regulamentar.

CAPÍTULO IV

RESÍDUOS DE GRANDES PRODUTORES

SECÇÃO I

Deposição, Recolha, Transporte, Armazenagem, Valorização ou Recuperação, Tratamento e Eliminação dos Resíduos de Grandes Produtores

Artigo C – 1/15º

Responsabilidade sobre os resíduos de grandes produtores

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos de grandes produtores definidos no Anexo I são da exclusiva responsabilidade dos seus respectivos produtores.

Artigo C – 1/16º

Resíduos Verdes Especiais

No caso de Resíduos Verdes Especiais será aplicável o disposto no Título II desta parte do Código Regulamentar.

SECÇÃO II

Recolha de resíduos da responsabilidade do respectivo produtor

Artigo C – 1/17º

Obrigações dos Produtores

Se os produtores acordarem com o Município, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, passa a constituir obrigação dos produtores:

- a) Entregar ao Município de Esposende a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que o Município determinar, para efeitos de remoção dos resíduos urbanos e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pelo Município, referentes à natureza, tipo, características e quantidades dos resíduos produzidos.

Artigo C – 1/18.º

Celebração de Acordo com o Município

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos urbanos, definidos nos termos do Anexo I, são da responsabilidade

dos seus produtores, podendo estes, no entanto acordar com o Município a realização dessas actividades.

Artigo C – 1/19º

Elementos do Pedido

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos urbanos, dirigido ao Município, para efeitos do disposto no artigo C-1/17º, deve possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de contribuinte fiscal.
- c) Residência ou sede social.
- d) Local de produção dos resíduos.
- e) Caracterização dos resíduos a remover.
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos.
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo C – 1/20º

Instrução do Processo

Cabe ao Município, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade por parte do Município, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover.
- c) A periodicidade.
- d) O horário.
- e) O tipo de contentor a utilizar.
- f) Número total de contentores.
- g) A localização dos contentores.
- h) O valor estimado a cobrar, de acordo com tabela de taxas em vigor.

SECÇÃO III

Resíduos de Construção e Demolição

Artigo C – 1/26º

Obrigações

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam Resíduos de Construção e Demolição, definidos nos termos do anexo I, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2 — Ficam exceptuados, do preceituado no número anterior, os produtores de Resíduos de Construção e Demolição provenientes de habitações unifamiliares e plurifamiliares, com volume até 1.100 litros, produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, podendo tais produtores solicitar ao Município a sua remoção, em data e hora a acordar.

3 — Nos equipamentos destinados à deposição de Resíduos de Construção e Demolição só pode ser depositado este tipo de resíduos.

4 — Na deposição de Resíduos de Construção e Demolição não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos, não sendo aceites dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo C – 1/22º

Proibições

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de Resíduos de Construção e Demolição, abandonar ou descarregar terras e Resíduos de Construção e Demolição em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — No caso de se verificar a situação prevista no número anterior, os responsáveis são obrigados a proceder à remoção dos resíduos de construção e demolição no prazo máximo de 48 horas.

3 — Decorrido o prazo anteriormente fixado, sem que os responsáveis removam os Resíduos de Construção e Demolição, os serviços de limpeza do Município podem proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

Artigo C – 1/23º

Interdição

Não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos cheios ou vazios, destinados à deposição de Resíduos de Construção e Demolição.

Artigo C – 1/ 24º

Condições de Remoção

Os equipamentos de deposição de Resíduos de Construção e Demolição devem ser removidos sempre que:

- a) Os Resíduos de Construção e Demolição atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;

- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos.

Artigo C – 1/25º

Equipamentos de deposição na via pública

- 1 — Sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, o Município, nas situações em que os equipamentos de deposição se encontrem na via pública ou espaços públicos, pode proceder à recolha dos equipamentos de deposição de Resíduos de Construção e Demolição, ao respectivo estacionamento em depósito municipal e a eliminação dos resíduos.
- 2 — A recolha e a eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, estão sujeitos às taxas previstas no competente Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais em vigor neste Município.

CAPITULO V LIMPEZA URBANA

Artigo C -1/26º

Varredura e Limpeza Urbana

- 1 — A varredura urbana (manual e mecânica) compreende toda a zona urbana de Esposende, e eventualmente as zonas urbanas das freguesias, caso tal seja determinado pelo Município, e será executada por zonas, com periodicidade semanal, bissemanal, sendo realizada ao domingos nas zonas pedonais.
- 2 — A intervenção inclui a varredura de toda a faixa de rodagem de viaturas, de todos os passeios, bermas e faixas de circulação de passeios.
- 3 — Também será efectuada a limpeza de valetas, a desobstrução das sarjetas, ramais das mesmas e lavagem dos arruamentos, de acordo com as necessidades de higiene e limpeza das mesmas.
- 4 — Nas situações em que ocorram derrames de óleos ou outros líquidos que ponham em perigo a circulação rodoviária, diligenciar-se-á para que seja aplicada uma cobertura necessária com inertes, a lavagem e a devida sinalização do local.

Artigo C – 1/27º

Recolha de Resíduos do Mercado e Feira Quinzenal

- 1 — O Município é responsável pela recolha dos resíduos provenientes destas estruturas ao serviço da população.

2 — A recolha e seu horário serão realizadas de acordo com as necessidades do serviço, seu horário de funcionamento e atendendo sempre à realização da recolha selectiva.

Artigo C – 1/28º

Projecto

1 — Os projectos de intervenções urbanísticas devem prever sistemas de deposição de RU, os quais deverão integrar-se nos respectivos projectos e dimensionados de acordo com as especificações técnicas fornecidas pelo Município.

2 — No caso do projecto, referido no número anterior, tratar-se de loteamento urbano, a definição do sistema de deposição de RU, deverá fazer parte integrante do respectivo projecto do loteamento urbano.

3 — Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios, terão de possuir um dos sistemas de deposição, definidos para a área em que se integra o imóvel, salvo se tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO VI

TERRENOS CONFINANTES COM A VIA PÚBLICA

Artigo C – 1/29º

Da vedação dos terrenos

Os terrenos confinantes com a via ou outros espaços públicos, em áreas urbanizadas, sem edificações, devem ser vedados com rede ou tapumes pintados na cor previamente licenciada pelo Município, ou muros com altura não inferior a 1,20 metros, ou altura distinta caso entretanto venha a ser definida pelo Município.

Artigo C – 1/30º

Terrenos e valados

Os terrenos e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo o Município notificar o seu proprietário para proceder à sua limpeza, sempre que estejam em causa questões de prevenção de risco de incêndio, higiene, salubridade e saúde pública.

CAPÍTULO VII

LIMPEZA EM ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E LIMPEZAS ESPECIAIS

Artigo C – 1/31º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

- 1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares em espaços públicos, a limpeza diária desses espaços.
- 2 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais a limpeza diária das áreas exteriores adstritas quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.
- 3 — É da responsabilidade dos promotores de obras, a remoção de terras, resíduos de construção e demolição e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.

Artigo C – 1/32º

Limpezas especiais a realizar em espaços privados

- 1 — Através do estabelecimento de protocolos de cooperação, poderá o serviço de limpeza do Município, por solicitação de particulares, prestar qualquer tipo de serviço de limpeza em espaços privados.
- 2 — Os termos do protocolo de cooperação serão estabelecidos por mútuo acordo entre as duas entidades envolvidas e sujeitos a aprovação do presidente da Câmara Municipal de Esposende.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo C – 1/33º

Fiscalização

- 1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe ao Município a fiscalização do disposto no presente Título.
- 2 — Os serviços de fiscalização, mediante recurso às forças de segurança, poderão accionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo C – 1/34º

Responsabilidade

Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente Título:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares.
- b) Os empreiteiros ou os donos de obra.
- c) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar.

- d) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal.
- e) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.
- f) Os proprietários dos imóveis, os produtores de RU ou dos resíduos especiais.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo C – 1/35º

Tarifário

Pela prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização de RU serão cobradas as tarifas constantes na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, anexa ao presente código.

Artigo C – 1/36º

Disponibilidade de serviço

1 — Considera-se, para efeitos do presente Título, que o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontra disponível desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 m do limite do prédio e a entidade gestora efectue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos.

2 — O limite previsto no número anterior será aumentado para 200 m nas áreas das freguesias predominantemente rurais.

TÍTULO II GESTÃO DE RESÍDUOS VERDES

CAPÍTULO I ÂMBITO GERAL

Artigo C – 2/1º

Princípio Geral

A separação, deposição, recolha e transporte dos Resíduos Verdes bem como a sua transformação, através do processo de compostagem e sua valorização no que diz respeito à sua aplicabilidade, deverá efectuar-se de acordo com as normas previstas neste regulamento.

Artigo C – 2/2º
Competências Delegáveis

A Câmara Municipal de Esposende pode delegar na entidade empresarial municipal Esposende Ambiente a gestão do sistema municipal para a Gestão dos Resíduos Verdes Urbanos, podendo, concomitantemente, delegar nas Juntas de Freguesia a responsabilidade pela gestão dos resíduos verdes gerados na respectiva freguesia.

CAPÍTULO II
COMPONENTES TÉCNICAS

Artigo C – 2/3º
Componentes Técnicas

O sistema de resíduos verdes urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1 — Produção
- 2 — Remoção:
 - a) Deposição
 - b) Deposição selectiva
 - c) Recolha
 - d) Recolha selectiva
 - e) Transformação (no local de recolha)
 - f) Transporte
- 3 — Armazenagem
- 4 — Selecção
- 5 — Transformação
- 6 — Recuperação
- 7 — Valorização
- 8 — Destino final

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS VERDES

Artigo C – 2/4º
Locais de Deposição

1 — Devem os moradores, habituais ou ocasionais, do concelho de Esposende depositar devidamente os RV:

- a) No interior do terreno e/ou da residência, quando o seu volume for inferior ou igual a 10 m³;
- b) Nos parques de compostagem, em qualquer circunstância.

2 — Devem os moradores, contactar os serviços competentes através da Linha Verde ou os serviços da Junta de Freguesia da área de residência, sempre que se verifique a necessidade de se proceder à recolha de resíduos verdes.

3 — Devem as empresas colectivas ou de nome individual que efectuem trabalhos de manutenção de espaços verdes no concelho, geradoras destes resíduos, acondicionar devidamente os resíduos e transporta-los para o parque de compostagem municipal. A aceitação dos mesmos estará condicionada às indicações do funcionário que efectuar a sua recepção e verificação.

Artigo C – 2/5º **Deposição Selectiva**

1 — Entende-se por boa deposição o empilhamento dos resíduos verdes consoante as suas características, separando o material lenhoso do herbáceo, limpos, isentos de raizames e terras acopladas.

2 — O Sector de Espaços Verdes, ou outro devidamente mandatado pelo Município, poderá não efectuar a recolha dos resíduos que estejam incorrectamente depositados, até que se cumpra o procedimento descrito no número anterior.

3 — Quando a deposição for efectuada directamente nos parques de compostagem, esta deverá seguir as indicações dadas pelo funcionário responsável pelo mesmo.

Artigo C – 2/6º **Recolha Porta a Porta**

Os Resíduos Verdes Urbanos deverão ser mantidos no interior da área da residência do produtor, de acordo com a forma estipulada, para posterior recolha, mantendo-se a necessidade de respeitar as regras de acondicionamento e boa deposição.

Artigo C – 2/7º **Excepções**

Sempre que não seja possível a manutenção dos Resíduos Verdes no interior da área da residência, poderão ser colocados na via pública, sem impedir a livre circulação de peões e veículos, até à sua recolha. Nestes casos, e apenas após autorização prévia dos serviços, os resíduos deverão obrigatoriamente estar devidamente acondicionados em molhos e/ou sacos até 25 kg.

CAPÍTULO IV **DIAS E HORÁRIO DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS VERDES URBANOS**

Artigo C – 2/8º **Dias e Horário**

1 — Para a recolha Porta a Porta, os dias e o horário para a sua deposição, são definidos caso a caso, conforme disponibilidade, sendo tal informação fornecida aquando do contacto estabelecido através da Linha Verde ou através de contacto posterior estabelecido por parte do Sector de Espaços Verdes com o produtor.

2 — Para a deposição no parque de compostagem, de Segunda a Sexta-feira, das 8h30 às 13h00 e das 14h00 às 16h30, salvo indicações em contrário devidamente publicitadas.

3 — A recolha porta a porta e a deposição no parque de compostagem não são efectuadas aos sábados, domingos e em dias feriados.

CAPÍTULO V CONDIÇÕES DE REMOÇÃO DOS RV

Artigo C – 2/9º Remoção dos RV

1 — Os moradores, habituais ou ocasionais, do concelho de Esposende podem recorrer ao serviço de recolha de RV, nos termos deste Título, ficando obrigados ao seu cumprimento e de todas as instruções e regras do serviço de recolha de resíduos verdes.

2 — A solicitação da recolha e remoção dos resíduos verdes pode ser efectuada pelo telefone através da Linha Verde, no serviço de atendimento a clientes da entidade empresarial municipal Esposende Ambiente ou por escrito, através de requerimento apresentado no Município ou na empresa municipal referida.

3 — Na remoção de resíduos verdes efectuada através de sistema porta-a-porta é devido um preço de acordo com o estipulado na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, em vigor neste Município.

Artigo C – 2/10º Tipos de Recolha

A recolha dos RV é efectuada pelas seguintes formas ou modos de recolha, a definir pelo Município:

- a) Recolha porta a porta;
- b) Recolha nos parques de compostagem.

CAPÍTULO VI PROIBIÇÕES

Artigo C – 2/11º Proibições quanto à Deposição

1 — A deposição de RV é proibida:

- a) Na cidade de Esposende, em todo e qualquer local público;
- b) Fora do perímetro urbano da cidade de Esposende, nas vias e outros espaços públicos sem previamente tal ter sido requerido ao Município ou Junta de Freguesia correspondente ao local de produção de resíduos, e obtida confirmação da realização da sua remoção;
- c) Fora dos limites das áreas dos parques de deposição localizados em cada freguesia.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo C – 2/12º Casos omissos

As dúvidas ou omissões surgidas quanto à interpretação e aplicação deste Título serão resolvidas mediante deliberação da câmara municipal com faculdade de delegação no seu presidente.

TÍTULO III ANIMAIS

CAPÍTULO I PROFILAXIA DA RAIVA E OUTRAS ZOONOSES E CONTROLO DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo C-3/1.º Objecto

O presente capítulo estabelece as regras aplicáveis na profilaxia da raiva e de outras zoonoses e no controlo da população de animais de companhia na área do Município.

SECÇÃO II Recolha, alojamento e sequestro

Artigo C-3/2.º Recolha e alojamento

1 - São recolhidos pelo Serviço de Sanidade Animal e Veterinária e alojados no Canil Intermunicipal, pelo período legalmente estabelecido:

- a) Cães e gatos vadios ou errantes;
- b) Animais com raiva e suspeitos de raiva, para efeitos de sequestro;
- c) Animais recolhidos no âmbito de acções de despejo;
- d) Animais alvo de acções de recolha compulsiva, nomeadamente por razões de:
 - i) Alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
 - ii) Bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, de outros animais ou bens.

2 – Os animais alojados são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo Médico Veterinário Municipal, que elabora relatório e decide do seu ulterior destino.

Artigo C-3/3.º **Sequestro**

- 1 – Salvas as excepções previstas na legislação em vigor, o sequestro de animais é efectuado nas instalações do Canil Intermunicipal e sob vigilância do Médico Veterinário Municipal.
- 2 – O dono ou detentor de animal em sequestro é responsável por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.

SECÇÃO III **Recepção e recolha de animais**

Artigo C-3/4.º **Recepção e recolha de animais no canil intermunicipal**

- 1 – O Serviço de Sanidade Animal e Veterinária recebe canídeos e felinos, provenientes do Município, cujos donos ou detentores pretendam pôr termo à sua posse ou detenção.
- 2 – No caso referido no número anterior, o dono ou detentor subscreve uma declaração, disponibilizada pelo Serviço de Sanidade Animal e Veterinária, onde consta a sua identificação, a resenha do animal, a razão da sua entrega.
- 3 – A recolha de animais em residências, sempre que solicitada, obedece às regras referidas nos números anteriores.

SECÇÃO IV **Destino dos animais alojados no canil intermunicipal**

Artigo C-3/5.º **Restituição aos donos e detentores**

- 1 - Os animais referidos no Artigo C-3/2.º podem ser entregues aos seus donos ou detentores, desde que, cumulativamente:
 - a) Se encontrem identificados por método electrónico;
 - b) Sejam cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitárias em vigor;
 - c) Se proceda ao pagamento das despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no Canil Intermunicipal.
 - d) Se encontrem asseguradas as condições exigidas legalmente para a sua detenção e sob termo de responsabilidade do presumível dono ou detentor, de onde conste a identificação completa deste.
- 2 - Para a entrega de cães perigosos ou potencialmente perigosos, além do disposto no número anterior, é obrigatória, no acto de restituição, a apresentação pelo seu dono ou detentor da respectiva licença de detenção de cão perigoso ou potencialmente perigoso.

Artigo C-3/7.º

Eutanásia

1 – Pode ser determinada, pelo Médico Veterinário Municipal, a eutanásia dos animais alojados no Canil intermunicipal, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública, sendo esta realizada de acordo com a legislação em vigor.

2 – À eutanásia não podem assistir pessoas estranhas ao Serviço de Sanidade Animal e Veterinária sem prévia autorização.

SECÇÃO V

Recolha e recepção de cadáveres

Artigo C-3/8.º

Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento veterinário

Sempre que solicitado, o Serviço de Sanidade Animal e Veterinária recebe e recolhe cadáveres de animais em residências e em centros de atendimento veterinário que se localizem na área do Município.

SECÇÃO VI

Controlo da população canina e felina e promoção do bem-estar animal

Artigo C-3/9.º

Controlo da população canina e felina

1 – As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina na área do Município do Esposende são da competência do Médico Veterinário Municipal, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

2 – O Município, sempre que necessário, e sob a responsabilidade do Médico Veterinário Municipal, promove o controlo da reprodução de animais de companhia.

Artigo C-3/10.º

Promoção do bem-estar animal

O Município, sob orientação técnica do Médico Veterinário Municipal, promove e coopera em acções de preservação e promoção do bem-estar animal.

SECÇÃO VIII

Colaboração com outras entidades

Artigo C-3/13.º

Acordos de Cooperação

O Município, mediante parecer do Médico Veterinário Municipal, pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, a prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projectos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

CAPÍTULO II

NORMAS DE CIRCULAÇÃO DE CÃES E OUTROS ANIMAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C-3/12.º

Objecto e âmbito

1 – O presente capítulo regula a circulação de cães e outros animais em zonas públicas da área do Município, assim como a permanência e circulação de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nos termos em que os mesmos são definidos na legislação que lhe é aplicável.

2 – Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no presente capítulo os cães de assistência, que, desde que acompanhados por pessoa com deficiência, família de acolhimento ou treinador habilitado, podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, nos termos da legislação aplicável.

3 – Excluem-se igualmente do âmbito de aplicação do disposto no presente capítulo os cães pertencentes às Forças Armadas e Forças de Segurança do Estado.

SECÇÃO II

Normas de circulação geral

Artigo C-3/13.º

Normas de circulação

1 – É obrigatório o uso, por todos os cães que circulem na via ou lugares públicos, de coleira ou peitoral, onde deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.

2 – Os cães, para circular na via pública ou em lugares públicos, têm de ser acompanhados pelo detentor e estar dotados de açaímo funcional, excepto quando conduzidos à trela ou em provas e treinos.

3 – Os cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaímo previsto no número anterior, devem, ainda circular acompanhados por detentor maior de 16 anos, com trela curta até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral, ou com os meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente, caixas, jaulas ou gaiolas.

4 – Os detentores dos animais devem, em qualquer deslocação, fazer-se acompanhar do boletim sanitário dos animais com os quais circulam.

5 - Com excepção, das pessoas com deficiência, quando acompanhadas por cães de assistência, os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos destes animais na via ou outros espaços públicos, sendo que os dejectos devem ser acondicionados de forma hermética, com vista a evitar qualquer insalubridade e ser depositados nos recipientes e equipamentos referidos no Artigo C-1/6.º.

6 - A exceção referida no número anterior, apenas, releva nos casos em que a deficiência seja impeditiva do cumprimento da obrigação referida no mesmo.

Artigo C-3/14.º

Alimentação de Animais

- 1 - Não é permitido alimentar quaisquer animais na via pública, ou em lugares públicos.
- 2 - Sempre que possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, segurança pública ou perigo para o ambiente, está interdita a deposição de quaisquer substâncias para alimentação de animais errantes e ou pombos e gaivotas, no interior de edifícios, logradouros ou outros espaços particulares.
- 3 - Não devem ser praticados, actos que promovam a subsistência de animais errantes e ou a proliferação de pombas e gaivotas.
- 4 - As proibições referidas nos números 1 e 3 do presente artigo não se aplicam a acções desenvolvidas pelo Município no âmbito do controlo de populações animais.

Artigo C-3/15.º

Restrições à circulação

- 1 – Está interdita, por razões de saúde pública e segurança, a circulação de cães em parques infantis e outras zonas de lazer destinadas à recreação infantil, ringues de futebol, recintos desportivos e em outros locais públicos devidamente identificados e publicitados através de Editais.
- 2 – Pode ser restringida a circulação dos cães nos parques, jardins e outras zonas verdes públicas da cidade, a percursos pré-definidos e identificados com sinalética especial, nomeadamente, passeios, vias de circulação e passadiços.
- 3 – Nos percursos assinalados no número anterior, os cães podem circular com os meios de contenção previstos na legislação aplicável.
- 4 – Para além do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, pode ser interdita de uma forma transitória, por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal, a circulação de cães em zonas devidamente assinaladas.
- 5 – O Município pode proibir a circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em ruas, parques, jardins e outros locais públicos, por razões de segurança e ordem pública.

SECÇÃO III

Normas de permanência e de circulação especial

Artigo C-3/16.º

Alojamento de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos» em habitações e espaços de propriedade municipal

- 1 – É expressamente proibido o alojamento permanente ou temporário de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nos termos dos diplomas legais que lhe são aplicáveis, nas habitações e nos espaços municipais de que o Município é proprietário.

2 – É expressamente proibida a circulação e permanência de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos» nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respectivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos.

Artigo C-3/17.º

Obrigação dos detentores

Constitui obrigação dos detentores de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos» residentes em habitações ou em espaços de propriedade municipal remetê-los ao canil intermunicipal ou assegurar-lhes um destino que não contrarie o disposto no artigo anterior.

PARTE D

GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

TÍTULO I

Trânsito e estacionamento

CAPÍTULO I

TRÂNSITO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo D - 1/1º

Objecto

1 — O presente Capítulo estabelece as regras relativas ao ordenamento do trânsito nas vias integradas no domínio público municipal, bem como as regras aplicáveis às vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre o Município e os respectivos proprietários.

2 — Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento do disposto no presente Capítulo, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada e da respectiva legislação complementar.

3 — Em tudo o que for omissa no presente Título, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo D - 1/2º

Sinalização

1 — Compete ao Município a sinalização permanente das vias municipais, assim como a aprovação da sinalização permanente ou suas alterações nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público.

2 — A sinalização temporária compete ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia do Município.

3 — A sinalização é efectuada de acordo com o disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas posteriormente.

4 — Em situações devidamente fundamentadas, a sinalização pode ser alterada e complementada, de forma a garantir boas condições de fluidez de trânsito e segurança rodoviária, quando for expectável um aumento significativo do volume de tráfego.

5 — A sinalização que implicar alterações do regime normal de ordenamento do trânsito previsto no Código da Estrada e nas Posturas de Trânsito anexas a este Código é permitida mediante deliberação prévia do órgão municipal competente ou com competências delegadas.

Artigo D - 1/3º
Acessos a propriedades

1 — Os veículos podem atravessar, utilizando o percurso mais curto possível, bermas ou passeios, para acesso ao interior de propriedades confinantes com o arruamento.

2 — A identificação de um local de acesso ao interior de propriedades faz-se, nos casos em cuja zona frontal esteja construído passeio sobrelevado, através de rampa fixa ou móvel e, no caso de não existir tal sobre-elevação ou a rampa ser móvel, através da afixação no portal de dístico de estacionamento proibido com os dizeres previstos no Código da Estrada.

Artigo D - 1/4º
Proibições

Nas vias públicas, é proibido:

- a) Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;
- b) Anunciar ou proceder à venda, aluguer, lavagem ou reparação de veículos;
- c) Causar sujidade e/ou obstruções;
- d) Circular com veículos que, pelas suas características, riskem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
- e) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura.

Artigo D - 1/5º
Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 — O Município pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento quando se verifiquem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adoptar.

2 — Sempre que se verifiquem causas anormais, que impliquem medidas excepcionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes ou calamidades, pode o Município, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e estacionamento previamente definido.

3 — Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode o Município alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no número anterior.

4 — O condicionamento de trânsito deve ser comunicado às autoridades previstas na lei, e publicitado pelos meios adequados, pelo Município, enquanto entidade gestora da via ou por solicitação de entidades externas, a expensas das mesmas

5 — É proibida a paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros para receber ou largar passageiros fora dos locais assinalados para esse fim.

6 — Podem ser impostas restrições à circulação de determinadas classes de veículos em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização adequada.

Artigo D - 1/6º**Autorizações especiais de circulação**

O pedido de autorização de acesso a zonas vedadas ao trânsito deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 5 dias em relação à data prevista, nos termos definidos na Parte A e de acordo com o modelo de requerimento constante do *site* institucional do Município.

Artigo D - 1/7º**Publicitação das alterações e restrições**

As alterações e restrições à circulação são regidas pelas posturas identificadas no anexo III deste Código e em caso excepcionais de carácter temporário serão publicitadas através de edital.

SECÇÃO III**Abandono, bloqueamento, remoção e depósito de veículos****Artigo D - 1/8º****Âmbito de aplicação**

A presente secção estabelece as regras aplicáveis à remoção e recolha de veículos abandonados ou em estacionamento indevido ou abusivo, na área de jurisdição do Município, em complemento das regras consagradas sobre esta matéria no Código da Estrada.

Artigo D - 1/9.º**Estacionamento indevido ou abusivo**

1 — Para além das situações assim definidas no Código da Estrada, considera-se indevido ou abusivo o estacionamento:

- a) Durante 30 dias seguidos, em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento não sujeitos ao pagamento de qualquer taxa, salvo se existir ordem de autoridade judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização do veículo;
- b) Nas zonas de estacionamento com duração limitada quando o veículo se encontrar estacionado para além do período determinado pelo título de estacionamento previamente adquirido.
- c) De veículos estacionados em lugares de estacionamento temporariamente proibido por motivo de obras, cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras.

2 — A ordem judicial, policial ou administrativa deve encontrar-se exposta no interior do veículo, visível do exterior, referido na alínea a) do ponto anterior.

Artigo D-1/10º**Bloqueamento e remoção**

1— Verificada qualquer das situações de estacionamento indevido ou abusivo, assim classificado nos termos do Código da Estrada, bem como qualquer das demais situações previstas no n.º 1 do artigo 164.º do Código da Estrada, o veículo poderá ser bloqueado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à sua remoção.

2— Salvo nas situações em que o interesse público justifique a remoção imediata, simultaneamente com o bloqueamento promovido nos termos do número anterior, é afixado no veículo um edital

através do qual os interessados são notificados da intenção de se proceder à remoção do veículo 10 dias úteis após o bloqueamento.

3 — Nas situações em que o interesse público o justifique, quando não for possível proceder à remoção imediata do veículo para local de depósito, pode-se determinar a deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção definitiva.

Artigo D - 1/11º

Presunção de abandono

Para além das situações previstas no Código da Estrada, consideram-se abandonados os veículos relativamente aos quais se revele impraticável notificar o proprietário, por ser impossível identificá-lo a si ou à sua morada, e que, pelo seu estado de deterioração, apresentem inequívocos sinais de abandono.

Artigo D - 1/12º

Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito

O pagamento das taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo, dele dependendo a entrega do veículo ao reclamante.

CAPÍTULO II ESTACIONAMENTO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo D - 1/13º

Objecto

O presente Capítulo tem por objecto a regulação do estacionamento nas vias públicas, de forma a garantir uma correcta e ordenada utilização do domínio municipal.

Artigo D - 1/14º

Condições gerais

A tipologia dos estacionamentos é aferida de acordo com as características viárias dos arruamentos que os servem e com o seu posicionamento relativamente ao eixo da via, podendo ser longitudinais, em espinha ou transversais.

Artigo D - 1/15º

Estacionamento reservado

Em todos os locais de estacionamento público, bem como nos estacionamentos tarifados ou de duração limitada, devem sempre que possível, ser criados lugares destinados a operações de carga e descarga, a veículos pertencentes a cidadãos com mobilidade reduzida, e, quando manifestamente não houver alternativa na zona de circulação pedonal, a equipamentos de recolha e separação de lixos domésticos.

Artigo D - 1/16º**Estacionamento e paragem permitida**

1 — O estacionamento ou a paragem devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse fim e da forma indicada na respectiva sinalização ou na faixa de rodagem, devendo processar-se o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem, paralelamente a esta e no sentido da marcha, salvo se, por meio de sinalização especial, a disposição ou a geometria indicarem outra forma.

2 — O condutor, ao deixar o veículo estacionado, deve guardar os intervalos indispensáveis para manobra de saída de outros veículos ou de ocupação de espaços vagos.

3 — O estacionamento deve processar-se de forma a permitir a normal fluidez do trânsito, não impedindo nem dificultando o acesso às habitações, estabelecimentos ou garagens, nem prejudicando a circulação de peões.

Artigo D - 1/17º**Estacionamento proibido**

1— Sem prejuízo da demais legislação aplicável, é proibido o estacionamento:

- a) Em frente das bocas e marcos de incêndio e das entradas dos quartéis de bombeiros, das entradas e instalações de quaisquer forças de segurança;
- b) Junto dos passeios onde, por motivo de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo se o estacionamento for promovido por veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas e desde que não provoquem obstrução ou congestionamento de trânsito ou de circulação pedonal;
- c) De veículos pesados de passageiros, na via pública fora dos locais designados para o efeito;
- d) Nos locais destinados às operações de carga e descarga;
- e) Nos passeios e outros lugares públicos reservados a peões;
- f) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento.

2 — É proibida a ocupação da via e outros lugares públicos com quaisquer objectos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, sendo imediatamente removidos pelas Entidades Competentes quaisquer objectos encontrados nesses locais, para esse efeito.

SECÇÃO II**Lugares de estacionamento privativo****SUB-SECÇÃO I****Disposições Gerais****Artigo D - 1/18º****Lugares de Estacionamento Privativo**

São lugares de estacionamento privativo, os locais da via pública reservados ao estacionamento de determinados veículos ligeiros pertencentes a pessoas singulares ou colectivas.

Artigo D - 1/19º**Licenciamento**

O pedido de licença para ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo deve ser feito através de requerimento próprio onde constem os seguintes dados:

- a) Identificação completa da empresa ou entidade;
- b) Identificação do lugar pretendido;

Artigo D - 1/20º**Indeferimento**

O pedido de licenciamento de ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo é indeferido quando:

- a) Pelas suas características, possa impedir a normal circulação automóvel e pedonal ou causar prejuízos para terceiros;
- b) Quando haja parecer desfavorável do serviço municipal responsável pela gestão do trânsito.

Artigo D - 1/21º**Prazo de Validade da licença**

1 — As licenças são concedidas pelo período de um ano e renovadas nos termos definidos na Parte A do presente Código.

2 — Em situações excepcionais podem ser concedidas licenças por período inferior a um ano, sem possibilidade de renovação.

Artigo D - 1/22º**Responsabilidade**

A atribuição de lugares de estacionamento privativo não constitui o Município em qualquer tipo de responsabilidade perante o respectivo titular, designadamente por eventual furto ou deterioração dos veículos parqueados, assim como dos bens que se encontrem no seu interior.

Artigo D - 1/23º**Remoção e desactivação**

1 — As licenças são concedidas a título precário, podendo o lugar de estacionamento privativo ser removido definitivamente ou desactivado por um determinado período de tempo, por razões de segurança, por motivo de obras ou outros devidamente justificados, sem que daí advenha o direito a qualquer indemnização.

2 — Quando se torne necessária a remoção do lugar de estacionamento ou a sua desactivação, deve ser dado conhecimento prévio ao titular da licença, com indicação, sempre que possível de alternativa para a sua localização.

3 — Se, nos termos do número anterior, o titular da licença não aceitar a alternativa proposta ou não apresentar outra que seja considerada aceitável pelo Município, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a desactivação for temporária, o valor das taxas já pagas correspondentes ao período de tempo em que o lugar estiver desactivado é deduzido no valor devido pela renovação da licença no ano civil seguinte;

b) Se a remoção for definitiva a licença caduca, sendo restituídas ao seu titular as taxas já pagas relativas aos meses que restavam até ao termo do prazo de validade da licença.

CAPITULO III ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA

Artigo D-1/24.º

Objecto

O presente Capítulo define o regime a que ficam sujeitas as zonas de estacionamento de duração limitada.

Artigo D-1/25.º

Zonas de estacionamento de duração limitada

As zonas de estacionamento de duração limitada são criadas pelo Município em parte ou na totalidade dos arruamentos, através de publicitação de edital.

Artigo D-1/26.º

Título de estacionamento

- 1 – O direito ao estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada é conferido pela aquisição do título de estacionamento;
- 2 – O disposto no número anterior não se aplica nas situações em que o título de estacionamento esteja a ser utilizado em veículo de categoria cujo estacionamento é proibido na zona em questão, situação em que prevalece a proibição de estacionamento.
- 3 – O título de estacionamento deve ser adquirido no equipamento automático instalado para o efeito, mais próximo do lugar onde se pretende estacionar, através do pagamento das taxas aplicáveis.
- 4 – Quando o equipamento automático de fornecimento de títulos mais próximo se encontre avariado, o utente é obrigado à aquisição do título noutra máquina, desde que instalada na mesma zona.
- 5 – Em caso de avaria de todos os equipamentos numa determinada zona, o utente fica desonerado do pagamento do estacionamento, enquanto a situação de avaria se mantiver.
- 6 – O título de estacionamento deve ser colocado no interior do veículo junto ao pára-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior de modo a serem visíveis todas as menções dele constantes, excepto quando se trate de motociclos, caso em que o título pode ficar na posse do respectivo proprietário, que o deve exibir quando solicitado pelas entidades fiscalizadoras competentes.
- 7 – O incumprimento do disposto no número anterior faz presumir o não pagamento do estacionamento.

Artigo D-1/27.º

Validade do título de estacionamento

- 1 – O título de estacionamento considera-se válido pelo período nele fixado.
- 2 – O título de estacionamento é valido na zona onde foi adquirido e nas zonas de taxa similar.

3 – Findo o período de validade constante do título de estacionamento, o utente deve abandonar o lugar ocupado.

Artigo D-1/28.º

Horário

1 - A utilização do estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento de uma taxa de segunda-feira a sexta-feira, entre as 08h00m e as 20h00m, com excepção dos feriados.

2 – A Câmara Municipal pode determinar o alargamento ou a diminuição do horário previsto no número anterior.

3 – O período máximo que qualquer veículo pode permanecer no estacionamento de duração limitada é de 2 horas.

4 – Findo o período fixado no número anterior, o veículo deve ser retirado do lugar onde se encontra estacionado, sob pena de considerar-se indevidamente estacionado, ainda que o condutor tenha adquirido um novo título de estacionamento.

Artigo D-1/29.º

Utilização fora do horário de funcionamento

Fora dos limites horários estabelecidos no artigo anterior, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado ao período máximo estabelecido no mesmo artigo.

Artigo D-1/30.º

Estacionamento proibido

Em zonas de estacionamento de duração limitada, é proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;
- b) Por tempo superior ao permitido ou sem o pagamento da taxa fixada;
- c) Sem que seja exibido, de forma visível, o título comprovativo do pagamento da taxa, que deve ser colocado junto ao pára-brisas dianteiro;
- d) De veículos utilizados para transportes públicos, quando não autorizados pelo Município;
- e) De veículo que não fique completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado, quando devidamente assinalado;
- f) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza.

Artigo D-1/31.º

Situações especiais

É livre o estacionamento de duração limitada, pelos veículos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Os veículos cujos condutores se apresentem em missão urgente de socorro ou de polícia;
- b) Os veículos utilizados pelo Município de Esposende;
- c) Os veículos de empresas em que o capital seja detido na totalidade pelo Município.

CAPITULO IV PARQUES DE ESTACIONAMENTO

Artigo D-1/32.º

Objecto

1 – A presente secção define o regime a que fica sujeita a instalação e o funcionamento dos parques de estacionamento municipais e privados no Município de Esposende.

2 – Os parques de estacionamento municipais que tenham sido objecto de contratos de concessão e/ou de exploração estão também sujeitos às condições previstas no presente Código.

Artigo D-1/33.º

Indeferimento

Sem prejuízo do dever de cumprimento das demais regras a observar em cada caso concreto, designadamente as constantes do regime jurídico da urbanização e edificação, os pedidos de instalação e funcionamento de parques de estacionamento são indeferidos quando:

- a) a sua instalação possa prejudicar a circulação ou segurança do trânsito na via pública ou colocar em risco a segurança dos utentes ou dos veículos e a integridade física dos peões;
- b) no local objecto do pedido o pavimento não permita o perfeito reconhecimento das marcações a efectuar no pavimento, excepto se se tratar de parques provisórios para apoio a iniciativas ou eventos.

Artigo D-1/34.º

Regulamento dos parques privados

1 – Todos os parques de estacionamento devem ter um regulamento devidamente aprovado pelo Município.

2 – Os regulamentos dos parques privados apenas são aprovados pelo Município se as suas normas se conformarem com as regras constantes do presente Código.

Artigo D-1/35.º

Condições de instalação e funcionamento dos parques de estacionamento

1 – O pavimento dos parques de estacionamento deve ser mantido em bom estado de conservação, oferecendo boas condições de estacionamento e de circulação para os veículos.

2 – O controlo do acesso aos parques de estacionamento pode ser efectuado através de meios informáticos, mecânicos ou manuais.

3 – Devem ser instalados dispositivos de combate a incêndios, de acordo com projecto específico, a aprovar previamente, nos termos da legislação aplicável.

4 – O ordenamento do trânsito de veículos e de peões e a sinalização vertical, horizontal e luminosa, devem observar as condições previstas no presente Código, no Código da Estrada, no Regulamento de Sinalização de Trânsito e demais legislação aplicável.

5 – As dimensões mínimas a respeitar na marcação de cada lugar de estacionamento são as seguintes:

- a) Estacionamento longitudinal – 5,5 metros de comprimento e 2 metros de largura;
- b) Estacionamento de topo ou em espinha – 4,6 metros de comprimento e 2,3 metros de largura;

6- A instalação dos parques deve fazer cumprir os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de Agosto.

Artigo D-1/36.º

Estacionamento abusivo e irregular

É proibido o estacionamento em parques:

- a) por um período igual ou superior a 5 dias sem que o respectivo utente proceda ao pagamento do montante das taxas correspondentes a esse período;
- b) fora dos espaços destinados a estacionamento;
- c) nos lugares destinados a pessoa com mobilidade condicionada sem que estejam preenchidas as condições legalmente exigidas para o efeito;
- d) de veículos de tipo, classe ou categoria cujo acesso esteja vedado.

Artigo D-1/37.º

Segurança Geral

Por razões de segurança, é proibido:

- a) Introduzir nos parques de estacionamento substâncias explosivas ou materiais combustíveis ou inflamáveis;
- b) Fazer fogo;
- c) Em todos os parques cobertos, o acesso de veículos que utilizem GPL(Gás propano liquefeito) ou CNG(Gás natural comprimido) como carburante;
- d) O acesso de veículos de classe, tipo ou categoria diferente daquelas para que o parque esteja reservado.

TÍTULO II

UTILIZAÇÕES DO DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo D – 2/1º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Título refere-se a ocupação de subsolo com infra-estruturas de serviço público, às obras implícitas às mesmas, pavimentos, subsolos das vias públicas municipais e outras ocupações.

2 — Define as regras aplicáveis às obras que resultem em ocupação do subsolo das vias municipais com infra-estruturas, reparação de infra-estruturas existentes no subsolo, reparação de pavimentos e subsolos das vias públicas municipais, de modo a garantir a sua boa execução, fornecendo as bases indispensáveis à sua fiscalização.

3 — O disposto no presente Título aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público municipal por qualquer serviço ou entidade pública ou privada, sem prejuízo da observância das demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO I UTILIZAÇÕES DO SUBSOLO

Artigo D – 2/2º

Competência para coordenar e apreciar planos de actividades

- 1 — Compete ao município promover acções de coordenação entre as diversas entidades e serviços, prevendo-se a criação de um sistema de informação e gestão da via pública e sua constante actualização.
- 2 — Para os efeitos do número anterior, devem as entidades e serviços intervenientes na via pública dar conhecimento ao Município, até 31 de Outubro de cada ano, o plano de obras de investimento que prevêem realizar no ano seguinte.
- 3- As entidades e intervenientes no subsolo que disponham de Plano Plurianual de investimento devem dar conhecimento do mesmo ao Município.
- 4 — O Município disponibiliza às diversas entidades e serviços, informação sobre todas as obras de beneficiação de arruamentos, de iniciativa pública e sempre que possível de outras entidades, 30 dias antes do seu início para que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa, a fim de evitar a repetição de trabalhos no mesmo local.
- 5- As entidades e os serviços intervenientes no subsolo municipal têm que facultar o cadastro das obras realizadas até dia 30 de Dezembro do ano em curso, em formado DWF georreferenciado.

Artigo D – 2/3º

Apresentação do Pedido

- 1 — As obras a efectuar pelas diversas entidades deverão ser comunicadas por escrito ao Município com 60 dias de antecedência.
- 2 — A comunicação é efectuada através de requerimento próprio onde constem os seguintes dados:
 - c) Identificação completa da empresa ou entidade;
 - d) Descrição do tipo de obra com indicação da infra-estrutura, duração prevista e implicações para a via pública.
- 3 — A comunicação deverá ser instruída com os seguintes elementos:
 - a) Planta de localização à escala 1/1000, com indicação da área sujeita a intervenção;
 - b) Planta de ocupação de via pública à escala 1/500 com delimitação da área de trabalho e área alternativa de circulação de peões e/ou de veículos automóveis, se necessário;
 - c) Memória descritiva e justificativa com a descrição do tipo de trabalhos a realizar – comprimento e largura dos pavimentos afectados, diâmetro, extensão e número das tubagens, dimensões das caixas de visita, equipamento a instalar, no subsolo ou à superfície, e prazo previsto para a execução da obra e seu faseamento quando tal se justifique.
 - d) Estimativa orçamental da obra a executar, nomeadamente os trabalhos de reabertura e fecho de vala e reposição de pavimentos.
- 4- Aquando da comunicação da intervenção deverá ser efectuada a liquidação das taxas associadas.

Artigo D – 2/4º**Comunicação às outras operadoras**

- 1 — As entidades ao tomarem conhecimento dos pedidos requeridos no artigo anterior, podem no prazo de 5 dias, após a data em que a informação foi disponibilizada no *site* institucional, informar o Município que têm interesse em instalar infra-estruturas no mesmo local.
- 2 — Após a aprovação prévia da colocação de infra-estruturas o Município comunica essa aprovação à empresa requerente e disponibiliza informação no *site* institucional do Município.
- 3- Só será permitido a outras entidades colocar novas infra-estruturas no mesmo local, caso haja reposição total dos pavimentos do(s) arruamento(s)/passeio(s).
- 4 — Decorrido o prazo do n.º 1, o pedido de instalação de infra-estruturas, em rede separada, segue um novo processo de licenciamento.

Artigo D – 2/5º**Comunicação**

- 1 — O Município, após recepção da comunicação de intervenção apresentada pela entidade interessada, analisa e informa o pedido.
- 2 — O prazo de intervenção é o constante da memória descritiva apresentada, podendo ser prorrogado mediante requerimento a apresentar pela entidade responsável. A prorrogação deverá ser solicitada cinco dias antes do término do prazo inicial.
- 3 — A admissão das obras é comunicada à entidade interessada, sendo-lhe solicitado, que no prazo de 10 dias, apresente o alvará do empreiteiro que executará as obras, bem como preste a caução estabelecida.
- 4 — As admissões de obras concedidas a uma entidade podem ser suspensas caso esta, nas suas obras, não esteja a cumprir o disposto no presente título, bem como as demais disposições legais aplicáveis.

Artigo D – 2/6º**Caducidade da comunicação**

A admissão para a realização de obras no domínio público com vista à ocupação de subsolo com infra-estruturas caduca nas seguintes situações:

- a) Se a execução dos trabalhos não se iniciar no prazo máximo de 180 dias a contar da notificação da autorização;
- b) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 30 dias, salvo se referida suspensão ocorrer por facto não imputável à entidade responsável;
- c) Se os trabalhos não forem concluídos no prazo fixado na comunicação emitida pelo Município ou no prazo por este estabelecido;
- d) Se, no período entre a concessão da comunicação e a data de realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo D – 2/17º**Caução**

1 — O Município reserva-se o direito de exigir às entidades responsáveis por obras de instalação de infra-estruturas no subsolo a prestação de caução para garantir a boa e regular execução dos trabalhos a efectuar na via pública, designadamente a conveniente reposição dos pavimentos.

2 — A caução referida no número anterior destina-se a:

- a) Garantir a boa execução dos trabalhos;
- b) Ressarcir o Município pelas despesas efectuadas, em caso de substituição na execução de trabalhos, assim como pelos danos resultantes dos trabalhos executados.

3 — A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro-caução, a favor do Município.

4 — O montante da caução é igual ao valor da estimativa orçamentada apresentada, podendo ser revisto pelo município.

5 — A caução é accionada sempre que a entidade responsável pela intervenção não proceda à reparação previamente exigida pelo município, no prazo imposto, ou por força de caducidade.

6 — Quando se verifique que a caução prestada inicialmente, não é suficiente para suportar todas as despesas estimadas que o município possa vir a suportar, com a reposição das condições do pavimento, a entidade responsável pela obra deve efectuar um reforço da caução no montante indicado pelo município.

7 — A falta do reforço da prestação da caução determina a suspensão de todas as comunicações concedidas, bem como indeferimento das demais que venham a ser solicitadas até à regularização da situação.

8 — Após a conclusão dos trabalhos pode ser reduzido o montante da caução, o qual não pode exceder 90% do montante inicial, mediante realização de vistoria.

9 — Decorrido o prazo de garantia da obra, são restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada, mediante realização de vistoria. A extinção da caução pode ainda ocorrer por motivos de intervenção no mesmo local por outra entidade.

10 — A caução pode ser exigida de forma única, de modo a garantir a boa e regular execução dos trabalhos a promover na via pública durante o ano civil em causa, por referência ao valor estimado das intervenções anuais da entidade responsável pela intervenção.

11 — No caso referido no número anterior, o valor da caução é revisto trimestralmente, de forma a garantir a sua redução ou seu reforço, em face das obras ou projectos entretanto promovidos.

Artigo D – 2/8º**Indeferimento**

1 — O Município indefere os pedidos de obras no domínio público para ocupação de subsolo com infra-estruturas de serviço público ou condiciona a execução dos mesmos, sempre que:

- a) Pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;

b) O pedido tenha por objecto pavimentos com idade inferior a 3 anos, salvo em situações excepcionais, e em conformidade com condições a impor pelo Município.

Artigo D – 2/9º **Responsabilidade**

1 — O estado, as concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e os particulares são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos que, por motivos imputáveis a si ou ao adjudicatário, sejam sofridos pelo Município ou por terceiros.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o Município detecte qualquer situação que ponha em risco a segurança dos utentes da via pública, pode actuar de imediato de forma a eliminar ou minimizar o perigo, debitando os custos à entidade concessionária da infra-estrutura que tenha motivado a situação.

3 — As situações previstas no número anterior são comunicadas à entidade em causa até ao final do primeiro dia útil seguinte à intervenção, momento a partir do qual é essa entidade responsável pela manutenção das condições de segurança bem como pela execução dos trabalhos necessários para a reposição das condições normais de funcionamento, no prazo definido pelos serviços.

Artigo D – 2/10º **Embargo de obras na via pública**

1 — O Município pode determinar o embargo total ou parcial de obras na via pública, em caso de inobservância do disposto no presente Título e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, assim como do estipulado nas condições da admissão.

2 — O embargo da obra dever ser notificado por escrito à entidade, serviço ou particular interveniente.

3 — Em caso de embargo, o dono de obra é obrigado a tomar as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou peões.

4 — Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, o Município pode, a expensas da entidade responsável, repor de imediato as condições existentes no início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao tapamento de valas.

5 — As despesas a que se refere o número anterior, no caso de não serem satisfeitas voluntariamente, são pagas através da caução prestada, seguindo-se o procedimento de execução fiscal nos demais casos.

6 — O embargo é levantado logo que a entidade responsável demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo D – 2/11º **Protecção do património e espaços verdes**

1 — As intervenções na via pública que afectem o subsolo, mesmo que superficialmente, situadas dentro dos perímetros definidos no Plano Director Municipal de Esposende com áreas de protecção

do património arqueológico e de protecção do património edificado, devem ser sujeitas a parecer prévio dos serviços municipais competentes e entidades da administração central competentes, podendo impor-se condicionamentos necessários para a salvaguarda do património.

2 — Qualquer intervenção na via pública que colida com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes só é autorizada mediante o parecer favorável dos serviços competentes.

3 — Os custos decorrentes das medidas de avaliação, preventivas ou de minimização, determinadas pelas entidades competentes são suportados pelas entidades promotoras dos trabalhos.

Artigo D – 2/12º **Sinalização da obra**

1 — A entidade responsável pela intervenção na via pública deve proceder à colocação e manutenção da sinalização temporária da obra, em cumprimento da legislação em vigor.

2 — A sinalização temporária tem de ser imediatamente retirada após conclusão dos trabalhos.

3 — A sinalização existente antes do início dos trabalhos só pode ser alterada ou retirada mediante autorização expressa do serviço municipal competente.

4 — Independentemente da obrigatoriedade ou não de apresentação de projecto de sinalização temporária, e quando a ocupação de via pública afecte a circulação pedonal ou vias de trânsito, têm de ser apresentadas plantas ao serviço municipal competente, para aprovação, com as áreas de circulação alternativas.

5 — Tem de ser comunicado ao serviço municipal competente, em tempo oportuno, o dia efectivo da conclusão dos trabalhos para verificação e reposição da sinalização que existia antes do início da obra.

Artigo D – 2/13º **Medidas preventivas e de segurança**

1 — Os trabalhos na via pública têm de ser executados de modo a garantir convenientemente o trânsito pedonal e automóvel, sendo obrigatória a utilização de todos os meios indispensáveis à segurança e comodidade da circulação, designadamente passadiços, guardas e outros dispositivos adequados para acesso às propriedades e ligação entre vias.

2 — Sempre que a ocupação dos passeios o imponha, tem de ser criada uma passagem para peões convenientemente vedada com elementos apropriados e que confirmam segurança aos utentes ou têm de ser construídos passadiços de madeira ou de outro material, devidamente protegidos com guarda corpos.

3 — As trincheiras que venham a ser abertas para a execução das obras, bem como os materiais retirados da escavação, têm de ser protegidos com dispositivos apropriados, designadamente guardas, rodapés e grades.

4 — Sempre que se mostre essencial para permitir o trânsito automóvel e pedonal, devem as valas ou trincheiras ser cobertas provisoriamente com chapas metálicas e quando necessário são aplicados rodapés, guardas e outros dispositivos de segurança.

5 — O equipamento utilizado é o adequado de forma a garantir a segurança dos transeuntes.

Artigo D – 2/14º**Medidas especiais de segurança**

Nas obras a executar em trajectos específicos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, a reposição dos pavimentos é processada imediatamente, excepto quando tal não for possível por motivos técnicos justificados, devendo neste caso ser colocadas chapas de aço de modo a permitir a circulação, ou adoptadas outras soluções de efeito equivalente.

Artigo D – 2/15º**Obras de carácter urgente**

1 — Entende-se por obras de carácter urgente aquelas que exijam a sua execução imediata, designadamente a reparação de fugas de águas e de gás, de cabos eléctricos ou telecomunicações, a desobstrução de colectores e a reparação ou substituição de postes ou de qualquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

2 — A realização de qualquer obra nestas condições tem de ser imediatamente comunicada ao município, pela entidade ou serviço competente, através de requerimento próprio e disponibilizado no *site* institucional do Município.

3 — Na sequência da comunicação referida no número anterior, e nos casos em que a obra tenha duração superior a 1 dia, devem ser enviados aos serviços municipais competentes, no dia útil seguinte ao do início da intervenção, os elementos instrutórios constantes do artigo D-2/3.º supra referido para a emissão da devida autorização.

Artigo D – 2/16º**Início dos trabalhos**

1 — O início de qualquer obra no domínio público deve ser comunicado ao Município com uma antecedência mínima de 5 dias, através do modelo de requerimento disponível no *site* institucional do Município.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente.

Artigo D – 2/17º**Normas de execução das obras**

1 — O local de obra tem de ser mantido em boas condições de limpeza.

2 — Não é permitida a manufactura de betões ou argamassas, de qualquer tipo, executada directamente sobre o pavimento.

3 — Na execução da obra devem ser cumpridos todos os requisitos de segurança, designadamente a entivação necessária das valas ou trincheiras.

4 — Depende da admissão do Município a ocupação total ou parcial da faixa de rodagem ou passeio, bem como o condicionamento do trânsito em qualquer artéria.

5 — Salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas, a comunicação prévia de ocupação do domínio público deve ser apresentada com uma antecedência mínima de 15 dias, sob pena de rejeição do pedido com fundamento na sua extemporaneidade.

Artigo D – 2/18º
Abertura de valas

1 — O levantamento do pavimento e a abertura de valas para a construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo é executado por troços de comprimento limitado, dependendo do local e das determinações do Município, as quais têm em consideração as características técnicas da obra.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados de forma a minimizar, tanto quanto possível, a área necessária às obras, com vista a reduzir os prejuízos dela resultantes para a circulação de pessoas e veículos.

3 — A extensão das valas deve ser inferior a 60 metros, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados pelo Município.

4 — Em casos especiais, designadamente arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajectos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer nocturno, pode o Município determinar um limite inferior ao mencionado no número anterior para a extensão da vala.

Artigo D – 2/19º
Utilização do processo de túnel

1 — A abertura de valas pelo processo de túnel, ou equiparado, só é permitida em casos devidamente justificados, sendo previamente requerida pelo interessado e autorizada de forma expressa pelo Município.

2 — Para apreciação do pedido referido no número anterior, a entidade ou serviço interveniente tem de apresentar parecer, emitido por todas as entidades que tenham estruturas ou infra-estruturas instaladas no local em que se pretende executar os trabalhos.

Artigo D – 2/20º
Utilização de explosivos

1 — Na abertura de valas não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos excepcionais e comprovadamente sem outra alternativa técnica.

2 — Nos casos mencionados no número anterior, deve ser requerido ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública autorização para o uso de explosivos.

3 — O dono da obra é responsável perante o município pelos danos causados, directa ou indirectamente.

Artigo D – 2/21º
Acondicionamento dos materiais

1 — Em todos os trabalhos realizados no domínio público municipal, os inertes indispensáveis à sua execução, os materiais recuperáveis provenientes do levantamento do pavimento e os materiais necessários à realização dos trabalhos são obrigatoriamente acondicionados de maneira adequada.

2 — Os materiais não recuperáveis devem ser prontamente removidos do local da obra.

3 — Os materiais escavados são removidos do local da obra, de acordo com as determinações dos serviços municipais de fiscalização, sempre que as condições de trânsito de veículos ou peões não permitam a sua permanência no local.

4 — O município pode autorizar o depósito temporário das terras retiradas da escavação em local próximo, indicado pela empresa interessada, e que cause menor perturbação ao trânsito de pessoas e veículos.

5 — O depósito temporário das terras retiradas da escavação, quando autorizado nos termos do número anterior, tem a duração que estiver fixada para os trabalhos correspondentes, e deve ser igualmente identificado e sinalizado.

Artigo D – 2/22º

Interferência com outras instalações

1 — Os trabalhos no domínio público municipal são efectuados de forma a não provocar intercepção ou rotura das infra-estruturas previamente existentes no local dos mesmos.

2 — Compete ao titular da admissão de intervenção informar ou consultar o município, e outras entidades ou serviços exteriores ao município, sempre que da realização dos trabalhos possam resultar interferências, alterações ou prejuízos para o normal funcionamento das infra-estruturas ali existentes.

3 — Sempre que tal se mostre conveniente, o titular da admissão solicita a presença de técnicos responsáveis pelas demais infra-estruturas existentes no local da obra, para acompanhamento e assistência na execução dos trabalhos.

4 — É dado conhecimento imediato ao município de qualquer anomalia que surja na decorrência da obra, designadamente:

- a) Da intercepção ou rotura de infra-estruturas;
- b) Da interrupção dos trabalhos;
- c) Do reinício dos trabalhos.

5 — Na situação prevista na alínea a) do número anterior, deve igualmente ser dado conhecimento do facto à entidade responsável pela infra-estrutura afectada.

Artigo D – 2/23º

Aterro e compactação das valas

1 — Os materiais a empregar nos aterros não devem conter detritos orgânicos, terras vegetais, entulhos heterogéneos, lodos, terras de elevada compressibilidade, argilas de elevado teor de humidade ou materiais sensíveis às intempéries, sendo a dimensão máxima dos elementos dos materiais a aplicar, em regra, inferior a dois terços da espessura da camada depois de compactada.

2 — Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, o município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços municipais competentes para a fiscalização.

3 — O aterro tem de ser executado por camadas de 20 cm, medido antes da compactação, devidamente compactado com equipamento adequado ao tipo de solo empregue.

4 — O teor em água do material a aplicar deve assegurar um grau de compactação mínimo de 95% do valor da baridade seca máxima e não pode variar em mais de 1.5% relativamente ao teor ótimo, ambos referidos ao ensaio Proctor Normal ou Modificado.

5 — No caso de dúvida fundamentada ou no caso do ensaio *in situ* não estar de acordo com os valores indicados no número anterior, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, uma análise laboratorial do material de aterro, com vista à determinação do teor de humidade e baridade + ótimos ou de outros elementos julgados necessários.

6 — A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação dos serviços municipais competentes para a fiscalização.

Artigo C – 2/24º

Materiais sobrantes e resíduos de construção e demolição

1 — Todos os materiais sobrantes recuperáveis devem ser entregues no armazém do município, acompanhado de guia de remessa.

2 — Todos os resíduos produzidos no decorrer da obra deverão ser devidamente encaminhados para operador licenciado conforme determina a legislação aplicável.

Artigo D – 2/25º

Guardas, vedações e passadiços

1 — É obrigatória a colocação de guardas e vedações que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e zona de trabalhos.

2 — Sempre que haja entradas, passadeiras ou passagens de peões que devam ser mantidas e asseguradas deverão ser colocados passadiços nas valas.

Artigo D – 2/26º

Condições de reposição de pavimentos

1 — Caso haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro for o prazo fixado pelo município.

2 — A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento às condições impostas.

3 — Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.

Artigo D – 2/27º

Fundação dos pavimentos

1 — Nos passeios em betonilha, betão, calcário e basalto, microcubos, pedras de chão ou lajetas de betão, cubos serrados ou lajeado, a fundação é constituída por uma sub-base em brita 25/50 com 10cm de espessura ou em aglomerado de granulometria extensa com 15cm de espessura devidamente compactado, e uma base em betão C16/20 com 10cm de espessura, devendo, em

zonas de acesso automóvel, a base ter 15cm de espessura e ser reforçada com rede electrossoldada.

2 — Nos passeios em betão betuminoso a frio a fundação é constituída por uma camada de brita 25/20 com 10cm de espessura.

3 — Os lancis são assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, sobre uma fundação contínua em betão C16/20, com altura de 25cm e largura igual à largura do piso acrescida de 15cm, devendo as juntas ser refechadas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2.

4 — Na faixa de rodagem, a fundação deve ser constituída por aglomerado de granulometria extensa com 40cm de espessura e executada por camadas de 20cm devidamente compactadas por cilindro vibrador.

Artigo D – 2/28º

Passeios

1 — À excepção do disposto nos números seguintes, a reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobrelargura mínima de 30cm para cada um dos lados da vala.

2 — Nos passeios em betonilha, caso não sejam estabelecidas condições especiais na licença, o acabamento final é constituído por uma argamassa de cimento e meia areia ao traço 1:2, com 2cm de espessura e acabamento esquadrelado, em toda a largura do passeio, conforme indicações da fiscalização.

3 — Nos passeios em mosaico ou lajeado, o acabamento final é assente em argamassa de cimento e areia fina ao traço 1:3, com 3cm de espessura devendo, ainda, nos passeios em lajeado, ser feito o refechamento de juntas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com 5 a 8 mm e os topos do lajeado ser ásperos de forma a melhorar a aderência da argamassa.

4 — Nos passeios em calcário e basalto, microcubo ou cubos serrados, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia fina ao traço seco de 1:4 com 4cm de espessura, devendo as juntas ser refechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2.

5 — Nos passeios em pedra de chão de betão, o acabamento final é assente sobre almofada de meia areia com 3 cm de espessura, as juntas são refechadas com areia fina e o pavimento comprimido com rolo compressor.

6 — Nos passeios em betão betuminoso, o corte do pavimento tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa, devendo a reposição ser realizada com uma espessura mínima de 6cm, e em toda a largura do passeio, salvo em casos excepcionais e expressamente autorizados.

7 — Sempre que o passeio coincida com acesso de rampa ou equivalente, devem ser seguidas as condições da admissão.

Artigo D – 2/29º

Faixa de rodagem

1 — A reposição deve ser efectuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobrelargura mínima de 0.50m para cada lado da vala.

2 — Nos pavimentos em cubos, paralelos ou pedras de chão, o acabamento final é assente sobre uma almofada de areia grossa com 7,5 cm de espessura, devendo as juntas ser refechadas com meia areia e a calçada comprimida com rolo compressor.

3 — O corte do pavimento em betão betuminoso tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa, devendo a reposição ser realizada com betão betuminoso a quente AC/14, com espessura igual ou superior à existente, com o mínimo de 16cm de espessura, depois de ser compactada, após rega de impregnação e rega de colagem se necessário.

4 — Nos pavimentos em semi-penetração betuminosa a reposição pode ser feita com betão betuminoso a quente, executada conforme o disposto no número anterior.

5 — Nos pavimentos em betão betuminoso tem de ser efectuada a selagem das juntas com aplicação de ligantes e/ou mastiques impermeabilizantes, meio ano após conclusão dos trabalhos.

6 — A uniformidade em perfil deve ser verificada tanto longitudinalmente como transversalmente, através de uma régua de 3 metros, não podendo apresentar irregularidades superiores a 1cm.

Artigo D – 2/30º **Reposição provisória**

1 — Nos pavimentos betuminosos, quando não for possível executar de imediato a reposição definitiva do pavimento, tem de ser realizada uma reposição provisória em cubos de granito ou betão betuminoso a frio.

2 — A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento em condições que garantam a continuidade e segurança do trânsito, enquanto não for concluída a pavimentação definitiva designadamente assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo D – 2/31º **Reposição da sinalização**

1 — Após a execução dos trabalhos têm de ser refeitas no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação do serviço municipal competente, todas as marcas rodoviárias deterioradas, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afectados pelas obras.

2 — O município pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, sendo os custos debitados posteriormente ao responsável pela obra.

Artigo D – 2/32º **Limpeza do local**

Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local e efectuada a limpeza da área envolvente à obra.

Artigo D – 2/33º**Conclusão de trabalhos**

Imediatamente após a conclusão dos trabalhos a entidade executante deverá promover a respectiva comunicação ao município através do modelo de requerimento constante do *sítio* do Município.

Artigo D – 2/34º**Prazo de garantia**

O prazo de garantia é de 5 anos, contados a partir da data da assinatura do auto de recepção dos trabalhos, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.

Artigo D – 2/35º**Correcção de deficiências**

1 — Sempre que, dentro do prazo de garantia, ocorram a deterioração da via pública ou deficiências decorrentes dos trabalhos executados, é a entidade responsável pela intervenção notificada para proceder à sua regularização no prazo que lhe for fixado.

2 — As entidades responsáveis pela execução das obras são responsáveis pela conservação dos elementos superficiais instalados na via pública e dos pavimentos circundantes, numa área adjacente ao seu perímetro com a largura de 1,0m, devendo proceder à sua reparação no prazo fixado sempre que se verifiquem anomalias.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o município pode substituir-se ao dono de obra na execução das correcções necessárias, por conta da caução existente.

Artigo D – 2/36º**Recepção dos trabalhos****A – Vistorias**

1 — A recepção dos trabalhos da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo, mediante solicitação da entidade, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 — A vistoria é feita pelo Município, com a colaboração da entidade, e tem como finalidade, em relação à obra a receber, designadamente, verificar se todos os trabalhos foram realizados de acordo com a admissão.

3 — O Município convoca, por escrito, a entidade para a vistoria com a antecedência mínima de cinco dias e, no caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria tem lugar com a intervenção de duas testemunhas, que também assinam o respectivo auto.

4 — Quando solicitada a vistoria, o Município deve realizá-la no prazo de 30 dias contados da data da recepção da referida solicitação, convocando a entidade nos termos do n.º 3.

B - Auto de recepção dos trabalhos

1 — Da vistoria é lavrado auto, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.

2 — No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a recepção dos trabalhos, os mesmos devem ser mencionados no auto.

C - Defeitos da obra

1 — O auto que declare a não recepção dos trabalhos, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detectados na vistoria é notificado à entidade, sendo -lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.

2 — O prazo fixado para correcção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro ou da decisão do dono da obra que sobre elas incida.

3 — Se a correcção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o Município pode optar pela execução dos referidos trabalhos, directamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, o ponto 5 do artigo D-2/10º.

4 — Logo que os trabalhos de correcção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de recepção dos trabalhos.

Artigo D – 2/37º**Recepção definitiva**

1 — Findo o período de garantia, há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva dos trabalhos.

2 — A recepção definitiva é formalizada em auto.

3 — A recepção definitiva depende da verificação da conclusão dos trabalhos em conformidade com os trabalhos admitidos e em condições de utilização, sem deficiências, deteriorização, índice de ruína e falta de solidez.

Artigo D – 2/38º**Reajuste de infra-estruturas**

Sempre que o município promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infra-estruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

Artigo D – 2/39º**Conservação da rede**

A conservação de cada troço da rede fica a cargo das entidades responsáveis pela exploração das mesmas, em medida proporcional ao número de tubos que ocupam.

Artigo D – 2/40º**Incentivos com vista à execução da rede**

1 — As caixas de visita da rede principal só estão sujeitas ao pagamento de taxas de ocupação quando sejam de acesso exclusivo de cada operador ou conjunto de operadores.

TÍTULO III**OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo D-3/1º**Objecto**

O presente Título dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo D-3/2º**Âmbito**

O presente Título, estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e aos requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo, ou espaço aéreo.

Artigo D-3/3º**Princípios gerais**

Sem prejuízo das regras contidas no diploma legal que simplifica o regime de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, não pode prejudicar, nem ocupar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins, praças, praças e largos;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente, de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade dos espaços verdes ou de elementos vegetais isolados, designadamente, por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) O equilíbrio estético de conjuntos edificados ou não edificados;
- i) A acção dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- j) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- k) Os direitos de terceiros.
- l) A zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- m) Nas situações em que se apresentem como obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direcção espectável de despiste de veículos;

Artigo D-3/4º**Caducidade**

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Título, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar ao Município, que não pretende a sua renovação.
- d) Se o Município, proferir decisão no sentido da não renovação.
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito.
- f) Por término do prazo solicitado.

Artigo D-3/5º**Revogação**

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Título, à excepção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respectiva taxa.

Artigo D-3/6º**Regimes Aplicáveis**

- 1- É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a actividade exercida pelo respectivo estabelecimento.
- 2- É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respectivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objecto de negócio.
- 3- A utilização privativa dos espaços públicos e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, ficam sujeitas ao cumprimento dos critérios estabelecidos no mesmo, sendo apenas obrigatória a mera comunicação prévia ou a comunicação com prazo, submetidas no Balcão Único Electrónico.
- 4- Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia as pretensões constantes no artigo A-2/3º.
- 5- Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

6- Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objecto da própria transacção publicitada (ex: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a actividade comercial.

7- Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias são definidos no presente Título e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no Balcão Único Electrónico.

8- A utilização privativa dos espaços públicos e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, identificadas no presente Título, ficam sujeitos ao cumprimento dos critérios estabelecidos no mesmo, sendo apenas obrigatória a entrega de uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, submetidas no Balcão Único Electrónico.

9- A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto no capítulo II do presente Título, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão Único Electrónico (Exp: Quiosques, esplanadas fechadas, Outdoors, placas informativas, etc).

Artigo D-3/7º

Aplicabilidade

1. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia, quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no Diploma Legal que simplifica o regime de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”.

2. A comunicação prévia com prazo, aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites fixados na legislação supra referida.

3. A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo serão efectuadas no Balcão Único Electrónico.

4. Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas nos números anteriores.

CAPÍTULO II LICENCIAMENTO

Artigo D-3/8º

Instrução

1- O pedido de licenciamento deverá ser solicitado ao Município mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.

2- O requerimento deverá conter as seguintes menções:

- a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, contacto telefónico, endereço de correio electrónico, domicílio, número e data de emissão de bilhete de identidade e arquivo de identificação ou número e validade do cartão do cidadão, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa colectiva, no caso de pessoa colectiva;
- b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização;
- c) O ramo da actividade exercido;
- d) Local exacto onde pretende efectuar;
- e) O período da ocupação;

3- O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Planta de localização fornecida pelo Município, com identificação do local previsto;
- b) Planta de situação ou fotografia a cores indicando o local previsto;
- c) Memória Descritiva indicativa dos Materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;
- d) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do acto;
- g) Licença da EP quanto à ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens publicitárias ou dos seus suportes.

Artigo D-3/9º

Condições de indeferimento

O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no Capítulo III, do presente Título;
- b) Não respeitar as características gerais e regras, estabelecidas para o efeito.

Artigo D-3/10º**Alvará de licença**

No caso de ter sido proferida a decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.

Artigo D-3/11º**Utilização da Licença**

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com excepção do previsto no artigo seguinte.

Artigo D-3/12º**Mudança de Titularidade**

1- O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas.
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto de licenciamento, com excepção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2- Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.

3- Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo D-3/13º**Cancelamento da licença**

A licença de ocupação do espaço público será cancelada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento.
- c) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.

Artigo D-3/14º**Obrigações gerais do titular**

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;

- c) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;
- d) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal;
- e) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

CAPÍTULO III

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

SECÇÃO I

Requisitos Gerais

Artigo D-3/15º

Critérios de ocupação do espaço público

- 1- Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspectiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os estabelecidos no Diploma Legal que simplifica o regime de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, bem como aqueles especialmente regulados no presente Título.
- 2- Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, e assim o justifique, poderá ser ordenada pelo Município, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.
- 3- Quando seja efectuada a ocupação ilícita do espaço público poderá ser ordenada, pelo Município, a remoção do respectivo equipamentos urbanos ou mobiliário urbano, sendo os encargos daí decorrentes suportados pela entidade responsável por tal facto.
- 4- Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e do espaço público ocupado na faixa contígua de 3m.

Artigo D-3/16º

Reserva de espaços publicitários para o município

A ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários.

Artigo D-3/17º**Exclusivos**

- 1- O Município de Esposende, poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, após realização de procedimento de concessão adequado, face ao estipulado pela legislação em vigor sobre a matéria.
2. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente e contrapartidas para o Município.

SECÇÃO II**Requisitos para instalação de esplanadas****Artigo D-3/18º****Condições de instalação de uma esplanada fechada**

Não é permitida a instalação de esplanadas fechadas no concelho de Esposende.

Artigo D-3/19.º**Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta**

- 1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a) A esplanada deve ser preferencialmente contígua à fachada do respectivo estabelecimento, podendo contudo optar-se por outras soluções com o objectivo de respeitar o circuito de circulação pedonal estabelecido no local. Caso a esplanada não seja contígua à fachada do respectivo estabelecimento, o procedimento no Balcão Único Electrónico, será o da comunicação com prazo.
 - b) No caso da esplanada ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento, a ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento e deve reservar um corredor de circulação pedonal com o mínimo de 1,20m livre de obstáculos;
 - c) Caso não seja contígua à fachada do estabelecimento, deve reservar um corredor de circulação pedonal com o mínimo de 1,20m livre de obstáculos;
 - d) Em qualquer dos casos, a implantação das esplanadas só poderá efectuar-se desde que não impeça, dificulte ou afecte:
 - A circulação de peões;
 - A circulação e acesso de viaturas em geral, viaturas de recolha de lixo e veículos prioritários;
 - A correcta visibilidade, acesso e utilização de outros elementos de mobiliário urbano existente.
 - e) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
 - f) Caso a esplanada absorva alguma peça de mobiliário urbano, o proprietário deve prever soluções que o protejam, evitem a sua degradação, não prejudiquem o acesso ao mesmo e garantam a segurança dos utentes.

Artigo D-3/20.º**Restrições de instalação de uma esplanada aberta**

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) O mobiliário deve apresentar as seguintes características:
 - i) De madeira ou metálico, mesmo que disponha de aplicações noutros materiais;
 - ii) Na cor natural dos materiais, ou quando pintado de cor clara - branco ou bege;
 - iii) Ser todo do mesmo tipo;
 - iv) Não devem apresentar mensagens publicitárias, à excepção de logótipos comerciais;
- d) A adopção de outro tipo de mobiliário está condicionada ao regime da comunicação com prazo.
- e) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- f) Os guarda-sóis devem apresentar as seguintes características:
 - i) Todos iguais, isto é, da mesma cor e formato;
 - ii) Não devem apresentar mensagens publicitárias, à excepção de logótipos comerciais;
- g) A adopção de outro tipo de guarda-sóis está condicionada ao regime da comunicação com prazo.
- h) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança, quando aplicável.

2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 3 m para cada lado da paragem.

3- Não é permitido a instalação de esplanadas, mesmo que parcialmente, sobre espaços verdes ou ajardinados, ou sobre áreas afectas a estacionamento ou circulação automóvel.

Artigo D-3/21.º**Condições de instalação de estrados**

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada.

2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira ou compósitos de madeira, e não podem exceder os limites comunicados ou admitidos para a esplanada.

3 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo ou 0,25 m de altura relativamente ao pavimento, na falta de qualquer outra referência mais apropriada.

4 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto. Caso seja necessário prever degraus ou rampas de acesso ao estrado, estes devem ser integrados no estrado.

5 - A instalação de estrados deve ainda salvaguardar, no espaço circundante, as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

6- Os estrados não podem ser colocados sobre espaços verdes ou ajardinados, ou sobre áreas afectas a estacionamento ou circulação automóvel. Nas situações em que comprovadamente tal não seja possível, aplicar-se-á o regime de comunicação com prazo.

7- Caso o estrado, excepcionalmente, absorva alguma peça de mobiliário urbano, o proprietário deve prever soluções que o protejam e evitem a sua degradação, sem prejudicar o acesso ao mesmo e a segurança dos utentes.

8- Na situação referida no ponto anterior aplica-se o regime da comunicação com prazo.

Artigo D-3/22.º

Condições de instalação de um guarda-vento

1 - O guarda-vento deve ser amovível.

2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, sem prejuízo de outras situações justificadas do ponto de vista funcional, sem nunca exceder os limites comunicados ou admitidos para a esplanadas.
- b) Nas situações em o guarda-vento não seja perpendicular ao plano marginal da fachada retratada aplica-se o regime da comunicação com prazo.
- c) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- d) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo ou do estrado;
- e) Não exceder o avanço da esplanada junto do qual está integrado;
- f) Garantir afastamento do seu plano inferior ao pavimento;
- g) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, ou outro material que produza o mesmo efeito e que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) Largura: 1 m.
- h) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo ou do estrado;

3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e/ou acessos;

SECÇÃO III**Requisitos para instalação de rampas****Artigo D-3/23.º****Condições de instalação de rampas**

- 1 – Só é permitida a ocupação da via pública com rampas fixas para o acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores e stands de automóveis ou armazéns.
- 2 – As rampas fixas são constituídas por lancis triangulares de granito, ou outro material da mesma natureza, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão, salvo casos excepcionais e devidamente fundamentados.
- 3 - O reforço do passeio e a manutenção do bom estado do mesmo em frente às rampas, servidões em depressão dos respectivos passeios ou qualquer outro processo é da responsabilidade do titular da licença de rampa.
- 4 – Podem ser licenciadas a título provisório rampas em betão para acesso a obra, durante o prazo necessário para a realização das obras.
- 5 – Sempre que seja impraticável garantir o acesso de pessoas com deficiência aos edifícios através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no domínio público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis e garantida a sua integração na envolvente.

Artigo D-3/24.º**Interdições**

- 1 – Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.
- 2 – A extensão das rampas nunca pode exceder em mais de 0,60 metros, para cada lado, a largura do portal a que respeitam, salvo em situações de comprovado interesse público ou quando a geometria do arruamento exija uma largura superior.

Artigo D-3/25.º**Rampas Móveis**

- 1 – A utilização de rampas móveis só pode ter lugar no momento da entrada ou saída de veículos ou no momento do acesso de pessoas com mobilidade condicionada à propriedade privada.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo D-1/3.º, a utilização de rampas móveis na via pública está isenta de licenciamento.

SECÇÃO IV**Requisitos para instalação de quiosques****Artigo D-3/26.º****Condições de instalação e manutenção de quiosques**

- 1- Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
- 2- Quanto se tratem de quiosques instalados pelo Município e objecto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respectivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para o Município de Esposende, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
- 3- Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
- 4- A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
- 5- A instalação de quiosques deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 m e 2,0 m, contados, respectivamente a partir do edifício e do lancil.
- 6- O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a actividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
- 7- Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
- 8- Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos / elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros), fora das instalações de publicidade.
- 9- São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais valia do ponto de vista plástico.
- 10- Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respectiva aba.

SECÇÃO V**Condições de instalação e manutenção de outro mobiliário Urbano****Artigo D-3/27.º****Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)**

- 1- Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitectónico,

admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, imperceptíveis.

2- A instalação deve garantir um afastamento vertical ao solo, no mínimo de 2,50 m.

Artigo D-3/28.º

Condições de instalação de um expositor, arca de gelados e brinquedo mecânico

A instalação dos equipamentos deve obedecer aos seguintes requisitos:

1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um equipamento, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2- O equipamento apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

a) Ser contíguo ao respectivo estabelecimento;

b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;

c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos, mobiliário existente ou infra-estruturas urbanísticas;

Artigo D-3/29.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respectivo estabelecimento.

2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

4- Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 0,90 m entre o limite exterior do passeio e a floreira, livre de obstáculos;

5- Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos, mobiliário existente ou infra-estruturas urbanísticas;

6-

Artigo D-3/30.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

1 - O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4- Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 0,90 m entre o limite exterior do passeio e contentor para resíduos sólidos urbanos, livre de obstáculos;

5 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

6- Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos, mobiliário existente ou infra-estruturas urbanísticas;

Artigo D-3/31.º

Alpendres e Palas

1- Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só deverão ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, nomeadamente, quando não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento, não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância, que não ultrapassem a largura de passeios e não ocupem áreas de estacionamento de veículos e contemplem, em termos construtivos, a integração arquitectónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte, e a segurança de pessoas e bens.

2- A instalação deve garantir um afastamento até 0.80m ao limite do passeio.

Artigo D-3/32.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respectiva sanefa

1 - A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;

d) Não exceder um avanço superior a 3 m;

e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;

g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

2 - O toldo e a respectiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objectos.

Artigo D-3/33.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitectónico e decorativo;

b) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

CAPÍTULO IV

MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo D-3/34º

Regras aplicáveis

A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias rege-se pelo estabelecido nos artigos seguintes.

Artigo D-3/35º

Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da actividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitectura.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afectem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas e fitas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento;
- d) Nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada.

3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

4 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afectar a iluminação pública e/ou cénica, não devendo ultrapassar as 4candelas por m²;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afectar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

5- A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode obstruir os meios de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais.

6- A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode possuir qualquer fonte de iluminação direccionada para a estrada capaz de provocar encandeamento.

7- Toda a afixação de publicidade é considerada a título precário, não concedendo a Câmara Municipal qualquer indemnização, quando tal publicidade necessite de ser retirada, desde que esteja devidamente fundamentada a decisão.

Artigo D-3/36º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições e em segurança;
- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

Artigo D-3/37º

Condições de instalação de um suporte publicitário

- 1- A instalação de um suporte publicitário amovível e/ou fixo deve reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 0,90m entre o limite exterior do passeio e o suporte publicitário, livre de obstáculos.
- 2- A sua instalação deve restringir-se exclusivamente ao horário de funcionamento.

Artigo D-3/38º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis.

Artigo D-3/39º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

- 1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objectivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
- 2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9h00m e as 20h00m;
 - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo D-3/40º**Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis**

- 1 – Está sujeita a licenciamento a publicidade relativa a terceiros, com área superior a 0,50m² inscrita ou afixada em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares cujos proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação no Município de Esposende.
- 2 – Quando os veículos com publicidade móvel utilizem simultaneamente publicidade sonora, esta deve observar as condições impostas no artigo anterior.
- 3 – Não é autorizada a afixação ou inscrição de publicidade nos vidros, nem de forma a afectar a sinalização ou identificação do veículo.
- 4 – Não é autorizado o uso de luzes ou de material reflector para fins publicitários.
- 5 – Só é autorizada a afixação ou inscrição de publicidade em viaturas caso o estabelecimento que publicitem ou a actividade exercida pelo mesmo se encontrem devidamente licenciados.
- 6 – A publicidade inscrita não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos mesmos.
- 7 – Não é permitida a projecção ou lançamento, a partir dos veículos, de panfletos ou de quaisquer outros produtos.
- 8 – A afixação de publicidade em transportes públicos de passageiros está sujeita ao disposto no presente Título, bem como a disposições fixadas por organismo competente.

Artigo D-3/41º**Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias através de campanhas publicitárias de rua e afins**

- 1 – As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de jornais, panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ocupações da via pública com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, ou outras acções promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observadas as condições dispostas nos números seguintes e nos Capítulos II a V do presente Título.
- 2 – Só é autorizada a distribuição dos produtos acima referidos se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de circulação rodoviária.
- 3 – A distribuição não pode ser efectuada por arremesso.
- 4 – Salvo casos excepcionais, o período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de 5 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.
- 5 – É obrigatória a remoção de todos os jornais, panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição, pelo que, no final de cada dia e de cada campanha, não podem existir quaisquer vestígios da acção publicitária ali desenvolvida.

SECÇÃO I

Regras especiais

Artigo D-3/42º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

- 1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 3- Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fracção autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
- 4- A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
 - d) No caso de ruas sem passeios, o balanço não pode exceder 0,20 m;
 - e) Em qualquer dos casos referidos nos pontos anteriores, o balanço não pode exceder 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício
 - f) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas;
 - g) Reservar um afastamento ao solo no mínimo de 2,5m.

Artigo D-3/43º

Condições de instalação de bandeiras, pendões e bandeiras

A instalação de pendões, bandeiras e bandeiras no espaço público não é permitida.

Artigo D-3/44º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

- A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
- a) Não exceder 0,15 m de saliência;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, sendo aplicados directamente sobre o paramento das paredes;
 - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo D-3/45º**Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes**

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 2 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,20 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.

2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

Artigo D-3/46º**Condições de instalação de painéis de grandes dimensões**

É proibida a instalação de painéis de grandes dimensões, do tipo «outdoor», com área igual ou superior a 12 m², dentro das zonas lapizadas a vermelhas, conforme anexo IV.

Artigo D-3/47º**Condições de instalação de dispositivos aéreos cativos**

Em relação aos meios de apoio aos dispositivos publicitários aéreos cativos, instalados no solo, são observados os princípios e as condições gerais de ocupação do espaço público.

SECÇÃO II**Proibições****Artigo D-3/48º****Interdições**

1. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

2. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

CAPÍTULO V

PROPAGANDA POLITICA

Artigo D-3/49.º

Princípios gerais

1 - O presente capítulo visa definir os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, relativamente à envolvente urbana, numa perspectiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, o que implica a observância dos critérios constantes dos artigos seguintes.

2 – Para efeitos do disposto no presente capítulo, bem como no artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, o espaço territorial do Município encontra-se dividido em duas áreas identificadas no anexo IV deste Código:

a) a área lapizada a vermelho, que integra os aglomerados urbanos de Esposende, Fão e Apúlia, com grande impacto ao nível do património e paisagem com relevo municipal, designadamente praças, jardins, zona ribeirinha e litoral, em que a afixação de propaganda política não é genericamente permitida;

c) a restante área do Município, em que a afixação de propaganda política é genericamente permitida.

Artigo D-3/50.º

Locais de afixação

1 – Salvo nos locais para o efeito disponibilizados pelo Município e devidamente identificados por via de edital:

1.1. A afixação de propaganda política sem carácter eleitoral ou pré-eleitoral não é permitida nas áreas lapizadas a vermelho, salvo quando tenha por objecto imóveis, nomeadamente sedes partidárias, ou factos circunscritos a estas áreas, nomeadamente manifestações ou outras actividades políticas, caso em que se aplicam as regras gerais de afixação previstas nos artigos seguintes;

2 – Para efeitos do disposto no presente Título considera-se pré-campanha eleitoral o período de 6 meses anterior ao início oficial da campanha eleitoral.

3 – Para além do disposto nos números anteriores, a afixação de propaganda não é permitida sempre que:

a) Provoque obstrução de perspectivas panorâmicas ou afecte a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;

b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Cause prejuízos a terceiros;

- d) Afecte a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de trânsito;
- f) Prejudique a circulação dos peões, designadamente das pessoas com mobilidade reduzida;
- g) Utilize como suporte qualquer de mobiliário urbano existente ou elementos naturais.

Artigo D-3/51.º

Regras gerais de afixação

- 1 – Com vista a garantir o cumprimento das regras definidas no presente Título, a afixação de propaganda política ou eleitoral deve ser comunicada ao Município com 5 dias de antecedência, indicando-se a data, o prazo e o local da afixação.
- 2 – Salvo o disposto no artigo seguinte, o período de duração da afixação de propaganda não pode ultrapassar 30 dias, devendo ser removida no termo desse prazo.
- 3 - Os locais disponibilizados pelo Município não podem ser ocupados, simultaneamente em mais de 50% com propaganda proveniente da mesma entidade.

Artigo D-3/52.º

Remoção voluntária

- 1 – A propaganda afixada deve ser removida até ao quinto dia útil subsequente:
 - a) ao termo do prazo referido no n.º 2 do artigo anterior;
 - b) à data do acto eleitoral, no caso da propaganda eleitoral e pré-eleitoral;
 - c) à data da realização do evento, no caso da propaganda dirigida a publicitar determinado evento.
- 2 – Quando os responsáveis não procedam à remoção voluntária nos prazos fixados no número anterior, o Município procede à remoção coerciva, nos termos do artigo seguinte, imputando os custos às respectivas entidades.

Artigo D-3/53.º

Remoção coerciva

- 1 – Em caso de incumprimento dos prazos fixados no artigo anterior o Município, uma vez decorrido o prazo de três dias, procede à remoção coerciva, sem prejuízo da aplicação da coima correspondente.
- 2 – Quando, na situação prevista no número anterior esteja em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma actuação urgente, o Município procede à remoção imediata dos instrumentos de propaganda política ou eleitoral, sem necessidade do decurso do prazo previsto no número anterior.
- 3 – Nas situações previstas no presente artigo, os infractores são responsáveis por todas as despesas efectuadas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo D-3/54º

Taxas

As taxas devidas são as estabelecidas na parte referente à Tabela de Taxas do Município de Esposende, constante do presente código.

Artigo D-3/55º

Ocupação ilícita do espaço público

1- O município pode, notificado o infractor, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições no presente Título.

2- O município, notificado o infractor, é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o disposto no presente Título.

Artigo D-3/56º

Custos da remoção

Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efectuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita e calculados com o estabelecido, para o efeito, na Tabela de Taxas do Município de Esposende, para o ano em vigor.

PARTE E

EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS

TÍTULO I

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo E – 1/1º

Objecto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços (incluindo os localizados em superfícies comerciais) rege-se pelo presente Título.

Artigo E – 1/2º

Regime geral de funcionamento

- 1 — Os estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.
- 2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas, todos os dias da semana.
- 3 — As lojas de conveniência poderão estar abertos até às 2 horas, todos os dias da semana.
- 4 — Os clubes, *cabarets*, *bôites*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas, todos os dias da semana.
- 5 — Os estabelecimentos que se enquadrem neste regime ficam sujeitos à mera comunicação no Balcão Único Electrónico.

Artigo E - 1/3º

Regime excepcional de funcionamento

- 1 — Não têm limite de horário os postos de abastecedores de combustível de funcionamento permanente, conforme legislação em vigor e, as farmácias indispensáveis ao serviço público, conforme escala de abertura aprovada nos termos do nº 2 do artigo 36º do Decreto – Lei nº 409/71, de 27 de Setembro, bem como no Decreto-Lei nº 53/2007, de 8 de Março.
- 2 — Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais, estações e terminais rodoviários e centros comerciais ficam subordinados ao período de abertura e encerramento dos mesmos.

Artigo E – 1/4º

Alargamento e restrições dos horários

- 1 — Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais, alterar o respectivo horário, dentro dos limites fixados, estando, contudo, sujeitos ao respectivo licenciamento.

2 — Pode a Câmara Municipal deliberar alargar os limites fixados no artigo E-1/2º do presente título, nos seguintes eventos:

- a) Na quadra natalícia (considerada entre 1 de Dezembro e 7 de Janeiro);
- b) Na Páscoa (entre a quarta-feira de cinzas e a segunda-feira de Páscoa);
- c) Festas da Cidade;
- d) Acresce aos anteriores outros eventos que se entenda de importância municipal.

3 — Os Titulares de exploração de estabelecimentos comerciais, podem solicitar alargamento do respectivo horário, fora dos limites fixados, desde que:

- a) Não afecte a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos;
- b) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento;
- c) Tenham parecer favorável da Junta de Freguesia do local onde se situam os estabelecimentos comerciais, Forças Policiais do Município e Associações Comerciais Locais;

4 – Revogado.

5 — As restrições de horário podem ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos cidadãos, se estiver comprovadamente em causa a segurança, a protecção e a qualidade de vida dos cidadãos, podendo ser ouvidos a Junta de Freguesia do local onde se situam os estabelecimentos comerciais, Forças Policiais do Município e Associações Comerciais Locais. A deliberação de restrição do horário será comunicada, com carácter de urgência, às Forças Policiais do Município para efeitos de fiscalização.

Artigo E – 1/5º

Limites e duração do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva e trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

Artigo E – 1/6º

Mapa de horário de funcionamento

1 — Deve ser afixado em cada estabelecimento, em local bem visível do exterior, um mapa de horário de funcionamento a especificar de forma legível as horas de abertura e o encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária.

2 — O Balcão Único Electrónico disponibilizará um modelo do mapa de horário.

Artigo E – 1/7º

Proibição de permanência de pessoas no estabelecimento

Durante o período em que o estabelecimento está encerrado é expressamente proibida a permanência de quaisquer clientes no seu interior, bem como de quaisquer pessoas que não façam parte do respectivo pessoal, salvo motivos de força maior.

Artigo E – 1/8º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do estatuído neste Título incumbe às entidades policiais e à fiscalização municipal, devendo estar sempre presente o responsável pelo estabelecimento.

TÍTULO II**RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS****CAPÍTULO I****OBJECTO****Artigo E-2/1.º**

Revogado.

Artigo E-2/2.º

Revogado.

Artigo E-2/3.º

Revogado.

Artigo E-2/4.º

Revogado.

Artigo E-2/5.º

Revogado.

Artigo E-2/6.º

Revogado.

TÍTULO III

ALOJAMENTO LOCAL E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS

CAPÍTULO I

ALOJAMENTO LOCAL

Artigo E-3/1.º

Âmbito e objecto

O presente capítulo visa fixar os requisitos adicionais de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local que assumam a figura de Estabelecimentos de Hospedagem, bem como definir a realização de vistorias de verificação de requisitos dos estabelecimentos de alojamento local, do âmbito da competência camarária.

Artigo E-3/2.º

Registo do Alojamento Local

- 1- O requerente deve efectuar o registo do alojamento local no Balcão único Electrónico, através de mera comunicação prévia, constituindo mera comunicação prévia de abertura.
- 2- Os elementos a acompanhar a comunicação encontram-se disponíveis no balcão único electrónico.

Artigo E-3/3.º

Vistoria de Verificação de Requisitos

- 1- É obrigatória a realização da vistoria de verificação de requisitos dos estabelecimentos de Alojamento Local, de acordo com a legislação aplicável.
- 2- Em caso de conformidade, poderá ser afixada no alojamento a placa identificativa dos Estabelecimentos de Alojamento Local, a qual é adquirida no Município, conforme modelo legal em vigor, sem prejuízo do n.º 3 do artigo seguinte.
- 3- A taxa devida pela vistoria não inclui o fornecimento da placa a que se refere o número anterior.

Artigo E-3/4.º

Estabelecimentos de Hospedagem

- 1 — Para efeitos do disposto no número 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 517/2008 de 25 de Junho e posteriores alterações, aos estabelecimentos de Alojamento local que assumam a tipologia de Estabelecimentos de Hospedagem, aplicam-se os requisitos definidos na referida Portaria.
- 2 — É obrigatória a afixação da placa a que se refere o n.º 2 do artigo anterior na entrada principal do estabelecimento de hospedagem.
- 3 — É ainda obrigatória a afixação dos requisitos gerais constantes da Portaria n.º 517/2008 de 25 de Junho e posteriores alterações, bem como dos requisitos adicionais, constantes do anexo referido no n.º 1, em locais visíveis e facilmente identificáveis.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Artigo E-3/5.º

Auditoria de Classificação

1 — A auditoria de classificação é levada a cabo por uma comissão multidisciplinar nomeada para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal, e é realizada, se coisa diversa não resultar da lei, no prazo de 60 dias contados da data de emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos.

2 — O interessado pode participar na auditoria e fazer-se acompanhar, por sua convocação, pelos autores do projecto, quando for o caso, todos sem direito a voto.

3 — A marcação da auditoria far-se-á 8 dias úteis antes da sua realização através de ofício, devendo ser remetido ao promotor através de correio com prova de depósito e constarão obrigatoriamente daquele, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos:

- a) Data e hora da auditoria;
- b) Empreendimento turístico sobre o qual versa a auditoria, com indicação da morada, do respectivo número de Alvará de Autorização de Utilização para Fins Turísticos e NIF do seu titular;
- c) Nota de liquidação da taxa.

4 — No caso de, por motivos não imputáveis ao Município, não ser possível realizar a auditoria considera-se esta efectuada, com as consequências previstas no número seguinte.

5 — Nos casos em que se verifique o número anterior:

- a) Não é prejudicado o pagamento da respectiva taxa;
- b) O resultado da auditoria considera-se negativo, aplicando-se as consequências legais previstas no RJET;
- c) Caso o promotor venha a justificar o motivo da frustração da primeira auditoria e requeira nova auditoria no prazo de 10 dias úteis após aquela, pode o Município, se considerar atendível o motivo, aceder na sua realização, sem o agravamento previsto na Tabela de Taxas anexa a este Código, nem as consequências previstas na alínea anterior.
- d) Findo o prazo referido na alínea anterior considera-se caducado o processo, pelo que, querendo, o interessado deverá instruir novo processo.

6 — A realização da auditoria depende, apenas, do pagamento prévio da taxa devida, nos termos do presente Código.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo E-3/6.º

Prazos e deferimento tácito

1 — O requerente deve ser notificado do resultado da vistoria ou da auditoria, conforme os casos, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da sua realização, através de ofício com prova de depósito.

2 — Se, no prazo fixado no número anterior, o Município não se pronunciar, considera-se classificado o empreendimento turístico ou registado o estabelecimento de alojamento local.

Artigo E-3/7.º
Direito supletivo

Além do Regime Jurídico de Empreendimentos Turísticos, aplicar-se-á, supletivamente ao presente Título, a Tabela de Taxas e Preços do Município de Esposende, nomeadamente no que à liquidação e cobrança de taxas diz respeito.

TÍTULO IV
TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS
DE PASSAGEIROS

ARTIGO E-4/1º

Objecto

O presente Título aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi.

CAPÍTULO I
ACESSO À ACTIVIDADE

ARTIGO E-4/2º

Licenciamento da actividade

1 - A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT), ou empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e desde que possuam alvará de licença para a actividade, nos termos do artº 3º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações.

2 - Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transporte em táxi, podem concorrer, para além das entidades e pessoas previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pelo IMTT, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão, definidas nos termos do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações.

CAPÍTULO II

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

ARTIGO E-4/3º

Veículos

1 – No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro, dispositivo luminoso e que possuam distintivos de identificação próprios.

2 – As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas, pelas Portarias n.º 1318/01, de 29 de Novembro, n.º 1522/02, de 19 de Dezembro, n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, n.º 29/2005, de 13 de Janeiro e n.º 134/2010, de 2 de Março.

ARTIGO E-4/4º

Licenciamento dos Veículos

1 – Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pelo Município, nos termos do Capítulo III do presente Título.

2 – A licença emitida pelo Município é comunicada pelo interessado ao IMTT para efeitos de averbamento do alvará.

3 – A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pelo IMTT, devem estar a bordo do veículo.

4 – A afixação de mensagens publicitárias deverá respeitar o preceituado no nº 1 do artº 5º da Portaria nº 277- A/99, de 15 de Abril, com as devidas alterações, e está sujeito a licenciamento municipal e pagamento da respectiva taxa.

ARTIGO E-4/5º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) Ao contrato, reduzido a escrito e celebrado por prazo não inferior a 30 dias, do qual devem constar obrigatoriamente a identificação das partes, o preço acordado e o prazo de duração;
- d) Ao quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

ARTIGO E-4/6º**Regime e locais de estacionamento**

1 - Na área do Município de Esposende são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento condicionado - na freguesia de Esposende, nos locais indicados no Anexo V e de acordo com a lotação nele prevista.
- b) Estacionamento fixo - nas restantes freguesias, nos locais indicados no Anexo V e de acordo com os alvarás de licença.

2 - Pode a Câmara Municipal no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, devendo também ser ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector.

3 - Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, o Município poderá criar locais de estacionamento temporário para os táxis em locais diferentes dos fixados no Anexo V, e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais, devendo também ser ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector.

4 - Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 - A deslocação ou utilização dos táxis em cada local de estacionamento condicionado, devidamente assinalado e delimitado, será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrarem, tomada por ordem de chegada.

ARTIGO E-4/7º**Estacionamento condicionado nos meses de Verão**

Durante os meses de Julho, Agosto e Setembro, os táxis licenciados para prestar serviço na área da freguesia de Esposende, são autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado no Largo Foz Cávado, com a lotação de um lugar.

ARTIGO E-4/8º**Fixação de contingentes**

1 - O número de táxis em actividade no concelho é estabelecido pelo contingente fixado no anexo V ao presente Código.

2 - Na fixação deste contingente foram tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

3 - Com a periodicidade de dois anos, poderá o Município redimensionar os contingentes, tendo em vista as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, após audição prévia das organizações sócio-profissionais do sector.

4 – Os contingentes e respectivos reajustamentos serão sempre comunicados ao IMTT, aquando da sua fixação.

5 - Sempre que, por circunstâncias supervenientes, o Município venha a entender que o contingente fixado no anexo I deva ser alterado, essencialmente com a criação de novos lugares, considerar-se-á aquele anexo alterado com a aprovação e publicação do aviso de abertura de concurso público para a atribuição de licença.

ARTIGO E-4/9º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 – O Município poderá atribuir licença de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do IMTT.

2 – A licença a que se refere o número anterior é atribuída pelo Município fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no concelho.

3 – A atribuição de licença de táxi para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente fixado no Anexo V, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Título.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

ARTIGO E-4/10º

Atribuição de licenças

1 – A atribuição de licença para o transporte em táxi é feita por concurso público, aberto às entidades referidas no artigo E-4/2º do presente Título.

2 - O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual constará também a aprovação do programa de concurso.

ARTIGO E-4/11º

Abertura de concursos

1 – Será aberto um concurso público por cada freguesia, ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias, ou apenas de parte delas.

2 – Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, deve ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

ARTIGO E-4/12º**Publicitação do concurso**

- 1 – O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na II Série do Diário da República.
- 2 – O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo.
- 3 – O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 20 (vinte) dias contados da publicação no Diário da República.
- 4 – Durante o período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações do Município.

ARTIGO E-4/13º**Programa de concurso**

- 1 – O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;
- 2 – Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

ARTIGO E-4/14º**Requisitos de admissão a concurso**

- 1 – Só podem apresentar-se a concurso as entidades previstas no artigo 3º do Decreto-Lei n.º251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º106/2001, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º41/2003, de 11 de Março, e demais legislação complementar.
- 2 – Os candidatos devem apresentar comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como da Segurança Social em como não têm qualquer dívida, sob pena de não admissibilidade da candidatura.
- 3 – Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que não sejam devedores perante as Finanças de quaisquer impostos ou

prestações tributárias e respectivos juros, ou preencham algum dos seguintes requisitos:

- a) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- b) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas e não se encontre suspensa a respectiva execução.

ARTIGO E-4/15º

Apresentação de candidatura

- 1 – As candidaturas e os documentos que as acompanham podem ser entregues directamente no atendimento do Município, sito no Praça do Município, 4740-223 Esposende, entre as 8 horas e 30 minutos e as 15 horas e 30 minutos, ou remetidas pelo correio sob registo e com aviso de recepção para a mesma morada, desde que a recepção ocorra até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.
- 2 – Quando entregues por mão própria, será passado ao candidato recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
- 3 – As candidaturas que não derem entrada nos serviços municipais até ao dia limite do prazo fixado, serão consideradas excluídas.
- 4 – A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
- 5 – No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos 2 dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão imediata.

ARTIGO E-4/16º

Da candidatura

- 1 – A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo IMTT;
 - b) Documento comprovativo da situação regularizada perante a Segurança Social;
 - c) Documento comprovativo da situação regularizada perante a administração tributária;
 - c) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.
- 2 – A candidatura apresentada por trabalhadores por conta de outrem, bem como por membros de cooperativas licenciadas pelo IMTT, é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e deverá ser acompanhada, para além dos documentos mencionados no número 1, dos seguintes elementos:
 - a) Certificado de registo criminal;

- b) Certificado de aptidão profissional para o transporte em táxi;
 - c) Prova da capacidade financeira nos termos legais.
- 3 – A falsidade das declarações implica a exclusão do concurso e a participação ao respectivo tribunal para a eventual aplicação de sanções penais.

ARTIGO E-4/17º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artigo E-4/15º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

ARTIGO E-4/18º

Critérios de atribuição de licenças

- 1 – Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
- a) Localização da sede social ou residência na freguesia para que é aberto o concurso;
 - b) Localização da sede social ou residência em freguesia da área do município;
 - c) Localização da sede social ou residência em município contíguo;
 - d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, a afectar com a atribuição da nova licença e com a categoria de motorista profissional, por cada viatura;
 - e) Maior número de anos de actividade no sector;
 - f) Outros que se revelem importantes aquando da aprovação do programa de concurso.
- 2 – A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos na apresentação da candidatura indicar a ordem de preferência das freguesias a que concorrem.

ARTIGO E-4/19º

Atribuição da licença

- 1 – A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciarem sobre o mesmo.
- 2 – Ouvidos os candidatos nos termos previstos no número anterior, compete ao serviço que elaborou o relatório de classificação inicial apresentar à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
- 3 – Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do Concelho, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime e o local de estacionamento;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 22º deste regulamento.

ARTIGO E-4/20º

Emissão da licença

- 1 – Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pelas Portarias nºs 1318/01, de 29 de Novembro, e 1522/02, de 19 de Dezembro.
- 2 – Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pelo Município, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pelo IMTT;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou Bilhete de Identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo E-4/24º do presente Título;
 - e) Licença emitida pelo IMTT, no caso de substituição das licenças prevista no artigo E-4/23º deste Título;
- 3 – Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido na Tabela de Taxas e Preços Municipais, anexa a este Código.
- 4 – Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município, é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas e Preços Municipais, anexa a este Código.
- 5 – O Município devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
- 6 – A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº 8894/99 (II Série do Diário da república nº 104, de 5 de Maio).

ARTIGO E-4/21º

Caducidade da licença

- 1 – A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pelo Município, ou, na falta deste,

nos 90 dias posteriores à emissão da licença;

b) Quando o alvará emitido pelo IMTT não for renovado;

c) Quando houver substituição do veículo, sem a aprovação do Município do novo licenciamento do veículo requerido nos termos do disposto no artigo E-4/20º do presente Título, com as necessárias adaptações;

d) Quando haja abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo E-4/29º do presente Título.

2 – As licenças para a exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transporte Automóvel (RTA), aprovado pelo Decreto nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam nos termos da legislação em vigor.

3 – Em caso de morte do titular da licença no período previsto na alínea a) do número 1, o prazo de caducidade será contado a partir da data de óbito.

4 – Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o número 3, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou o cabeça-de-casal em representação da herança ilíquida e indivisa, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data de óbito, durante o qual o herdeiro ou a herança ilíquida e indivisa deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a titular de alvará.

5 - Caducada a licença, o Município determina a sua apreensão, notificando o respectivo titular para a entregar em prazo determinado, devendo dar conhecimento deste facto ao IMTT e demais entidades fiscalizadoras.

ARTIGO E-4/22º

Prova de emissão e renovação do alvará

Os titulares de licenças emitidas pelo Município devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da sua renovação, sob pena de incorrerem na prática de uma contra-ordenação.

ARTIGO E-4/23º

Substituição das licenças

1 – As licenças a que se refere o nº 2 do artº 37º do Decreto-lei n.º251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, Decreto-lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e demais legislação complementar, serão substituídas pelas previstas no presente Título, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 – Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou o cabeça-de-casal em representação da herança ilíquida e indivisa, provisoriamente, mediante substituição da licença

pelo Município.

3 – O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos E-4/2º e E-4/20º do presente Código, com as necessárias adaptações.

4 - No caso de alteração das características dos veículos, deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo no prazo de 10 (dez) dias úteis, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo E-4/20º do presente Título, com as necessárias adaptações.

ARTIGO E-4/24º

Transmissão das licenças

1 – A transmissão ou transferência da licença de táxi, entre titulares de alvará, deve ser previamente comunicada ao Município.

2 – Num prazo de 10 (dez) dias úteis após a transmissão da licença tem o interessado de proceder ao averbamento da licença de táxi.

ARTIGO E-4/25º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 – O Município dará publicidade à concessão da licença através de:

- a) Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
- b) Aviso a publicar num jornal de circulação regional e local.

2 – O Município comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

ARTIGO E-4/26º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, o Município comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

ARTIGO E-4/27º

Prestação obrigatória de serviços

1 – Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com

a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 – Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas cujo comportamento se revele suspeito, perigoso ou alterado.

ARTIGO E-4/28º

Transporte de bagagens e de animais

- 1 – O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
- 2 – É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
- 3 – Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

ARTIGO E-4/29º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

ARTIGO E-4/30º

Regime de preços

- 1 - Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de tarifas fixadas em legislação especial.
- 2 – Os veículos de transporte em táxi devem ter bem patente no seu interior, e em bom estado de conservação, a tabela de preços.

ARTIGO E-4/31º

Taxímetros

- 1 – Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância, o que será feito anualmente e dará lugar à entrega de um dístico pelas entidades aferidoras, a colocar na parte superior direita do vidro da frente do veículo.

2 – Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do tabliê ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

ARTIGO E-4/32º

Motoristas de táxi

1 – No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 – O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

ARTIGO E-4/33º

Deveres do motorista de táxi

1 – Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto, e demais legislação complementar.

2 – A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto e demais legislação complementar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO E-4/34º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

ARTIGO E-4/35º

Casos omissos

A resolução e integração dos casos omissos ao presente Código, bem como das dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do mesmo, competem à Câmara Municipal, tendo por base a aplicação do Decreto n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, Decreto Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e demais legislação complementar.

TÍTULO V

VENDA AMBULANTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo E-5/1.º

Âmbito de aplicação

1 – O exercício da actividade de vendedor ambulante na área do Município regula-se pelo disposto neste Título e demais disposições aplicáveis.

2 – Exceptuam-se do seu âmbito:

- a) A distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
- b) Venda de jornais ou outras publicações periódicas;
- c) O exercício do comércio em Feiras, Mercados municipais ou outros locais que disponham de regulamentação própria;
- d) A venda por ocasião da realização de festas e arraiais populares, em datas estabelecidas ou que ocorram espontaneamente, para o festejo de acontecimentos ou outros feitos relevantes de diversa natureza.

Artigo E-5/2.º

Definição de vendedor ambulante

Para efeitos do presente Título, são considerados vendedores ambulantes, os que:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares de trânsito;
- b) Fora dos Mercados e Feiras Municipais, em locais fixos demarcados pelo Município, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pelo Município;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos locais do seu trânsito, quer em locais fixos, autorizados pelo Município;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, semi-reboques, roullotes ou similares, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pelo Município, refeições ligeiras, ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional e de acordo com as regras higio-sanitárias e alimentares em vigor.

Artigo E-5/3.º

Natureza das licenças

1 – As licenças de venda ambulante são intransmissíveis por qualquer título ou forma, com excepção do disposto no Artigo E-5/6.º.

2 – A actividade de venda ambulante só pode ser exercida pelo titular da licença ou comunicação, sendo proibida qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas, por conta ou em colaboração com o titular da licença.

Artigo E-5/4.º

Regimes aplicáveis

1- No âmbito da simplificação imposta pela iniciativa “Licenciamento Zero”, o regime da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, entendida como a venda ambulante de alimentos ou de bebidas em:

- a) Unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- b) Unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
- c) Instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

Fica sujeita a comunicação prévia com prazo a realizar no balcão único electrónico.

2- O exercício da actividade de vendedor ambulante para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral do exercício de venda ambulante das autarquias locais, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão Único Electrónico.

3- A comunicação prévia com prazo para a prestação de serviços previstos nas alíneas a) e b), do número 1, pode ser efectuada por uma de duas formas:

- a) Para um evento, não podendo ultrapassar, nestes casos, 10 eventos por ano;
- b) Para o ano inteiro, sem limite de eventos;

Artigo E-5/5.º

Apresentação do Pedido

1- Para obtenção do cartão, deverão os interessados apresentar no Município os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara em impresso próprio disponibilizado no site do Município.
- b) Fotocópia do Bilhete de Identidade.
- c) Fotocópia do Cartão de Contribuinte.
- d) Uma fotografia tipo passe.
- e) Documento comprovativo da declaração de início ou do exercício de actividade nos serviços de finanças respectivos.
- g) Auto de vistoria passado pela Autoridade Veterinária Municipal, quando se trate de venda de produtos alimentares;
- h) Impresso destinado ao registo na Direcção-Geral das Actividades Económicas, para efeitos de cadastro comercial;

2- A apresentação do pedido para o exercício de venda ambulante deverá ser apresentado:

a) Através do Balcão Único Electrónico, para a venda ambulante de alimentos ou de bebidas, seguindo os trâmites aí definidos.

b) Para fins distintos dos mencionados no número 1 do artigo E-5/3.º nos serviços do Município.

3 - No caso, dos interessados serem menores de 18 anos, o requerimento a que se refere o nº 1 deste artigo, deverá ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

4 – Tratando-se de renovação, o pedido deve ser apresentado 30 dias antes do término do prazo concedido para o cartão.

Artigo E-5/6.º

Transmissão da licença

Nos casos de morte ou invalidez dos vendedores ambulantes, a licença de venda transmite-se ao cônjuge, descendentes ou pessoa que com ele vivia em união de facto, seguindo esta ordem de prioridades, desde que a requeiram no prazo de 60 dias após a morte ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido do mesmo, sob pena de caducidade.

Artigo E-5/7.º

Cartão e licença de vendedor ambulante

1. O cartão de vendedor ambulante será fornecido pelo Município, cujo modelo será obrigatoriamente o do anexo ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, e é válido apenas para a área deste concelho e pelo período de um ano.

2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, devendo o Município organizar um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo Município.

3. Pela concessão do cartão de vendedor ambulante, sua renovação ou substituição será cobrada uma taxa nos termos da tabela anexa a este código.

4- O pedido de concessão ou de renovação de cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias contado a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

5- O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da recepção, no Município, dos elementos pedidos.

6- Todos os pedidos para o exercício da actividade de venda ambulante, excepto aqueles que se reportem a meras renovações de anos anteriores, em que se mantenham todas as especificidades do exercício anterior e em que não se conste qualquer reclamação, deverão colher parecer da Junta de Freguesia onde a actividade pretende ser levada a efeito.

7- Caso aos pedidos de emissão de parecer não seja dada resposta no prazo máximo de dez dias seguidos sobre a data da efectiva recepção do pedido considerar-se-á como sendo de sentido favorável o parecer da entidade consultada, cabendo à Câmara Municipal a normal apreciação e decisão sobre o pedido.

Artigo E-5/8.º

Horários

1 – O período de exercício da actividade de vendedor ambulante é idêntico ao período normal de abertura ao público dos estabelecimentos comerciais na área do Município.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a venda em unidades amovíveis, nomeadamente em roullotes, atrelados, triciclos e similares, de produtos alimentares confeccionados pode revestir as seguintes formas:

a) Pontual – Locais cuja actividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e/ou manifestações de índole recreativa ou cultural, podendo iniciar-se 5 horas antes do início do evento e, não podendo prolongar-se para além de 2 horas após a sua conclusão;

b) Diária – aquela que é efectuada em locais em que a actividade pode ser exercida todos os dias do ano, até às 4h00m do dia imediato.

3 – As roullotes, reboques, atrelados, triciclos ou unidades similares, utilizados nos termos do n.º anterior, devem obrigatoriamente ser removidas do local após o termo da actividade, sob pena de serem rebocados, ficando, neste caso, todas as despesas inerentes ao reboque e estacionamento por conta do adjudicatário do lugar.

Artigo E-5/9.º

Locais de venda

1- O exercício da actividade de vendedor ambulante é permitido nos locais definidos no respectivo cartão, licença ou comunicação.

2- O exercício da actividade de vendedor ambulante poderá ainda ser permitido, em dias festivos de cada Freguesia, e em local a designar pela respectiva Junta de Freguesia.

3- Quando houver vários pedidos para o exercício da venda ambulante, para o mesmo local/zona, a Câmara Municipal, caso entenda estar atingido o número máximo aceitável, indefere os que ultrapassem esse mesmo número por ordem de entrada do pedido.

Artigo E-5/10.º

Restrições ao exercício da venda ambulante

1 – O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades ou seus mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 – É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

3- O exercício da venda ambulante só é permitido a indivíduos maiores de 16 anos.

4- É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às garagens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Exercer a sua actividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básicos e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

5- O exercício da actividade é interdito a menos de 100 metros dos estabelecimentos que se dedicam ao mesmo ramo de comércio.

6- O exercício da actividade é ainda interdito em todo o concelho nas zonas confrontantes com as vias rodoviárias nacionais e municipais, num raio de 20 metros.

Artigo E-5/11.º

Produtos interditos

É proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos alimentares e mercadorias:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais nas embalagens de origem;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
- i) Instrumentos musicais, discos, cassetes, vídeos, DVD's e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- l) Veículos automóveis, reboques, motociclos, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- m) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- n) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhagens de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;

- o) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- p) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- q) Armas e munições, pólvora e qualquer outro material explosivo ou detonante;
- r) Moedas e notas de banco.

Artigo E-5/12.º

Equipamento e exposição de produtos

- 1 – Na exposição e venda de produtos do seu comércio os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro x 1,2 metros, colocados a uma altura mínima de 0,40 metros do solo, salvo nos casos em que os meios postos à sua disposição pelo Município e/ou Juntas de Freguesia ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 – Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, facilmente laváveis, devendo conter, afixado em local bem visível ao público, a indicação do nome, n.º de cartão do respectivo vendedor e dos preços praticados.
- 3 – Para além do período em que a venda é autorizada, os locais não podem ser ocupados com quaisquer artigos, embalagens e meios de exposição ou de acondicionamento das mercadorias, sob pena de serem consideradas abandonadas e, como tal, recolhidas pelos Serviços municipais.
- 4 – A ocupação da via pública é circunscrita exclusivamente ao espaço do lugar, não sendo permitido colocar qualquer objecto fora desse espaço, excepto recipientes para o lixo.

Artigo E-5/13.º

Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

- a) Serem tratados com respeito, decoro e urbanidade normalmente devidos no trato com os outros comerciantes;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade os locais que lhes sejam autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Código e pela lei.

Artigo E-5/14.º

Deveres dos vendedores ambulantes

- 1 – Os vendedores ambulantes têm, designadamente, o dever de:
 - a) Se apresentar convenientemente limpos e vestidos de modo adequado ao tipo de venda ambulante que exerçam;
 - b) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, Entidades fiscalizadoras e com o público em geral;

- c) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objectos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- d) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições higiosanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamento aplicáveis;
- e) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da actividade de vendedor ambulante, nas condições previstas no presente Código;
- f) Declarar, sempre que lhes seja exigido, às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respectivo acesso;
- g) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;
- h) Deixar sempre, no final do exercício da actividade, os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes.

2 – Os vendedores ambulantes devem ainda fazer-se acompanhar, para efeitos de apresentação às entidades competentes para a fiscalização sempre que solicitados, das facturas ou documentos comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos, com discriminação de:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome ou denominação social e sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor, aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que essa foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e n.ºs de série.

3- Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor, sendo a sua afixação obrigatória, por forma bem visível para o público, através de letreiros, etiquetas ou listas devidamente especificados por géneros e artigos expostos.

Artigo E-5/15.º

Caducidade da licença e/ou do cartão de vendedor ambulante e/ou comunicação

1 – Para além das causas de extinção constantes da Parte A do presente Código, a licença, comunicação e o cartão de vendedor ambulante caducam por:

- a) Falta de pagamento das taxas devidas;
- b) Incumprimento reiterado dos deveres de vendedor ambulante previstos no artigo E- 5/16.º;

2 – A caducidade do cartão de vendedor ambulante implica a sua cassação pelas entidades fiscalizadoras e determina a consequente caducidade da licença de vendedor ambulante.

CAPÍTULO II

VENDA DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo E-5/16.º

Transporte e acondicionamento

1 – A venda de géneros alimentícios nas unidades móveis previstas na Secção seguinte do presente Código apenas é permitida quando estas se encontrem especialmente equipadas para o efeito e depois de as mesmas serem objecto de vistoria nos termos deste Código.

2 – No transporte, exposição e arrumação de produtos alimentares é obrigatória a separação daqueles que possuam natureza diferente, bem como, entre eles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 – No transporte, exposição e arrumação, os produtos alimentares devem ser guardados em recipientes adequados à preservação do seu estado e em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde do consumidor.

Artigo E-5/17.º

Embalagem, acondicionamento e rotulagem

Na embalagem, acondicionamento e rotulagem de produtos alimentares só pode ser usado material para uso alimentar autorizado e de acordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO II

Venda em unidades móveis

Artigo E-5/18.º

Objecto

Quanto aos produtos alimentares é aplicável o disposto no Artigo E-5/16.º e na alínea d) do Artigo E-5/2.º

SUBSECÇÃO I

Dos equipamentos rolantes

Artigo E-5/19.º**Exercício da actividade em roullotes**

1 – A venda em roullotes só pode ser exercida pelo titular da correspondente licença, que pode ser auxiliado no exercício da sua actividade por outras pessoas, desde que devidamente inscritas no Município, através do modelo fornecido pelos serviços municipais.

2 – No âmbito da venda ambulante, pode ser exercida a actividade de confecção de refeições ligeiras, serviços de cafetaria ou de produtos comestíveis preparados de forma tradicional, devendo nesse caso cumprir-se os requisitos higio-sanitários constantes na legislação do sector alimentar.

Artigo E-5/20.º**Limitações ao estacionamento dos equipamentos rolantes**

É proibido estacionar, permanecer, ou efectuar vendas em zonas de insalubridade, tais como aquelas onde existam poeiras, cheiros, fumos, ou onde possam ser libertados efluentes gasosos ou outras situações susceptíveis de sujar ou alterar os produtos.

SUBSECÇÃO II**Requisitos técnicos e higio-sanitários****Artigo E-5/21.º****Requisitos construtivos dos equipamentos rolantes**

1 – O pavimento dos equipamentos rolantes deve ser de superfície compacta, antiderrapante, constituído por matéria resistente, impermeável, de fácil limpeza, com estrados desmontáveis em material não alterável, e dotado de declive para um orifício que permita a evacuação das águas residuais e proveniente de lavagens, que devem ser canalizadas para um recipiente construído em material imputrescível e de oclusão perfeita, não permitindo escorrências para o exterior.

2 – Todas as paredes e tecto devem ser construídos com recurso a material liso, resistente ao fogo, corrosão, impermeável, imputrescível e de fácil lavagem e desinfecção.

3 — A ligação entre as paredes e o pavimento, ou com outras paredes, deve ter a forma arredondada.

4 — Quando em veículos monobloco, a zona destinada à venda deve ser isolada da cabine de condução e construída por material macromolecular duro.

Artigo E-5/22.º**Requisitos higio-sanitários dos equipamentos rolantes**

- 1 – Os equipamentos rolantes devem dispor de água potável corrente, quente e fria, acondicionada em depósito apropriado, de um lavatório em aço inoxidável dotado de torneiras de comando não manual e dispositivo com saboneteira líquida, saboneteira com desinfectante e toalhas descartáveis, bem como estruturas adequadas que permitam a desinfecção de equipamentos e utensílios, bem como dos géneros alimentícios e um recipiente com capacidade adequada para armazenar a água das lavagens.
- 2 – Devem também dispor de recipientes com tampa de comando não manual forrados, com saco de plástico próprio, para recolha de lixos resultantes da actividade.
- 3 – De igual modo, na zona de utentes devem existir recipientes destinados à recolha de detritos.
- 4 – Devem possuir dispositivo de ventilação permanente e indirecta, que assegure a perfeita higiene no interior.
- 5 – Todos os equipamentos e utensílios devem ser constituídos por material imputrescível, anti-oxidável, resistente, de superfície lisa, não tóxico e de fácil lavagem.
- 6 – As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para venda ao público são constituídas por matéria dura, lisa, não absorvente e de fácil lavagem, devendo o manipulador evitar o contacto directo das mãos com o produto final.
- 7 – Os expositores devem ainda:
 - a) Ter composição adequada de acordo com o fim a que se destinam;
 - b) Possuir resguardo contra insectos, poeiras, ou outros poluentes;
 - c) Ser constituído por matéria que não altere os caracteres organolépticos dos produtos expostos.

Artigo E-5/23.º**Outros requisitos**

- 1 – Todas as unidades devem possuir equipamento frigorífico para conservação e refrigeração de bebidas e alimentos, de harmonia com a capacidade e características do serviço a prestar.
- 2 – Os motores devem estar munidos de dispositivos de redução sonora.
- 3 – Os equipamentos devem ser alimentados por energia eléctrica.
- 4 – Caso exista fogão alimentado a gás de petróleo liquefeito, o proprietário da unidade móvel deve fazer-se acompanhar de Termo de Responsabilidade, emitido por técnico habilitado para o efeito e reconhecido pelas entidades competentes.
- 5 – No caso previsto no n.º anterior, deve existir no mínimo um extintor com inspecção válida, como meio portátil de combate a incêndios, com capacidade de resolução adequada às características da instalação.
- 6 – Sempre que a confecção se verifique na unidade móvel (fogão a gás, placas eléctricas ou churrasco), esta deve estar dotada de cúpula de exaustão de fumos e cheiros e respectiva

chaminé construídas em material incombustível (classe Mo) e devidamente equipada com extintor com capacidade adequada, devendo a extracção ser compensada com o auxílio de uma ventaxia motorizada.

7 – No caso previsto no n.º anterior, os alimentos, uma vez confeccionados e excedentes, devem ser inutilizados, ficando proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.

8 – Os equipamentos rolantes devem ainda dispor de área adequada para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem dentro das instalações de forma higiénica e sem risco de contaminação.

9 – O veículo deve estar equipado com local próprio de acondicionamento de material de embalagem, livre do contacto directo com o produto final, de modo a protegê-lo de eventuais conspurcações.

SUBSECÇÃO III

Do licenciamento e vistoria

Artigo E-5/24.º

Emissão do cartão de vendedor ambulante e da licença

O cartão de vendedor ambulante e a licença só são emitidos após a supressão de eventuais deficiências.

Artigo E-5/25.º

Competência para a vistoria dos equipamentos rolantes

A vistoria é efectuada pelas Autoridades Sanitárias Concelhias e deve ser requerida anualmente.

SECÇÃO III

Venda de castanhas, gelados, pipocas e algodão doce

Artigo E-5/26.º

Venda de castanhas, gelados, pipocas e algodão doce

1 – A venda só pode ser feita em unidades adaptadas para a respectiva comercialização de castanhas, gelados, pipocas ou algodão doce.

2 – A emissão e a renovação das licenças de gelados estão condicionadas à vistoria actualizada da unidade de venda pelas autoridades sanitárias concelhias.

CAPÍTULO III

VENDA DE GÉNEROS NÃO ALIMENTÍCIOS

SECÇÃO I

Venda de lotarias

Artigo E-5/27.º

Licenciamento

Para além dos demais elementos referidos na Parte A do presente Código, é da competência da Câmara Municipal a atribuição de licença para o exercício de venda ambulante de lotarias.

Artigo E-5/28.º

Revogado.

Artigo E-5/29.º

Cartão de vendedor de lotarias

- 1 – Os vendedores ambulantes de lotarias só podem exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pelo Município.
- 2 – O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos, devendo ser sempre colocado de forma bem visível no lado direito do peito do vendedor.
- 3 – O pedido para emissão de cartão é feito mediante requerimento constante do site institucional do Município, e nos termos definidos na Parte A do presente Código.

TÍTULO VI

MERCADO E FEIRAS

Artigo E-6/1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1- O presente Regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável, habitualmente designados por feiras e à actividade mercante praticada nos mercados municipais do concelho de Esposende.
- 2- Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento:
 - a) os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos.

Artigo E-6/2.º

Competências

1- É da competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu Presidente e subdelegação nos Vereadores, o planeamento e gestão dos mercados e feiras municipais;

2- Compete à Câmara Municipal exercer os seus poderes de direcção, administração e fiscalização, sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.

3- Compete aos fiscais municipais, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, assegurar o cumprimento das normas aplicáveis no âmbito do presente Regulamento, nomeadamente:

- a) fiscalizar as actividades exercidas pelos feirantes e mercantes;
- b) exercer a fiscalização higio-sanitária;
- c) assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, designadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns;
- d) zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
- e) coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da feira ou mercado;
- f) receber e encaminhar todas as reclamações e sugestões que lhes sejam apresentadas pelos feirantes e mercantes;
- g) prestar aos feirantes, mercantes e público em geral todas as informações que lhe sejam solicitadas;
- h) proceder ao controlo de assiduidade dos feirantes e mercantes, para os efeitos previstos no art.º 8.º do presente Regulamento.
- i) levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores;
- j) afixar, em local próprio, todas as ordens de serviço e avisos respeitantes das feiras e mercados municipais.

4- A Câmara Municipal pode, através de delegação de competências, atribuir a gestão, conservação, reparação e limpeza das feiras e mercados municipais às Juntas de Freguesia, bem como, estipular demais formas de gestão destes equipamentos e eventos municipais com entidades privadas ou públicas, nos termos legalmente definidos para o efeito.

Artigo E-6/3.º**Horário de funcionamento**

- 1- O horário de funcionamento das feiras e mercados municipais sob gestão da Câmara Municipal é aprovado por despacho do Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação nos Vereadores.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior e no número seguinte, as lojas exteriores do mercado permanecem abertas de segunda-feira a sábado, dentro das regras definidas neste código na parte respeitante aos horários de funcionamento.
- 3 – O café do mercado tem de permanecer aberto aos fins de semana e nos feriados, sendo autorizado um dia de descanso semanal, durante a semana, dentro das regras definidas neste código na parte respeitante aos horários de funcionamento.
- 4- As restantes lojas exteriores do mercado podem funcionar nos termos do número anterior, a pedido dos titulares do direito de ocupação das mesmas.
- 5- O horário de funcionamento dos espaços sob a gestão da Autarquia é publicitado através de edital a fixar no gabinete de feiras e mercados, à entrada dos recintos e no *site* Institucional do Município de Esposende, com antecedência mínima de 10 dias.

Artigo E-6/4.º**Plano anual de feiras e mercados**

- 1- O plano anual das feiras e mercados municipais sob gestão do Município é aprovado, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação nos Vereadores, até ao início de cada ano civil.
- 2- O plano anual é publicitado através de edital a fixar no gabinete de feiras e mercados, no edifício dos Paços do Concelho e no *site* institucional do Município de Esposende, com antecedência mínima de 10 dias.
- 3- Sempre que o dia de feira ou mercado coincida com dia feriado, poderá o Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação nos Vereadores, decidir a sua alteração, a qual será publicitada nos termos do n.º anterior.
- 4- Anualmente, e para além da feira estabelecida, poderão realizar-se feiras francas, extensíveis ao mercado municipal, por ocasião das festas da Cidade e do Natal, podendo, ainda, realizar-se outros eventos pontuais ou imprevistos da mesma natureza, aprovados e publicitados nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo.

Artigo E-6/5.º**Direitos dos feirantes e mercantes**

Os feirantes e mercantes gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) utilizar os espaços de venda que lhes são atribuídos da forma que acharem mais conveniente, desde que não contrariem o disposto no presente Regulamento nem atentem contra a Lei;

- b) livre acesso ao recinto da feira ou mercado, dentro dos horários e condições previstas neste Regulamento;
- c) apresentar, junto dos serviços da Autarquia, as sugestões e reclamações que acharem pertinentes, no que à organização e funcionamento da feira e do mercado diz respeito;
- d) solicitar, aos funcionários da Autarquia que exerçam a função de fiscalização, o apoio necessário ao adequado funcionamento da feira e do mercado;
- e) interromper a exploração por período inferior ou igual a 2 feiras ou 30 dias por ano no mercado, seguidos ou interpolados, sem prejuízo da obrigação de comunicação a que se referem os números 2 e 3 do artigo E-6/7.º;
- f) fazer-se substituir, nos casos da interrupção da exploração prevista no número anterior, por outra pessoa que não seja titular do direito de ocupação de outro espaço de venda no mesmo recinto, devendo disso dar conhecimento prévio ao fiel da feira ou mercado.

Artigo E-6/6.º

Deveres gerais

No exercício da sua actividade, são deveres gerais dos feirantes e mercantes, nomeadamente, os seguintes:

- a) conhecerem as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento da feira ou mercado em que ocupem espaços de venda para comercialização dos seus produtos, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelos colaboradores ao seu serviço;
- b) fazerem-se acompanhar do cartão de feirante/mercante e do alvará de lugar devidamente actualizados;
- c) apresentarem, sempre que solicitado, o cartão de cidadão ou o bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
- d) fazerem-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e exibi-los sempre que as autoridades competentes o exijam;
- e) procederem ao pagamento das taxas devidas pela ocupação dos espaços de venda, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- f) afixarem, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua redacção actual, conforme estabelecido no art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março;
- g) manterem os espaços de venda em adequado estado de limpeza e arrumação;
- h) cumprirem as normas de higiene, salubridade e segurança aplicáveis aos produtos comercializados, no que ao seu acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda diz respeito;
- i) apresentarem-se em estado de asseio, assegurando o uso, por si e pelos colaboradores ao seu serviço, de vestuário e adereços adequados ao grupo de venda, em conformidade com os critérios de uniformidade estética, quando estabelecidos pela Município;

- j) ocuparem apenas os espaços de venda que lhes foram destinados, não ultrapassando os seus limites;
- k) utilizarem os espaços de venda que lhes foram atribuídos apenas para os fins objecto da concessão e nos termos estabelecidos na mesma;
- l) não utilizarem qualquer forma de publicidade enganosa, relativamente aos produtos expostos;
- m) cumprirem com as normas legais sobre pesos e medidas;
- n) nos recintos de venda em que estejam disponíveis os equipamentos necessários á fixação de toldos ou barracas, utilizar unicamente esses meios;
- o) responderem, por si ou por qualquer colaborador ao seu serviço, pelos danos e prejuízos provocados na feira ou mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência;
- p) tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na feira ou mercado, sejam eles feirantes, mercantes, clientes, trabalhadores, agentes das entidades fiscalizadoras ou de segurança;
- q) zelar pelo bom comportamento dos seus colaboradores, pelos quais são responsáveis;
- r) dar conhecimento de qualquer anomalia ou dano verificado no recinto da feira ou mercado;
- s) cumprir as ordens das entidades fiscalizadoras ou de segurança;
- t) colaborar com as entidades fiscalizadoras e de segurança, com vista a manutenção do bom ambiente na feira;
- u) no fim de cada dia de feira ou mercado deixar os respectivos espaços de venda limpos, depositando o lixo e resíduos nos recipientes destinados para esse efeito.

Artigo E-6/7.º

Dever de assiduidade

1- Para além dos deveres referidos no artigo anterior, devem os feirantes e mercantes respeitar o dever de assiduidade nos seguintes termos:

- a) comparecer com assiduidade às feiras e mercados onde lhes tenha sido autorizado o exercício da sua actividade e nos quais lhes tenham sido atribuído direito de ocupação de espaços de venda;
- b) comparecer nas reuniões marcadas pela Câmara Municipal e, em caso de impossibilidade, apresentar a devida justificação.

2- A não comparência a 3 dias de feira ou 30 dias de mercado consecutivos ou a 7 dias de feira ou 45 dias de mercado interpolados deve ser devidamente justificada, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara, ou ao Vereador do Pelouro.

3- A interrupção da exploração dos espaços de venda é obrigatoriamente comunicada, ao fiel da feira ou mercado, até ao 3.º dia de ausência ou interrupção, devendo este reportar tal facto superiormente, indicando as razões invocadas para a ausência ou interrupção.

4- A falta de justificação da não comparência referida no número 2 é considerada abandono de lugar e determina a extinção do direito de ocupação dos espaços de venda atribuídos, mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo E-6/8.º

Obrigações do Município

Compete ao Município:

- a) proceder à manutenção dos recintos da feira e do mercado;
- b) proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços de venda;
- c) tratar da limpeza e recolha dos resíduos depositados nos recipientes próprios;
- d) ter trabalhadores que orientem a organização e funcionamento da feira e do mercado e façam cumprir as disposições deste Código;
- e) exercer a fiscalização e aplicar ou propor ao serviço ou órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas na Lei e neste Código;
- f) ter um cadastro actualizado dos feirantes e mercantes que ocupam os espaços de venda reservados, com indicação do respectivo cartão de feirante ou mercante;
- g) remeter, anualmente, até 60 dias após o fim de cada ano civil, à DGAE, via electrónica a relação dos feirantes a operar nas feiras geridas pela Autarquia, com indicação do respectivo número de cartão de feirante;
- h) controlar a assiduidade dos feirante e mercantes, possuindo cadastro actualizado das faltas verificadas e das respectivas justificações, sempre que as mesmas sejam apresentadas à Autarquia e aceites as razões invocadas para as ausências detectadas.

Artigo E-6/9.º

Taxas

- 1- O exercício da actividade de feirante ou mercante, nos recintos disponibilizados pelo Município para o efeito, está sujeito ao pagamento das taxas previstas na tabela de Taxas e Preços Municipais, anexa a este Código.
- 2- O pagamento das taxas pelos espaços de venda reservados é feito mensalmente, até ao dia 8 de cada mês.
- 3- A requerimento dos interessados, podem as taxas devidas pela ocupação dos espaços de venda reservados ser pagas bimestral, trimestral ou semestralmente, até ao dia 8 do bimestre, trimestre ou semestre, respectivamente.
- 4- O pagamento das taxas devidas pela ocupação dos lugares ocasionais é feito no dia e local em que se realiza a feira ou mercado, no momento da instalação dos mesmos, mediante solicitação e autorização prévia do trabalhador do Município.

Artigo E-6/10.º**Suspensão temporária da realização da feira ou mercado**

- 1- A Câmara Municipal poderá suspender todo o exercício da actividade nos recintos da feira ou mercado por tempo não superior a trinta dias em cada ano, para execução de obras de conservação ou de eventos de âmbito municipal, não havendo lugar a qualquer indemnização ou restituição das importâncias pagas pelos titulares do direito de ocupação dos lugares reservados.
- 2- Quando a realização da feira ou mercado não possa prosseguir sem graves prejuízos para os feirantes ou mercantes ou para os utentes da feira ou mercado por período superior ao previsto no número um, não será devido pelos feirantes ou mercantes o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda reservados.
- 3- A suspensão temporária a que se refere o número anterior não poderá ocorrer por período superior a um ano.
- 4- A suspensão temporária a que se refere o número 1 será publicitada previamente no *site* institucional do Município de Esposende e através de edital a afixar nos locais de estilo do costume e no recinto da feira ou do mercado, consoante os casos.
- 5- A suspensão temporária a que se refere o número 2, para além de ser divulgada nos termos do número 4, será comunicada por escrito aos feirantes ou mercantes.

Artigo E-6/11.º**Mudança do recinto da feira ou mercado**

A Câmara Municipal poderá alterar as condições do recinto, do local de realização ou extinguir feiras ou mercados, sem qualquer encargo ou indemnização para o feirante ou mercante, quando a sua realização deixe de se justificar por razões de desadequação do recinto às necessidades dos titulares do direito de ocupação dos espaços de venda ou do público em geral, reordenamento urbano ou outras que se mostrem relevantes.

Artigo E-6/12.º**Comercialização de géneros alimentícios**

- 1- A venda de produtos alimentares está sujeita às disposições constantes no Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, bem como, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento dos outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
- 2- Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente Código aplica-se o procedimento previsto no art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

Artigo E-6/13.º**Comercialização de animais**

Os feirantes ou mercantes que comercializem animais estão obrigados ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo E-6/14.º

Revogado.

Artigo E-6/15.º**Venda de produtos provenientes de produção própria**

1- A venda nas feiras ou mercados geridos pelo Município de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas ou outros de fabrico ou produção própria fica sujeita às disposições contidas no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, excepto no que diz respeito à obrigatoriedade de exhibir facturas ou documentos equivalentes da compra dos produtos.

2- Para estes produtos será criado um sector próprio destinado exclusivamente à sua venda, sendo os responsáveis dos espaços de venda os respectivos produtores ou seus representantes.

Artigo E-6/16.º**Venda proibida**

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, é proibida a venda em feiras e mercados dos seguintes produtos:

- a) produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;
- b) medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro;
- d) armas e munições, pólvora e quaisquer materiais explosivos ou detonantes;
- e) combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
- f) moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

Artigo E-6/17.º**Abandonos**

1- Os produtos e géneros abandonados na feira ou no mercado consideram-se pertença do município.

2- Os produtos e géneros abandonados que estejam em bom estado e não sejam reclamados até ao dia seguinte, serão remetidos à loja social Rede Solidária da Rede Social Concelhia ou entregues a instituições ou associações de assistência ou beneficência existentes na área do município.

CAPÍTULO II

DA FEIRA

SECÇÃO I

Exercício da actividade de feirante

Artigo E-6/18.º

Exercício da actividade

1- O exercício da actividade de feirante nas feiras do concelho de Esposende só é permitida aos portadores do cartão de feirante actualizado, àqueles que comprovem que solicitaram a sua emissão há menos de 6 meses e àqueles que possuam documento equivalente a que se refere o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

2- O titular do direito de ocupação de espaços de venda reservados é obrigado a iniciar a actividade no prazo máximo de 30 dias a contar da entrega do alvará de lugar, sob pena de caducidade do mesmo.

3- Quando os espaços de venda atribuídos aos feirantes não poderem ser ocupados dentro do prazo referido no número anterior, por razões imputáveis aos feirantes, poderá o Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação nos Vereadores, autorizar o início da actividade em prazo diferente, mediante pedido fundamentado dos interessados, sem prejuízo de pagamento das taxas que forem devidas desde a data em que os espaços de venda se encontram disponíveis para ocupação.

4- Quando os espaços de venda atribuídos aos feirantes não poderem ser ocupados dentro do prazo referido no número 2, por razões imputáveis ao Município, poderá o Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação nos Vereadores, fixar prazo diferente.

Artigo E-6/19.º

Identificação do feirante

1- Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda de produtos e, ainda, na entrada de veículos no recinto da feira, os feirantes devem afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro com o seu nome e cartão de feirante, conforme previsto no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

2- O feirante deve, ainda, ser portador do alvará de lugar emitido pela Câmara Municipal de Esposende após a homologação do resultado do sorteio a que se refere o art.º 25.º.

3- O Município organizará e manterá actualizado um processo individual por cada titular do direito de ocupação dos lugares reservados, dele fazendo parte, entre outros, os documentos de identificação pessoal dos feirantes e seus colaboradores, residência ou sede, identificação do espaço de venda ocupado, cópia do alvará de lugar e do cartão de feirante, documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões, bem como a prova do cumprimento anual das suas obrigações fiscais.

Artigo E-6/20.º

Registo

1- O Município organizará um registo dos espaços de venda atribuídos aos feirantes que exerçam actividade em recintos geridos por esta.

2- Anualmente, até 60 dias após o fim do ano civil, o Município remeterá, à Direcção Geral das Actividades Económicas, a relação dos feirantes a operar nos recintos, com indicação do respectivo número de cartão de feirante.

Artigo E-6/21.º

Atribuição de espaços de venda

1- A atribuição dos lugares reservados nas feiras do concelho de Esposende é efectuada por concurso, sob a forma de sorteio, a realizar sempre que o número de lugares vagos o justifique, mediante manifestação prévia de interesse do feirante por determinado espaço de venda.

2- O sorteio dos lugares reservados ocorrerá em acto público, que será publicitado por aviso, afixado nos locais de estilo e no *site* institucional do Município de Esposende, com antecedência mínima de 20 dias.

3- Do aviso do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) prazo e forma das candidaturas;
- b) identificação dos lugares a sortear, com indicação das áreas e produtos que neles podem ser comercializados;
- c) condições de acesso ao sorteio;
- d) o valor das taxas de ocupação a pagar;
- e) obrigações decorrentes da adjudicação dos espaços de venda;
- e) outras informações consideradas úteis.

4- O concurso decorrerá perante um Júri, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, ao qual compete supervisionar todo o procedimento e, ainda, deliberar sobre eventuais dúvidas ou reclamações.

5- O Júri do concurso é nomeado por despacho do Presidente da Câmara, ou do Vereador com o Pelouro das Feiras.

Artigo E-6/22.º**Condições de admissão de feirantes**

1- Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda as pessoas singulares ou colectivas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) sejam portadores do cartão de feirante válido, comprovem que solicitaram a sua emissão ou revalidação há menos de 6 meses ou detenham documento equivalente a que se refere o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março;
- b) tenham a sua situação regularizada para com o Município de Esposende, as Finanças e a Segurança Social.

2- Os feirantes que sejam titulares do direito de ocupação de um espaço de venda e que pretendam concorrer a sorteio para atribuição de um novo espaço de venda na mesma feira, só o poderão fazer na condição de virem a prescindir do anterior.

3- Os feirantes que sejam titulares do direito de ocupação de um espaço de venda e que pretendam concorrer a sorteio para atribuição de outro espaço de venda na mesma feira, só o poderão fazer se pretenderem um espaço de venda contíguo ao inicial.

Artigo E-6/23.º**Apresentação de candidaturas**

1- A apresentação de candidaturas ao sorteio para atribuição de lugares reservados pode ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva e é efectuada mediante requerimento disponibilizado pelos serviços municipais ou no site institucional do Município de Esposende, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte; no caso do concorrente ser uma pessoa colectiva os documentos a apresentar são os dos sócios titulares do cartão de feirante;
- b) cópia do cartão de feirante;
- c) cópia da certidão comercial válida ou código de acesso à certidão comercial permanente, quando se trate de pessoa colectiva;
- d) certidão comprovativa de que o concorrente possui a sua situação regularizada com as Finanças e a Segurança Social ou permissão de consulta da situação tributária e contributiva dos concorrentes pelo Município de Esposende.

2- Findo o prazo para apresentação de candidaturas o Júri verificará quais os candidatos que reúnem condições para ir ao sorteio e elaborará uma lista dos candidatos admitidos ao acto público, que será comunicada aos interessados, através de carta registada e publicitada na página electrónica do Município e nos locais de estilo usuais, sendo admitidas reclamações, por escrito, no prazo de 10 dias úteis.

3- São liminarmente excluídos os candidatos que:

- a) apresentarem a candidatura fora do prazo estabelecido no aviso do concurso;
- b) não apresentarem os documentos referidos no ponto 1 deste artigo;

c) possuírem dívidas ao Município de Esposende.

4- Findo o prazo a que se refere o número dois, serão os candidatos admitidos ao sorteio notificados, com antecedência mínima de 5 dias, da data, hora e local de realização do acto público.

Artigo E-6/24.º

Acto público

1- O acto público é aberto ao público em geral, mas só podem intervir nele os candidatos admitidos a concurso.

2- O sorteio poderá realizar-se por fases, correspondendo cada uma delas aos lugares a sortear em cada sector, cabendo ao Júri determinar a ordem dos sectores a concurso.

3- No caso de haver feirantes com lugares reservados que pretendam um espaço de venda contíguo àquele de que já são titulares do direito de ocupação, o sorteio realiza-se primeiro para estes, nos termos dos números seguintes, e só depois para os restantes concorrentes.

4- Em cada fase serão introduzidos, num saco ou tómbola, a identificação dos feirantes interessados num espaço de venda em determinado sector e, noutro saco ou tómbola, a identificação dos lugares vagos a atribuir nesse mesmo sector.

5- Por cada feirante sorteado do primeiro saco ou tómbola corresponderá um espaço de venda a retirar do segundo saco ou tómbola.

6- Será lavrada acta do acto público, donde constarão todos os elementos relevantes, nomeadamente a identificação dos candidatos admitidos ao sorteio, os lugares vagos postos a concurso e os espaços de venda atribuídos a cada feirante.

7- Sempre que haja apenas um interessado por sector de venda, ser-lhe-á atribuído o lugar pretendido.

8- Se o Município colocar a concurso todos os espaços de venda existentes na feira, concorrerão primeiro os feirantes com lugares previamente atribuídos e, depois, caso existam lugares vagos, os restantes interessados.

9- O resultado do sorteio será homologado, pelo Órgão Executivo, até 30 dias após a realização do acto público, sendo os adjudicatários notificados, nos 10 dias seguintes, da deliberação camarária e do prazo para procederem ao levantamento do alvará de lugar, para ocuparem o lugar que lhes foi atribuído no sorteio e para procederem ao pagamento das taxas devidas.

SECÇÃO II

Gestão do recinto da feira

Artigo E-6/25.º

Organização da feira

1- As feiras do concelho de Esposende encontram-se organizadas por sectores de actividade e, dentro destes, por espaços de venda, devidamente demarcados e numerados.

2- A identificação dos espaços de venda constará de planta, que será afixada, sempre que possível, à entrada do recinto ou nas suas imediações, de forma a permitir a fácil consulta pelos feirantes, entidades fiscalizadoras e público em geral.

3- Quando existam motivos que afectem o regular funcionamento da feira, ou quando o interesse público ou a ordem pública assim o justifiquem, poderá o Município proceder à redefinição dos espaços de venda, os quais serão comunicados aos feirantes afectados com antecedência mínima de 10 dias.

4- Caso deixe de se justificar a organização da feira por sectores de actividade, a Câmara Municipal deliberará, sob proposta fundamentada do responsável da área funcional, as novas condições de organização da feira.

Artigo E-6/26.º

Instalação da feira

1- Os feirantes poderão começar a instalar a feira 1 hora antes da sua abertura ao público.

2- A instalação dos feirantes nos seus locais de venda deve estar concluída até 15 minutos antes da sua abertura ao público, sendo expressamente proibida a carga e descarga de mercadorias dentro do horário de abertura da feira ao público.

Artigo E-6/27.º

Levantamento da feira

O levantamento da feira deve iniciar-se imediatamente após o encerramento do recinto ao público e deve estar concluído 1 hora após o horário de encerramento.

Artigo E-6/28.º

Utilização dos espaços de venda

1- Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar a área correspondente ao espaço de venda cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas ou espaços destinados à circulação de veículos ou pessoas.

2- Nos espaços de venda onde existam meios próprios de fixação de toldos e tendas não é permitido perfurar o pavimento com quaisquer objectos, nem usar postes de iluminação, árvores de pequeno e médio porte, grades e balaustrada para fixação de toldos e tendas.

3- Os titulares do direito de ocupação dos lugares de venda em cada feira devem manter os seus espaços de venda e a área envolvente sempre limpos de resíduos e desperdícios, os quais devem ser colocados nos recipientes adequados a essa finalidade.

4- Os feirantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor para o seu ramo de comércio.

Artigo E-6/29.º**Circulação de viaturas no recinto da feira**

- 1- A entrada e saída de viaturas do recinto da feira deve processar-se apenas nos períodos destinados a cargas e descargas, excepto se se tratarem de viaturas de emergência, da protecção civil, das autoridades policiais e da ASAE.
- 2- Durante o horário de funcionamento da feira apenas poderão permanecer nos locais de venda atribuídos aos feirantes as viaturas destinadas a exposição e venda directa de mercadorias.
- 3- Não é permitido estacionar viaturas ou quaisquer equipamentos fora dos locais de venda atribuídos aos feirantes.

Artigo E-6/30.º**Publicidade e música**

- 1- Não é permitido o uso de altifalantes ou outros aparelhos sonoros fixos, para anúncio ou promoção dos produtos à venda.
- 2- A difusão pública de música fica condicionada ao prévio pagamento dos direitos de autor e, caso aplicável, à previa emissão de licença especial de ruído.

SECÇÃO IV**Ocupação de lugares****Artigo E-6/31.º****Direito de ocupação de lugares reservados**

- 1- O direito de ocupação de lugares reservados é adquirido mediante sorteio, nos termos do disposto na Secção II do presente capítulo, sendo titulado pelo alvará de lugar a emitir pelo serviço de feiras, após a homologação do resultado do sorteio pelo Órgão Executivo e antes da ocupação efectiva do espaço de venda pelo feirante.
- 2- O direito de ocupação dos lugares reservados é válido pelo prazo de 1 ano, renovável automaticamente, por iguais e sucessivos períodos, se nenhuma das partes se opuser por escrito à sua renovação com antecedência mínima de trinta dias para o termo do prazo.
- 3- O direito de ocupação dos lugares reservados é exercido mediante a exibição aos fiscais municipais do alvará de lugar.
- 4- Se se realizar mais de uma feira em cada recinto, os lugares reservados atribuídos para a primeira mantêm-se para as seguintes, excepto se os titulares do direito de ocupação dos respectivos locais de venda manifestarem a sua intenção de não os ocuparem ou os não ocupem em duas feiras consecutivas, casos em que serão considerados vagos para as outras feiras e sorteados nos termos do disposto na Secção II do presente Capítulo.

5- Por motivos de interesse público devidamente fundamentado, pode a Câmara Municipal fazer cessar o direito de ocupação dos lugares reservados antes do término do prazo a que se refere o número 2, tendo o Município de comunicar tal facto aos feirantes com antecedência mínima de 10 dias, por carta registada, com aviso de recepção.

6- Os feirantes que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda, mantêm a titularidade desse direito, nos termos do presente artigo, contando-se o prazo a que se refere o número 2 a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da autorização para ocupação dos espaços de venda em causa.

Artigo E-6/32.º

Direito de ocupação de lugares ocasionais

1- A venda ocasional só é admitida em períodos experimentais, durante os quais os feirantes podem ponderar se pretendem concorrer à atribuição de lugares reservados.

2- O direito de ocupação dos lugares ocasionais é concedido pela ordem de chegada e integra a titularidade do feirante mediante solicitação e autorização do funcionário da Autarquia, no local e momento de instalação da feira e após o pagamento da taxa devida pela ocupação requerida.

3- Aos feirantes que procederem à ocupação de lugares ocasionais é emitida uma factura-recibo, comprovativa do pagamento das taxas devidas.

4- O direito de ocupação ocasional é atribuído em função das disponibilidades dos espaços de venda em cada dia de feira.

5- Só é admitida a ocupação dos lugares ocasionais aos portadores do cartão de feirante válido ou documento equivalente.

6- Os feirantes que pretendam proceder à ocupação de lugares ocasionais só o poderão fazer em 2 feiras consecutivas ou 4 interpoladas em cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

7- Caso haja disponibilidades de lugares ocasionais, é admitido aos feirantes requerer, por escrito, um período experimental de ocupação de lugares vagos, durante 2 meses. Esse requerimento deverá ser instruído com cópia do cartão de feirante ou documento equivalente e nele deverá ser indicado qual o lugar pretendido para a ocupação experimental.

8- As taxas devidas durante o período experimental serão pagas na primeira feira do mês em que se inicia o período experimental, mediante factura-recibo emitida pelos fiéis da feira.

9- Durante o período experimental de 2 meses a que se refere o número 7 do presente artigo, os feirantes que pretendam concorrer à ocupação de lugares reservados, deverão comunicar tal facto, por escrito, ao Município, devendo este promover a realização de sorteio para atribuição dos lugares vagos, entre os interessados, nos termos do presente Código, com as necessárias adaptações.

10- A falta de comunicação dentro do prazo a que se refere o número anterior implica que o feirante não possa ocupar qualquer lugar ocasional durante o ano civil em curso.

11- Em cada ano civil os feirantes só poderão beneficiar uma vez do regime excepcional a que se refere o número 7 do presente artigo.

12- Os feirantes que pretendam concorrer à ocupação de lugares reservados, nos termos do número 9, findo o período experimental de 2 meses e até à comunicação da homologação do resultado do sorteio, pagarão as taxas devidas pela ocupação permanente dos espaços de venda, mensalmente, até ao 8.º dia de cada mês.

Artigo E-6/33.º

Transferência do direito de ocupação de lugares reservados

1- O Presidente da Câmara, ou o Vereador do Pelouro, podem autorizar a transferência do direito de ocupação do lugar de terrado, de forma definitiva, temporária ou por morte ou invalidez do feirante, nos termos dos números seguintes.

2- A requerimento do feirante, pode ser autorizada a transferência definitiva ou temporária do direito de ocupação de lugares reservados, para os titulares de cartão de feirante infra indicados:

- a) o cônjuge, vivo ou sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a viver em condições análogas à dos cônjuges;
- b) os filhos e respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou a viver em condições análogas à dos cônjuges;
- c) os netos e respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou a viver em condições análogas à dos cônjuges;
- d) os colaboradores permanentes;
- e) as sociedades de que os feirantes sejam sócios;

3- O requerimento a que se refere o número anterior deve ser entregue pelo feirante, nos serviços municipais, com antecedência mínima de 30 dias e dele devem constar as razões pelas quais solicita a transferência, bem como documentos comprovativos das razões invocadas.

4- A transferência definitiva do direito de ocupação dos espaços de venda não pode ser reclamada posteriormente pelo feirante.

5- A transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda será autorizada pelo período máximo um ano.

6- A transferência do direito de ocupação dos espaços de venda, seja ela definitiva ou temporária, só é admitida se o requerente e quem lhe suceder tiverem a sua situação regularizada para com o Município, Finanças e Segurança Social.

7- Só há lugar à emissão de novo alvará de lugar nos casos em que ocorra transferência definitiva do direito de ocupação de lugares reservados, pois no caso da transferência temporária desse direito a autorização para o exercício da actividade de feirante permanece na esfera jurídica do feirante requerente.

8- No caso de morte ou invalidez do feirante, pode ser autorizada, pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador do Pelouro, a transferência do direito de ocupação dos espaços de venda por aquele ocupados, no prazo de dois meses a contar da data de óbito, nos termos do número 2 do presente artigo.

9- O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de certidão de óbito do feirante, documento comprovativo de invalidez, documento comprovativo do parentesco do requerente ou da sua ligação ao feirante, e demais documentos a que se refere o artigo E-6/23.º.

10- Decorrido o prazo fixado no número 8, sem que nenhuma das pessoas referidas apresente o requerimento, considera-se extinto o direito de ocupação dos locais de venda.

11- A transferência a que se refere o número 8 implica a emissão de novo alvará de lugar.

12- Se existir mais de um interessado na transferência do direito de ocupação dos espaços de venda, na ausência de acordo, os lugares vagam.

Artigo E-6/33.º-A

Mudança de espaços de venda

1- Os feirantes com direito de ocupação de lugares reservados poderão requerer, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, a mudança para um espaço de venda que se encontre vago, desde que comprovem que possuem a sua situação regularizada para com o Município de Esposende, as Finanças e a Segurança Social e sejam portadores do cartão de feirante válido ou documento equivalente.

2- Aos feirantes com direito de ocupação de lugares reservados é ainda permitida a troca de lugares entre si, nos termos do número anterior.

3- A mudança ou permuta de espaços de venda é admitida entre feirantes que se localizem no mesmo setor e, excepcionalmente, aos feirantes que pretendam mudar do setor indiferenciado para o setor conexo com o seu ramo de atividade.

4- Havendo concorrência de interessados aos espaços de venda vagos, será realizado sorteio entre os feirantes que tiverem manifestado interesse, por escrito, na sua ocupação.

Artigo E-6/33.º-B

Aumento ou diminuição dos espaços de venda

1- Os feirantes que pretendam ver a área do seu espaço de venda aumentada ou diminuída terão de requerer tal facto por escrito, com antecedência mínima de 60 dias, sendo a pretensão analisada caso a caso.

2- Se existirem, dentro do mesmo setor, lugares de terrado vagos com a área pretendida pelos feirantes, terão estes de optar pela mudança de espaço de venda nos termos do artigo anterior.

3- O aumento dos espaços de venda que não absorvam completamente os espaços de venda contíguos só será permitido até à realização do sorteio para atribuição de lugares reservados.

4- Excepcionalmente, é permitida a prorrogação do prazo a que se refere o número anterior até que os espaços de venda em causa sejam atribuídos a outros feirantes nos termos do presente Código.

Artigo E-6/34.º

Desistência do direito de ocupação

1- O feirante que pretenda desistir do direito de ocupação do lugar de terrado deve comunicar tal facto, por escrito, ao Município, com o mínimo de 60 dias de antecedência.

2- A desistência do direito de ocupação do espaço de venda não confere ao feirante direito a devolução de quaisquer quantias já pagas nem o desobriga do pagamento das taxas que forem devidas até à produção de efeitos do seu pedido.

Artigo E-6/35.º

Caducidade do direito de ocupação

O direito de ocupação dos espaços de venda caduca nos casos seguintes:

- a) por morte ou invalidez do respectivo titular, sem prejuízo do disposto no número 8 do artigo E-6/33.º;
- b) por renúncia voluntária do seu titular;
- c) por falta de pagamento das taxas devidas pela ocupação dos espaços de venda, por mais de 2 meses consecutivos, sem prejuízo da instauração do respectivo processo de execução fiscal;
- d) findo o prazo de validade do direito de ocupação dos espaços de venda;
- e) pelo não cumprimento do dever de assiduidade previsto neste Código;
- f) se o feirante não iniciar a actividade até ao final do mês seguinte ao da notificação da atribuição do espaço de venda, excepto se houver autorização expressa da Câmara Municipal para iniciar a actividade em momento posterior;
- g) pela utilização do espaço de venda para fim diverso daquele para o qual foi atribuído;

CAPÍTULO III

DO MERCADO

SECÇÃO I

Exercício da actividade de mercante

Artigo E-6/36.º

Exercício da actividade

1- O exercício da actividade de mercante nos mercados do concelho de Esposende, sob gestão do Município, só é permitido aos portadores do cartão de mercante, emitido pelo Município.

2- Só é admitida a comercialização de produtos no mercado aos produtores agrícolas, comerciantes, portadores ou não do cartão de feirante, e outros que comprovem que se encontram colectados nas finanças, ainda que apenas para a produção de bens.

3- O titular do direito de ocupação de espaços de venda reservados é obrigado a iniciar a actividade no prazo máximo de 30 dias a contar da entrega do alvará de lugar, sob pena de caducidade do mesmo.

4- Quando os espaços de venda atribuídos aos mercantes não poderem ser ocupados dentro do prazo referido no número anterior, por razões imputáveis aos mercantes, poderá o Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação nos Vereadores, autorizar o início da actividade em prazo diferente, mediante pedido fundamentado dos interessados, sem prejuízo de pagamento das taxas que forem devidas desde a data em que os espaços de venda se encontram disponíveis para ocupação.

5- Quando os espaços de venda atribuídos aos mercantes não poderem ser ocupados dentro do prazo referido no número 3, por razões imputáveis ao Município, poderá o Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação nos Vereadores, fixar prazo diferente.

Artigo E-6/37.º

Identificação do mercante

1- Em cada dia de mercado, os mercantes com lugares reservados devem fazer-se acompanhar do cartão de mercante emitido pelo Município.

2- O mercante deve, ainda, ser portador do alvará de lugar emitido pelo Município após a homologação do resultado da hasta pública a que se refere o artigo E-6/42.º.

3- O Município organizará e manterá actualizado um processo individual por cada titular do direito de ocupação dos lugares reservados, dele fazendo parte, entre outros, os documentos de identificação pessoal dos mercantes e seus colaboradores, residência ou sede, identificação do espaço de venda ocupado, cópia do alvará de lugar e do cartão de mercante, documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões, bem como a prova do cumprimento anual das suas obrigações fiscais.

Artigo E-6/38.º

Registo

O Município organizará um registo dos espaços de venda atribuídos aos mercantes que exerçam actividade em recintos geridos por esta.

Artigo E-6/39.º

Atribuição de espaços de venda

1- A atribuição dos lugares reservados nos mercados do concelho de Esposende é efectuada por concurso, sob a forma de hasta pública, a realizar sempre que o número de lugares vagos

o justifique, mediante manifestação prévia de interesse do mercante por determinado espaço de venda.

2- A hasta pública dos lugares reservados ocorrerá em acto público, que será publicitado por aviso, afixado nos locais de estilo e na página electrónica do Município de Esposende, com antecedência mínima de 20 dias.

3- Do aviso do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) prazo e forma das candidaturas;
- b) identificação dos lugares a concurso, com indicação das áreas e produtos que neles podem ser comercializados;
- c) condições de acesso à hasta pública;
- d) o valor das taxas de ocupação a pagar;
- e) obrigações decorrentes da adjudicação dos espaços de venda;
- f) outras informações consideradas úteis.

4- O concurso decorrerá perante um Júri, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, ao qual compete supervisionar todo o procedimento e, ainda, deliberar sobre eventuais dúvidas ou reclamações.

5- O Júri do concurso é nomeado por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com o Pelouro das Feiras.

Artigo E-6/40.º

Condições de admissão de mercantes

1- Só serão admitidos à hasta pública de determinado espaço de venda as pessoas, singulares ou colectivas, que tenham a sua situação regularizada para com o Município de Esposende, as Finanças e a Segurança Social.

2- Os mercantes que sejam titulares do direito de ocupação de um espaço de venda e que pretendam concorrer à hasta pública para atribuição de um novo espaço de venda no mesmo mercado, só o poderão fazer na condição de virem a prescindir do anterior.

3- Os mercantes que sejam titulares do direito de ocupação de um espaço de venda e que pretendam concorrer à hasta pública para atribuição de outros espaços de venda no mesmo mercado, só o poderão fazer se pretenderem espaços de venda contíguos ao inicial.

4- Compete à Câmara Municipal definir os requisitos e condições gerais na hasta pública não especificadas neste Regulamento, designadamente o seu objecto, valor base de licitação, respectivos lanços, dia, hora e local da sua realização.

5- Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, e desde que tenha ocorrido hasta pública há menos de dois anos, poderá ser dispensada a realização de outra hasta pública para atribuição de lugares reservados, sendo atribuído o direito de ocupação directamente aos

interessados, desde que os requerentes não fiquem com mais de dois espaços de venda e cumpram todos os requisitos de admissão à hasta pública.

Artigo E-6/41.º

Apresentação de candidaturas

1- A apresentação de candidaturas à hasta pública para atribuição de lugares reservados pode ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva e é efectuada mediante requerimento disponibilizado pelos serviços do Município ou na página electrónica do Município de Esposende, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte; no caso do concorrente ser uma pessoa colectiva os documentos a apresentar são os dos sócios titulares do cartão de mercante;
- b) cópia da certidão comercial válida ou código de acesso à certidão comercial permanente, quando se trate de pessoa colectiva;
- c) certidão comprovativa de que o concorrente possui a sua situação regularizada com as Finanças e a Segurança Social ou permissão de consulta da situação tributária e contributiva dos concorrentes pelo Município de Esposende;
- d) cartão de feirante ou documento equivalente, caso o interessado seja portador do mesmo;

2- Findo o prazo para apresentação de candidaturas, o Júri verificará quais os candidatos que reúnem condições para ir à hasta pública e elaborará uma lista dos candidatos admitidos ao acto público, que será comunicada aos interessados, através de carta registada e publicitada na página electrónica do Município e nos locais de estilo usuais, sendo admitidas reclamações, por escrito, no prazo de 10 dias úteis.

3- São liminarmente excluídos os candidatos que:

- a) apresentarem a candidatura fora do prazo estabelecido no aviso do concurso;
- b) não apresentarem os documentos referidos no ponto 1 deste artigo;
- c) possuírem dívidas ao Município de Esposende.

4- Findo o prazo a que se refere o número dois, serão os candidatos admitidos à hasta pública notificados, com antecedência mínima de 5 dias, da data, hora e local de realização do acto público.

Artigo E-6/42.º

Acto público

1- O acto público é aberto ao público em geral, mas só podem intervir nele os candidatos admitidos a concurso.

2- A hasta pública poderá realizar-se por fases, dentro de cada sector, cabendo ao Júri determinar a ordem dos sectores a concurso.

3- Dentro de cada sector abrir-se-á hasta pública para arrematação dos lugares reservados, em 4 fases, de entre os candidatos admitidos ao acto público, nos termos seguintes:

- a. 1.^a fase – concorrem os titulares do direito de ocupação dos lugares reservados;
- b. 2.^a fase – concorrem as pessoas singulares ou colectiva restantes;
- c. 3.^a fase - é admitida a arrematação de mais espaços de venda contíguos ao inicialmente arrematado ou ao efectivamente detido pelo arrematante, se ainda existirem espaços de venda vagos, concorrendo todos as pessoas, singulares ou colectivas, admitidas à hasta pública em pé de igualdade.
- 4- Em cada fase os interessados procederão à arrematação dos lugares vagos postos a concurso, nos termos definidos no aviso do concurso;
- 5- No caso de haver mercantes com lugares reservados que pretendam um espaço de venda contíguo àquele de que já são titulares do direito de ocupação, a hasta pública realiza-se primeiro para estes, nos termos do presente artigo, e só depois para os restantes concorrentes.
- 6- Se os mercantes pretenderem mais de dois espaços de venda contíguos, só se poderão candidatar à 3.^a fase da hasta pública.
- 7- Será lavrada acta do acto público, donde constarão todos os elementos relevantes, nomeadamente a identificação dos candidatos admitidos à hasta pública, os espaços de venda vagos postos a concurso e aqueles que foram arrematados a cada mercante e respectivo valor de adjudicação.
- 8- Sempre que haja apenas um interessado por sector de venda, ser-lhe-á atribuído o espaço de venda pretendido.
- 9- O resultado da hasta pública será homologado, pelo Órgão Executivo, até 30 dias após a realização do acto público, sendo os adjudicatários notificados, nos 10 dias seguintes, da deliberação camarária e do prazo para procederem ao levantamento do alvará de lugar, para ocuparem o espaço de venda que lhes foi atribuído na hasta pública e para procederem ao pagamento das taxas devidas.

SECÇÃO III

Gestão do recinto do mercado

Artigo E-6/43.º

Organização do mercado

- 1- Os mercados do concelho de Esposende podem possuir lojas, exteriores e ou interiores, bancas ou mesas e lugares de terrado, organizados, em regra, por sectores de actividade e, dentro destes, por espaços de venda, devidamente demarcados e numerados.
- 2- A identificação dos espaços de venda constará de planta, que será afixada, sempre que possível, à entrada do recinto ou dentro deste, de forma a permitir a fácil consulta pelos mercantes, entidades fiscalizadoras e público em geral.
- 3- Quando existam motivos que afectem o regular funcionamento do mercado, ou quando o interesse público ou a ordem pública assim o justifiquem, poderá a Câmara Municipal proceder

à redefinição dos espaços de venda, os quais serão comunicados aos mercantes afectados com antecedência mínima de 10 dias.

Artigo E-6/44.º

Instalação do mercado

- 1- Os mercantes poderão começar a instalar o mercado 1 hora antes da sua abertura ao público.
- 2- A instalação dos mercantes nos seus locais de venda deve estar concluída até 15 minutos antes da sua abertura ao público.

Artigo E-6/45.º

Levantamento do mercado

O levantamento do mercado deve iniciar-se imediatamente após o encerramento do recinto ao público e deve estar concluído 1 hora após o horário de encerramento.

Artigo E-6/46.º

Utilização dos espaços de venda e abastecimento

- 1- Na sua instalação, cada mercante só pode ocupar a área correspondente ao espaço de venda cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar os espaços destinados à circulação de pessoas.
- 2- É expressamente vedada a realização de actividades de preparação de peixe fora das bancas de pescado ou dos espaços de amanho especialmente destinados a esse fim, caso existam.
- 3- Nos espaços de venda onde existam meios próprios de fixação de toldos e tendas não é permitido perfurar o pavimento com quaisquer objectos, nem usar postes de iluminação, árvores de pequeno e médio porte, grades e balaustrada para fixação de toldos e tendas.
- 4- Os titulares do direito de ocupação dos lugares de venda em cada mercado devem manter os seus espaços de venda e a área envolvente sempre limpos de resíduos e desperdícios, os quais devem ser colocados nos recipientes adequados a essa finalidade.
- 5- Os mercantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor para o seu ramo de comércio.
- 6- A entrada de géneros e mercadorias nos mercados municipais só poderá fazer-se através das entradas, acessos e meios mecânicos para esse efeito destinados e dentro dos horários de abastecimento que sejam fixados.
- 7- Os locais destinados à entrada de géneros ou produtos para abastecimento devem manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de descarga.

Artigo E-6/47.º**Carga e descarga de produtos**

- 1- A entrada e saída de géneros e produtos destinados à venda far-se-á dentro do horário estabelecido pela Câmara Municipal, pelos locais e segundo a ordem estabelecida pelo respectivo fiel, com vista à eficiência do serviço.
- 2- A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos arruamentos interiores do mercado, quer nos arruamentos circundantes.
- 3- A entrada e saída de produtos para venda fora do horário estabelecido só é permitida durante a permanência do fiel e mediante prévia autorização deste.
- 4- Não é permitido colocar géneros ou volumes ou quaisquer equipamentos fora dos locais de venda atribuídos aos mercantes.

Artigo E-6/48.º**Publicidade**

- 1- A colocação de quaisquer meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nos espaços de venda, quando visíveis do exterior, ficam sujeitas às regras definidas neste código na parte da publicidade.
- 2- Não é permitido o uso de altifalantes ou outros aparelhos sonoros fixos, para anúncio ou promoção dos produtos à venda.

Artigo E-6/49.º**Realização de obras pelos mercantes**

- 1- A realização de obras de beneficiação e conservação dos lugares reservados tem de ser previamente autorizada pelo Município, a pedido dos titulares do direito de ocupação dos espaços de venda, com antecedência mínima de 30 dias antes da data prevista para o início das obras.
- 2- Todas as obras de benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes dos espaços de venda ficarão pertença do Município, não podendo ser retiradas nem exigida qualquer compensação por elas.
- 3- Sempre que, relativamente a lojas, haja sido autorizada a transmissão de títulos de ocupação ou a mudança de ramo, antes da entrada em funcionamento, deverá ser requerida aos serviços municipais vistoria às instalações, sendo devidas as taxas de vistoria previstas na parte da Tabela de Taxas relativa às Operações Urbanísticas.
- 4- Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de beneficiação ou conservação dos espaços e/ou reparação dos equipamentos e apetrechos, o reinício da actividade só poderá ocorrer após a confirmação da realização das mesmas pelos serviços que efectuaram a vistoria.

SECÇÃO IV

Ocupação de lugares

Artigo E-6/50.º

Direito de ocupação de lugares reservados

- 1- O direito de ocupação de lugares reservados é adquirido mediante hasta pública, nos termos do disposto na Secção II do presente capítulo, sendo titulado pelo alvará de lugar a emitir pelo serviço de mercados, após a homologação do resultado da hasta pública pelo Órgão Executivo e antes da ocupação efectiva do espaço de venda pelo mercante.
- 2- O direito de ocupação das lojas é válido pelo prazo de 5 anos, renovável automaticamente, por períodos de 3 anos, se nenhuma das partes se opuser por escrito à sua renovação com antecedência mínima de trinta dias para o termo do prazo, tendo, neste caso, o concessionário de proceder ao pagamento de um terço do valor da adjudicação, actualizada de acordo com índices de inflação verificados em cada ano.
- 3- O direito de ocupação das bancas e mesas é válido pelo prazo de 1 ano, renovável automaticamente, por iguais e sucessivos períodos, se nenhuma das partes se opuser por escrito à sua renovação com antecedência mínima de trinta dias para o termo do prazo.
- 4- O direito de ocupação dos lugares reservados é exercido mediante a exibição aos fiscais municipais do alvará de lugar.
- 5- O direito de ocupação dos lugares reservados é sempre concedido a título temporário e precário, podendo a Câmara Municipal, em qualquer momento, sem motivo justificativo e com aviso prévio de 60 dias, fazer cessar a respectiva ocupação.
- 6- Só assiste direito a indemnização aos titulares do direito de ocupação das lojas, correspondente a 1/20 do valor da taxa mensal dos meses em falta, sempre que faltarem mais de 6 meses para o final da concessão, até ao limite máximo de 2 salários mínimos nacionais. Nos restantes casos, os titulares do direito de ocupação de lugares reservados não podem exigir qualquer indemnização.
- 7- Os mercantes que, à data de entrada em vigor do presente Código, já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda, mantêm a titularidade desse direito, nos termos do presente artigo, contando-se o prazo a que se referem os números 2 e 3 a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da autorização para ocupação dos espaços de venda em causa.

Artigo E-6/51.º

Direito de ocupação de lugares ocasionais

- 1- O direito de ocupação dos lugares ocasionais é concedido pela ordem de chegada e integra a titularidade do mercante mediante solicitação e autorização do funcionário da Autarquia, no local e momento de instalação do mercado e após o pagamento da taxa devida pela ocupação requerida.

2- Aos mercantes que procederem à ocupação de lugares ocasionais é emitida uma factura-recibo, comprovativa do pagamento das taxas devidas.

3- O direito de ocupação ocasional é atribuído em função das disponibilidades dos espaços de venda em cada dia de mercado.

4- Só é admitida a ocupação dos lugares ocasionais aos portadores do cartão de feirante válido, aos comerciantes, artesãos ou outros que comprovem que têm actividade declarada nas finanças conexa com a ocupação pretendida ou aos produtores agrícolas que comprovem estar colectados nas finanças nessa qualidade.

Artigo E-6/52.º

Transferência do direito de ocupação de lugares reservados

1- O Presidente da Câmara, ou o Vereador do Pelouro, podem autorizar a transferência do direito de ocupação dos lugares reservados, de forma definitiva, temporária ou por morte ou invalidez do mercante, nos termos dos números seguintes.

2- A requerimento do mercante, pode ser autorizada a transferência definitiva ou temporária do direito de ocupação de lugares reservados, para as pessoas, singulares ou colectivas, infra indicadas:

- a) o cônjuge vivo ou sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a viver em condições análogas à dos cônjuges;
- b) os filhos e respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou a viver em condições análogas à dos cônjuges;
- c) os netos e respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou a viver em condições análogas à dos cônjuges;
- d) os colaboradores permanentes;
- e) as sociedades de que os mercantes sejam sócios.

3- O requerimento a que se refere o número anterior deve ser entregue pelo mercante, nos serviços do Município, com antecedência mínima de 30 dias e dele devem constar as razões pelas quais solicita a transferência, bem como documentos comprovativos das razões invocadas.

4- A transferência definitiva do direito de ocupação dos espaços de venda não pode ser reclamada posteriormente pelo mercante.

5- A transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda será autorizada pelo período máximo de um ano.

6- A transferência do direito de ocupação dos espaços de venda, seja ela definitiva ou temporária, só é admitida se o requerente e quem lhe suceder tiverem a sua situação regularizada para com o Município, Finanças e Segurança Social.

7- Só há lugar à emissão de novo alvará de lugar nos casos em que ocorra transferência definitiva do direito de ocupação de lugares reservados, pois no caso da transferência

temporária desse direito a autorização para o exercício da actividade de mercante permanece na esfera jurídica do mercante requerente.

8- No caso de morte ou invalidez do mercante, pode ser autorizada, pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador do Pelouro, a transferência do direito de ocupação dos espaços de venda por aquele ocupados, no prazo de dois meses a contar da data de óbito, nos termos do número 2 do presente artigo.

9- O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de certidão de óbito do mercante, documento comprovativo de invalidez, documento comprovativo do parentesco do requerente ou da sua ligação ao mercante, e demais documentos a que se refere o artigo E-6/41.º.

10- Decorrido o prazo fixado no número 8, sem que nenhuma das pessoas referidas apresente o requerimento, considera-se extinto o direito de ocupação dos locais de venda.

11- A transferência a que se refere o número 8 implica a emissão de novo alvará de lugar.

12- Se existir mais de um interessado na transferência do direito de ocupação dos espaços de venda, na ausência de acordo, os lugares vagam.

Artigo E-6/52.º-A

Mudança de espaços de venda

1- Os mercantes com direito de ocupação de lugares reservados poderão requerer, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, a mudança para um espaço de venda que se encontre vago, desde que comprovem que possuem a sua situação regularizada para com o Município de Esposende, as Finanças e a Segurança Social e sejam portadores do cartão de feirante válido ou documento equivalente.

2- Aos mercantes com direito de ocupação de espaços de venda reservados é ainda permitida a troca de espaços entre si, nos termos do número anterior.

3- A mudança ou permuta de espaços de venda é admitida entre mercantes que se localizem no mesmo sector de actividade.

4- Havendo concorrência de interessados aos espaços de venda vagos, será realizado sorteio entre os mercantes que tiverem manifestado interesse, por escrito, na sua ocupação.

Artigo E-6/53.º

Desistência do direito de ocupação

1- O mercante que pretenda desistir do direito de ocupação do lugar reservado deve comunicar tal facto, por escrito, ao Município, com o mínimo de 60 dias de antecedência.

2- A desistência do direito de ocupação do espaço de venda não confere ao mercante direito a devolução de quaisquer quantias já pagas nem o desobriga do pagamento das taxas que forem devidas até à produção de efeitos do seu pedido.

Artigo E-6/54.º

Caducidade do direito de ocupação

O direito de ocupação dos espaços de venda caduca nos casos seguintes:

- a) por morte ou invalidez do respectivo titular, sem prejuízo do disposto no número 8 do artigo E-6/52.º;
- b) por renúncia voluntária do seu titular;
- c) por falta de pagamento das taxas devidas pela ocupação dos espaços de venda, por mais de 2 meses consecutivos, sem prejuízo da instauração do respectivo processo de execução fiscal;
- d) findo o prazo de validade do direito de ocupação dos espaços de venda;
- e) pelo não cumprimento do dever de assiduidade previsto neste Regulamento;
- f) se o mercante não iniciar a actividade até ao final do mês seguinte ao da notificação da atribuição do espaço de venda, excepto se houver autorização expressa da Câmara Municipal para iniciar a actividade em momento posterior;
- g) pela utilização do espaço de venda para fim diverso daquele para o qual foi atribuído;

**CAPÍTULO IV
FEIRAS TEMÁTICAS****Artigo E-6/55.º****Objecto**

Com o intuito de valorizar o artesanato e promover os valores patrimoniais culturais e turísticos do concelho poderão ser realizadas feiras temáticas.

Artigo E-6/56.º**Requisitos Gerais**

- 1- A gestão da feira é exclusivamente da competência do Município, designadamente as tarefas respeitantes à informação, inscrição e admissão de expositores, a distribuição, demarcação e identificação dos lugares de terrado assim como a fiscalização e controlo.
- 2- A inscrição nas Feiras Temáticas implica a aceitação tácita, por parte dos candidatos, de todas as condições expressas nas presentes normas, significando o compromisso do seu estrito cumprimento;
- 3- É proibida a cedência, a qualquer título, do direito de ocupação dos mesmos em benefício de terceiros;
- 4- O expositor que não marque presença na feira durante três vezes e sem justificação prévia e adequada dirigida ao Município, ficará sem o espaço do recinto, sendo o mesmo disponibilizado pelo Município e atribuído a outro expositor que manifeste interesse em participar.

- 5- O expositor deve ter uma postura cívica para com o público, o Município e demais expositores, sob o risco de, em comportamento contrário, serem excluídos do evento;
- 6- O Município poderá cancelar a realização do evento devido a condições meteorológicas adversas ou outras situações anómalas;
- 7- Das decisões do Município não haverá qualquer recurso;
- 8- Todas e quaisquer lacunas e omissões nas presentes normas serão analisadas e resolvidas pelo Município.
- 9- Nas Feiras Temáticas deverá o expositor confirmar obrigatoriamente a sua presença até à última quarta-feira anterior à realização do evento, com prejuízo de ficar suspenso por essa edição e seu lugar ser cedido a outros, em carácter provisório.
- 10- O Município comunicará até à sexta-feira anterior à realização da feira, a aceitação das inscrições na Feira e o lugar que ocupará no certame.

Artigo E-6/57.º

Organização

- 1- A organização das Feiras é da responsabilidade do Município. A organização poderá ser de outra entidade, quando o Município assim o considerar, tendo por pressuposto a valorização do património cultural e turístico do concelho.
- 2- A localização e horário das feiras são determinados pelo Município.
- 3- A localização e horário, assim como outra informação que considere pertinente, serão publicitadas nos órgãos da comunicação social e pela organização.

Artigo E-6/58.º

Participação

Poderão participar nestes certames, particulares, artesãos, empresários em nome individual e colectivo, associações culturais, desportivas e recreativas, regiões de turismo, câmaras municipais, comissões municipais de turismo ou outras entidades ou organismos que o Município defina.

Artigo E-6/59.º

Inscrições

- 1- As inscrições nas para as Feiras Temáticas promovidas pelo Município decorrem nos seguintes pressupostos:
 - a) Requerimento próprio disponibilizado no *site* institucional do Município e remetido até à quarta-feira que antecede a data de realização dos eventos para Serviço de Turismo, Município de Esposende, Praça do Município, 4740-223 Esposende, fax: 253 960 176 ou e-mail turismo@cm-esposende.pt;
 - b) Fotocópia do Cartão do cidadão ou Fotocópias do Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal

- c) Fotografias ou imagens dos produtos a comercializar;
- 2- Atendendo a que as inscrições serão limitadas, a Câmara Municipal comunicará, aos interessados, a aceitação da respectiva candidatura;
- 3- O Município reserva-se o direito de rejeitar as inscrições que não se enquadrem no âmbito dos objectivos deste evento e/ou não cumpram o estabelecido nestas normas;
- 4- É dada prioridade aos expositores com participação regular, contudo caso hajam espaço disponíveis será dada oportunidade de participação aos interessados numa nova inscrição;
- 5- As inscrições para outras eventuais feiras serão realizadas de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas e divulgadas no site do município e órgãos de comunicação social.

Artigo E-6/60.º

Montagem/Desmontagem

- 1- No âmbito das Feiras Temáticas:
 - a) Os espaços cedidos pelo Município devem ser ocupados até às 09h00 do dia de realização da Feira. Caso não ocupem o espaço atribuído, o mesmo será cedido pela organização a outro expositor;
 - b) Os expositores deverão retirar as suas viaturas do interior do recinto antes da inauguração da feira;
 - c) Não é permitida a permanência de viaturas dentro do recinto da feira, durante as horas de funcionamento da mesma;
 - d) As cargas e descargas só poderão ser efectuadas antes da abertura ao público e após o encerramento da feira;
 - e) Os expositores presentes na feira dispõe, após o encerramento final da Feira, de 1 hora para efectuar o levantamento de todo o material que lhe pertença, devendo deixar o espaço nas condições que o receberam.
- 2- No âmbito de outras feiras as condições de montagem serão divulgadas no site do município.

Artigo E-6/61.º

Espaço

- 1- A atribuição e localização dos espaços (lugares) são da responsabilidade do Município;
- 2- A localização dos espaços poderá ser modificada pelo Município em caso de necessidade;
- 3- Nas Feiras temáticas os espaços devem seguir as seguintes normas:
 - a) Cada expositor da Feira de Artesanato só poderá ocupar 1 (um) espaço, com 6 m² (3x2m), deixando um espaço com cerca de 50 cm entre bancas;
 - b) Cada expositor da Feira de Velharias só poderá ocupar 1 (um) espaço, com 10 m² (5x2m), deixando um espaço com cerca de 50 cm entre bancas;
 - c) Os espaços não contêm, balcão, prateleiras e pontos de energia eléctrica;

- d) Só é permitido uso de bancas para exposição de artigos, sendo que a sua montagem e desmontagem são da responsabilidade dos expositores;
- e) Como forma de uniformização da imagem das Feiras de Artesanato, todos os expositores interessados em utilizar guarda-sol durante o decorrer do evento, devem obrigatoriamente proceder à aquisição de um exemplar de acordo com o modelo definido pelo Município;
- f) A limpeza e decoração dos espaços são da responsabilidade dos expositores, devendo contudo aludir à temática do artesanato ou velharias que expõe.
- g) O Município exige aos expositores a manutenção do respectivo espaço ocupado e na envolvente, em rigoroso estado de asseio e higiene.
- h) A ocupação dos espaços obriga à cobrança de uma taxa de utilização do espaço público definida na Tabela de Taxas anexa a este código.

Artigo E-6/62.º

Segurança

- 1- Os expositores obrigam-se a defender e manter o recinto da feira a salvo de quaisquer reivindicações demandas ou despesas as quais possam, de alguma forma, ser imputadas ao Município como resultado de qualquer perda ou dano sofrido por qualquer pessoa (inclusive membros do público, organizadores, funcionários, contratados dos expositores e funcionários de agentes ou empreiteiros), qualquer que seja a sua causa, quando as mesmas estiverem a examinar ou passear pelos espaços de exposição no decorrer do evento, inclusive nos períodos de montagem e desmontagem.
- 2- O Município não é responsável pela segurança de artigos de qualquer natureza levados ao local do evento pelos expositores seus funcionários ou qualquer outra pessoa. Os expositores são aconselhados a certificarem-se que os referidos artigos estão totalmente cobertos pelo seguro.
- 3- A segurança dos espaços individuais, particularmente no encerramento do evento, será da total responsabilidade do expositor. Os espaços não deverão (se contiverem objectos de valor) permanecer sem supervisão, sendo da responsabilidade única e exclusiva do expositor a existência de tal supervisão.
- 4- O Município não pode aceitar qualquer responsabilidade por qualquer perda ou danos nos espaços, mostruário, produtos expostos, materiais, artigos, propriedade ou artigos pessoais, qualquer que seja a forma de ocorrência dessa perda ou dano. É da responsabilidade de cada expositor assegurar que o seu espaço, mostruário e propriedade pessoal estão seguros em todos os momentos;
- 5- O Município não autoriza, por razões de segurança, que qualquer expositor pernoite nos respectivos espaços;
- 6- Uma vez que os bens expostos e o material necessário à sua exposição são dos expositores, é da sua responsabilidade contratar um seguro de responsabilidade civil que cubra eventuais situações de acidentes, que possam causar danos a terceiros.

TÍTULO VII

HIGIENE E SEGURANÇA ALIMENTAR

Artigo E-7/1º

Objecto da inspecção e fiscalização higio-sanitária

1 – Na área do Município, estão sujeitos a inspecção e fiscalização higio-sanitária todos os géneros alimentícios, sejam frescos, refrigerados, congelados ou por qualquer outra forma conservados ou transformados, que circulem ou sejam destinados a venda quer em feiras e mercados quer em regime de venda ambulante.

2 – São ainda objecto de inspecção e controlo higio-sanitário:

- a) O acondicionamento, embalagem, rotulagem e marcas de salubridade de géneros alimentícios;
- b) Os locais de preparação e venda e os veículos ou outros meios de transporte de géneros alimentícios, que devem cumprir os requisitos técnicos legalmente exigidos;
- c) As condições de higiene e asseio dos manipuladores de géneros alimentícios, bem como a sua formação profissional.

Artigo E-7/2º

Exposição em instalações amovíveis ou temporárias

1 – A exposição e venda de géneros alimentícios em instalações amovíveis e/ou temporárias, tais como expositores, bancas de mercados, quiosques, veículos para venda ambulante e máquina de venda automática, devem estar localizadas e ser concebidas e construídas de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas, ou outros factores poluentes.

2 – Na actividade comercial efectuada nas condições previstas no número anterior, deve ser assegurada pelo responsável do local de venda a armazenagem e eliminação higiénica das substâncias perigosas e/ou não comestíveis, bem como de resíduos líquidos ou sólidos produzidos.

3 – A venda efectuada nas condições previstas no n.º 1 deve ainda dispor de equipamentos e ou instalações que permitam a manutenção dos géneros alimentícios à temperatura legalmente determinada, bem como do mecanismo de controlo dessa temperatura.

Artigo E-7/3º

Exposição no exterior dos estabelecimentos

Os produtos alimentares expostos no exterior dos estabelecimentos devem estar em recipientes próprios, conformes à legislação em vigor, sem contacto com o solo e altura suficiente que garanta a qualidade e segurança dos produtos. Devem ainda estar ao abrigo do sol, das intempéries e de outros factores poluentes.

Artigo E-7/4º
Condições de higiene na venda

A venda nas condições do Artigo E-7/2.º e do Artigo E-7/3.º deve ser feita em locais em que seja assegurada a higiene pessoal dos manipuladores dos géneros alimentícios, assim como a lavagem de utensílios e equipamentos de trabalho, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo E-7/5º
Vistoria anual dos meios de transporte

1 – Os veículos ou outros meios de transporte de géneros alimentícios devem ser objecto de vistoria anual a realizar pela Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia.

2 – A vistoria a que se refere o número anterior é feita a requerimento do interessado e a sua renovação deve ser solicitada 30 dias antes da data em que expira a validade da anterior.

TÍTULO VIII
PERMISSÃO ADMINISTRATIVA DE OUTRAS ACTIVIDADES

Artigo E-8/1º
Objecto

O presente Título estabelece o regime do exercício e fiscalização das seguintes actividades na área do Município:

- a) Guardas-nocturnos;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas, electrónicas de diversão;
- d) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) Realização de fogueiras;
- f) Actividades comerciais relacionadas com animais.

CAPÍTULO I
GUARDAS-NOCTURNOS

Artigo E-8/2º
Objecto e âmbito

O presente regulamento estabelece o regime da actividade de guarda-nocturno, exercida no município de Esposende.

Artigo E-8/3º

Criação, modificação e Extinção

- 1- Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a criação e extinção do serviço de guarda-nocturno em cada localidade do município e fixar ou modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, ouvidos o comandante da Guarda Nacional Republicana e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
- 2- Os pareceres referidos no número anterior são obrigatórios e vinculativos, devendo ser emitidos pelas entidades no prazo de 10 dias úteis.
- 3- Após o término do prazo referido no número anterior, o comportamento silente presume-se como parecer favorável.
- 4- As juntas de freguesia, as associações de comerciantes e os munícipes podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-nocturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo E-8/4º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno, anexando planta com a delimitação física da área em causa;
- c) A referência à audição prévia do comandante da Guarda Nacional Republicana e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo E-8/5º

Publicitação

A deliberação da criação ou extinção do serviço de guarda-nocturno em cada localidade ou de fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno será publicitada nos termos legais e objecto de divulgação no site institucional do Município.

SECÇÃO I

Licenciamento

Artigo E-8/6º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno carece de licenciamento municipal, sendo a licença atribuída pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo E-8/7º Procedimento

1- Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e fixada as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, o Município, uma vez apresentado o pedido para licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno na localidade em causa, promoverá a selecção de candidatos a atribuição das licenças disponíveis.

2- O processo de selecção inicia-se com a publicitação, através da publicação num jornal local ou regional e da afixação no Município e nas juntas de freguesia da localidade em causa, do aviso de abertura do processo de selecção, e divulgação do mesmo no site institucional do Município, no qual deve constar:

- a) A identificação da localidade do serviço de guardas-nocturnos;
- b) Os requisitos de atribuição da licença;
- c) O prazo para apresentação de candidaturas;
- d) A indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3- O prazo para a apresentação dos pedidos de licenciamento para o exercício da actividade de guarda-nocturno é de 15 dias úteis.

4- Findo o prazo previsto no número anterior, o serviço municipal responsável pelo processo elabora, no prazo de 20 dias, a lista dos candidatos à atribuição das licenças disponíveis admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão e procedem à sua publicitação.

5- O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado uma pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

6- Decididas as reclamações ou os recursos eventualmente apresentados, o serviço municipal responsável pelo processo, fará a ordenação dos candidatos admitidos de acordo com os critérios de selecção estabelecidos no artigo E-8/10.º do presente capítulo e procedem, sem prejuízo da notificação aos interessados à sua publicitação e divulgação no *site* institucional do Município.

7- Decididas as reclamações ou os recursos eventualmente apresentados, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, a cada um dos candidatos admitidos e segundo a ordenação efectuada pelos serviços do Município a respectiva licença e o cartão identificativo.

8- Quando da emissão da licença e do cartão pelo Presidente da Câmara Municipal, o serviço responsável pelo processo comunica, nos termos da lei, à Direcção-Geral das Autarquias Locais, por via electrónica e automática os seguintes elementos que se destinam a integrar o Registo Nacional de Guardas-nocturnos:

- a) O nome completo do guarda-nocturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-nocturno;
- c) A área de actuação dentro do município.

Artigo E-8/8º Requerimento

1- O pedido de licenciamento para o exercício da actividade de guarda-nocturno é formalizado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo seguinte;
- c) Outros elementos considerados pelo requerente com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2- O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal ou Cartão do Cidadão;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado médico que ateste a robustez física e o perfil psíquico, indispensáveis ao exercício da actividade de guarda-nocturno;
- e) Fotocópia de documento comprovativo de que contratou um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade;
- f) Uma fotografia;
- g) Fotocópia da carta de condução de classe B válida, quando aplicável;
- h) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo E-8/9º Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico indispensáveis ao exercício da actividade de guarda-nocturno;
- g) Efectuar um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por

portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade;

h) Possuir carta de condução de classe B válida, quando aplicável.

Artigo E-8/10º **Critérios de selecção**

1- Os candidatos à atribuição das licenças disponíveis que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno no concelho de Esposende;
 - b) Já ter exercido anteriormente a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
- 2- Se subsistir uma situação de igualdade entre os candidatos após a aplicação dos critérios previstos no número anterior, terá preferência, pela seguinte ordem:
- a) O candidato menos idoso;
 - b) O candidato que tiver mais anos de serviço, no caso de se estar em presença de vários candidatos que, anteriormente tenham exercido a actividade de guarda- nocturno.

Artigo E-8/11º **Licença e cartão de identificação**

- 1- A licença, pessoal e intransmissível, atribuída pelo Presidente da Câmara Municipal para o exercício da actividade de guarda-nocturno tem a validade de três anos a contar da data da respectiva emissão.
- 2- A atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área de actuação faz cessar todas as anteriores, caso existam.
- 3- Com a atribuição da licença, é igualmente emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno.
- 4- O modelo da licença de guarda-nocturno é o definido no *site* institucional do Município.
- 5- O modelo de cartão de identificação de guarda-nocturno é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da administração interna.
- 6- O pedido de renovação da licença trienal para o exercício da actividade de guarda- nocturno, é formalizado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade, devendo ser indeferido quando tenha deixado de se verificar algum dos requisitos previstos no artigo E-8/9.º do presente capítulo, ou quando, supervenientemente ao licenciamento inicial, se tenha revelado e comprovado a não idoneidade do requerente para o exercício da actividade.

Artigo E-8/12º
Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e das suas renovações, a localidade e a área de actuação respectivas e eventuais contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO II**Exercício da actividade de guarda-nocturno****Artigo E-8/13º**
Atribuições

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno procede ao patrulhamento e vigilância da respectiva área de atribuição com vista à protecção de pessoas e bens e colabora com as forças e serviços de segurança e de protecção civil, prestando-lhes o auxílio que for solicitado.

Artigo E-8/14º
Deveres

Constituem deveres do guarda-nocturno:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedido para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-nocturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizado a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
- j) Contactar o posto territorial da GNR da área onde desenvolve o patrulhamento de 2 em 2 horas, indicando a hora e local exacto onde se encontra;
- k) Elaborar o respectivo relatório de serviço que deve ser entregue no fim do mesmo no posto

territorial da GNR da área onde desenvolve patrulhamento;

l) Não executar o serviço de vigilância sob influência de consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

Artigo E-8/15º **Seguro**

Constitui ainda dever do guarda-nocturno efectuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Artigo E-8/16º **Identificação**

- 1- No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno envergava uniforme e usa crachá próprios, devendo, ainda, ser portador do cartão de identificação de guarda-nocturno, que exhibirá sempre que lhe seja solicitado pelas autoridades policiais ou pelos municípios.
- 2- Os veículos em que transitam os guardas-nocturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo E-8/17º **Modelos**

Os modelos de uniforme e crachá são os definidos na portaria nº 991/2009, de 8 de Setembro e demais legislação aplicável.

Artigo E-8/18º **Equipamento**

- 1- O equipamento do guarda-nocturno é o previsto no regime jurídico de acesso ao exercício da actividade de guarda-nocturno.
- 2- No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno deve utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de ser escutado pelas forças e serviços de segurança e protecção civil.
- 3- O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua actividade profissional, designadamente a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da legislação em vigor.
- 4- Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto do n.º anterior devem ser sempre comunicadas às forças de segurança territorialmente competentes, devendo ser actualizados em caso de alteração.
- 5- Os veículos usados pelos guardas-nocturnos no exercício da actividade devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo E-8/19º **Compensação financeira**

A actividade de guarda-nocturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares e ou colectivas, em benefício das quais é exercida.

Artigo E-8/20º **Férias, folgas e substituição**

- 1- O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- 2- Uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites seguidas.
- 3- No início de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o comandante da guarda nacional republicana da área de actuação de quais as noites em que irá descansar.
- 4- Até ao dia 15 de Abril de cada ano, o guarda-nocturno deve informar o comandante da guarda nacional republicana da área de actuação do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
- 5- Nas noites de descanso, durante os períodos de férias e em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade da respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua para o efeito convocado pelo comandante da guarda nacional republicana da área de actuação, sob proposta do guarda a substituir.

SECÇÃO III

Disposições finais e transitórias

Artigo E-8/21º **Fiscalização**

A fiscalização do disposto no presente capítulo compete aos serviços de fiscalização do Município e, nos termos definidos por lei, às autoridades policiais.

Artigo E-8/22º **Guardas-nocturnos em actividade**

Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Código será atribuída licença trienal, no prazo máximo de 90 dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem preenchidos os requisitos constantes do artigo E-8/9.º do presente Capítulo, após o pagamento das taxas devidas.

Artigo E-8/23º
Delegação de competências

As competências conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente com a faculdade de subdelegação nos Vereadores.

Artigo E-8/24º
Dúvidas e Omissões

As dúvidas de interpretação, bem como as lacunas do presente capítulo serão resolvidas mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo E-8/25º
Direito Subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste capítulo aplicar-se-á a legislação em vigor.

CAPITULO II
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS
OCASIONAIS**Artigo E-8/26º**
Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pelo Município de Esposende.

Artigo E-8/27º
Pedido de Licenciamento

1- O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado do seguinte documento:

- a) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- 2- Do requerimento deverá ainda constar o local do concelho para que é solicitada a licença.

Artigo E-8/28º
Consultas

1- Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de Saúde;
- b) Comandante da GNR.

2- O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3- As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo E-8/29º **Emissão da licença**

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo E-8/30º **Revogação da licença**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, o Município poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPITULO III

REGIME DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo E-8/31º **Objecto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime jurídico do exercício desta actividade, com as especificidades constantes do presente capítulo.

Artigo E-8/32º **Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo E-8/33º **Locais de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais

definidos de acordo com a legislação em vigor.

Artigo E-8/34º **Registo**

- 1- A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar no balcão único electrónico.
- 2- O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal de Esposende, em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração.
- 3- Revogado
- 4- Revogado.
- 5- O registo é titulado por comprovativo electrónico de entrega no balcão único electrónico, bem como comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo os respectivos documentos acompanhar a máquina a que respeita.
- 6- Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efectuar o averbamento respectivo, por comunicação no balcão único electrónico.
- 7- O adquirente deve solicitar ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto de Turismo de Portugal, I.P. a classificação do tema do jogo da máquina a registar.
- 8- Sempre que o proprietário da máquina substituir o tema ou temas do jogo autorizados por qualquer outro, deve solicitar a sua classificação ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto de Turismo de Portugal, I.P. devendo esta alteração ser comunicada aos serviços municipais, através do balcão único electrónico.
- 9- Todos os documentos de legalização da máquina devem acompanhar esta.

Artigo E-8/35.º

Revogado

Artigo E-8/36.º

Revogado

Artigo E-8/37.º

Revogado

Artigo E-8/38.º

Revogado

Artigo E-8/39.º

Revogado

Artigo E-8/40.º

Revogado

Artigo E-8/41º
Condições de Exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo E-8/42.º

Revogado

Artigo E-8/43.º

Revogado

Artigo E-8/44º

Revogado

CAPITULO IV**LICENCIAMENTO DA REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA
DESPORTIVA, RELIGIOSA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS EM LUGARES
PÚBLICOS AO AR LIVRE****Secção I****Objecto****Artigo E-8/44.º - A**
Objecto

O presente Capítulo tem por objecto a definição dos procedimentos de licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do Município, assim como a definição dos procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, tal como se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro e posteriores alterações.

Artigo E-8/44.º - B
Aplicabilidade às Juntas de Freguesia

Quando as Juntas de Freguesia forem proprietárias de recintos ou promotoras de espectáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente capítulo, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo E-8/44.º - C
Delimitação negativa

Para efeitos do disposto no presente capítulo, não são considerados espectáculos de divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo E-8/44.º - D
Requerimento

O pedido de licenciamento regulado no presente capítulo devem ser apresentados através do modelo de requerimento constante do site institucional do Município e nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

Secção II**Instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos
e divertimentos públicos****Artigo E-8/44.º - E**
Vistoria

1 – A vistoria, eventualmente considerada necessária à emissão da autorização de utilização, deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento previsto no artigo anterior, e sempre que possível em data a acordar com o interessado.

2 – A comissão de vistoria emite as suas conclusões no prazo de 5 dias contados da data da realização da vistoria.

Artigo E-8/44.º - F
Conteúdo do auto de vistoria

1 – Para além dos requisitos de carácter geral, o auto de vistoria deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A lotação do recinto para cada uma das actividades abrangidas.

2 – No caso de o auto de vistoria ser desfavorável ou quando seja fundamentado o voto desfavorável de um dos elementos da Comissão, a autorização de utilização só pode ser emitida quando foram removidas as causas que fundamentaram a decisão negativa ou o voto desfavorável.

SECÇÃO III**Realização de divertimentos ou outros eventos em locais públicos ao ar livre****Artigo E-8/45º
Isenção de Licenciamento**

Estão isentas de licenciamento as festas promovidas por empresas municipais, associações municipais instituídas pelo Município de Esposende, bem como a outras entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está apenas sujeita a comunicação por escrito ao Município 5 dias antes da sua realização.

**Artigo E-8/46º
Pedido de licenciamento**

O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior deve ser apresentado, com 15 dias de antecedência, através de requerimento disponibilizado no *site* institucional do Município.

SECÇÃO IV**Realização de provas desportivas e outras actividades
com utilização da via pública****SUBSECÇÃO I****Realização de provas desportivas****Artigo E-8/47º
Realização de provas desportivas**

Consideram-se provas desportivas as manifestações, de cariz desportivo, realizadas total ou parcialmente na via pública, que tenham carácter de competição ou classificação entre os participantes.

**Artigo E-8/48º
Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento para a realização de provas desportivas na via pública deve ser apresentado no Município do concelho onde as mesmas se realizam ou tenham o seu termo, no caso de abrangerem mais de um Município.

2 — O pedido de licenciamento deve ser formulado através de requerimento próprio dirigido ao órgão municipal competente e apresentado com a antecedência mínima de:

- a) 30 dias, se a actividade decorrer só na área deste Município;
- b) 60 dias nos restantes casos.

3 — O pedido de licenciamento que não respeite os prazos mínimos referidos nas alíneas anteriores é liminarmente indeferido.

Artigo E-8/49º **Pedido de pareceres**

1 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres das entidades externas exigidos, o Município promove a sua consulta.

2 — Nos casos em que as provas abranjam mais de um concelho, observar -se -á, ainda, o seguinte:

- a) O órgão municipal competente solicita aos outros Municípios, em que se desenrola parte da prova, a aprovação do respectivo percurso;
- b) Os Municípios consultados dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação ao Município consulente;
- c) No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer da força de segurança deve ser solicitado ao Comando local da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana;
- d) No caso de a prova se desenvolver em mais de um distrito os pareceres referidos no n.º anterior são solicitados à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

3 — Os pareceres das forças de segurança competentes e das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, quando desfavoráveis, são vinculativos.

Artigo E-8/50º **Utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km**

1 — Sempre que as actividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, o Município, uma vez concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar o serviço da Administração Central competente no domínio da circulação viária dessa sua intenção, juntando cópia dos seguintes documentos, apresentados pelo interessado:

- a) Requerimento;
- b) Traçado do percurso da prova.

2 — O serviço referido no número anterior pode manifestar a sua oposição à realização da actividade aí referida mediante parecer fundamentado, comunicando, no prazo de 2 dias, ao Município a sua posição.

Artigo E-8/51º **Condicionantes**

A realização das provas desportivas deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcial, salvo se, nos troços das vias públicas em que decorrem, tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, os participantes e os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens dos agentes, seus reguladores;
- c) As informações colocadas nas vias relacionadas com a realização da prova devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização do evento são suportados pela entidade organizadora.

Artigo E-8/52º **Emissão da licença**

- 1 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais, sempre que legalmente exigível.
- 2 — Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às Forças Policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando -Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo E-8/53º **Publicitação**

- 1 — Sempre que as actividades previstas na presente secção imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com a antecedência mínima de 3 dias, utilizando -se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.
- 2 — O aviso referido no n.º anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a actividade, sendo os respectivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.
- 3 — O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.
- 4 — Exceptuam -se do disposto no n.º anterior as situações determinadas por motivos urgentes incompatíveis com o cumprimento do referido prazo, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública, onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

SUBSECÇÃO II**Realização de outras actividades na via pública****Artigo E-8/54º****Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento para a realização de actividades que impliquem a utilização da via pública de forma a condicionar a sua normal utilização e que não sejam consideradas provas desportivas, nos termos do artigo E-8/47.º, deve ser apresentado no Município do concelho onde se realizem ou tenham o seu termo, observando-se os prazos previstos no n.º 2 do artigo E-8/48.º

2 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres das entidades externas exigidos, o Município promove a sua consulta.

3 — Os Municípios consultados dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão ao Município consulente, presumindo -se como deferimento a ausência de resposta.

4 — No caso de a actividade se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer das forças de segurança deve ser solicitado ao Comando local da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana.

5 — No caso da actividade se desenvolver por um percurso que abranja mais que um Distrito, o parecer das forças de segurança deve ser solicitado à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando -Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo E-8/55º**Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às Forças Policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de actividades que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando -Geral da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO V**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS****SECÇÃO I****Disposições legais**

Artigo E-8/56º
Objectivo e âmbito de aplicação

O presente capítulo tem como objectivo estabelecer o regime de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

Artigo E-8/57º
Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas neste capítulo são legalmente conferidas à Câmara Municipal ou ao seu Presidente, podendo, nos termos da lei, ser objecto de delegação e subdelegação.

Artigo E-8/58º
Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 — O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 — O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pelo Instituto de Meteorologia em articulação com a Autoridade Florestal Nacional (AFN).

3 — O índice de risco temporal pode ser consultado diariamente no site do Instituto de Meteorologia Português (www.meteo.pt) ou pelo telefone 253 960 100, em dias úteis para o Gabinete Técnico Florestal (GTF).

SECÇÃO II
Condições de uso do fogo

Artigo E-8/59º
Queimadas

1 — A realização de queimadas, definidas no nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho (republicado pelo Decreto-Lei nº 17/2009 de 14 de Janeiro) deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

2 — A realização de queimadas só é permitida após licenciamento no Município, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 — Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

4 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja reduzido ou moderado.

Artigo E-8/60º
Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2 — Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm -se as restrições referidas no número anterior.

3 — Exceptua-se do disposto na alínea a) do nº 1 e no nº 2, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos desde que realizada nos espaços expressamente previstos para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.

4 — Exceptua-se do disposto na alínea b) do nº 1 e no nº 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

5 — Exceptuam-se do disposto nos nºs 1 e 2 as actividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no nº 3 do artigo 3º da Lei nº 23/2006 de 23 de Junho, nos termos definidos na portaria referida no nº 3 do artigo 23º

6 — Pode o Município licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

7 — Revogado.

Artigo E-8/61º
Fogo controlado

1 — O fogo controlado é executado segundo planeamento previamente aprovado nos termos do Regulamento do Fogo Técnico (publicado pelo Despacho nº 14031/2009 de 22 de Junho de 2009), por técnico credenciado pela AFN ou, sob a responsabilidade e orientação deste.

2 — A aprovação do Plano de Fogo Controlado é da competência da Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI).

3 — São competentes para o acompanhamento e controlo do uso do fogo controlado a CMDFCI e a AFN.

4 — Compete ao técnico do Gabinete Técnico Florestal (GTF) proceder ao levantamento e registo das áreas intervencionadas com fogo controlado.

Artigo E-8/62º

Outras formas de fogo

- 1 — Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
- 2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
- 3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das acções de combate aos incêndios florestais.

Artigo E-8/63º

Foguetes, Fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos

- 1 — Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
- 2 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia do Município.
- 3 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndios de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores.
- 4 — O pedido de autorização deve ser solicitado com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Artigo E-8/64º

Apicultura

- 1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas acções de fumigação ou desinfestação em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
- 2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo E-8/65º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotados de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;

b) Que os tractores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar, estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

SECÇÃO III

Licenciamentos e autorizações

Artigo E-8/66º

Licenciamento e autorização

1 — As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento prévio do Município.

2 — O uso de fogo-de-artifício carece de autorização prévia do Município e de licença da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 19º a 21º do presente diploma.

Artigo E-8/67º

Pedido de licenciamento de queimadas

1 — De acordo com o disposto no nº 2 do artigo E-8/59º do presente Capítulo, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, bilhete de identidade ou cartão do cidadão, identificação fiscal, morada completa do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Título de propriedade do local da queimada;
- d) Autorização do proprietário, se não for o próprio;
- e) Data e hora proposta para a realização da queimada;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade, do cartão de contribuinte ou Cartão de Cidadão;
- b) Planta de localização do local (escala 1:25.000)
- c) Fotocópia simples do Registo na Conservatória do Registo Predial;
- d) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão Único do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da actividade e pela comunicação à GNR e Bombeiros da área de

intervenção (quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado);

f) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado (quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado).

Artigo E-8/68º

Instrução do licenciamento de queimadas

1 — O pedido de licenciamento é entregue no balcão de atendimento da Câmara Municipal e é objecto de parecer pelo GTF considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra -estruturas.

2 — O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras entidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas.

Artigo E-8/69º

Emissão de licenças para queimadas

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento. O requerente compromete-se a respeitar as “Regras de segurança a adoptar nas fogueiras, queima de sobrantes e queimadas” descritas no Anexo VI que lhe serão entregues na emissão da licença.

2 — A licença será emitida até ao dia útil que antecede a realização da queimada.

3 — Após a emissão de licença deverá ser dado conhecimento às Forças de Segurança competentes, aos Bombeiros Voluntários de Esposende e ou Bombeiros Voluntários de Fão.

4 — Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

Artigo E-8/70º

Pedido de licenciamento de fogueiras

1 — O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do nº 7 do artigo E-8/60º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos:

- a) O nome, bilhete de identidade ou cartão único, identificação fiscal, morada completa do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da fogueira;
- c) Data e hora proposta para a realização da fogueira;

d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo E-8/71º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1 — O pedido de licenciamento é entregue no balcão de atendimento do Município e é objecto de parecer pelo GTF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 — De acordo com o disposto no nº 2 do artigo E-8/58º do presente capítulo, o GTF deve emitir o parecer.

Artigo E-8/72º

Emissão de licença de fogueiras

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento. O requerente compromete-se a respeitar as “Regras de segurança a adoptar nas fogueiras, queima de sobranes e queimadas” descritas no Anexo VI que lhe serão entregues na emissão da licença.

2 — Após a emissão de licença deverá ser dado conhecimento às Forças de Segurança competentes e aos Bombeiros Voluntários de Esposende e ou Bombeiros Voluntários de Fão.

3 — De acordo com o disposto no nº 2 do artigo anterior, a licença será emitida até ao dia útil que antecede a realização da fogueira.

Artigo E-8/73º

Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

1 — O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do nº 2 do artigo E-8/63º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, bilhete de identidade, identificação fiscal ou cartão único, morada completa e contacto telefónico do requerente responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
- b) Local, data e hora do lançamento do fogo-de-artifício;
- c) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Uma declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;

- b) Os respectivos documentos do seguro para a utilização de fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos;
- c) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espectáculo com a apresentação das respectivas credenciais;
- d) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno;
- e) Parecer dos Bombeiros Voluntários de Esposende e ou dos Bombeiros Voluntários de Fão.

Artigo E-8/74º

Instrução e emissão da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

1 — O pedido de autorização prévia é entregue no balcão de atendimento do Município e é objecto de parecer pelo GTF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 — O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outros serviços municipais e /ou a entidades externas.

3 — Nos termos do presente capítulo, o Município de Esposende é a entidade emissora da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício.

Artigo E-8/75º

Emissão de licença de lançamento de fogo -de -artifício

1 — Após a emissão de autorização prévia e de acordo com o nº 1 do artigo 38º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, anexo ao Decreto-Lei nº 376/84, de 30 de Novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 474/88, de 22 de Dezembro, o requerente deve dirigir-se ao Posto da Guarda Nacional Republicana de Esposende, onde será emitida a licença.

Artigo E-8/76º

Revogado.

CAPITULO VI

ACTIVIDADES COMERCIAIS RELACIONADAS COM ANIMAIS

Artigo E-8/77º

Licenciamento

1 - As licenças que, para quaisquer fins, tenham por objecto actividades comerciais relacionadas com animais só podem ser concedidas desde que os serviços municipais verifiquem que se

encontram asseguradas as condições legalmente exigidas que assegurem o bem-estar e a sanidade dos animais.

2 – O requerimento a solicitar a autorização de utilização de animais para fins de espectáculo comercial deve ser apresentado no Município com a antecedência mínima de 20 dias, relativamente à data prevista para a realização do espectáculo.

Artigo E-8/78º **Apreensão de animais**

1 - Pode haver lugar à apreensão dos animais utilizados nas actividades objecto de licenciamento, quando estes representem perigo para a saúde ou segurança pública ou quando esteja em risco a saúde ou bem-estar animal.

2 – Os animais apreendidos nos termos do número anterior são alojados no canil municipal ou outro local que se entenda adequado, quando seja exigido alojamento especial.

TÍTULO IX **CONTROLO METROLÓGICO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo E-9/1º **Âmbito de aplicação**

1 - O presente título visa disciplinar a actuação, no âmbito do controlo metrológico, do Município de Esposende, que se encontra qualificado pelo Instituto Português da Qualidade como organismo de verificação metrológica nos termos do Despacho n.º 67/94 de 10 de Maio.

2 - Encontram-se sujeitos ao controlo metrológico todos os instrumentos de medição cujo uso seja obrigatório e se encontrem autorizados por portaria ou despacho do Instituto Português da Qualidade ou declaração CE, verificação CE ou verificação CE por unidade.

Artigo E-9/2º **Situações abrangidas**

O controlo metrológico dos instrumentos de medição, objecto deste Código, é obrigatório nas situações seguintes:

- a) Início de actividade do utilizador ou proprietário dos instrumentos de medição;
- b) Aquisição de instrumentos novos ou usados;
- c) Instrumentos que tenham sido objecto de reparação;
- d) Instrumentos cujas marcações tenham, por qualquer motivo, sido ou ficado inutilizadas;
- e) Instrumentos cuja verificação periódica, no ano em causa, não tenha sido executada até ao dia trinta de Novembro;
- f) Instrumentos cuja verificação caducou;

g) Quando os regulamentos específicos da categoria do instrumento de medição assim o determinem.

Artigo E-9/3º **Primeira verificação**

1 - O adquirente de qualquer instrumento de medição novo deve, no acto de compra, assegurar-se que aquele já possui a primeira verificação ou verificação CE, mediante solicitação da exibição do documento comprovativo, da respectiva operação de controlo metrológico.

2 - Após cada reparação dos instrumentos de medição deve o seu utilizador ou proprietário requerer nova verificação dos mesmos, a qual é considerada primeira verificação e sujeita a cobrança da taxa respectiva.

Artigo E-9/4.º **Verificação periódica**

A verificação periódica destina-se a comprovar se os instrumentos de medição mantêm a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis permitidas por lei relativamente ao modelo respectivo, devendo ser requerida pelo utilizador do instrumento de medição e executada todos os anos civis até ao dia trinta de Novembro do ano a que respeita.

Artigo E-9/5.º **Verificação extraordinária**

A requerimento de qualquer interessado ou ainda por iniciativa dos diversos serviços de fiscalização, quando assim o entendam necessário, pode ser efectuada a verificação de qualquer instrumento de medição a fim de se constatar se aquele permanece nas condições legais e regulamentares, sendo devida a respectiva taxa, ainda que o instrumento de medição seja rejeitado.

Artigo E-9/6.º **Manutenção das condições de verificação**

Todas as entidades abrangidas pelo presente Título são obrigadas a manter em bom estado de funcionamento os respectivos instrumentos de medição nas condições em que foram verificados, admitindo-se apenas os desgastes provenientes do uso, mantendo os documentos comprovativos do controlo metrológico junto dos mesmos e colocar à disposição dos técnicos do Serviço de Metrologia os meios materiais e humanos indispensáveis à operação de controlo metrológico.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÃO DE CONDIÇÃO

Artigo E-9/7.º

Alteração de Titular

1 - Os instrumentos de medição têm de ser usados pelos respectivos proprietários e utilizadores.

2 - Em caso de transmissão do direito de propriedade, do direito de posse ou cedência de uso do instrumento de medição, a qualquer título, o respectivo novo proprietário ou utilizador tem de solicitar ao Município, o respectivo averbamento em seu nome, não sendo, contudo, necessária nova verificação se, nesse ano a mesma já houver ocorrido.

Artigo E-9/8.º

Cancelamento de instrumento

Em caso da suspensão de utilização de qualquer instrumento de medição o respectivo utilizador ou proprietário tem comunicar este facto ao Município, para efeitos de actualização do respectivo registo, mediante o preenchimento de modelo de requerimento disponível no serviço municipal que assegura o atendimento ao público ou on-line no *site* institucional Município.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo E-9/9.º

Inutilização das marcas de verificação

Sempre que, por qualquer motivo, as marcas de verificação apostas nos instrumentos de medição ficarem inutilizadas tem de ser requerido, pelo respectivo utilizador ou proprietário, nova verificação, sendo paga a respectiva taxa.

Artigo E-9/10.º

Requerimento

A verificação metrológica deve ser requerida pelos respectivos interessados com, pelo menos quinze dias de antecedência, através do requerimento cujo modelo consta do *site* institucional do Município, e nos termos da Parte A do presente Código.

Artigo E-9/11.º**Local da verificação metrológica**

1 - A operação de controlo metrológico pode ser efectuada nos locais seguintes:

- a) No próprio local de funcionamento do Serviço Municipal de Metrologia do Município do Esposende transportando o utilizador ou proprietário os instrumentos respectivos para verificação até ao local da verificação, sendo, por isso, apenas cobrada a respectiva taxa de serviço;
- b) No próprio local onde se encontrem os instrumentos de medição a verificar, deslocando-se o técnico aferidor àquele, sendo, por isso, cobrada não só a taxa de serviço como também a taxa da deslocação respectiva.

2 - Todas as massas (pesos) têm obrigatoriamente de ser verificadas no próprio laboratório do Município do número anterior, tendo o seu utilizador ou proprietário que os transportar a esse local.

Artigo E-9/12.º**Documentos**

1 - Todos os utilizadores ou proprietários abrangidos por este Título são obrigados a apresentar, sempre que lhes forem exigidos, os documentos de primeira verificação, verificação periódica, verificação extraordinária ou verificação CE, os quais devem encontrar-se no local onde estão a ser utilizados, os instrumentos de medição.

2 - Devem ser ainda exibidos aos técnicos aferidores, quando estes os solicitarem, os documentos seguintes:

- a) Cartão de contribuinte;
- b) Declaração de início de actividade autenticada pela Repartição de Finanças;
- c) Licença do estabelecimento comercial, industrial ou de serviços;
- d) Licença ou cartão de vendedor ambulante/feirante;
- e) Documento comprovativo de aquisição do instrumento de medição.

Artigo E-9/13.º**Resultado da verificação**

1 - A operação de controlo metrológico pode ter os resultados seguintes:

- a) O instrumento verificado encontra-se nas condições regulamentares estabelecidas por lei e nele é apostado o respectivo símbolo de verificação metrológica efectuada;
- b) O instrumento verificado que não seja do tipo autorizado, que ultrapasse as tolerâncias admissíveis previstas nos diplomas respectivos ou que esteja em mau estado de conservação é marcado com o símbolo X, correspondente a rejeitado.

2 - Quando o instrumento verificado ultrapasse os erros máximos admissíveis ou se encontre em mau estado de conservação o respectivo utilizador ou proprietário tem a obrigação de

mandar proceder à respectiva reparação ou substituição caso seja necessário e requerer o controlo metrológico, nos seguintes termos:

- a) Na situação de reparação, tem que ser requerida uma 1ª verificação;
- b) Na situação de substituição, tem que ser requerida uma verificação periódica.

3 - Entende-se que está em mau estado de conservação o instrumento de medição que não se encontre nas condições estabelecidas por lei, cujas marcas de verificação se encontrem inutilizadas, que lhe falte qualquer parte constituinte ou se encontre defeituoso ou ainda aqueles cuja utilização possa ter como resultado uma medição ou pesagem incorrectas, pondo em risco o direito do consumidor ou tornando-os impróprios para os fins específicos a que se destinam.

4 - Após a reparação o técnico aferidor pode rejeitar de novo o instrumento, sucessivamente, até o mesmo se encontrar nas condições legais e regulamentares.

5 - São levantados autos de notícia, a remeter à entidade competente para aplicação da coima, a todos os utilizadores ou proprietários cujos instrumentos de medição sejam encontrados em uso com o símbolo X ou sem verificação metrológica desse ano após a data limite de trinta de Novembro, assim como a quem tenha em utilização, instrumentos de medição de Modelo não aprovado.

Artigo E-9/14.º

Deveres gerais dos técnicos municipais responsáveis pelo controlo metrológico

- 1 - Os técnicos municipais responsáveis pela realização do controlo metrológico devem, no desempenho das suas funções, agir com todo o zelo e diligência necessários à função tratando com urbanidade as pessoas a quem se dirigem.
- 2 - Na operação de controlo metrológico, os técnicos municipais estão obrigados a proceder de acordo com todas as normas técnicas especiais definidas pelo Instituto Português da Qualidade que ao caso se aplicam, bem como pugnar pela estrita observância do presente Título e demais disposições legais.
- 3 - Os técnicos municipais sempre que se dirijam a um estabelecimento para proceder ao controlo metrológico e, por qualquer motivo, não possa efectuar essa operação devem deixar naquele um aviso, informando da necessidade de requerer a verificação em causa.
- 4 - Os técnicos municipais após a operação de controlo metrológico, estão obrigados à emissão documento comprovativo e respectiva selagem, referente ao tipo de verificação.

PARTE F ACTIVIDADE SOCIAL, CULTURAL, RECREATIVA E DESPORTIVA

TÍTULO I ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR

Artigo F - 1/1º Âmbito e Objectivos

- 1 — O Município de Esposende atribui Bolsas de Estudo aos alunos residentes no concelho de Esposende e que frequentem estabelecimentos de ensino superior, como tal reconhecidos pelo Ministério da Educação, que confiram o grau de licenciatura ou mestrado integrado, de acordo com o processo de Bolonha, bem como aos estudantes inscritos em ciclos de estudos conducentes ao grau de bacharel, enquanto se encontrarem em funcionamento.
- 2 — Aos candidatos seleccionados e ordenados dentro dos limites fixados anualmente pela Câmara Municipal será atribuída uma bolsa.
- 3 — As Bolsas de Estudo destinam-se a apoiar o prosseguimento dos estudos a alunos que, obtendo aproveitamento escolar, pertençam a agregados familiares economicamente carenciados.
- 4 — No âmbito da atribuição da Bolsa de Estudo, o jovem deverá prestar serviço cívico/comunitário, no sentido de melhorar o conhecimento da realidade onde se insere, designadamente nas suas vertentes ambiental, desportiva, administrativa, cultural e social.
- 5 — A prestação do denominado serviço cívico/comunitário assenta na convicção de que o desenvolvimento de actividades relacionadas com esse serviço constitui um contributo inequívoco para a formação e desenvolvimento psicossocial dos jovens.
- 6 — Com a atribuição de Bolsas de Estudo pretende-se colaborar na formação de quadros técnicos superiores, residentes no concelho de Esposende, contribuindo para um maior e mais equilibrado desenvolvimento social, económico e cultural.

Artigo F - 1/2º Conceito de agregado familiar do estudante

- 1 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por agregado familiar do estudante o conjunto de pessoas constituído pelo estudante e pelos que com ele vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das seguintes modalidades:
 - a) Agregado familiar de origem - o estudante e o conjunto de ascendentes, pais ou encarregados de educação e demais parentes que vivam em comunhão de habitação e rendimentos.
 - b) Agregado familiar constituído - o estudante e o cônjuge, descendentes e demais parentes que vivam em comunhão de habitação e rendimentos.

2 — Podem ainda ser considerados como constituindo um agregado familiar unipessoal os estudantes com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem que, comprovadamente, disponham de rendimentos de bens próprios ou de trabalho bastantes para a sua sobrevivência, ainda que insuficientes para custear os seus estudos e cujo agregado familiar de origem também deles não disponha.

Artigo F – 1/3º

Conceito de Aproveitamento Escolar

1 — Para efeitos do presente Título, considera-se que o aluno obteve aproveitamento escolar num ano lectivo quando reuniu as condições fixadas para tal pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior em que se encontra matriculado e inscrito.

2 — Poderão candidatar-se à Bolsa de Estudo os estudantes que mudem de curso, desde que comprovem que no ano transacto obtiveram aproveitamento escolar.

Artigo F – 1/4º

Limites e duração das Bolsas

1 — A Bolsa de Estudo será atribuída pelo Município de Esposende, em cada ano civil, e será de quantitativo e valor variável, a fixar anualmente por deliberação da mesma Câmara, a jovens do Município que frequentem cursos superiores.

2 — Se o número de Bolsas de Estudo inicialmente aprovado não for suficiente para suprir as situações enquadráveis, poderá ser proposto o aumento do número de Bolsas de forma a melhor responder às necessidades detectadas.

Artigo F – 1/5º

Admissão a concurso

1 — São condições de admissão ao concurso para a atribuição de Bolsa de Estudo os concorrentes que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ser de nacionalidade portuguesa;
- b) Ter idade não superior a 26 anos;
- c) Residir no concelho;
- d) Estar inscrito e frequentar curso superior;
- e) Não ter reprovado no ano anterior ao da candidatura à Bolsa de Estudo, salvo tratando-se de alunos que pela primeira vez se inscrevem no ensino superior;
- f) Não ser detentor de qualquer licenciatura, mestrado integrado ou curso equivalente;

2 — O simples facto de o concorrente preencher os requisitos para a admissão ao Concurso, conforme o disposto no presente artigo, não lhe confere o direito à Bolsa de Estudo.

3 — Em cada ano lectivo haverá apreciação das respectivas candidaturas, independentemente de ter sido contemplado com a bolsa de estudo, em anos anteriores.

**Artigo F – 1/6º
Critérios de selecção**

1 — A atribuição das Bolsas de Estudo será feita de acordo com a ponderação e aplicação dos valores percentuais referentes aos seguintes critérios de análise:

- a) Parecer sócio-económico e habitacional (60%);
- b) Bolsa de Estudo, concedida pelo Ministério da Educação ou outra entidade (20%);
- c) Distância considerada entre o local de residência e o Estabelecimento de Ensino Superior frequentado pelo candidato (10%);
- d) Existência no agregado familiar de outros elementos na situação de estudante a frequentar o Ensino Superior (10%).

2 — Se o candidato for portador de deficiência sensorial ou motora, igual ou superior a 60%, aferida por uma Junta Médica (comprovada através de Atestado de Incapacidade), é-lhe atribuída uma majoração de 10% sobre o valor final atribuído em função da análise dos critérios considerados no ponto anterior.

3 — Em caso de empate na avaliação final, atendendo aos factores ponderadores de cada critério, ter-se-á em consideração como critério de desempate, o critério com maior valor percentual apresentado no número um do presente artigo: parecer sócio-económico e habitacional.

4 — Se a situação de empate se mantiver, será considerada a maior distância entre o local de residência e o Estabelecimento de Ensino Superior frequentado pelo candidato.

5 — Os concorrentes admitidos a concurso serão escalonados pelo júri, em função dos critérios estabelecidos.

**Artigo F – 1/7º
Candidaturas**

1 — Para efeitos de instrução das candidaturas é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim de Candidatura devidamente preenchido;
- b) Documento comprovativo da matrícula no ensino superior com especificação do curso e do ano;
- c) Documento comprovativo do estabelecimento de ensino que frequentou, comprovando que obteve aproveitamento no ano anterior, com indicação da média final obtida;
- d) Documento comprovativo emitido pelo estabelecimento de ensino que frequenta, referindo expressamente se o candidato beneficia ou não de Bolsa de Estudo, devendo fazer-se menção ao montante da Bolsa, se for caso disso;
- e) Se o candidato tiver irmãos a estudar, deverá apresentar a documento do estabelecimento de ensino a comprovar a matrícula e ano de frequência;
- f) Atestado de residência e declaração passada pela Junta de Freguesia da área da sua residência comprovativa do número de pessoas que compõem o agregado familiar;
- g) Fotocópia da última declaração do IRS/IRC, apresentada no Serviço de Finanças, bem como documento comprovativo da última liquidação enviada pela Direcção Geral de Contribuições e

Impostos relativa aos mesmos rendimentos, ou, certidão de isenção emitida pelo Serviço de Finanças local;

h) No caso de apresentar declaração de isenção emitida pelo Serviço de Finanças local ou de existirem outros elementos no agregado familiar que não apresentem a declaração de IRS/IRC, deverá apresentar os seguintes documentos:

i)Fotocópia dos recibos de vencimento dos elementos do agregado familiar que exerçam actividade profissional;

ii) Documento comprovativo da Segurança Social, que indique o valor do Rendimento Social de Inserção auferido.

i) Documento comprovativo da Segurança Social, que indique o valor do subsídio de desemprego, caso algum dos elementos do agregado familiar se encontre nesta situação e, na falta desta, Declaração passada pelo Centro de Emprego que confirme esta situação;

j) Documento comprovativo da Segurança Social, do valor da pensão e/ou da reforma, no caso de existirem no agregado familiar reformados e/ou pensionistas;

k) Documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente aos prédios, urbanos ou rústicos, registados a favor de qualquer um dos elementos do agregado familiar;

l) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do requerente;

m) Documentos comprovativos de encargos com a habitação permanente do agregado, se não estiverem referenciadas na Declaração do IRS/IRC (fotocópia do recibo de renda ou declaração da entidade financiadora do empréstimo para habitação própria);

n) Documentos comprovativos de despesas com doenças prolongadas ou crónicas, sendo necessária a apresentação de documento de confirmação médica;

o) Se o candidato for portador de deficiência física ou sensorial deverá apresentar comprovativo de Incapacidade.

2 — Os candidatos que, no acto de candidatura, não apresentarem os documentos referidos no nº1 do presente artigo, excepto quando apresentem documento comprovativo da existência de força maior para a sua não apresentação e esta seja efectuada no prazo máximo de 48 horas após a apresentação da candidatura e no prazo estipulado para apresentação desta, serão excluídos do concurso.

3 — Quando entender por conveniente, pode a Câmara Municipal, por si ou através do júri, solicitar quaisquer outros elementos com vista à análise do processo.

4 — Serão automaticamente excluídos os candidatos que:

a) Não entreguem qualquer um dos documentos exigidos no nº 1 do presente artigo;

b) Não preencham as condições de admissão ao concurso estabelecidas no artigo 5º do presente Regulamento;

c) Entreguem o processo de candidatura fora do prazo estabelecido;

d) Apresentem desajustamento entre as declarações de rendimentos e os padrões de vida, conforme o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo F-1/14º do presente Título;

e) Prestem falsas declarações ou tentem, de qualquer forma, subverter o resultado do concurso.

Artigo F – 1/8º
Júri

1 — Para a apreciação dos processos, o júri terá a seguinte composição:

- i) Vereador com competência na área da Educação, que preside;
- ii) Um Técnico Superior da Divisão de Serviços Financeiros;
- iii) Um Técnico Superior do Serviço de Educação ou do Serviço de Acção Social, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 — O júri ordenará os concorrentes em função dos critérios estabelecidos e proporá a exclusão dos candidatos que não reúnam as condições de acesso, conforme o disposto no nº 4 do artigo F-1/7º do presente Título.

3 — Das deliberações do júri será elaborada Acta, a remeter à Câmara Municipal para deliberação final.

4 — Aos membros do júri aplicam-se, com as necessárias adaptações, todas as regras legais de incompatibilidades e impedimentos fixados nos artigos 44º e 50º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo F – 1/9º
Lista Provisória e Lista definitiva

1 — Durante o mês de Março de cada ano civil será dada publicidade à abertura das candidaturas à atribuição de Bolsas de Estudo.

2 — Após o saneamento dos processos de candidatura entrados é elaborada a lista dos candidatos admitidos e excluídos, que será remetida aos candidatos por meio de carta normal e/ou e-mail, para os candidatos que indicarem no Boletim de Candidatura o seu endereço electrónico, divulgada no *site* institucional do Município e afixada para consulta no edifício dos Paços do Município.

3 — A menção “Admitido” significa que preenche os requisitos necessários de admissão ao concurso, conforme o disposto no Artigo F-1/5º do presente Título, não conferindo direito imediato à Bolsa de Estudo.

4 — Os candidatos têm até 5 dias úteis para se pronunciarem sobre a lista dos candidatos admitidos e excluídos, a contar do terceiro dia útil ao da data do envio da respectiva notificação.

5 — A eventual reclamação deverá ser formalizada, por escrito, em ofício dirigido ao Presidente do Júri do Concurso para atribuição de Bolsas de Estudo.

6— Após a recepção de eventuais reclamações, desde que recebidas dentro do prazo indicado no número anterior, a Câmara Municipal responderá às mesmas no prazo máximo de 10 dias seguidos.

7— Posteriormente à apreciação técnica das candidaturas é feito o escalonamento das candidaturas admitidas e elaborada a lista provisória, onde constarão os seguintes elementos:

- a) Posição obtida;
- b) Número do processo;
- c) Nome completo do candidato.

8 — A lista provisória, referida no número anterior, será afixada para consulta no edifício dos Paços do Município, no *site* institucional do Município e dela será dado conhecimento a cada um dos candidatos por meio de carta normal e/ou e-mail para os candidatos que indicarem no Boletim de Candidatura o seu endereço electrónico.

9 — No prazo de 8 (oito) dias úteis a contar do terceiro dia útil ao da data do envio da respectiva notificação, poderá qualquer concorrente reclamar da lista provisória, apresentando para o efeito exposição escrita e devidamente fundamentada.

10 — Da decisão tomada pelo júri sobre a reclamação será dado conhecimento ao reclamante, não havendo lugar a recurso administrativo autónomo.

11 — Findo o período de reclamação, será elaborada a Acta do Júri e a lista definitiva, devidamente fundamentada, a submeter à Câmara Municipal para deliberação.

12 — Compete à Câmara Municipal de Esposende a aprovação da lista definitiva, a qual consubstancia a atribuição das Bolsas de Estudo.

13 — A lista definitiva dos beneficiários da Bolsa de Estudo será enviada em carta normal aos candidatos admitidos, disponibilizada *site* institucional do Município e afixada no edifício dos Paços do Município.

Artigo F – 1/10º Pagamento da bolsa

1 — A bolsa será paga numa só mensalidade, após o término do serviço cívico/comunitário prestado no âmbito da atribuição da Bolsa de Estudo.

2 — Será emitido para cada participante um Certificado de Desempenho do serviço cívico/comunitário, prestado no âmbito da atribuição da Bolsa de Estudo.

Artigo F – 1/11º Deveres dos jovens admitidos

1 — O jovem desenvolverá trabalhos de índole social, ambiental, administrativo, cultural e/ou desportiva no Município, ou em outras instituições concelhias, desde que autorizado pela Autarquia, durante um período de 22 dias úteis/154 horas, no período de férias lectivas.

2 — Quando devidamente fundamentado, o Júri reserva-se no direito de estabelecer outra modalidade de contribuição no âmbito do serviço cívico/comunitário, prestado ao abrigo da atribuição da Bolsa de Estudo.

3 — O jovem deverá informar, de imediato, sobre qualquer alteração circunstancial que possa influir na análise das condições de acesso e na manutenção do Programa.

4 — O jovem deverá prestar todos os esclarecimentos e responder a todas as solicitações do Município no âmbito da prestação no serviço cívico/comunitário.

5 — O jovem deverá usar de boa fé em todas as declarações que prestar.

Artigo F – 1/12º

Direitos dos jovens admitidos

- 1 — O jovem tem direito a um seguro de acidentes de trabalho aplicável aos restantes trabalhadores, durante o período de execução do serviço cívico/comunitário.
- 2 — O jovem deverá ser informado pelo responsável do Serviço em que foi colocado das actividades a desenvolver e deverá ser acordado entre ambos o horário.
- 3 — O jovem tem direito a receber integralmente o valor da Bolsa de Estudo, após o término da prestação do serviço cívico/comunitário, salvo situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

Artigo F – 1/13º

Anulação da prestação do serviço cívico/comunitário

- 1 — Consideram-se factores que concorrem para a anulação da prestação do serviço cívico/comunitário, designadamente os seguintes:
 - a) Mudança de residência do jovem ou do seu agregado familiar para fora do concelho de Esposende, até ao momento anterior ao início do serviço cívico/comunitário;
 - b) Alteração significativa dos rendimentos do agregado familiar, devidamente comprovada, até ao momento anterior ao início do serviço cívico/comunitário;
 - c) Aplicação de sanções disciplinares no estabelecimento de ensino que frequenta, cuja gravidade a Câmara Municipal reconheça;
 - d) Não manter um bom comportamento moral e cívico durante o período de execução do serviço cívico/comunitário, prestado no âmbito da atribuição da Bolsa de Estudo;
 - e) Não cumprir qualquer dos deveres elencados no artigo F-1/11º do presente Título.
- 2 — A anulação implica a não atribuição da bolsa correspondente, bem como é impeditiva de admissão a concurso no ano subsequente.
- 3 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a anulação da prestação do serviço cívico/comunitário.

Artigo F – 1/14º

Disposições finais

- 1 — O desconhecimento deste Regulamento não pode ser evocado para justificar o incumprimento das suas disposições.
- 2 — As dúvidas, casos omissos e interpretações resultantes da aplicação do presente Título serão resolvidos pela Câmara Municipal.
- 3 — A Câmara Municipal reserva-se no direito de solicitar a outras entidades, nomeadamente Juntas de Freguesia e Estabelecimentos de Ensino, a confirmação dos dados apresentados.
- 4 — Em caso de dúvida sobre a veracidade das declarações apresentadas ou perante a apresentação de sinais exteriores de riqueza pode o Júri, referenciado no artigo F-1/8º do presente Título, desenvolver diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento da situação sócio-económica do agregado familiar do candidato.

5 — Nos casos referidos no número anterior, de desajustamento entre as declarações de rendimentos e os padrões de vida dos candidatos ou suas famílias, a Câmara Municipal reserva-se no direito de excluir as respectivas candidaturas.

**Artigo F – 1/15º
Penalizações**

1 — As declarações incompletas ou falsas, implicam não só a perda da bolsa e reembolso que for devido, mas também procedimento disciplinar e criminal em conformidade com a legislação em vigor à data da verificação da infracção.

2 — Excepcionalmente, naquelas situações em que se verifique que houve alteração das condições que permitiram a atribuição da Bolsa de Estudo e que não tenham atempadamente sido comunicadas à Câmara Municipal, terá esta o direito de ser ressarcida do pagamento já efectuado anterior à verificação da alteração circunstancial.

3 — Caso se verifique a aplicação de alguma das sanções referenciadas nos números anteriores, essa situação é impeditiva de admissão a concurso no ano subsequente.

**TÍTULO II
GESTÃO, ALIENAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DAS HABITAÇÕES SOCIAIS,
PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE**

Artigo F- 2/1.º

Objecto

O presente Título destina-se a estabelecer as regras aplicáveis ao arrendamento e venda de prédios urbanos ou suas fracções autónomas, destinadas a habitação social, propriedade do Município de Esposende, e para os quais o órgão competente haja decidido proceder à sua alienação.

**CAPÍTULO I
GESTÃO DAS HABITAÇÕES SOCIAIS**

Artigo F – 2/2.º

Destino das Habitações

1- A habitação atribuída destina-se exclusivamente ao/a arrendatário/a e ao seu agregado familiar;

2- No tipo de habitação a que se refere este título não poderão ser exercidas actividades comerciais e industriais;

3- É permitido o exercício de profissões artesanais, mediante autorização escrita da Câmara Municipal de Esposende, se dessa actividade não resultarem quaisquer prejuízos ou incómodos para os restantes moradores, bem como se manifeste ser o meio de subsistência da família.

Artigo F – 2/3.º

Sublocação

É proibida a sublocação total ou parcial, nos termos do contrato de arrendamento.

Artigo F – 2/4.º

Coabitação

A coabitação de indivíduos estranhos ao agregado familiar deverá ser autorizada pela Câmara Municipal de Esposende e requerida por escrito com antecedência mínima de 60 dias.

Artigo F – 2/5.º

Transferência de Habitação

1-A transferência ou permuta de moradores para outra habitação ou conjunto habitacional, da propriedade da Câmara Municipal, deverá ser adequada ao(s) agregado(s) familiar(es) a realojar;

2- A transferência ou permuta de moradores a que se refere o número anterior é admitida sempre que se verifique, designadamente, as seguintes situações:

- a) Redução ou aumento do agregado familiar;
- b) Mobilidade reduzida;
- c) Doenças crónicas;

3- A transferência ou permuta pode ser requerida pelos/as arrendatários/as interessados/as ou proposta pelos serviços técnicos da Autarquia, tendo sempre que haver acordo expresse dos/as arrendatários/as.

SECÇÃO I

Da renda

Artigo F – 2/6.º

Pagamento da renda

1- A utilização das habitações sociais pressupõe a celebração de um contrato de arrendamento entre as partes, o qual define o pagamento de uma renda, com base no disposto no Decreto-lei nº 166/93 de 7 de Maio, complementado pela Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro e demais legislação em vigor.

2- A renda deve ser paga na Câmara Municipal de Esposende até ao 8.º (oitavo) dia do mês anterior a que respeitar, salvo se o contrato de arrendamento dispuser outro prazo de pagamento.

Artigo F – 2/7.º

Reajustamento da renda

1-O reajustamento do valor da renda é efectuado nos seguintes termos:

a) Por iniciativa da Câmara Municipal:

- i) Anualmente, no final do ano civil aquando da actualização do valor das rendas com base no coeficiente fixado em portaria;
- ii) Sempre que os serviços técnicos da Autarquia detectem qualquer das situações referidas na al. b);

b) A requerimento dos/as arrendatários/as, sempre que ocorram alterações no rendimento disponível do agregado familiar, designadamente em caso de morte, invalidez temporária ou permanente e absoluta, desemprego, redução ou aumento do rendimentos, doença prolongada de um ou mais elementos do agregado familiar ou alteração da composição do agregado familiar.

2 – O pedido de reajustamento do valor da renda, por iniciativa do/a arrendatário/a, deve constar de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em termos claros e precisos, e devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da situação que alega.

Artigo F – 2/8.º

Isenção temporária da renda

1- Em casos em que o rendimento disponível do agregado familiar não permita o pagamento de qualquer renda, a Câmara Municipal poderá deliberar autorizar a isenção temporária da renda.

2- O pedido de isenção da renda deverá ser feito pelo/a arrendatário/a, através de requerimento escrito, ao qual devem ser juntos documentos comprovativos das razões invocadas.

3- Compete aos serviços técnicos da Autarquia proceder à análise das razões invocadas e emitir parecer fundamentado sobre o pedido.

4- As situações de doença ou invalidez devem ser sempre acompanhados de relatório clínico detalhado.

5- Sempre que os relatórios não sejam conclusivos ou surjam dúvidas aos serviços técnicos, deverá ser proposta a realização de uma junta médica, por uma entidade independente, a expensas do/a requerente.

6- Em caso de autorização do pedido, os serviços técnicos da Autarquia deverão proceder, trimestralmente, à reavaliação da situação que conferiu direito a isenção e reportar superiormente as conclusões, se outro período não for determinado pela Câmara Municipal.

Artigo F – 2/9.º

Mora do/a arrendatário/a

1 - Ultrapassado o prazo de pagamento referido no n.º 2 do artigo F-2/6.º, serão acrescidos à renda mensal juros de mora à taxa legal em vigor.

2 – O incumprimento do estabelecido no número anterior ou do plano de pagamento a que se reporta o artigo seguinte, nos 3 meses subsequentes à mora do/a arrendatário/a, confere ao Município o direito à resolução do contrato de arrendamento, sem prejuízo da cobrança das rendas vencidas, vincendas, bem como, do direito ao despejo administrativo da habitação.

Artigo F – 2/10.º

Plano de pagamento de rendas em dívida e juros de mora

1 - A Câmara Municipal de Esposende pode, caso a caso, deliberar estabelecer com o/a arrendatário/a um plano de pagamento das rendas em dívida e juros de mora.

2 – O referido plano de pagamento será resultado de uma contratualização entre as partes em que se estabelece a forma de pagamento das rendas em dívida e juros de mora.

SECÇÃO II

Da Transmissão do Direito de Arrendamento

Artigo F – 2/11.º

Transmissão do direito ao arrendamento

1- O direito ao arrendamento transmite-se nos termos e condições legalmente aplicáveis;

2- Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser comunicado, por escrito, à Câmara Municipal de Esposende, a intenção de transmissão do contrato de arrendamento, acompanhada dos respectivos documentos comprovativos;

3- O direito à transmissão não se verifica se o titular desse direito for possuidor de casa própria ou arrendada, adequada ao seu agregado familiar;

4- Em caso de transmissão, haverá lugar à celebração de um novo contrato de arrendamento e, consequentemente, à actualização da renda.

SECÇÃO III

Dos Direitos e Deveres do Arrendatário

Artigo F – 2/12.º

Direitos do/a Arrendatário/a

Os/as arrendatários/as têm direito:

- 1-À fruição e correcta utilização da habitação que lhe foi atribuída e das zonas comuns, caso estas existam.
- 2- Requerer a reavaliação do valor da renda, desde que comprovem à Câmara Municipal, os critérios constantes no artigo F-2/7.º do presente capítulo;
- 3- Solicitar a transferência de fogo, conforme o artigo F-2/5.º do presente Título;
- 4- Adquirir as habitações nos termos e condições do capítulo II do presente Título.

Artigo F – 2/13.º

Deveres Gerais do/a Arrendatário/a

São deveres do/a arrendatário/a, designadamente:

- 1- Efectuar pontualmente o pagamento da renda mensal;
- 2- Manter em bom estado de higiene, limpeza e salubridade o interior do arrendado;
- 3- Conservar em bom estado as canalizações de água, esgotos, todas as instalações sanitárias e de luz e respectivos acessórios, pagando à sua custa as reparações a deteriorações e danificações;
- 4- Manter em bom estado as paredes, soalhos, vidros, mobiliário de cozinha e todo o equipamento existente na habitação, pagando à sua custa todas as despesas inerentes à manutenção e conservação do locado;
- 5- Cumprir e fazer cumprir pelos seus dependentes o Regulamento de Condomínio;
- 6- Assumir o pagamento das despesas de condomínio;
- 7- Contratar com as entidades competentes os respectivos fornecimentos (água municipalizada, saneamento, energia eléctrica e gás) sendo da sua inteira responsabilidade o pagamento dos respectivos consumos e demais encargos decorrentes desses contratos;
- 8- Mostrar o interior da fracção, a qualquer representante do Município de Esposende;
- 9- Apresentar, sempre que solicitado pelo Município, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelo agregado familiar, para actualização de dados da família.
- 10- Entregar ao Município findo o contrato, a parte arrendada, em bom estado de conservação e com todos os vidros, chaves e tudo o mais que neles, à data da celebração do contrato, se encontrar, indemnizando o proprietário dos prejuízos que porventura possa haver.
- 11- Apresentar a prova escolar dos elementos do agregado familiar, com mais de 16 anos de idade, que se encontrem a estudar, até ao dia 30 de Outubro de cada ano.

Artigo F – 2/14.º

Dever de comunicação dos rendimentos

- 1 – Sem prejuízo dos deveres gerais enunciados no artigo anterior o/a arrendatário/a deve apresentar, anualmente, nos serviços técnicos da Câmara Municipal:
 - a) Cópia da declaração dos rendimentos e a respectiva nota de liquidação até 30 de Junho de cada ano civil;
 - b) Recibos de vencimento dos últimos 2 meses, de todos os elementos do agregado familiar;

- c) Pensões, reformas ou subvenções dos últimos 2 meses;
- d) Comprovativo de outros rendimentos;
- e) Comprobativos de despesas do agregado familiar, designadamente rendas, água, energia eléctrica, gás, medicação, frequência em equipamentos sociais e outros que considere relevantes;

2 – O incumprimento do disposto no n.º 1, quer por falta de declaração quer por falsa declaração, determina o imediato pagamento, por inteiro, do preço técnico, sem prejuízo de constituir fundamento de resolução do contrato de arrendamento.

Artigo F – 2/15.º

Proibições

1. Ao/a arrendatário/a não é permitido fazer quaisquer obras ou benfeitorias, sem autorização da Câmara Municipal, por escrito, ficando estipulado que as que fizer ficam a pertencer ao prédio, não podendo alegar retenção ou pedir por elas qualquer indemnização;
- 2- Não introduzir e manter animais de estimação no interior da habitação, sendo apenas permitido mantê-los no logradouro da moradia, caso exista, e desde que não se trate de animais considerados de raça perigosa, conforme o estipulado na lei, e susceptíveis de incomodar os vizinhos ou provocar danos;
- 3- Não depositar lixo fora dos locais a isso destinados;
- 4- Não lançar lixos (sólidos ou líquidos) pelas janelas;
- 5- Não sacudir tapetes ou passadeiras à janela;
- 6- Não produzir ruídos que perturbem os vizinhos e respeitar sempre o período de repouso, sem emissão de barulho, entre as 22horas e as 8horas;
- 7- Não perturbar, por qualquer forma a tranquilidade da vizinhança, designadamente através de aparelhos receptores de rádio e televisão e aparelhos similares, devendo, como tal, ser moderado o volume do som dos mesmos;

CAPITULO II

DA ALIENAÇÃO DE FOGOS SITOS NA HABITAÇÕES SOCIAIS AOS RESPECTIVOS ARRENDATÁRIOS

SECÇÃO I

Condições gerais

Artigo F – 2/16.º

Disposições gerais

Os prédios urbanos ou suas fracções autónomas a alienar apenas poderão ser destinados a habitação própria do adquirente e do seu agregado familiar que com ele comungue de casa e mesa.

Artigo F – 2/17.º

Da atribuição

1 - A atribuição dos prédios urbanos ou suas fracções autónomas será feita mediante ajuste directo, após pedido devidamente formulado junto da Câmara Municipal, com indicação expressa de que toma perfeito conhecimento das condições e obrigações constantes do presente regulamento.

2 – A atribuição dos prédios urbanos ou suas fracções autónomas só poderá ser efectuada aos agregados familiares que possuam a condição de arrendatário das mesmas.

Artigo F – 2/18.º

Condições de alienação

1 – Os prédios urbanos ou suas fracções autónomas objecto de alienação estão sujeitas a um ónus de inalienabilidade, pelo prazo de dez anos, contados da data da realização da respectiva escritura de compra e venda;

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alienação inter vivos antes do pagamento integral dos prédios urbanos ou suas fracções autónomas, o Município goza do direito de opção pelo valor que ainda não tenha sido pago pelo adquirente em relação ao preço convencionado no negócio;

3 – Em caso de transmissão do imóvel por sucessão *mortis causa*, os herdeiros adquirirão o direito de fazer seu, o prédio urbano ou sua fracção autónoma pagando à Câmara Municipal, de uma só vez e de imediato, o valor ainda em falta até ao preço convencionado;

4 – Nos casos a que se reporta o número anterior, caso os herdeiros não pretendam efectuar o pagamento nos moldes ali indicados, o prédio ou sua fracção autónoma reverterá automaticamente para o Município, com o dever de indemnizar a herança nos seguintes moldes:

a) Caso já tenha sido pago à Câmara Municipal, no mínimo, metade do valor convencionado do negócio, o valor da indemnização será igual ao valor em falta até ao final do pagamento;

b) Caso o valor pago à Câmara Municipal seja inferior a metade do valor do negócio convencionado, será esse o valor da indemnização a pagar;

5 - O não cumprimento do prazo referido no número um, fará reverter a totalidade do prédio ou sua fracção autónoma, independentemente das benfeitorias, a favor do Município, sem direito a qualquer indemnização por parte do proprietário;

6 - Findo o prazo de dez anos acima referido, desde que se encontre totalmente pago o respectivo valor ao Município, pode a habitação ser alienada, tendo o Município de Esposende direito de opção pelo valor convencionado no negócio inicial, acrescidos de uma valorização calculada com referência à variação do custo por metro quadrado da construção, publicada anualmente pelo Governo;

7 - O proprietário do prédio urbano ou sua fracção autónoma e das respectivas benfeitorias poderá alienar o mesmo a outros potenciais compradores se, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada do requerimento na Câmara Municipal de Esposende a solicitar o exercício do direito de preferência sobre o prédio ou sua fracção autónoma, esta não se pronunciar sobre o mesmo ou se não pretender preferir na venda do mesmo;

8 - As condições de reversão e os direitos de opção referidos nos números anteriores terão obrigatoriamente de constar da respectiva escritura de compra e venda e de ser objecto de registo na competente Conservatória do Registo Predial.

Artigo F – 2/19.º

Realização de escritura

A escritura de compra e venda dos prédios urbanos ou suas fracções autónomas será realizada até ao prazo máximo de sessenta dias seguidos após o deferimento do pedido de autorização de aquisição, desde que se mostrem pagos todos os valores em dívida até esse momento.

SECÇÃO II

Dos pagamentos

Artigo F – 2/20.º

Valor do fogo

O valor a ter em conta para servir de base à alienação encontra-se regulamentado no Decreto – Lei nº 141/88, de 22 de Abril, com a redacção nos seus artigos 6º e 7º que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº288/93 de 20 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro e na Portaria nº1529-A/2008 de 26 de Dezembro e demais alterações.

Artigo F – 2/21.º

Forma de pagamento

1 – O valor apurado para venda do fogo, nos termos do artigo anterior, será dividido em 240 ou 360 mensalidades, de valor igual, as quais serão pagas pelo adquirente, impreterivelmente, até ao dia 5 de cada mês de calendário;

2 – Caso o adquirente opte pelo pagamento do seu valor total, numa só vez ou até um máximo de doze mensalidades de valor igual, ao valor apurado nos termos do artigo anterior, ser-lhe-á

deduzido o valor das rendas já pagas ao Município desde que os fogos passaram para a propriedade deste;

3 – O não cumprimento dos prazos fixados nos números anteriores, implicará o aumento automático e proporcional do número de mensalidades em que o pagamento total terá de ser efectuado;

4 – Caso o adquirente tenha beneficiado da redução a que se reporta o nº 2 do presente artigo e não cumpra com os prazos de pagamento, ser-lhe-á, automaticamente, retirado o benefício obtido e o seu valor será adicionado ao valor global a pagar dividido em prestações mensais de valor igual ao previamente acordado;

5 – Caso o adquirente não cumpra com o pagamento durante seis meses seguidos ou doze interpolados, a totalidade do prédio ou sua fracção autónoma reverterá a favor do Município nos mesmos termos e condições indicados no artigo 19.º do presente Título.

CAPITULO III

ATRIBUIÇÃO DAS HABITAÇÕES SOCIAIS

Artigo F – 2/22.º

Condições de Acesso

1- O pedido para inscrição em habitação social deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) O munícipe interessado deverá inscrever-se para habitação social na Câmara Municipal de Esposende onde deve indicar nome, morada, contacto, elementos que compõem o agregado familiar, anexando documentos de identificação de cada um e comprovativos de rendimentos dos elementos que exerçam actividade remunerada.

b) Todas as informações prestadas pelos munícipes são passíveis de confirmação ou actualização com vista a permitir a permanente reavaliação do processo de inscrição.

2- Os requerentes deverão possuir as seguintes condições de acesso:

a) O/a munícipe deverá ser maior de idade ou emancipado;

b) Ser recenseado no concelho de Esposende;

c) Não ser proprietário, usufrutuário ou titular de herança indivisa;

d) Residir em alojamento que não reúna requisitos mínimos de segurança e salubridade ou em condições de sobreocupação.

e) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar pode ser ex-arrendatário/a municipal com acção de despejo, transitada em julgado ou ex-arrendatário/a que tenha abandonado um fogo municipal.

f) Ter uma situação socioeconómica caracterizada por insuficiência de rendimentos.

Artigo F – 2/23.º

CrITÉrios de Atribuição

A atribuição do direito à habitação é feita através de:

- a) Análise das condições habitacionais;
- b) Situação socioeconómica e familiares do agregado, que tem por base o Decreto Regulamentar n.º 50/77 de 11 de Agosto.

Artigo F – 2/24.º

Adequação das Habitações

A habitação deve ser adequada à dimensão e características do agregado familiar, tendo por base o Decreto Regulamentar n.º 50/77 de 11 de Agosto.

PARTE G
DISPOSIÇÃO DE RECURSOS

TÍTULO I
IMÓVEIS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo G-1/1º
Objecto e âmbito de aplicação

1 – A alienação e oneração de imóveis do domínio privado municipal obedece às regras legalmente definidas para a alienação e oneração dos imóveis do domínio privado do Estado, com as adaptações constantes do presente Código e das demais normas especificamente consagradas para as autarquias locais.

2 – A alienação de imóveis que sejam objecto de estudo urbanístico prévio deve ainda obedecer às condições estabelecidas nesse estudo, a constar das respectivas condições especiais.

Artigo G-1/2º
Avaliação

O valor dos imóveis é fixado tendo em conta, designadamente, as regras de uso, ocupação e transformação do solo previstas no instrumento de gestão territorial em vigor e as especificidades concretas de cada imóvel.

Artigo G-1/3º
Escolha do procedimento

1 – A alienação de imóveis é realizada por hasta pública, por negociação, com publicação prévia de anúncio, ou por ajuste directo.

2 - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Municipal, deve realizar-se por hasta pública a alienação dos imóveis municipais de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alienação de imóveis é preferencialmente efectuada por negociação, com publicação prévia de anúncio, salvo se não estiverem reunidas as condições favoráveis para uma negociação, e só pode ser efectuada por ajuste directo com convite a uma única entidade quando:

a) o imóvel se destine a ser integrado em fundo de investimento imobiliário em que o Município seja participante;

- b) em razão da específica localização do imóvel exista apenas um interessado na sua aquisição;
- c) a alienação tenha por fundamento a dação em cumprimento;
- d) não tenham sido apresentadas propostas no procedimento de negociação;
- e) a praça da hasta pública tenha ficado deserta;
- f) por ameaça de ruína ou de insalubridade pública, exista urgência na venda e o adquirente apresente solução para a recuperação do imóvel;
- g) o adquirente seja uma pessoa colectiva de direito público;
- h) o imóvel esteja ocupado há mais de 10 anos e o adquirente seja o próprio ocupante;
- i) o imóvel seja vendido a um dos seus proprietários;
- j) o imóvel seja objecto de litígio judicial pendente há mais de cinco anos e o adquirente seja parte principal no processo.

4 — No caso da alínea d) e e) do número anterior, o valor da alienação não pode ser inferior a 95% do valor base de licitação.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Município pode considerar todas as propostas apresentadas no prazo de um ano, contado da data limite para a apresentação das propostas ou da realização da hasta pública, respectivamente, com a faculdade de, a qualquer momento, dentro desse período, adjudicar à melhor proposta de entre as que tiverem sido apresentadas.

6 — Nas situações previstas no n.º 3, a alienação de imóveis municipais pode ser efectuada através do procedimento de ajuste directo com convite a várias entidades, sendo nesse caso aplicável à respectiva tramitação, com as devidas adaptações, o disposto no Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO II HASTA PÚBLICA

Artigo G-1/4º Publicitação

1 — A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de 10 dias, através de anúncio a publicar num jornal de circulação nacional e em dois jornais diários da cidade e a divulgar no *site* institucional do Município de Esposende, bem como através de edital.

2 — Do anúncio e do edital devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação e localização do imóvel;
- b) O destino;
- c) O valor base de licitação;
- d) A modalidade de pagamento;
- e) O local, data e hora da praça;
- f) Outros elementos considerados relevantes, nomeadamente quando existam:

- i. Estudo urbanístico;
 - ii. Extracto dos instrumentos de gestão territorial em vigor e condicionantes.
- 3 – Caso os titulares dos direitos de preferência não participem no acto público, devem ser notificados para exercerem, querendo, esse direito, após a adjudicação provisória.

Artigo G-1/5º

Comissão que dirige a praça

A praça é dirigida por uma Comissão composta por três membros a designar pelo órgão municipal competente nos termos da parte A do presente Código.

Artigo G-1/6º

Acto Público

- 1 – As propostas são efectuadas por licitação verbal, aberta que seja a praça.
- 2 – O primeiro lance deve corresponder ao valor base de licitação anunciada, não podendo os lances subsequentes ser de valor inferior a 1% da base de licitação, arredondado às centésimas.
- 3 – Podem intervir na praça os interessados e os eventuais titulares de direito de preferência ou os seus representantes devidamente identificados e, no caso de pessoas colectivas, habilitados com poderes bastantes para arrematar.
- 4 – O interessado deve declarar a qualidade em que licita, nomeadamente, em nome próprio ou em representação de sociedade ou cooperativa, ou ainda como mandatário, gestor de negócios ou representante de outrem, apresentando para o efeito documento comprovativo dessa qualidade no prazo de cinco úteis contados da data da licitação, sob pena de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.
- 5 – A licitação termina quando o Presidente da Comissão tiver anunciado por três vezes o lance mais elevado e este não for coberto.
- 6 – Terminada a licitação elabora-se acta do acto público.
- 7 – Não havendo licitação considera-se o acto público deserto.

Artigo G-1/7º

Adjudicação

- 1 – Terminada a licitação, a Comissão adjudica provisoriamente o imóvel a quem tenha oferecido o preço mais elevado, que deve de imediato declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, quando tal possibilidade tenha sido previamente publicitada pelo Município, nos termos legalmente previstos para a venda em hasta pública dos imóveis do Estado e proceder ao pagamento de 10% do valor da adjudicação.
- 2 – A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação compete ao órgão competente nos termos da Parte A do presente Código, devendo dela ser notificado o adjudicatário no

prazo de 60 dias a contar da adjudicação provisória.

3 – O Município pode não adjudicar provisória ou definitivamente o imóvel, mediante fundamentação adequada.

4 – Se a não adjudicação definitiva se dever a motivo imputável ao Município, a importância recebida é restituída, sem necessidade de requerimento do interessado.

5 – Se a não adjudicação se fundamentar em motivo imputável ao adjudicatário, perde este o direito ao montante já pago, podendo o Município adjudicar provisoriamente o imóvel ao licitante que tiver efectuado o lanço de montante imediatamente inferior.

6 – Após a notificação da adjudicação definitiva do imóvel, o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, pode autorizar o registo provisório da aquisição a favor do adjudicatário.

Artigo G-1/8º **Condições de alienação**

1 – Do título de alienação devem constar as restrições ao direito de propriedade constantes das Condições Especiais respeitantes a cada imóvel.

2 – As restrições referidas no número anterior, por serem consideradas ónus, estão sujeitas a registo, nos termos do Código do Registo Predial.

CAPÍTULO III **EXECUÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO**

Artigo G-1/9º **Reversão**

1 – Há direito de reversão sempre que o comprador não dê início ao procedimento de licenciamento ou de comunicação prévia nos prazos fixados nas condições especiais, ou não conclua as obras nos prazos previstos no respectivo título.

2 – A reversão do terreno, efectuada nos termos do número anterior, é acompanhada da reversão para o Município, de todas as benfeitorias nele realizadas, assim como de 30% do preço da venda.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo G-1/10º **Prazo**

Os prazos previstos no presente Título podem ser prorrogados por motivos que o Município considere justificáveis.

Artigo G-1/11º**Sanções**

A prestação de falsas declarações ou a falsificação dos documentos apresentados implica a exclusão do concorrente, bem como a anulação da adjudicação, revertendo para o Município as quantias já entregues, sem prejuízo de participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

TÍTULO II**DISPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo G-2/1º****Objecto**

1 - Nos casos que, pela sua particular relevância, sejam considerados de especial interesse para o Município pode este dispor de recursos em benefício de entidades que prossigam fins de interesse público na área do Município.

2 – Para os efeitos da previsão do número anterior entende-se por disposição de recursos os actos mediante os quais o Município:

- a) atribua quantias em dinheiro;
- b) ceda o gozo ou fruição de bens móveis ou imóveis, por valor inferior ao valor venal desses bens, ou
- c) isente ou reduza, nos termos do n.º 2 do Artigo G/13.º, o montante de taxas devidas.

3 - Entende-se que prosseguem fins de interesse público as entidades que promovam iniciativas ou desenvolvam a sua actividade em prol da comunidade, nomeadamente nas áreas da saúde, cultura, tempos livres e desporto, acção social e defesa do ambiente.

Artigo G-2/2º**Contratualização**

1 – A disposição de recursos em benefício de entidades que prossigam fins de interesse público depende da celebração de contrato entre o Município e a entidade beneficiária, no qual são definidas as obrigações assumidas pelas partes.

2 – A atribuição de prestações pecuniárias é efectuada a título excepcional, apenas quando não seja possível outra forma de apoio e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, deve ser sempre dirigida à comparticipação de despesas concretas e devidamente comprovadas, através da apresentação da documentação justificativa da aplicação dos correspondentes recursos.

3 - Nas situações em que haja lugar à realização regular ou periódica de prestações

pecuniárias em benefício da entidade em causa, designadamente quando se destinem a apoiar a aquisição de equipamentos ou a realização de obras de conservação ou beneficiação de instalações afectas ao desenvolvimento das suas actividades, é celebrado um contrato-programa.

4 – Todos os contratos devem prever os objectivos a atingir pela entidade beneficiária e as respectivas actividades, assim como os instrumentos de avaliação do grau dessa realização e de cumprimento das demais condições estabelecidas.

5 – A disponibilização de imóveis tem sempre lugar por períodos limitados de tempo, passíveis de renovação, e envolve o pagamento periódico de contrapartida financeira, cujo montante, dependendo dos casos, pode ser simbólico, mas nunca inferior à mais alta das rendas mínimas praticadas para os bairros municipais, sem prejuízo da obrigatória assunção, por parte da entidade beneficiária, dos encargos decorrentes da normal fruição do bem, designadamente o consumo de electricidade, água, gás natural, telecomunicações e despesas de condomínio, assim como da realização de obras de manutenção e conservação.

6 – O disposto no número anterior não é aplicável à disponibilização de imóveis para a promoção de eventos pontuais.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS

Artigo G-2/3º Requerimento

Os pedidos de cedência de recursos municipais devem ser apresentados de acordo com o modelo disponibilizado no *site* institucional do Município e nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

Artigo G-2/4º Critérios de avaliação relativos à disposição de bens móveis ou imóveis

A apreciação de pedidos que envolvam a disposição de bens móveis ou imóveis processa-se com base nos seguintes critérios:

- a) sustentabilidade e relevância da actividade de interesse público desenvolvida pela entidade requerente, aferida em função de critérios de hierarquização das diferentes áreas;
- b) proporcionalidade quanto à correspondência, tanto no plano qualitativo, como no plano quantitativo, dos bens a ceder às necessidades da entidade requerente;
- c) necessidade do pedido, aferida designadamente pela verificação da existência de outros apoios para os mesmos fins.

Artigo G-2/5º
Indeferimento

Os pedidos que envolvam a disposição de recursos podem ser indeferidos, designadamente nos casos em que:

- a) da apreciação dos critérios referidos no artigo anterior resulte uma apreciação negativa;
- b) se verifique o incumprimento de compromissos anteriormente assumidos com o Município,
- c) não tenha sido comprovada a correcta afectação de recursos anteriormente disponibilizados, designadamente por não ter sido apresentada a documentação referida no artigo F-2/6.º;
- d) o requerente não possua a sua situação tributária regularizada ou possua quaisquer dívidas ao Município.

CAPÍTULO III
VERIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E EXTINÇÃO DO CONTRATO**Artigo G-2/6º**
Verificação da aplicação dos recursos

- 1 – A entidade beneficiária deve apresentar um relatório de execução, com particular incidência nos aspectos de natureza financeira e explicitação dos objectivos e resultados alcançados.
- 2 – Quando as entidades beneficiárias sejam Juntas de Freguesia o relatório de execução referida no número anterior pode ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, da correcta aplicação dos recursos, para efeitos de cumprimento dos deveres de fiscalização da rigorosa afectação dos recursos municipais.
- 3 – No sentido de verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários o Município pode ainda promover, a todo o tempo:
 - a) As verificações tidas por convenientes, designadamente ao nível da realização dos objectivos estabelecidos, da execução física e financeira das iniciativas ou actividades apoiadas pelo Município e dos resultados alcançados.
 - b) A realização de inspecções ou vistorias aos imóveis cedidos, sem que os beneficiários da sua utilização se possam opor à sua realização.

Artigo G-2/7º
Extinção do contrato

- 1 – O incumprimento, por parte da entidade beneficiária, das obrigações contratualmente estabelecidas constitui justa causa de rescisão do contrato, podendo implicar a restituição dos

recursos disponibilizados pelo Município.

2 – Para além da situação prevista no número anterior, os contratos de cedência de bens imóveis cessam nos seguintes casos:

- a) Extinção da entidade beneficiária;
- b) Suspensão da sua actividade por período superior a 3 meses;
- c) Transmissão a terceiros do direito de utilização do imóvel;
- d) Utilização do imóvel para fins diferentes dos previstos no contrato;
- e) Prática de actividades ilícitas no imóvel.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo G-2/8º Publicidade de acções

Na publicitação ou divulgação, por qualquer forma, das iniciativas ou actividades apoiadas ao abrigo do presente Título, as entidades beneficiárias devem, obrigatoriamente, fazer referência ao apoio concedido pelo Município e incluir o logótipo do Município.

Artigo G-2/9º Prestação de serviços municipais a título gratuito

O disposto no presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, às situações pontuais de prestação de serviços municipais a título gratuito a entidades que prossigam fins de interesse público na área do Município, mediante requerimento nesse sentido apresentado pelas entidades interessadas

**PARTE H
RECEITAS MUNICIPAIS****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo H/1º****Objecto**

Estabelecem-se na presente parte as regras respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas ao Município, assim como das demais receitas que a este Município cumpre arrecadar, para a prossecução das suas atribuições.

Artigo H/2º**Incidência objectiva das taxas**

1 – É devido o pagamento de taxas pelos factos previstos na Tabela de Taxas, publicada em anexo ao presente Código, que consubstanciam, conforme melhor consta da fundamentação económico-financeira, aqui também anexa, utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município.

2 – Os valores das taxas são fixados na Tabela referida no número anterior.

Artigo H/3º**Incidência subjectiva das taxas**

1 - O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente Parte é o Município de Esposende.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que realize ou origine os factos sujeitos a tributação identificados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas e preços o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo H/4º**Outras receitas municipais**

O valor dos preços a praticar pelo Município consta da Tabela de Preços anexa ao presente Código.

Artigo H/5º**Regime de IVA**

1- As taxas ou quaisquer outras prestações cobradas pelo município quando devidas pela realização de uma operação efectuada no uso de poderes de autoridade, estão isentas de IVA, ao abrigo do disposto no artigo 2.º n.º 2 do Código de Imposto do Valor Acrescentado.

2- Aos valores constantes da tabela em anexo e que não estejam isentos de IVA nos termos do disposto no respectivo Código, acrescerá o respectivo imposto à taxa legal em vigor no momento da sua liquidação.

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO

SECÇÃO I

LIQUIDAÇÃO

Artigo H/6º

Liquidação

A liquidação das taxas e preços municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas definidos nas Tabelas anexas ao presente Código e dos elementos fornecidos pelos interessados.

Artigo H/7º

Competência

Compete ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a liquidação de taxas e preços municipais, nos termos da lei.

Artigo H/8º

Procedimento de liquidação

1 – A liquidação das taxas e preços municipais consta de documento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de taxas e preços municipais;
- d) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 – A liquidação de taxas e preços municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo H/9º

Regra específica de liquidação

1 – O cálculo das taxas e preços municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana

ou dia, efectuar-se-á em função do calendário.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

Artigo H/10º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e preços municipais, o Município assegura ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo e Imposto sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo H/11º

Notificação

1 – A liquidação é notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, essa notificação não seja obrigatória.

2 – Da notificação da liquidação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto na Subsecção II do Capítulo IV.

3 – A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 – No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5- No caso de notificações por correio electrónico, a notificação considera-se efectuada no dia seguinte à data de envio da notificação.

6- Após a recepção da notificação, o notificado terá 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efectuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo acto de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo, prazo findo o qual o devedor será novamente notificado da liquidação definitiva, dispondo de 15 dias seguidos sobre essa data para proceder ao pagamento voluntário.

7- Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se assente a liquidação inicialmente efectuada.

Artigo H/12º**Revisão do acto de liquidação**

- 1- Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço emissor, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2- Quando na liquidação das taxas se verificar que ocorreram erros ou omissões das quais resultaram prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.
- 3 - Após a recepção da notificação, o notificado terá 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação adicional efectuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo acto de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo, liquidação esta de que o devedor será novamente notificado.
- 4- Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se assente a liquidação inicialmente efectuada.
- 5- Nos casos previstos nos números 2 e 3, havendo liquidação definitiva, o devedor dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para pagar a diferença, sob pena de não o fazendo se proceder á cobrança coerciva.
- 6- Da notificação deverão constar ainda os fundamentos da liquidação adicional e o seu montante, o prazo para se pronunciar sobre a mesma e para pagar e ainda, a referência a que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva.
- 7- A anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, compete à Secção de Contabilidade e Controlo Orçamental, mediante proposta prévia e devidamente fundamentada dos serviços municipais, homologada pelos respectivos dirigentes.
- 8- A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço emissor respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.
- 9- Para os efeitos do número anterior, o serviço notificará o sujeito passivo dos fundamentos da liquidação adicional e do montante a pagar.
- 10- Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para se pronunciar nos termos a que se reporta o n.º 5 do artigo I-10º, o prazo para pagar e ainda a advertência para o facto do não pagamento implicar cobrança coerciva.
- 11- Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a 5,00 € não haverá lugar à sua cobrança.
- 12- Quando se verificar que tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham ainda decorridos três anos sobre o pagamento, deverão os serviços oficiosamente promover, mediante despacho do Presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.
- 13- Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

Artigo H/13º**Autoliquidação**

- 1 – Nos casos em que esteja prevista a autoliquidação das taxas o interessado pode proceder ao depósito do montante devido em instituição de crédito à ordem do Município.
- 2 – Para os efeitos devidos no número anterior é publicitado no *site* institucional do Município o número e a instituição bancária em que o Município tem conta e onde é possível efectuar o depósito.
- 3 – O requerente deve remeter cópia do pagamento efectuado nos termos do número anterior ao Município.
- 4 – A prova do pagamento das taxas efectuadas nos termos do número anterior deve ser apresentada sempre que solicitada, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.
- 5 – Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente é notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.
- 6 – A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.
- 7 – Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente é notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.
- 8 – Enquanto não estiver implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8º- A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, o Município notifica o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.

SECCÇÃO II**LIQUIDAÇÃO NO ÂMBITO DO BALCÃO ÚNICO ELECTRÓNICO****Artigo H/13.º - A****Liquidação no Balcão Único Electrónico**

- 1- O presente artigo, dispõe os procedimentos de liquidação e notificação, no âmbito dos processos submetidos no Balcão Único Electrónico, com as seguintes adaptações previstas nos n.os seguintes.
- 2- A liquidação de taxas nos procedimentos submetidos no Balcão Único Electrónico é efectuada directamente nesta aplicação/plataforma informática, salvo nos casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via electrónica possam ser disponibilizados pelo Município nesse Balcão, no prazo de 5 dias, após a comunicação ou pedido, nomeadamente:
- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
 - b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do Balcão Único Electrónico.

3- O documento gerado pela plataforma constituirá nota de liquidação e documento de notificação de liquidação para os efeitos previstos neste código.

4- O pagamento das taxas liquidadas através dos procedimentos previstos neste artigo seguirá, com as eventuais adaptações divulgadas no Balcão Único Electrónico, as regras previstas para a generalidade das taxas, incluindo as situações de não pagamento.

5- As taxas devidas pela ocupação do espaço público sujeita a comunicação prévia com prazo são liquidadas nos seguintes termos:

a) uma parcela fixa no acto de submissão do pedido, referente a uma taxa de apreciação administrativa, nos termos fixados no Anexo 8;

b) parcela variável após notificação de deferimento, em função da área a ocupar e localização da ocupação, nos termos fixados no Anexo 8 e 9;

6- No que concerne à taxa prevista na alínea b) do n.º anterior, o prazo para o pagamento voluntário nos termos do presente código começa a contar a partir da data de notificação de deferimento ou, nos casos de silêncio, a partir do 1.º dia subsequente ao fim do prazo para a tomada de decisão, nos termos fixados no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES

Artigo H/14º

Isenções Oficiosas

1—Estão isentas do pagamento das taxas e preços municipais previstas no presente regulamento as pessoas singulares ou colectivas do direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção, bem como as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente ao actos e factos que sejam de interesse municipal e que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins.

2— Estão, ainda, isentas do pagamento das mesmas as freguesias e as empresas de capitais exclusivamente municipais relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários e directamente relacionados com os poderes delegados pelo município.

3 — Estão igualmente isentos de pagamento de taxas e preços municipais os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

Artigo H/15º

Isenções dependentes de pedido

1—Poderão ser isentas pela Câmara Municipal do pagamento das taxas e preços municipais estabelecidas no presente Regulamento e na respectiva tabela:

a) As associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, as instituição particulares de solidariedade social, as escolas e agrupamentos escolares desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

b) Os empreendimentos que sejam considerados de interesse público municipal;

c) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;

2—Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário ou fundamentada pelos serviços municipais, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas e preços municipais que sejam devidas.

3 — As pessoas com mobilidade reduzida estão também isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento de caniões e dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

4 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas e preços municipais relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do responsável pela respectiva área funcional.

5 —As isenções previstas neste artigo serão apreciadas a requerimento escrito dos interessados, onde sejam expostas as razões e demonstrados os factos que fundamentem tal pedido de isenção.

6—Para a apreciação do pedido a que se reporta o número anterior deverá o mesmo ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis, em cada caso.

7—No que diz respeito especificamente ao disposto no n.º 2 do presente artigo, o pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de IRS

b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

8- As certidões relativas às cedências gratuitas efectuadas ao domínio público municipal ficam isentas do pagamento de taxas.

9—As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo H/16º

Isenções e reduções em matéria de urbanismo

1 - Estão sujeitos à isenção oficiosa todas as obras de conservação em imóveis classificados, nos termos do regime legal de protecção do património cultural.

2- Poderão ser isentas pela Câmara Municipal do pagamento das taxas estabelecidas na tabela de taxas e preços municipais, mediante a apresentação de pedido, as seguintes situações:

- a) As empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas, relativamente a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para a habitação social a preços controlados, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho e 165/93, de 7 de Maio;
- b) Os adquirentes de lotes de terreno alienados pela Câmara Municipal, só no que respeita à taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas;
- c) Os loteamentos e as edificações realizadas nos lotes deles resultantes que tenham sido objecto de contrato de urbanização ou acordo celebrado entre o Município e os particulares, nomeadamente os decorrentes da associação do Município com os mesmos particulares nos termos da lei dos solos, desde que tal isenção seja estabelecida no respectivo contrato, só no que respeita à taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas;
- d) As obras ampliação e de reconstrução, com ou sem preservação de fachadas, sem aumento do número de fogos, realizadas nas áreas de protecção ao património edificado, no centro histórico de Fão e no núcleo consolidado de Esposende, estes dois últimos tal como delimitados no Anexo VII a este Código;
- e) As Juntas de Freguesia quando não directamente relacionados com a prossecução das suas atribuições.

3 – Estão sujeitas a redução de taxas e preços municipais as seguintes situações:

- a) As operações urbanísticas que, face ao excepcional montante do valor investido e à consequente criação de elevado número de postos de trabalho, sejam considerados de especial interesse para o desenvolvimento económico do Município, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal beneficiam duma redução de 50%, nas taxas devidas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas e nas taxas previstas nos quadros da tabela anexa.
- b) As taxas pela realização das infra-estruturas urbanísticas são reduzidas em valor a fixar pela Câmara Municipal, quando se trata de empreendimentos ou construção destinados a fins exclusivamente agrícolas ou agro-pecuários.
- c) Todas as pessoas que provem a sua insuficiência económica quando se trate de edificação para habitação própria permanente, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal beneficiam duma redução que pode ir até 100% nas taxas devidas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas e nas taxas previstas nos quadros da tabela anexa.
- d) Os deficientes de grau igual ou superior a 60% naturais ou residentes no Município, pelo menos há dez anos, que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade e reconhecida debilidade económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação, mediante apreciação caso a caso, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal beneficiam duma redução que pode ir até 100% nas taxas devidas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas e nas taxas previstas nos quadros da tabela anexa.
- e) Gozam também de uma redução, que pode ir até aos 100% por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, as operações urbanísticas que consubstanciem uma regeneração urbana em áreas consideradas críticas pela Câmara Municipal.

f) As reduções previstas neste artigo serão apreciadas, caso a caso, a requerimento escrito dos interessados, onde sejam expostas as razões e demonstrados os factos que fundamentem tal pedido de isenção.

Artigo H/17º

Isenções e reduções em matéria de utilização do espaço público

1 – Poderão estar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo e mediante parecer dos serviços municipais as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:

- a) As Freguesias;
- b) As Forças Militarizadas e Policiais;
- c) As Empresas e Fundações Municipais e as pessoas colectivas participadas pelo Município;
- d) As Corporações de Bombeiros;
- e) Pessoas com deficiência física;
- f) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as Instituições particulares de solidariedade social;
- g) Tribunal Judicial;
- h) Escolas de condução.

2 – As entidades referidas no número anterior podem ainda ficar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.

3– Revogado.

Artigo H/18º

Procedimento de isenção ou redução

1 – A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária.

2 – O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

3 – As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO E DO SEU NÃO CUMPRIMENTO

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo H/19º**Do pagamento**

1 – Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas nas Tabelas anexas ao presente Código, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 – A prática ou utilização do acto ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contra-ordenação punível nos termos do presente Código.

3 – Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos actos expressos.

4 – Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e preços previstas nas Tabelas, em anexo ao presente Código, devem ser pagas na Tesouraria Municipal no próprio dia da emissão.

5- A cobrança das taxas devidas pela realização das operações urbanísticas por emissão de alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia é efectuada:

a) Com a apresentação do correspondente pedido os valores correspondentes a emissão do alvará ou de admissão de comunicação;

b) Antes da emissão do alvará de licença da respectiva operação ou, no caso de admissão de comunicação prévia, antes do início execução das obras, as taxas calculadas de acordo com as tabelas anexas, deduzidas dos valores já cobrados nos termos da alínea anterior os quais serão tomados em consideração no valor da taxa devida pela operação.

c) Em caso de indeferimento, rejeição, rejeição liminar e caducidade o valor referido em a) não reverte ao requerente, servindo para pagamento do trabalho administrativo e apreciação do pedido.

6—As taxas pela realização das operações urbanísticas relativas à emissão de informação prévia, vistorias, operações de destaque, da utilização da edificação e demais assuntos administrativos são cobradas com a apresentação do correspondente pedido.

7 — Salvo o disposto nos números 5 e 6, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento e tabelas anexas é de 30 dias a contar da notificação para pagamento.

8—Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é aquele previsto no n.º 5 do artigo I -11º.

9 — Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua e, aquele que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo H/20º**Pagamento em prestações**

1 — Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas e preços municipais previstas no presente regulamento e sua tabela anexa em prestações, desde que seja prestada caução, seguindo-se, em regra, salvo situações de comprovada carência económico financeira, as regras do Código do Procedimento e do Processo Tributário em matéria de pagamento em prestações.

2—A autorização referida no número anterior, sem prejuízo das exceções ali consagradas, fica sujeita às seguintes condições:

- a) Prestação de garantia bancária ou seguro-caução, sem prazo e sem quaisquer despesas a cargo da Câmara, ou outra forma de caução legalmente admissível e devidamente aceite pela Câmara Municipal, com faculdade de delegação no seu presidente;
- b) Pagamento imediato de uma parte não inferior a 25 % do montante devido;
- c) Pagamento progressivo da quantia restante do valor em dívida em prestações;
- d) Na falta de pagamento de qualquer uma das prestações previstas na alínea anterior, proceder-se-á à cobrança da totalidade do crédito pela garantia existente.

3—Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações não poderá ser superior a doze.

4—O valor de cada uma das prestações não poderá ser inferior a uma unidade de conta, conforme estipulado no Código do Procedimento e Processo Tributário.

5—O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder, sendo devidos juros em relação às prestações vincendas liquidados e pagos em cada prestação.

6—A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, sendo que, na ausência de caução que assegure o pagamento integral da dívida existente, assegurar-se-á a execução fiscal da dívida remanescente.

7 — O pagamento das taxas (TMU) referidas no n.º 2, 3 e 4 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e sucessivas alterações, pode ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará ou comunicação prévia, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do mesmo Decreto-Lei.

8 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior ao prazo de execução fixado à operação e, em qualquer caso, a doze prestações.

9. Encontrando-se em processo de execução fiscal, na primeira prestação, deverão ser incluídos os juros de mora à data e os encargos do referido processo.

SUBSECÇÃO I

Prazos e meios de pagamentos

Artigo H/21º

Regras de contagem

1 – Os prazos para pagamento previstos nesta Parte são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo H/22º**Regra geral**

- 1 – O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos Serviços Municipais competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
- 2 – Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo H/23º**Das licenças renováveis e das autorizações de ocupação**

- 1 – O pagamento das licenças renováveis deve fazer-se no 1.º trimestre de cada ano.
- 2 – O município publicará através de editais ou avisos, advertências relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.
- 3 – Os prazos de pagamento das licenças de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respectivo contrato ou no documento que as titule.

Artigo H/24º**Modo de pagamento**

- 1 – O pagamento das taxas e preços municipais pode ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Esposende, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.
- 2 – O pagamento pode ainda ser efectuado em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente, da qual conste a avaliação objectiva dos bens em causa.

Artigo H/25º**Extinção da obrigação fiscal**

- 1 - A obrigação fiscal extingue-se:
- a) Pelo cumprimento da mesma;
 - b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
 - c) Por caducidade do direito de liquidação;
 - d) Por prescrição.
- 2 – A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente

notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu;

3 – A prescrição referida na alínea d) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

5 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo H/26º

Extinção do procedimento

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 – Pode o requerente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo H/27º

Cobrança coerciva

1 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal em vigor.

2 – Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativas a facto, serviço ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído sem o respectivo pagamento.

3 – O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 – Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo I/26.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo H/28.º

Consequências do não pagamento de taxas

Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

a) Não emissão ou renovação de qualquer licença;

b) Rejeição liminar dos requerimentos nos termos do Artigo A-2/6.º, al. c)

- c) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- d) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

CAPÍTULO V

GARANTIAS FISCAIS

Artigo H/29.º

Garantias fiscais

- 1 – Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
- 2 – A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento tácito ou expresse cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.
- 6 – Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respectivas liquidações devem ser efectuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 7- À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, preços e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, a lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 8- A dedução de reclamação ou impugnação contra o acto de liquidação das taxas e preços municipais não constitui obstáculo à execução dos actos materiais que titulam, caso seja prestada garantia idónea nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

TAXAS DEVIDAS

SECÇÃO I

Licenças

Artigo H/30.º**Emissão da licença**

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

2—O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.

Artigo H/31.º**Precariedade das licenças e autorizações**

Todos os licenciamentos e autorizações concedidas são considerados precários, podendo o município, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-los, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo H/32.º**Renovação de licenças**

1 —As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2—Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento não formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo H/33.º**Averbamento de licenças**

1- Poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas para ocupação da via pública e de publicidade, desde que os actos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2- O pedido de transferência de titularidade das licenças deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença.

3- Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas, que transferem a propriedade de prédios urbanos, rústicos ou mistos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças indicadas no n.º 1, de que são titulares, a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4- Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo H/34.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município, nos termos do artigo H/31.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo H/35.º

Carácter de Urgência

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á, o dobro das taxas fixadas na tabela anexa, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias úteis após a entrada do respectivo requerimento.

Artigo H/36.º

Buscas

- 1- Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas e cobradas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.
- 2- Não se aplicará o disposto no número anterior, sempre que os serviços estejam dotados de equipamento informáticos que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo H/37.º

Restituição de Documentos

- 1- Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhes-ão os mesmos restituídos.
- 2- Os serviços municipais aceitarão fotocópias autenticadas, públicas - formas, ou certidões em substituição de documentos originais.
- 3- Igualmente serão recebidas fotocópias de documentos, desde que o funcionário verifique a sua conformidade com o documento original.
- 4- As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas.
- 5- Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e

estampilhado, e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

6- Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do peticionário.

7- Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.

8- As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, sendo as mesmas cobradas no momento da entrega das mesmas ao interessado de acordo com Anexo VIII.

SECÇÃO II

Pareceres de Compropriedade

Artigo H/38.º

Emissão

1- O requerimento de parecer de compropriedade é fornecido pela Câmara Municipal de Esposende, devendo este ser obrigatoriamente instruído juntamente com os documentos elencados no mencionado requerimento.

2- A apresentação dos documentos anteriormente mencionados em fase posterior à entrega do requerimento de emissão de parecer importa o pagamento dos valores mencionados no n.º 2 do artigo 2.º da Tabela de Taxas e Preços Municipais – Anexo VIII.

SECÇÃO III

Inscrição em actividades e venda de bens

Artigo H/39.º

Da Inscrição

1- A Câmara Municipal de Esposende poderá cobrar uma taxa pela inscrição de pessoas ou equipas em actividades ou eventos organizadas pelos diversos serviços camarários.

2- O valor da taxa mencionada no número anterior será fixada caso a caso pela Câmara Municipal, que poderá delegar esta competência no Presidente da Câmara.

Artigo H/40.º

Venda de Bens

1- Os portadores de Cartão-jovem têm direito a 30 % de desconto sobre o preço de venda na aquisição de Publicações Municipais.

2- As livrarias que desejem obter Publicações Municipais têm direito a desconto de 25 % sobre o preço de venda.

3- A Câmara Municipal poderá fixar, caso a caso, atendendo ao seu custo efectivo, preços a praticar para venda de bens não especificados na tabela anexa.

SECÇÃO VI

Outras ocupações do domínio público

Artigo H/41.º

Licenciamento

A ocupação de espaços públicos que não seja por motivos de obras, está sujeita a permissões administrativas e taxação nos moldes constantes da presente secção e da tabela de taxas anexa.

Artigo H/42.º

Arrematação

- 1- Sempre que se presume a existência de mais do que um interessado, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.
- 2- O produto da arrematação será cobrado no acto público respectivo, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar, pelo menos, metade da arrematação. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis meses, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.
- 3- No caso do pagamento ser efectuado em prestações, o valor de cada uma das prestações seguintes à do pagamento no acto público de arrematação, será acrescido de juros a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal a vigorar nessa data, acrescidos de 1 %.

SECÇÃO VII

Publicidade e Ocupação do Espaço Público

Artigo H/43.º

Medição

Para efeitos de ocupação do espaço público utilizar-se-á mais do que um processo de medição quando só assim se poder determinar a taxa a cobrar.

Artigo H/44.º

Método de medição

- 1- Nos suportes publicitários a medição faz-se pela projecção vertical do mesmo no espaço público, excluindo a área contígua à fachada considerada como tal para efeitos de aplicação do regime de mera comunicação.

2-Havendo mais do que um tipo de ocupação do espaço público será taxado aquele que tiver maior área de ocupação.

Artigo H/45.º

Revogado.

SECÇÃO VIII

Remoção e depósito de veículos

Artigo H/46.º

Remoção e Depósito de veículos

Ao abrigo do disposto no artigo 163.º e seguintes do Código da Estrada e do respectivo regulamento municipal, a Câmara Municipal, através dos seus serviços, poderá proceder à remoção e depósito de veículos que se encontrem em qualquer uma das situações previstas na referida legislação passíveis desse procedimento.

Artigo H/47.º

Taxas

As taxas a aplicar serão as constantes da Tabela de Taxas e suas actualizações.

SECÇÃO IX

Medições de Ruído

Artigo H/48.º

Medições de Ruído

- 1- As deslocações a que se reporta o artigo 33.º da Tabela de Taxas e Preços Municipais só serão efectuadas após o pagamento das respectivas taxas.
- 2- No caso de não realização da vistoria por motivo alheio ao município, só poderá ser realizada outra deslocação após o pagamento de nova taxa para o efeito.
- 3- Sempre que seja efectuada uma medição de ruído, na sequência de uma reclamação de um munícipe, e se venha a apurar pela ausência de razão do queixoso, o valor global indicado no n.º 1 e 2 do artigo 33.º da Tabela de Taxas e Preços Municipais, será imputado ao queixoso.
- 4- Sempre que seja efectuada uma medição de ruído, na sequência de uma reclamação de um munícipe, e se venha a apurar que os níveis e ruído ultrapassam o legalmente permitido, o valor global indicado no n.º 1 e 2 do artigo 33.º da Tabela de Taxas e Preços Municipais, será imputado ao infractor.

SECÇÃO X**Utilização de bens municipais****Artigo H/49.º****Auditório da Biblioteca Municipal**

- 1- A utilização do Auditório deve ser requerida por escrito com 15 dias de antecedência, devendo o requerimento reflectir o objectivo a que se destina.
- 2- A utilização do Auditório está sujeito ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Preços Municipais. No entanto, a utilização deverá ser gratuita para Instituições Particulares de Solidariedade Social e Instituições de ensino da rede pública, desde que não se destinem a acções de formação pagas pelos formandos ou com financiamento externo.

Artigo H/50.º**Sala dos Azulejos**

- 1- A utilização da Sala dos Azulejos deve ser requerida por escrito com 30 dias de antecedência, devendo o requerimento reflectir os objectivos a que se destina a sua utilização.
- 2- É da competência da Direcção do Museu aferir e autorizar a natureza das actividades a realizar na Sala dos Azulejos sendo que devem prestigiar e dignificar a missão e objectivos do Museu Municipal de Esposende.
- 3- A Sala dos Azulejos só se encontra disponível fora do horário de funcionamento do mesmo.
- 4- Após recepção do deferimento, o requerente deverá efectuar o pagamento dos valores devidos no prazo de 10 dias após a recepção da notificação.

Artigo H/51.º**Sala Polivalente da Casa da Juventude**

- 1- A utilização da Sala Polivalente da Casa da Juventude deve ser requerida por escrito com 15 dias de antecedência, devendo o requerimento reflectir o objectivo a que se destina.
- 2- É da competência do responsável pela Casa da Juventude aferir e autorizar a natureza das actividades a realizar na Sala Polivalente.
- 3- A utilização da Sala Polivalente está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Preços Municipais.

SECÇÃO XV**Preços****SUBSECÇÃO I****Resíduos sólidos urbanos**

Artigo H/52.º**Estrutura tarifária e incidência**

1 — Os tarifários do serviço de gestão de resíduos compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores.

2 — A Câmara Municipal de Esposende, em virtude da aplicação das tarifas de resíduos, executa a instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciados de resíduos urbanos e de recolha selectiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pela entidades gestora do sistema integrado de gestão desses mesmos fluxos, bem assim como a recolha e o encaminhamento de resíduos de grandes dimensões, equiparados a urbanos, e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana e de acordo com as condições impostas no âmbito do Título II da parte C deste Código

3 — Estão sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável dos serviços de gestão de resíduos, todos os utilizadores relativamente aos quais estes serviços se encontrem disponíveis, nos termos do quadro legal vigente.

Artigo H/53.º**Tarifas e preços praticados**

Para fazer face aos encargos com a actividade desenvolvida no âmbito da exploração do sistema público de gestão de resíduos, são devidas as seguintes tarifas:

1 — Utilizadores domésticos:

a) Tarifa fixa — A tarifa fixa de gestão de resíduos para utilizadores domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e é expressa em euros por cada trinta dias.

b) Tarifa variável — A tarifa variável de gestão de resíduos para utilizadores domésticos é devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objecto de facturação, indexada ao consumo de água, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

c) O valor final da tarifa de RU devida pelo utilizador corresponde à soma das parcelas correspondentes à tarifa fixa e à tarifa variável.

2 — Utilizadores não domésticos:

a) Tarifa fixa — A tarifa fixa de gestão de resíduos para utilizadores não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e é expressa em euros por cada trinta dias, sendo diferenciada de acordo com a tipologia de actividade exercida pelo utilizador.

b) São consideradas actividades exercidas pelo utilizador, para efeitos de determinação da tarifa fixa:

i) Escritórios, serviços, associações, instituições, autarquias e provisórios;

ii) Comércio do ramo alimentar e hotelaria;

iii) Comércio do ramo não alimentar e indústria.

c) Tarifa variável — A tarifa variável de gestão de resíduos para utilizadores não domésticos é devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objecto de facturação, indexada a:

- i) Consumo de água, expressos em m³ de água por cada trinta dias, para a tipologia de utilizador definida no ponto i. da alínea b).
- ii) Características físicas dos prédios urbanos, designadamente a sua área, e diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões, expressos em m² de área por cada trinta dias, para a tipologia de utilizador definida nos pontos ii. e iii. da alínea b):
- 1 — 1.º escalão — até 100 m² de área;
 - 2 — 2.º escalão — superior a 100 m² e até 250 m² de área;
 - 3 — 3.º escalão — superior a 250 m² e até 500 m² de área;
 - 4 — 4.º escalão — superior a 500 m² de área.
- d) O valor final da tarifa de RU devida pelo utilizador corresponde à soma das parcelas correspondentes à tarifa fixa e à tarifa variável.»

Artigo H/54.º

Outras Prestações de Serviço

- 1 — Outras prestações de serviços não previstos especificamente neste Regulamento e não decorrentes da normal prestação do serviço de recolha e transporte de resíduos urbanos, serão debitadas de acordo com o somatório das seguintes parcelas:
- a) Deslocação — com base no custo/quilómetro;
 - b) Mão -de -obra — com base no custo salário/hora;
 - c) Materiais — com base no custo de aquisição dos materiais acrescido de 20 % para cobertura de encargos com carga, descarga e armazenagem.
 - d) Outros encargos — com base nos custos inerentes à prestação de serviços e ou utilização de equipamentos.
- 2 — Para efeitos de cálculo relativo ao custo/quilómetro, previsto na alínea a) do ponto anterior, será tal valor indexado ao valor fixado para o efeito em diploma em vigor que define a forma legal de determinação de ajudas de custo.
- 3 — Para efeitos de cálculo relativo ao salário/hora, previsto na alínea b) do ponto 1, será tal valor indexado ao valor fixado para a remuneração respectiva da função pública.
- 4 — Ao valor calculado de acordo com o ponto 1, é acrescido de uma percentagem de 30 %, correspondente ao valor dos encargos administrativos.
- 5 — As situações omissas devem ser analisadas caso a caso.

Artigo H/55.º

Das Excepções

- 1 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica, devidamente comprovada pela Juntas de Freguesia e ou pelos técnicos do Sector de Acção Social da Câmara Municipal, e enquanto se mantiver essa situação, gozam do direito à isenção total ou parcial (50%) da tarifa fixa.

2 — A isenção da tarifa fixa de Resíduos Urbanos é requerida pelo interessado, provando que reúne as condições respectivas, sendo estas reconhecidas pela Câmara Municipal de Esposende, com faculdade de delegação no seu presidente.

Artigo H/56.º

Da Cobrança

1 — Para os utilizadores titulares de contratos de fornecimento de água, as tarifas de Resíduos Urbanos são apresentadas à cobrança através de factura de água, onde devem constar devidamente especificadas.

2 — O pagamento das tarifas devidas é indissociável do pagamento da factura dos consumos de água, observando -se as regras e prazos definidos por esta.

3 — Para os utilizadores não titulares do respectivo contrato de fornecimento de água, é devida uma tarifa de Resíduos urbanos mensal, que será paga em regime trimestral ou outro que venha a ser definido por deliberação da Câmara Municipal, observando -se as regras nela definidos.

4 — Pode a Câmara Municipal de Esposende celebrar acordos com as Juntas de Freguesia que queiram prestar o serviço de cobrança na sua área de jurisdição, ficando neste caso para a Junta de Freguesia o correspondente a 10 % do valor dos preços assim cobrados, sendo as respectivas facturas remetidas atempadamente pela Câmara Municipal de Esposende para efeitos de cobrança.

SECÇÃO II

Resíduos verdes

Artigo H/57.º

Da Cobrança

1—Para os titulares de contratos de fornecimento de água, o Preço de Recolha de Resíduos Verdes será apresentado à cobrança através de factura de água, onde constará devidamente especificado.

2 — O pagamento do Preço de Recolha de Resíduos Verdes devido é indissociável do pagamento da factura dos consumos de água, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

3—Para os não titulares de contrato de fornecimento de água, será o Preço de Recolha de Resíduos Verdes apresentado à cobrança através de factura a emitir após a realização do serviço, observando-se as regras e prazos nela definidos.

4—Pode a Câmara Municipal de Esposende celebrar acordos com as Juntas de Freguesia que queiram prestar o serviço na sua área de jurisdição, ficando nestes casos, a responsabilidade pela execução do serviço de recolha de resíduos verdes e a cobrança do mesmo a cargo da respectiva Junta de Freguesia.

SECÇÃO II**Loteamentos e obras de urbanização****Artigo H/58.º****Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação
prévia de operações de loteamento**

1—A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia de operações de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no anexo VIII ao presente Código, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fracções ou unidades de ocupação e do uso previsto nessas operações urbanísticas.

2—Qualquer aditamento ao alvará licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no anexo VIII ao presente Código, sendo esta composta pela parte fixa.

3—Em caso de aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento que resulte de uma alteração ao loteamento licenciado ou admitido com aumento da área de construção ou alteração de uso, é também devida a taxa referida no anexo VIII anexa ao presente Código, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, incidindo apenas sobre o aumento licenciado ou admitido.

Artigo H/59.º**Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de
urbanização**

1—A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2—Qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução.

3—Em caso de aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização que resulte de uma alteração às obras licenciadas ou admitidas é também devida a taxa referida no Quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, incidindo apenas sobre o número de projectos de especialidades alterados e em função do prazo de execução adicional.

Artigo H/60.º**Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento com obras de urbanização**

1—A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operações de loteamento com obras de urbanização, nos casos referidos no n.º 3 do art.º 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Anexo VIII do presente Código, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fracções ou unidades de ocupação, do uso previsto, do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2—Em caso de aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operações de loteamento com obras de urbanização, que resulte de uma alteração ao loteamento licenciado ou admitido com aumento da área de construção ou alteração de uso ou que resulte de uma alteração às obras licenciadas ou admitidas é também devida a taxa referida no anexo VIII do presente Código, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, incidindo apenas sobre o aumento licenciado ou admitido, o número de projectos de especialidades alterados e/ou em função do prazo de execução adicional.

SUBSECÇÃO II**Remodelação de terrenos****Artigo H/61.º****Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos**

1—A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontra definido na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa referida no anexo VIII do presente Código, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função dos prazos de execução previstos e da área de intervenção da operação urbanística.

2—O aditamento a alvará de licença ou admissão de comunicação de trabalhos de remodelação de terrenos está sujeita à taxa referida no anexo VIII do presente Código, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do aumento da área licenciada ou admitida, sempre que por virtude da alteração se verifique do seu aumento.

SUBSECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo H/62.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

1—A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no anexo VIII do presente Código, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável, em função do respectivo prazo de execução, o uso ou fim a que a obra se destina, a área bruta privativa e dependente, a área livre impermeável, os metros lineares de vedação face aos arruamentos e a área das piscinas, tanques e afins.

2—O aditamento a alvará de licença ou admissão de comunicação para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita à taxa referida no anexo VIII do presente Código, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do aumento da área licenciada ou admitida, sempre que por virtude da alteração se verifique do seu aumento.

SUBSECÇÃO IV

Regimes especiais

Artigo H/63.º

Emissão de alvará de licenças ou admissão comunicações prévias para outras operações urbanísticas e para demolições

1—A emissão de alvará de licença ou admissão comunicação prévia para outras operações urbanísticas (construções, reconstruções, ampliações, alterações de edificações previstas na tabela de Taxas e Preços Municipais) está sujeita ao pagamento da taxa fixada na referida Tabela, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável, em função do respectivo prazo de execução, uso ou fim a que a obra se destina e a área da mesma.

2—Qualquer aditamento a alvará de licença ou admissão comunicação prévia para outras operações urbanísticas construções, reconstruções, ampliações, alterações de edificações previstas na tabela de Taxas e Preços Municipais) está sujeita ao pagamento da taxa fixada na referida Tabela, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável em função do prazo de execução e do aumento da área licenciada ou admitida, sempre que por virtude da alteração se verifique do seu aumento.

3 —A demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou admissão comunicação prévia de uma operação urbanística, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no anexo VIII e nas condições referidas nos números anteriores.

SECÇÃO V**Utilização das edificações****Artigo H/64.º****Emissão de alvarás de autorizações de utilização e de alteração ao uso**

A emissão de alvará de autorização de utilização e alteração ao uso está sujeita ao pagamento da taxa fixa no anexo VIII, a que acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados e da ocupação cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

Artigo H/65.º**Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica**

A emissão de alvará de autorização de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de bebidas, restauração, restauração e bebidas, restauração e/ou bebidas com espaço de dança, estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio e outros similares, estabelecimentos de exploração exclusiva de máquinas de diversão, bem como empreendimentos turísticos, recintos de espectáculos e divertimentos públicos e parques de campismo e caravanismo, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no anexo VIII, variando esta em função do tipo de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO V**TAXAS POR PROCEDIMENTOS E SITUAÇÕES ESPECIAIS****Artigo H/66.º****Deferimento tácito**

A emissão do alvará de licença no caso de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo H/67.º**Emissão de alvarás de licença parcial**

1—A emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura, nas condições previstas no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no anexo VIII, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável no valor de 30% da taxa variável pela emissão do alvará de licença nos termos do previsto no n.º 1 do Artigo-H/62.º do presente Título,

2—As taxas pagas nos termos do número anterior não são dedutíveis na taxa a pagar pela emissão do correspondente alvará licença da operação urbanística prevista no Artigo-H/62.º do presente Título,

Artigo H/68.º**Licença especial relativa a obras inacabadas**

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a concessão de licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento da taxa fixada no anexo VIII sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo pretendido.

Artigo H/69.º**Prorrogações**

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada no anexo VIII sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo pretendido.

Artigo H/70.º**Renovação**

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a emissão do alvará resultante da renovação da licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa fixa, acrescida na percentagem de 50%, prevista para emissão do respectivo título caducado.

Artigo H/71.º**Execução por fases**

1—No caso de deferimento ou admissão de comunicação prévia do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a cada fase corresponde um aditamento ao alvará ou comunicação prévia, sendo devidas as taxas previstas no anexo VIII.

2—Na fixação das taxas é tida em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3—Na determinação do montante das taxas é aplicável o previsto nas secções anteriores deste Título, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de operações de loteamento, de obras de urbanização, de operações de loteamento e obras de urbanização, de obras de edificação ou outras operações urbanísticas.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Artigo H/72.º**Informação simples e prévia**

1—Os pedidos de informação simples e prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no anexo VIII.

2 — Para efeito de aplicação de taxas os pedidos de informação prévia distinguem de acordo com o previsto na art.º 14.º n.º 1 e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/01, de 4 de Setembro

3—Está igualmente sujeita a taxa a concessão expressa ou tácita de novo prazo de validade dos efeitos de pedido de informação prévia de acordo com o previsto no art.º 17.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/01, de 4 de Setembro

Artigo H/73.º**Cauções**

Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação em matéria de prestação de cauções, deverão os promotores de obras que impliquem a reposição ou execução de pavimentos na via pública levantados ou danificados ou a limpeza das vias públicas deterioradas por argamassas ou outros materiais efectuar caução, de acordo com o anexo VIII.

Artigo H/74.º**Ocupação do domínio público**

1—A ocupação de espaço público, por motivos de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no anexo VIII.

2—O prazo de ocupação de espaço público, por motivos de obra, não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3—No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou admissão de comunicação prévia, ou delas isentas, a licença de ocupação de espaço público é emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, desde que a Câmara Municipal nada tenha a opor.

Artigo H/75.º**Vistorias**

1—A realização de vistorias por motivos da realização de obras ou exigidas por lei, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no anexo VIII.

2— Não se efectuando ou tornando-se necessário efectuar novas vistorias por falta imputável ao requerente são devidas novas taxas, com o novo pedido de vistoria, nos termos seguintes:

- a) 2.ª vistoria — acresce 50% das taxas normais;
- b) 3.ª vistoria e seguintes — acresce 100% das taxas normais.

3 —As vistorias poderão ser requeridas de forma faseada, quando se tratar de obras sujeitas a licenciamento faseado, nos termos do disposto na lei.

Artigo H/76.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no anexo VIII.

Artigo H/77.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas no anexo VIII.

Artigo H/78.º

Prestação de serviços administrativos

1—Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no anexo VIII.

2 —As taxas referidas no número anterior deverão ser liquidadas e pagas no acto de apresentação do pedido.

3—A emissão dos alvarás de licença de loteamento fica condicionada ao pagamento prévio das taxas devidas e ainda das despesas com a publicação e fixação dos respectivos editais, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

4—A publicação de edital, nos termos do art.º 78.º n.º 2., do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de loteamento, de obras de urbanização ou loteamento e obras de urbanização ou quando em operação de loteamento haja lugar a consulta pública, nos termos do art.º 22.º do acima referido Decreto-Lei, são devidas as taxas previstas no anexo VIII, acrescidas das despesas de publicação no Diário da República, jornal e ou do edital.

5 —A Câmara, após apuramento do valor das despesas referidas no número anterior, notifica os promotores para, no prazo de 5 dias, a contar da dia em que tomem conhecimento do montante de despesas, procederem ao respectivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos da respectiva alvará ou discussão.

Artigo H/79.º

Taxas devidas por apreciação, avaliação e inspecção de actividades diversas

1—A instalação de armazenamento e abastecimento de combustíveis, a avaliação para exercício de actividade industrial e a Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (exclui monta-cargas de carga inferior a 100 Kg) está sujeita às taxas previstas anexo VIII,

acrescidas das despesas com remunerações, equipamentos e materiais que se tornem necessários a apreciação, avaliação e inspecção.

2 —A Câmara, após apuramento do valor das despesas referidas no número anterior, notifica os promotores para, no prazo de 5 dias, a contar da dia em que tomem conhecimento do montante de despesas, procederem ao respectivo pagamento.

3- O acompanhamento arqueológico de operações urbanísticas, quando obrigatório no âmbito do disposto no Regulamento do Plano Director Municipal e efectuado pelos serviços municipais, está sujeita às taxas previstas no anexo VIII, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função dos prazos de execução e da área de intervenção arqueológica.

4- A instalação de estufas de produção agrícola não consideradas como obras de escassa relevância urbanística está sujeita ao pagamento de uma taxa anual prevista no anexo VIII, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função da área da mesma.

5- A instalação de estufas de apoio agrícola está sujeita ao pagamento de uma taxa anual prevista no anexo VIII, a qual é composta uma parte fixa e uma parte variável em função da área da mesma.

CAPÍTULO VII

TAXA PELA REALIZAÇÃO, REFORÇO E MANUTENÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS URBANÍSTICAS

Artigo H/80.º

Objectivo e âmbito

1—A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas é destinada a ressarcir o Município dos encargos com a realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas da sua competência, resultantes directa ou indirectamente de operações de loteamento, obras de urbanização, bem como de obras de construção e ampliação de edifícios em áreas não abrangidas por operação de loteamento ou obras de urbanização.

2 — Consideram-se infra-estruturas urbanísticas para efeitos de aplicação desta taxa:

- a) A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária;
- b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos tais como parques de estacionamento, passeios, jardins, espaços livres de recreio ou lazer e arborização de espaços públicos;
- c) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais e pluviais, assim como os inerentes órgãos de tratamento;
- d) A construção, ampliação e reparação da rede de abastecimento de energia eléctrica e iluminação pública e de outras redes de infra-estruturas urbanas da responsabilidade do Município.
- e) A construção de equipamentos de apoio à educação, à saúde, ao desporto, à cultura e ao lazer.

3 — Aquando do pagamento da taxa devida pela emissão dos respectivos alvarás de licença ou admissão de comunicação prévia é paga a taxa referida no número anterior, excepto se já tiverem sido

pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e obras de urbanização, bem como no caso da licença parcial a que se refere o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

4—O pagamento desta taxa não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal, sujeitos a regime próprio, designadamente os referentes a taxas ou tarifas inerentes à ligação às redes públicas e sua conservação, a reembolsos com a execução de ramais de infra-estruturas de abastecimento e drenagem ou os correspondentes à compensação pela não cedência de espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos de utilização colectiva e estacionamento público.

5—Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as zonas geográficas do Município que constam da planta que constitui o anexo IX deste Código.

Artigo H/81.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e em edifícios geradores de impacto urbanístico relevante

1—A taxa na realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, designada por taxa de urbanização (TRMU), é fixada em função dos usos e tipologia das edificações, da sua localização, o custo médio da construção e o número de infra-estruturas existentes, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TRMU (€)} = D \times Z \times A \text{ (m}^2\text{)} \times C \text{ (€/m}^2\text{)} \times I$$

Em que:

TRMU (€) — é o valor da taxa de urbanização a pagar.

D — é o coeficiente relativo ao tipo de ocupação dos lotes ou edificações, com os seguintes valores:

Moradia unifamiliares:

Na parte em que estas dispõem de menos de 300 m² — 0,02

Na parte em que estas dispõem entre 300 m² e 600 m² — 0,03

Na parte em que estas excedem os 600 m² — 0,06

Edifícios multifamiliares:

Na parte em que estas dispõem de menos de 300 m² — 0,03

Na parte em que estas dispõem entre 300 m² e 600 m² — 0,05

Na parte em que estas excedem os 600 m² — 0,06

Edifícios comerciais e de serviços — 0,05

Edifícios destinados a indústrias, armazéns e outros fins — 0,015

Z — é o coeficiente relativo à zona em que os lotes ou edificações se localizam com os seguintes valores fixos:

Zona ou nível 1 — 1.00

Zona ou nível 2 — 0.60

Zona ou nível 3 — 0.50

A (m²) — área bruta privativa coberta e a área bruta dependente, quando edificada acima do solo e na área em que exceda 50 m².

C (€/m²) — é o custo médio de construção por metro quadrado que toma o valor médio de construção por m² fixado anualmente para efeitos de avaliação de prédios urbanos conforme o disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

I — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, assumindo os valores constantes do quadro que se segue de acordo com a existência e o funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento Valores de I

Nenhuma	0,40
Uma infra-estrutura	0,50
Duas infra-estruturas	0,60
Três infra-estruturas	0,75
Quatro infra-estruturas	0,90
Cinco ou mais infra-estruturas	1,00

2 — Quando a operação urbanística envolver mais que um tipo de ocupação o valor da taxa resultará do somatório de cada uma das parcelas calculadas para cada uma das áreas de ocupação diferenciadas.

Artigo H/82.º

Casos especiais

1—Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas a edificação de construções dependentes, onde já se encontre construída moradia unifamiliar ou edifício de habitação colectiva, desde que a área bruta daquelas construções ultrapasse 50 m², sendo esta calculada nos termos previstos no artigo anterior.

2—Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas as obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares ou edifícios de habitação colectiva desde que a área bruta de construção seja superior a 30 m², sendo esta calculada nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo H/83.º

Substituição da TMU por lotes ou parcelas

1—A Câmara Municipal poderá acordar, com o interessado, a substituição da totalidade ou de parte do quantitativo da Taxa devida por parcelas de terrenos e ou lotes de construção.

2—No caso do quantitativo da Taxa ser totalmente substituído por parcelas de terrenos e ou lotes, deverão estes possuir um valor equivalente à taxa a pagar, definido pela comissão de avaliação de terrenos constituída anualmente através de deliberação de Câmara Municipal.

3—Para efeitos do disposto no número anterior, a substituição do quantitativo em numerário da Taxa por parcelas ou taxas será objecto de acordo entre as partes, sendo as parcelas transferidas para o município integradas no domínio privado deste.

CAPÍTULO VIII

COMPENSAÇÕES

Artigo H/84.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento ou geradores de impacto urbanístico relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo H/85.º

Cedências

1—Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou comunicação prévia.

2—O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro,

Artigo H/86.º

Compensação

1—Há lugar a compensação, sempre que na operação urbanística proposta se verifique que:

- a) O prédio a lotear esteja servido de infra-estruturas;
- b) No prédio a lotear não se justifique a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público;
- c) No prédio a lotear os espaços verdes e de utilização colectiva, as infra-estruturas viárias e equipamentos sejam de natureza privada e constituam partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos.

2 — A compensação é igualmente devida nas obras de edificação quando:

- a) A operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso privativo e se contenha nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia previstos nas alíneas c) e d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º e alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro;

b) As operações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e em área não abrangida por operação de loteamento;

c) As operações urbanísticas com impacte relevante;

d) As obras com impacto semelhante a uma operação de loteamento, conforme previsto na parte final do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

3—Há ainda lugar a compensação sempre se mostre urbanisticamente inadequada a realização das cedências impostas.

4—A compensação será paga em numerário.

5 —A Câmara poderá optar pela compensação paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

Artigo H/87.º

Processo compensatório

1—A não cedência ao Município das áreas legalmente previstas e consequente substituição por compensação carece de concordância por parte da Câmara Municipal.

2—No caso de se tratar de uma cedência parcial a compensação incide apenas sobre a diferença em falta.

3—Sempre que uma das áreas a ceder seja superior ao mínimo determinado por lei e a outra inferior, o respectivo excesso será deduzido à área objecto de compensação, não ficando o proprietário com direito a reembolso de qualquer valor quando a soma das áreas cedidas for superior à soma das áreas que teria a ceder, salvo em caso de comprovado interesse municipal e mediante acordo com a Câmara Municipal.

4 Caso a operação urbanística envolva a execução de infra-estruturas viárias e a sua cedência ao domínio público, para além das necessárias ao normal funcionamento do empreendimento e que resultam da necessidade de garantir a continuidade da rede viária existente ou que resultam da imposição dos planos ou estudos elaborados para o local, poderá esta área de cedência ser deduzida à área objecto da compensação.

Artigo H/88.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

1 —A compensação em numerário é igual ao valor da área que deveria ser cedida, de acordo com os parâmetros de cedências em falta, em função da ocupação prevista no Regulamento do Plano Director.

Municipal, considerando-se o valor por metro quadrado da área de terreno na zona.

2 —A compensação em numerário é liquidada em conformidade com os valores unitários de preço por metro quadrado de terreno estabelecidos anualmente pela Câmara Municipal de acordo com o tipo de

ocupação e o local em que se situa a operação urbanística de acordo com as zonas (níveis) definidas no n.º 5 do art.º 41.º.

3—A liquidação processa-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = Af \times P + (P \times 0,5) \times Av$$

Em que:

C (€) – valor final da compensação.

Af (m²) — área em falta relativamente à que devia ser cedida para equipamentos de utilização colectiva, de acordo com os parâmetros de cedências estabelecidos no Regulamento do Plano Director Municipal e nas demais normas legais e regulamentares.

Av (m²) — espaços verdes e de utilização colectiva a compensar de acordo com os parâmetros de cedência estabelecidos no Regulamento do Plano Director Municipal e nas demais normas legais e regulamentares.

P (€) — preço por metro quadrado de terreno na zona a estabelecer anualmente pela Câmara Municipal

Artigo H/89.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo H/90.º

Compensação em espécie

1—A avaliação é efectuada por uma Comissão composta por três elementos:

- a) Um representante da Câmara Municipal;
- b) Um representante do proprietário do prédio;
- c) Um técnico designado por cooptação pela Comissão.

Se o valor apurado nos termos do número anterior não for aceite pelo proprietário, tal decisão é resolvida, em definitivo, pelo Executivo Municipal.

2—Caso o proprietário não se conforme com a decisão do Executivo Municipal, a compensação é paga em numerário.

3—Sempre que se verifiquem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido no pagamento das respectivas taxas de urbanização.

4—A Câmara Municipal pode recusar o pagamento da compensação em espécie, quando entenda que as parcelas de terreno ou os bens imóveis a entregar pelo promotor da operação urbanística não satisfazem os objectivos consagrados no presente Regulamento.

Artigo H/91.º

Diferença entre a avaliação e a compensação

Nos termos do artigo anterior, se da avaliação resultar um valor:

- a) Inferior ao calculado através da aplicação da fórmula do Artigo - H/81.º do presente Título, o loteador ficará obrigado a pagar a respectiva diferença.
- b) Superior ao calculado nos termos do Artigo - H/70.º do presente Título, a Câmara Municipal somente recompensará o loteador da diferença, ou de parte dela, quando a substituição por espécie for do seu especial interesse.

Artigo H/92.º

Comissão Arbitral

Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no Artigo - H/83.º não for aceite pela Câmara Municipal, ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo H/93.º

Plano Municipal de Ordenamento do Território

Quando o prédio em causa abranja várias zonas definidas na Carta de Plano Municipal de Ordenamento do Território, a compensação será correspondente ao somatório das compensações achadas por proporcionalidade das áreas respectivas sobre a área total a lotear ou edificar consideradas quer as primeiras, quer a última, de forma bruta, ou seja, sem qualquer dedução de espaços a ceder ao domínio público ou ao domínio privado do município.

Artigo H/94.º

Integração de imóveis no domínio privado do Município

Quando a compensação seja paga em espécie, através da cedência de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.

Artigo H/95.º

Pagamento em prestações

Quando se verifique que o valor da compensação ultrapassa o valor de 30.000 euros, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, nos termos do previsto no Artigo - H/20.º e, desde que seja prestada caução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo H/96.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos na presente Parte aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, as da Lei Geral Tributária e os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo H/97.º

Medidas de superfície e medições

1—Quando fixadas medidas de superfície nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, estas abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, sacadas, marquises e a parte que, em cada piso, corresponda às caixas de escadas e vestíbulos, ascensores e monta-cargas.

2 — Quando, para liquidação das taxas, houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento, por excesso, no total de cada espécie.

Artigo H/98.º

Emissão de licenças, admissão de comunicações prévias ou emissão de documentos urgentes

1 — Sempre que o requerente solicite, por escrito, a emissão da licença, a admissão de comunicação prévia, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, as taxas respectivas são acrescidas de 50%.

2 — Para feitos do número anterior, são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de três dias, a contar da data da apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa, ou não, desta última formalidade.

Artigo H/99.º

Envio e Restituição de documentos

1—Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2—Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do peticionário.

3—Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.

4 —As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, sendo as mesmas cobradas no momento da entrega das mesmas ao interessado de acordo com o anexo VIII.

Artigo H/100.º

Obras não sujeitas a emissão de licença ou comunicação prévia

1- As obras previstas no art.6.º n.º 1 alíneas a), b) e i) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e sucessivas alterações devem ser participadas à Câmara Municipal, dando cumprimento ao previsto no art.º 80.º-A, 10 (dez) dias antes do seu início de execução, instruídas com os elementos escritos e desenhados necessários à sua caracterização, no sentido de se apreciar da sua inserção naquela disposição e actualização do cadastro municipal.

2- A apresentação dos elementos referidos no ponto anterior está sujeita ao pagamento das taxas previstas no anexo VIII, a qual faz será cobrada no momento da entrada dos documentos.

Artigo H/101.º

Documentos técnicos, minutas e formulários

A Câmara Municipal poderá estabelecer os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários a aplicação do presente Código e legislação específica.

PARTE I

FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo I/1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 – A presente Parte reúne as disposições aplicáveis em matéria de fiscalização e sancionamento dos ilícitos decorrentes do incumprimento do presente Código.
- 2 – Em apêndice à presente Parte, procede-se à sistematização das demais disposições legais aplicáveis pelo Município em matéria de fiscalização e sancionamento de ilícitos.
- 3 – O disposto na presente Parte do Código não prejudica a possibilidade da existência de outras disposições sobre a matéria, de fonte legal ou regulamentar.

Artigo I/2.º

Fiscalização

- 1 – Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código incumbe ao Município, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas.
- 2 – Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Código, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar ao Município toda a colaboração que lhes for solicitada.
- 3 – Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, se apercebam da existência de infracções ao disposto no presente Código devem dar imediato conhecimento das mesmas às autoridades competentes.

Artigo I/3.º

Contra-ordenações

- 1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, o incumprimento das disposições do Código constitui contra-ordenação punível com coimas e sanções acessórias, nos termos definidos na presente Parte.
- 2 – As molduras previstas no presente Código são aplicadas em dobro às pessoas colectivas, salvo disposição expressa em contrário.
- 3 – Dentro da moldura prevista, a concreta medida das coimas a aplicar é determinada em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do infractor, bem como do benefício económico, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.
- 4 – A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 – O pagamento das coimas previstas no presente Código não dispensa os infractores do dever de reposição da legalidade.
- 6 – Os casos de violação ao disposto no presente Código não identificados no Capítulo III constituem

contra-ordenação punível com a coima prevista no artigo 17º do Decreto-lei número 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

Artigo I/4.º

Revogado.

Artigo I/5.º

Unidade de Conta Municipal

1 – Salvo nos casos em que tais montantes sejam directamente fixados por lei, os montantes das sanções pecuniárias são previstos por referência a uma unidade de conta municipal, anualmente actualizada com respeito pelo limite previsto no número 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

2 – O valor da unidade de conta municipal é de € 500 (cinco euros).

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE

Artigo I/6.º

Embargo

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, o presidente da câmara municipal é competente para embargar quaisquer actividades promovidas:

- a) sem a necessária licença;
- b) em desconformidade com as condições do licenciamento ou
- c) em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A notificação do embargo é feita a quem esteja a promover a actividade ilegal, sendo suficiente para obrigar à sua suspensão.

3 — Após o embargo, é de imediato lavrado o respectivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário municipal, das testemunhas e do notificado, a data, a hora e o local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, bem como as cominações legais do seu incumprimento.

4 — O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

5 — No caso de a ordem de embargo ser parcial, o auto faz expressa menção desse facto identificando claramente o seu objecto.

6 — No caso de a actividade ilegal estar a ser promovida por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são ainda remetidos para a respectiva sede social ou representação em território nacional

Artigo I/7.º**Efeitos do Embargo**

- 1 — O embargo obriga à suspensão imediata, no todo ou em parte, da actividade ilegal.
- 2 — Tratando-se de actividade licenciada o embargo determina também a suspensão da eficácia da respectiva licença.

Artigo I/8.º**Caducidade do Embargo**

- 1 — A ordem de embargo caduca logo que for proferida uma decisão que defina a situação jurídica da actividade com carácter definitivo ou no termo do prazo que tiver sido fixado para o efeito.
- 2 — Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de embargo caduca se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo I/9.º**Remoção**

- 1 — Sem prejuízo das normas específicas consagradas neste Código, verificando-se a ocupação do espaço público, para qualquer fim, sem licença ou em desconformidade com as condições da licença, o Município notifica o promotor da utilização ou o proprietário dos equipamentos para remover todos os equipamentos para o efeito utilizados no prazo de cinco dias, contados da data da notificação.
- 2 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior, ou quando a utilização ilegal ponha em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma actuação urgente, o Município remove e apreende imediatamente o equipamento que se encontre a ocupar o espaço público.
- 3 — A responsabilidade pelas despesas com a remoção prevista no número anterior incumbe solidariamente a quem promove a utilização ilegal do espaço público, ao proprietário do equipamento removido ou a quem vier junto do Município reclamar quaisquer direitos sobre ele.
- 4 — A remoção prevista no n.º 2 não constitui no proprietário do equipamento qualquer direito a indemnização, por parte do Município, por perda, danos ou deterioração do material removido.
- 5 — Uma vez apreendido o equipamento, nos termos do disposto no n.º 2, o Município notifica o seu proprietário para no prazo de cinco dias levantar os bens removidos e pagar as despesas de remoção e as taxas de armazenamento.
- 6 — Sempre que o promotor da utilização ou o proprietário dos equipamentos, identificado nos termos do número anterior, não proceda ao levantamento dos bens ou ao pagamento das quantias aí referidas, ou quando não seja possível identificar o proprietário do equipamento, o material apreendido considera-se abandonado a favor do Município, podendo proceder-se à sua alienação.

Artigo I/10.º**Trabalhos de Correção**

1 — O presidente da câmara municipal pode ordenar a realização de trabalhos de correção ou alteração, fixando um prazo para o efeito, tendo em conta a sua natureza e grau de complexidade.

2 — O prazo referido no número anterior interrompe-se com a apresentação de pedido de alteração à licença.

Artigo I/11.º**Cessação da Utilização**

1 — O presidente da câmara municipal pode ordenar a cessação da utilização ilegal quando esteja a ser promovida:

- a) sem licenciamento;
- b) em desconformidade com as condições da licença;
- c) em violação das disposições do presente Código.

2 — Quando os infractores não cessem a actividade no prazo fixado para o efeito pode o Município executar coercivamente a cessação da utilização.

Artigo I/12.º**Demolição ou Reposição da Situação**

1 — O presidente da câmara municipal pode ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição da situação no estado anterior, fixando um prazo para o efeito.

2 — A demolição pode ser evitada se a obra for susceptível de ser licenciada ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correção ou de alteração.

3 — A ordem de demolição ou de reposição a que se refere o n.º 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

Artigo I/13.º**Execução Coerciva e Posse Administrativa**

1 - Decorrido o prazo fixado para a execução voluntária da medida de tutela ordenada sem que esta se mostre cumprida, o presidente da câmara municipal determina a sua execução coerciva, por conta do infractor.

2 — O presidente da câmara pode determinar a posse administrativa por forma a permitir a execução coerciva.

3 — O acto administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao infractor e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de recepção.

4 — A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização

de obras, mediante a elaboração de auto.

5 — A execução coerciva de uma ordem de embargo é efectuada através da selagem do Local.

6 — Em casos devidamente justificados, o presidente da câmara pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infractor do local onde estes sejam depositados.

7 — A posse administrativa ou a selagem mantêm-se pelo período necessário à execução coerciva da respectiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo I/14.º

Despesas realizadas com a execução coerciva

1 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infractor.

2 — Quando aquelas quantias não sejam pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação são cobradas em processo de execução fiscal.

CAPÍTULO III CONTRA-ORDENAÇÕES

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo I/15.º **Disposições Comuns**

1 - É punível como contra-ordenação a prática dos seguintes actos:

- a) A não comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede ou, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
- b) A não reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos;
- c) A permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da actividade licenciada, sem prévia autorização do Município;
- d) A ausência de comunicação da alteração do titular da licença dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo A-2/16.º.

2 – As contra-ordenações previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior são puníveis com coima de 16 a 320 UCM.

3 – A contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 é punível com coima de 160 a 320 UCM.

**SECÇÃO II
Urbanismo****Artigo I/16.º
Edificação e Urbanização**

- 1- É punível com contra-ordenação o não cumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo B-1/2.º da parte B deste Código.
- 2- São puníveis como contra-ordenações a prática dos actos referidos nos n.os 6 e 7 do artigo B-1/38.º da parte B deste Código.
- 3- A contra-ordenação prevista no n.º 1 deste artigo é punível com a coima de 10 UCM a 40 UCM.
- 4- A contra-ordenação prevista no n.º 2 deste artigo é punível com a coima de 10 UCM a 100 UCM.

**Artigo I/17.º
Toponímia e numeração de prédios**

- 1- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenações a prática dos seguintes actos:
 - a) dano ou perda total de placas toponímicas por falta de notificação por falta de notificação à Câmara Municipal para proceder à recolha destas, ou a sua não entrega, nos casos em que se verifique necessidade de proceder à sua retirada por motivo de demolição dos prédios ou obras nas fachadas;
 - b) a não colocação dos números de policia atribuídos ou alterados, no prazo fixado nos termos do n.º 5 do Artigo B-2/19º.
 - c) A não colocação dos números de polícia nos termos estabelecidos no n.º 2 do Artigo B-2/22º;
 - d) A afixação de números ou caracteres em condições que não respeitem as características previstas no n.º 1 do Artigo B-2/21º.
- 2- A contra-ordenação prevista na alínea a é punida com uma coima de 95 UCM.
- 3- As contra-ordenações previstas nas alíneas b, c e d do número anterior são puníveis com coima de 10 UCM.
- 4- O infractor deverá ainda, a expensas suas, repor a situação conforme o disposto no Título II da parte B deste código, no prazo de 15 dias úteis.
- 5- Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, o Município efectuará a reposição da situação, imputando-lhe os respectivos custos.
- 6- Em caso de reincidência da infracção, a coima aplicável nos termos dos números anteriores é elevada para o dobro.

**SECÇÃO III
Ambiente****Subsecção I
Resíduos sólidos urbanos e limpeza pública**

Artigo I/18.º
Contra-Ordenações

1. Constituem contra-ordenações:

- a) A violação do Artigo C-1/15º, sempre que os responsáveis despejarem, lançarem, depositarem ou abandonarem esses resíduos em qualquer local público ou privado, despejarem esses resíduos nos equipamentos de deposição colocados pela Câmara Municipal de Esposende e destinados a RU, ou colocarem equipamentos de deposição desses resíduos nas vias e outros espaços públicos.
- b) A violação do nº 2 do Artigo C-1/11º.
- c) A violação do Artigo C-1/13º.
- d) A violação do Artigo C-1/14º.
- e) A utilização pelos produtores referidos no Artigo C-1/15, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza.
- f) A violação do nº 1 do Artigo C-1/22º.
- g) A violação do Artigo C-1/23º.
- h) A violação do Artigo C-1/25º.

2. Constitui, ainda, contra-ordenação em matéria de regras de deposição de RU, os seguintes actos:

- a) Deixar os contentores de RU sem a tampa devidamente fechada.
- b) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para a deposição de RU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Esposende.
- c) A presença de equipamentos de deposição de RU nas vias e outros espaços públicos após a remoção e fora dos horários estabelecidos, para os produtores de resíduos sólidos.
- d) A presença de equipamentos de deposição de RU nas vias e outros espaços públicos após a remoção e fora dos horários estabelecidos, para os produtores de resíduos sólidos.
- e) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea b) do nº 1 do Artigo C-1/3º.
- f) O incumprimento do disposto no Artigo C-1/4º.
- g) A violação do disposto no Artigo C-1/5º.
- h) A colocação para remoção de equipamentos de deposição de RU fora dos locais previstos no nº 2 do Artigo C-1/10º.
- i) A deposição de RU na via pública ou outros espaços públicos, quer seja junto de um equipamento de deposição ou não.
- j) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos.
- k) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva.
- l) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza.
- m) Causar danos ou destruição propositada de qualquer recipiente ou equipamento destinado à deposição de resíduos.

n) O lançamento nos equipamentos de deposição afectos a RU de resíduos volumosos e de outros resíduos não urbanos, nomeadamente animais mortos, pedras, terras, resíduos de construção e demolição e resíduos tóxicos ou perigosos.

o) O abandono de RU nas vias públicas ou em espaços públicos.

p) A descarga de RU, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia;

3. São também puníveis como contra-ordenação em matéria de regras de limpeza das vias públicas e outros espaços públicos, os seguintes actos:

a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estádio semi-doméstico no meio urbano.

b) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição.

c) Lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;

d) Pintar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos.

e) Proceder à ligação da rede predial de águas residuais à rede de águas pluviais.

f) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos.

g) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos.

h) Efectuar queima de resíduos a céu aberto.

i) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos.

j) Abandonar animais vivos.

k) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles.

4. Constituem também contra-ordenação, em matéria de limpeza em terrenos privados, no que concerne à higiene, limpeza e segurança em terrenos ou locais anexos ou próximos de habitações, os seguintes actos:

a) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos ou outras imundices nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente pelos moradores.

b) Depositar quaisquer objectos ou volumes, e abandonar ou fazer permanecer animais nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente pelos moradores, sempre que os locais sejam de utilização comum.

c) Em edifícios de utilização multifamiliar ou colectiva, sacudir ou limpar para a via pública ou outros espaços públicos quaisquer objectos, entre as 08h00 e as 23h00.

d) Em edifícios de utilização multifamiliar ou colectiva, pendurar roupas molhadas de modo a pingar para a via pública ou outros espaços públicos.

e) Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, para defesa da qualidade de vida e do ambiente, manter escorrências de águas residuais sem estarem devidamente canalizadas.

f) Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, para defesa da qualidade de vida e do ambiente, manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrência ou sem obedecerem às condições fixadas no RGEU e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

g) O incumprimento da notificação prevista nos Artigo C-1/29º e 30º.

5. Nas situações previstas na alínea a) do nº 1, os infractores são obrigados a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 horas, sendo que, caso não procedam à remoção desses resíduos ou equipamentos, dentro do prazo atrás fixado, a Câmara Municipal de Esposende pode proceder, por si, à respectiva remoção a expensas dos responsáveis.

6. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo I/19.º **Das coimas**

1. As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e f) do nº 1 do artigo anterior, são puníveis com coima de 95 UCM a 580 UCM.

2. A contra-ordenação prevista na alínea b) do nº 1 do artigo anterior, é punível com coima de 190 UCM a 950 UCM.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas c), d) e g) do nº 1 e da alínea m) do nº 2 do artigo anterior, são puníveis com coima de 20 UCM a 95 UCM.

4. A contra-ordenação prevista na alínea i) do nº 1 do artigo anterior, é punível com coima de 50 UCM a 290 UCM.

5. A contra-ordenação prevista na alínea j) do nº 1 do artigo anterior, é punível com coima de 50 UCM a 390 UCM.

6. A contra-ordenação prevista na alínea a) do nº 2 do artigo anterior, é punível com coima de 2 UCM a 12 UCM.

7. As contra-ordenações previstas nas alíneas b), f), h) do nº 2, alínea b) do nº 3 e alíneas c) e d) do nº 4 do artigo anterior, são puníveis com coima de 10 UCM a 50 UCM.

8. As contra-ordenações previstas nas alíneas c), e), l) e o) do nº 2 e a alínea a) do nº 3 do artigo anterior, são puníveis com coima de 10 UCM a 20 UCM

9. A contra-ordenação prevista na alínea d) do nº 2 do artigo anterior é punível com coima de 30 UCM a 680 UCM.

10. A contra-ordenação prevista na alínea g) do nº 2 do artigo anterior é punível com coima de 10 UCM a 150 UCM.

11. As contra-ordenações previstas na alínea i) do nº 2, na alínea c) do nº 3 e na alínea b) do nº 4 do artigo anterior são puníveis com coima de 10 UCM a 100 UCM.

12. As contra-ordenações previstas nas alíneas j) e k) do nº 2, nas alíneas d), e), g), h), j) e k) do nº 3 e a alínea g) do nº 4 do artigo anterior, são puníveis com coima de 100 UCM a 1000 UCM.

13. A contra-ordenação prevista na alínea p) do nº 2 do artigo anterior é punível com a coima de 12 UCM a 50 UCM.

14. A contra-ordenação prevista na alínea f) do nº 3 do artigo anterior é punível com coima de 100 UCM a 500 UCM.

15. A contra-ordenação prevista na alínea i) do nº 3 do artigo anterior é punível com coima de 100 UCM a 780 UCM.

16. A contra-ordenação prevista na alínea a) do nº 4 do artigo anterior é punível com coima de 10 UCM a 500 UCM.

17. As contra-ordenações previstas na alínea n) do nº 2 e nas alíneas e) e f) do nº 4 do artigo anterior são puníveis com coima de 100 UCM a 200 UCM.

Artigo I/20.º **Sanções Acessórias**

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Regime Geral das Contra-Ordenações, nos termos aí estabelecidos.

Artigo I/21.º **Competências**

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas a que se refere o artigo anterior, bem como as sanções acessórias, é da competência do Presidente da câmara municipal.

Artigo I/22.º **Receita das Coimas**

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas nesta secção revertem para a Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO II **Gestão de Resíduos Verdes**

Artigo I/23.º **Relativa a Resíduos Verdes Especiais**

1- Relativamente aos resíduos verdes especiais constitui contra-ordenação punida com a coima de 20 UCM a , sendo, acessória e necessariamente, os infractores obrigados a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 horas após notificação, nas seguintes situações:

- a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar esses resíduos em qualquer local público;
- b) Despejar ou depositar Resíduos Verdes Especiais nos Parques de Deposição ou nos Parques de Compostagem Municipais.

2 - Esgotado o prazo concedido no número anterior sem que os infractores removam esses resíduos, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do produtor de resíduos.

Artigo I/24.º **Relativas aos Resíduos Verdes**

Relativamente aos Resíduos Verdes, constituem contra-ordenações:

1 - A deposição de Resíduos Verdes na via pública, fora dos horários estabelecidos ou impedindo a livre circulação de peões e veículos, punida com coima de:

- a) 20 UCM a 100 UCM, a deposição de uma quantidade inferior a 1m³;
- b) 30 UCM a 200 UCM a deposição entre 1m³ e 2m³;

c) 20 UCM a 300 UCM a deposição de mais de 2m³.

2 - A violação do n.º 3 do Artigo C-2/4º constitui contra ordenação punida com coima entre 50 UCM a 500 UCM.

3 - A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destina a recolha e transporte, é passível de coima de 25 UCM a 200 UCM.

4 - A deposição de resíduos não verdes nos Parques de Compostagem, é passível de coima 50 UCM a 500 UCM.

5 - A deposição em lugar incorrecto dos Resíduos Verdes no Parque de Compostagem, nomeadamente obstruindo o acesso do mesmo, é passível de coima entre 50 UCM a 200 UCM.

6 - A descarga ou abandono de Resíduos Verdes, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, constitui contra ordenação punível com coima de 50 UCM a 100 UCM por cada m³.

Artigo I/25.º

Não cumprimento dos locais e horários de Deposição

A violação do disposto do Artigo C-2/8º, é punida com coima de um 20 UCM a 100 UCM.

Artigo I/26.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições da presente secção compete à empresa municipal Esposende Ambiente, à Fiscalização Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

2 - De igual modo, todos os funcionários desta autarquia que desempenhem funções nestas áreas, sempre que constatarem a prática de uma infracção nos termos previstos no presente regulamento, devem participar a mesma às entidades indicadas no número anterior.

SUBSECÇÃO III

Animais

Artigo I/27.º

Contra-Ordenações

1 – Constituem contra-ordenação, punível com coima, as seguintes infracções:

a) O alojamento permanente ou temporário de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nos termos em que os mesmos são definidos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, nas habitações e nos espaços municipais de que o Município é proprietário;

b) A circulação e permanência de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respectivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos;

c) A circulação de cães em parques infantis e outras zonas de lazer destinadas à recreação infantil, praias, ringues de futebol, recintos desportivos e em outros locais públicos devidamente identificados e publicitados através de Editais;

d) A circulação dos cães fora dos percursos pré-definidos e identificados com sinalética especial nos parques, jardins e outras zonas verdes públicas da cidade;

- e) A circulação de cães em zonas interditas por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal;
- f) A circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em violação do disposto no n.º 5 do Artigo C-3/15.º;
- g) Alimentar quaisquer animais na via pública ou em lugares públicos;
- h) A deposição de quaisquer substâncias para alimentação de animais errantes e ou pombos e gaivotas, no interior de edifícios, logradouros ou outros espaços particulares, sempre que possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, segurança pública ou perigo para o ambiente;
- i) Actos que promovam a subsistência de animais errantes e ou a proliferação de pombas e gaivotas;
- j) Poluir espaços públicos com dejectos de animais;
- l) Explorar o comércio de animais, guardar animais mediante uma remuneração, criar animais para fins comerciais, alugá-los, servir-se de animais para fins de transporte, expô-los ou exhibi-los com um fim comercial sem licença ou em desconformidade com as condições da licença;
- m) Utilizar animais para fins de espectáculo comercial sem licença ou em desconformidade com as condições da licença.

2 – As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a c), e), f), h), l) e m) do número anterior são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 100 UCM e máximo de 750 UCM.

3 – As contra-ordenações previstas nas alíneas d), g), i) e j) do n.º 1 são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 10 UCM e máximo de 500 UCM.

4 – A verificação da contra-ordenação prevista nas alíneas a), b), h), l) e m) do n.º 1, em termos tais que comprometam a segurança, a ordem pública, a paz social ou a salubridade dos fogos e espaços municipais, pode determinar a cassação das autorizações, licenças ou alvarás que legitimam a respectiva ocupação e o subsequente despejo administrativo.

5 – Em caso de manifesta urgência e estado de necessidade, em virtude da perigosidade de um qualquer animal que se encontre alojado em espaço municipal ou que venha a ser detectado a circular nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respectivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos, que comprometa a segurança e ordem pública, o Município pode determinar, nos termos do artigo 151.º do Código do Procedimento Administrativo, a imediata apreensão do animal e o respectivo depósito em centro de recolha, a expensas do proprietário ou do detentor.

SECÇÃO III

Gestão do Espaço Público

Artigo I/28.º

Trânsito e estacionamento

1 – Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A promoção de actividades que danifiquem ou inutilizem os sinais e equipamentos de trânsito;
- b) O anúncio, venda, aluguer ou reparação de veículos na via pública;
- c) A promoção de actividades que causem sujidade ou obstrução da via pública;

- d) A ocupação de passeios com volumes ou mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura;
- e) O estacionamento, em zonas de estacionamento de duração limitada, sem exibição de forma visível do título comprovativo do pagamento da taxa;
- f) O estacionamento, em zonas de estacionamento de duração limitada, por tempo superior ao permitido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do presente Código;
- g) O estacionamento de veículo que não fique completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado, quando devidamente assinalado;
- h) O estacionamento de veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;
- i) O estacionamento de veículos, nos lugares de estacionamento privativo e nas zonas de estacionamento de duração limitada, de categorias diferentes daquelas a que os mesmos estão afectos;
- j) O estacionamento de automóveis pesados, nos parques e zonas de estacionamento de duração limitada, utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço;
- l) O estacionamento de veículos pesados de mercadorias e de pesados de passageiros, fora dos locais designados para esse efeito;
- m) O estacionamento de veículos que não estejam em serviço de carga e descarga de materiais procedentes de obras ou a elas destinadas, junto dos passeios onde por motivo de obras tenham sido colocados tapumes;
- n) A ocupação da via e outros lugares públicos com quaisquer objectos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento;
- o) O estacionamento de veículos em parques de estacionamento municipais, fora dos espaços a esse fim destinados ou no lugar de outro utente;
- p) A colocação na via pública de lugares privativos sem licença municipal;

2 – Revogado.

3 – As contra-ordenações previstas nas alíneas e), f), i) e n) do n.º 1 são puníveis com coima de 6 UCM a 30 UCM.

4 – As contra-ordenações previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 são puníveis com coima de 12 UCM a 60 UCM.

5 – A contra-ordenação prevista na alínea p) do n.º 1 é punida com:

- a) Coima de 12 UCM a 60 UCM;
- b) Sanção acessória de remoção do lugar privativo, correndo as respectivas despesas por conta dos responsáveis

6 – A contra-ordenação prevista na alínea o) do n.º 1 é punida com coima de 12 UCM a 60 UCM.

7 – As contra-ordenações previstas na alínea a), b), c), e d) do n.º 1 são punidas com coima de 12 UCM a 60 UCM.

8 – As contra-ordenações previstas na alínea j), l), e m) do n.º 1 são punidas com coima de 6 UCM a 60 UCM.

Artigo I/29.º**Ocupação do espaço público e publicidade**

1 – Constitui contra-ordenação a violação do disposto no presente Código em matéria de ocupação do espaço público e de colocação de publicidade e propaganda eleitoral, nomeadamente:

- a) A ocupação do espaço público e afixação de publicidade sem a devida autorização ou comunicação;
- b) A ocupação do espaço e afixação de publicidade em desacordo com o autorizado pelo Município ou descrito no Balcão Único Electrónico;
- c) A afixação de propaganda eleitoral em desrespeito dos requisitos definidos no capítulo V do Título III da parte D

2 – As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Nos casos previstos na alínea a), com coima de 40 a 160 UCM;
- b) Nos casos previstos na alínea b), com coima de 20 a 40 UCM;
- c) Nos casos previstos na alínea c), com coima de 100 a 500 UCM;

Artigo I/30.º**Ocupação da via pública**

As demais violações às regras previstas neste Código para a utilização do domínio público e não expressamente especificadas em qualquer norma do presente Título são punidas com a coima de 20 UCM a 80 UCM.

SECÇÃO IV**Exercício de Actividades Económicas****Artigo I/31.º****Horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais**

1 Constitui contra ordenação punível com coima nos termos da legislação em vigor:

- a) O funcionamento fora do horário estabelecido no presente Código, punível com coima de 50 UCM a 200 UCM;
- b) Em caso de reincidência da infracção, a coima aplicável nos termos dos números anteriores é elevada para o dobro

Artigo I/32.º**Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros**

1- O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente, mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de qualquer utente.

2 – Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos Artigo E-4/25º, 26º e 27º, no n.º1 do Artigo E-4/28º e no Artigo E-4/29º, bem como das sanções acessórias previstas

no artigo 33º, todos do Decreto-lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, pelo Decreto-lei n.º 41/2003, de 11 de Março e demais legislação complementar, constituem contra-ordenação as seguintes infracções, puníveis com coima de 30UCM a 100 UCM:

- a) O incumprimento de qualquer uma das disposições imperativas previstas no Artigo E-4/6º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no Artigo E-4/3º;
- c) A inexistência e não apresentação dos documentos a que se refere o n.º 3 do Artigo E-4/4º, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de dez dias uteis a autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima será fixada entre 10 UCM a 50 UCM;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do Artigo E-4/29º;
- e) O incumprimento do disposto no Artigo E-4/5º, quanto ao tipo de serviço que está autorizado a prestar;
- f) O abandono injustificado do veículo, em violação do disposto no n.º 1 do Artigo E-4/27º
- g) O não cumprimento da obrigação de fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, previsto no Artigo E-4/22.º;
- h) A alteração das características do veículo sem cumprimento do preceituado no n.º 4 do E-4/23º.

3 – E punível com coima de 250 UCM a 750 UCM, a utilização de veículo não licenciado ou não averbado no alvará.

4 – As infracções previstas nos números 2 e 3 são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso sobre o autor da infracção.

5 – A tentativa e negligência são puníveis.

6 - O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete a Camara Municipal e a aplicação das coimas e da competência do Presidente da Camara Municipal.

7 – A Camara Municipal comunica a IMTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo I/33.º

Venda ambulante

1 - As infracções ao disposto no Título IV constituem contra-ordenação punível com coima de 5 UCM a 300 UCM em caso de dolo e de 3 UCM a 250 UCM no caso de negligência.

2 - A Câmara Municipal poderá ainda aplicar a sanção acessória de apreensão de bens a favor do município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
- c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo I/34.º**Mercado e feiras**

1- A decisão sobre a instauração de processos de contra-ordenação, aplicação de coimas e sanções acessórias, ordenação de apreensão provisória de objectos e determinação do destino a dar aos objectos declarados perdidos a título de sanção acessória segue o disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção actualizada e no n.º 4 do art.º 26.º do Decreto-Lei 42/2008, de 10 de Março.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, o produto das coimas previstas neste Regulamento constitui receita do Município de Esposende.

3- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, constitui, ainda, contra-ordenação a violação das seguintes disposições regulamentares aplicáveis às feiras sob gestão do Município de Esposende:

a) exercício da actividade de feirante sem o respectivo cartão de feirante ou documento equivalente válido, conexo com o ramo de actividade praticado e em conformidade com a natureza jurídica do feirante constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa colectiva;

b) a não apresentação dos documentos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do Artigo E-5/6º, quando solicitados pelas entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa colectiva;

c) a não afixação, nos espaços de venda atribuídos, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, de letreiro do qual consta o seu nome e o número de cartão de feirante constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa colectiva;

d) a realização de feiras por entidades privadas, em desrespeito pelo disposto no artigo 22 do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa colectiva;

e) a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 250 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa colectiva;

f) a falta de cadastro organizado dos feirantes em cada recinto de feira, bem como a ausência de comunicação à DGAE, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 250 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa colectiva;

g) a ocupação de espaços de venda sem ser titular ou colaborador do titular do direito de ocupação dos mesmos constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa colectiva;

- h) a ocupação de espaços de venda diferentes daqueles para os quais foi autorizado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- i) a ocupação de espaço para além dos limites dos espaços de venda atribuídos constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 100 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- j) a ocupação dos espaços de venda para fim diferente daquele para o qual foi autorizado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- k) a utilização de outros equipamentos que não os disponíveis na feira para a fixação de toldos ou tendas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no recinto da feira constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- l) o desrespeito das orientações dos trabalhadores municipais da feira ou outros agentes em serviço na feira constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 15 UCM até ao máximo de 40 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 30 UCM até ao máximo de 80 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- m) impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- n) utilizar balanças, pesos e medidas não aferidas ou utilizadas em condições irregulares constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- o) insultar ou molestar, por actos, palavras ou gestos, os trabalhadores ou outros agentes ao serviço na feira constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- p) a falta de limpeza e arrumos dos espaços de venda atribuídos e das áreas envolventes, quer durante a realização da feira, quer aquando do levantamento da mesma, bem como a não deposição dos resíduos nos recipientes adequados para o efeito constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- q) permanecer nos espaços de venda ou nos corredores de circulação do recinto para além dos períodos de tolerância concedidos antes da abertura e encerramento ou fora dos períodos de abastecimento constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- r) encerrar os espaços de venda em desrespeito pelo dever de assiduidade consagrado no Artigo E-5/7º constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;

s) a ocupação dos espaços de venda ocasionais sem a prévia autorização dos trabalhadores municipais ao serviço na feira constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;

t) a não afixação, de modo legível e em lugar bem visível ao público, dos preços dos produtos expostos constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;

u) a falta de identificação dos bens com defeito, bem como a sua separação dos restantes bens constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 60 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa colectiva;

4- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo I/35.º

Sanções Acessórias

1- Poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

a) apreensão de objectos pertencentes ao agente da contra-ordenação que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação;

b) privação do direito de concorrer aos sorteios de atribuição dos espaços de venda nas feiras do concelho de Esposende, por um período até 2 anos;

c) suspensão do direito de ocupação dos espaços de venda, por um período até 2 anos.

2- Os objectos apreendidos provisoriamente serão restituídos logo que não se torne necessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.

3- Os objectos declarados perdidos pela aplicação em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na alínea a) do número 1, reverterem para o Município.

4- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, constitui, ainda, contra-ordenação a violação das seguintes disposições regulamentares aplicáveis aos mercados sob gestão do Município de Esposende:

a) a não apresentação dos documentos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do Artigo E-5/6º, quando solicitados pelas entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 10 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 20 UCM até ao máximo de 200 UCM, no caso de pessoa colectiva;

b) a ocupação de espaços de venda sem ser titular ou colaborador do titular do direito de ocupação dos mesmos constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 10 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 20 UCM até ao máximo de 200 UCM no caso de pessoa colectiva;

- c) a ocupação de espaços de venda diferentes daqueles para os quais foi autorizado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 10 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 20 UCM até ao máximo de 200 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- d) a ocupação de espaço para além dos limites dos espaços de venda atribuídos constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 10 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 20 UCM até ao máximo de 200 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- e) a ocupação dos espaços de venda para fim diferente daquele para o qual foi autorizado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50 UCM até ao máximo de 500 UCM no caso de pessoa singular, ou de 100 UCM até ao máximo de 750 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- f) a utilização de outros equipamentos que não os disponíveis no mercado para a fixação de toldos ou tendas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no recinto da feira constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50 UCM até ao máximo de 500 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 100 UCM até ao máximo de 750 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- g) o desrespeito das orientações dos trabalhadores municipais do mercado ou outros agentes em serviço na feira constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- h) impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 10 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 20 UCM até ao máximo de 200 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- i) utilizar balanças, pesos e medidas não aferidas ou utilizadas em condições irregulares constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- j) insultar ou molestar, por actos, palavras ou gestos, os trabalhadores ou outros agentes ao serviço no mercado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- k) a falta de limpeza e arrumos dos espaços de venda atribuídos e das áreas envolventes, quer durante a realização do mercado, quer aquando do levantamento da mesma, bem como a não deposição dos resíduos nos recipientes adequados para o efeito constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- l) permanecer nos espaços de venda ou nos corredores de circulação do recinto para além dos períodos de tolerância concedidos antes da abertura e encerramento ou fora dos períodos de abastecimento constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- m) encerrar os espaços de venda em desrespeito pelo dever de assiduidade consagrado no Artigo E-5/7º constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa colectiva;

- n) a ocupação dos espaços de venda ocasionais sem a prévia autorização dos trabalhadores municipais ao serviço na feira constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 10 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 20 UCM até ao máximo de 200 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- o) a não afixação, de modo legível e em lugar bem visível ao público, dos preços dos produtos expostos constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 10 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 20 UCM até ao máximo de 200 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- p) desperdiçar ou usar indevidamente água das torneiras, utilizar água das bocas de incêndio ou utilizar outros equipamentos instalados para prevenção e combate a incêndios constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 10 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 20 UCM até ao máximo de 200 UCM, no caso de pessoa colectiva;
- q) a realização de obras, sem autorização da Câmara Municipal, nas lojas interiores ou exteriores do mercado, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50 UCM até ao máximo de 500 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 100 UCM até ao máximo de 750 UCM, no caso de pessoa colectiva.

SUBSECÇÃO VII

Outras Actividades

Artigo I/36.º

Guarda-Nocturno

1. Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do Artigo E-8/14º do presente Código, punida com coima de 6 UCM a 35 UCM;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f), g), j) e k) do Artigo E-8/14º do presente Código, punida com coima de 3 UCM a 25 UCM;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do Artigo E-8/14º do presente Código, punida com coima de 6 UCM a 25 UCM;
- d) A violação do dever a que se refere a alínea l) Artigo E-8/14º do presente Código, punida com coima de 15 UCM a 34 UCM;
- e) A violação do dever disposto Artigo E-8/15º do presente Código, punido com coima de 10 UCM a 30 UCM;
- f) A violação do dever disposto no nº 2 do Artigo E-8/16º do presente Código, punido com coima de 10 UCM a 30 UCM;
- g) A violação dos deveres de informação dispostos nos nºs 3 e 4 do Artigo E-8/20º do presente Código, punido com coima de 6 UCM a 25 UCM.

2. A falta de exibição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 15 UCM a 40 UCM.

3. A negligência e a tentativa são punidas.

4. Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

SECÇÃO V

Actividade Social, Cultural, Recreativa e Desportiva

SUBSECÇÃO IX

Gestão e alienação das Habitações Sociais, propriedade da Câmara Municipal de Esposende

Artigo I/37.º

Coimas

1- A violação do disposto no capítulo I do Título II da Parte F do presente Código constitui contra-ordenação, sendo punível com a resolução do contrato de arrendamento.

SECÇÃO V

Taxas e outras receitas municipais

Artigo I/38.º

Taxas e outras receitas municipais

1 - Constituem contra-ordenações:

- a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
- c) A não prestação da informação tributária solicitada e necessária à cobrança e liquidação das taxas municipais.

2 – Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento, podendo haver ainda lugar à remoção da situação ilícita.

3 – No caso previsto na alínea b) do n.º 1, os montantes mínimo e máximo da coima são, respectivamente, de 30 a 100 UCM.

4 – A infracção prevista na alínea c) do n.º 1 é punida com coima de 100 a 800 UCM para as pessoas singulares e de 1000 a 8000 UCM para as pessoas colectivas.

**PARTE L
DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo L/1.º****Legislação subsidiária**

- 1 – Nos domínios não contemplados no presente Código e nas normas referidas no n.º anterior, são aplicáveis as normas do Código de Procedimento Administrativo e os princípios gerais do direito administrativo.
- 2 – O disposto no presente Código é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspectos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.
- 3 – As referências constantes do presente Código a leis específicas são automaticamente actualizadas sempre que tais leis sejam objecto de alteração ou revogação.

Artigo L/2.º**Norma revogatória**

- a) Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício da Exploração de Máquinas de Diversão, publicado através de Edital n.º 777/2003, na II Série do Diário da República n.º 239, Apêndice n.º 153, de 15 de Outubro de 2003
- b) Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício da Actividade de Realização de Espectáculos de Natureza Desportiva e de Divertimentos Públicos, publicado através de Edital n.º 777/2003, na II Série do Diário da República n.º 239, Apêndice n.º 153, de 15 de Outubro de 2003, com as alterações introduzidas pelo Edital n.º 203/2010, na Série II do Diário da República n.º 50, de 12 de Março de 2010.
- c) Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício da Actividade de Agências de Venda de Bilhetes para Espectáculos Públicos publicado através de Edital n.º 777/2003, na II Série do Diário da República n.º 239, Apêndice n.º 153, de 15 de Outubro de 2003
- d) Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício da Actividade de Realização de Leilões publicado através de Edital n.º 777/2003, na II Série do Diário da República n.º 239, Apêndice n.º 153, de 15 de Outubro de 2003;
- e) Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício da Actividade de Fogueiras e Queimadas publicado através de Edital n.º 777/2003, na II Série do Diário da República n.º 239, Apêndice n.º 153, de 15 de Outubro de 2003;
- f) Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício da Actividade Acampamentos Ocasionais publicado através de Edital n.º 777/2003, na II Série do Diário da República n.º 239, Apêndice n.º 153, de 15 de Outubro de 2003;
- g) Regulamento Municipal de Vendedor Ambulante de Lotarias publicado através de Edital n.º 777/2003, na II Série do Diário da República n.º 239, Apêndice n.º 153, de 15 de Outubro de 2003;

- h) Regulamento Municipal de Exercício da Actividade de Guarda Nocturno publicado através de Edital n.º 1224/2008, na II Série do Diário da República n.º 237 de 09 de Dezembro de 2008;
- i) Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação publicado através de Aviso n.º 8343/2005, na II Série do Diário da República N.º 243, Apêndice N.º 163/2005, de 21 de Dezembro de 2005;
- j) Regulamento Municipal para Atribuição de Bolsas de Estudos a Estudantes do Ensino Superior publicado através de Edital n.º 79/2010, na II Série do Diário da República n.º 23, de 03 de Fevereiro de 2010;
- k) Regulamento Municipal para Alienação de Lotes de Terreno Destinados a Construção Urbana, sítos nas Habitações Sociais do Concelho publicado através de Edital n.º 835/2004, na II Série do DR N.º 304, Apêndice N.º 159, de 30 Dezembro de 2004;
- l) Regulamento Municipal do Exercício de Venda Ambulante publicado através de Edital n.º 1282/2010 na II Série do DR N.º 252, de 30 de Dezembro de 2010;
- m) Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Hospedagem publicado através de Edital de 28 de Fevereiro de 2001.
- n) Regulamento do Mercado Municipal de Esposende publicado através de Edital n.º 108//2006, na II Série do Diário da República N.º 47, Apêndice N.º 22/2006, de 07 de Março de 2006;
- v) Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Esposende publicado na II Série do Diário da República N.º 246, Apêndice N.º 135, de 24 de Outubro de 1998, com as alterações introduzidas pelo Aviso N.º 4511/2002 publicado na II Série do DR N.º 117, Apêndice N.º 64, de 21 de Maio de 2002;
- w) Regulamento Municipal de Licenciamento e Funcionamento de Esplanadas publicado através de Edital N.º 16/2006, na II Série do DR N.º 14, Apêndice N.º 4, de 19 de Janeiro de 2006;
- x) Regulamento Municipal de Publicidade do Município de Esposende aprovado pela Assembleia Municipal de Esposende em sessão de 30 de Dezembro de 1998 e publicado em edital em 25 de Janeiro de 1999;
- y) Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada publicado através do Edital N.º 184/98, na II Série, Apêndice N.º 135 do DR N.º 246, de 24 de Outubro de 1998;
- z) Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública publicado através do Edital N.º 881/2010, na II Série do DR N.º 167, de 27 de Agosto de 2010;
- β) Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 07 de Dezembro de 2000;
- μ) Regulamento Municipal das Feiras do Concelho de Esposende publicado através de Edital N.º 270/2009, na II Série do DR N.º 53, de 17 de Março de 2009;
- ¥) Regulamento Municipal para a Gestão de Resíduos Verdes publicado através de edital n.º 271/2009, na II Série do DR N.º 53, de 17 de Março de 2009;

Ω) Regulamento Municipal para Alienação de Fogos na Habitação Social aos Respetivos Arrendatários publicado através de Edital n.º 653/2009, na II Série do DR N.º 129, de 07 de Julho de 2009;

Þ) Regulamento Municipal de Taxas e Preços Municipais publicado através do Edital n.º 1115/2009, na II Série do DR N.º 227, de 23 de Novembro de 2009, com as alterações publicadas através de Edital N.º 432/2011, na II Série do DR N.º 90, de 10 de Maio de 2011.

Artigo L/3.º Avaliação e Revisão

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Código é objecto de um procedimento formal de revisão global com periodicidade anual.

Artigo L/4.º Balcão Único Electrónico

Todas as disposições que remetam para o Balcão Único Electrónico só entrarão em vigor quando o mesmo entrar em funcionamento. Enquanto tal não se verificar aplica-se o regime de licenciamento previsto.

Artigo L/4.º - A

Omissão

As dúvidas de interpretação, bem como as lacunas do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara.

Artigo L/5.º Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXOS

Anexo 1: Glossário

Anexo 2: Placa Toponimica

Anexo 3: Lista de Posturas Municipais de Trânsito

Anexo 4: Zonas de proibição de painéis de grandes dimensões e propaganda política

Anexo 5: Contingente e locais de estacionamento de Transportes de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros

Anexo 6: Regras de segurança a adoptar nas fogueiras, queima de sobranes e queimadas

Anexo 7: Delimitação do centro histórico de Fão e núcleo consolidado de Esposende

Anexo 8: Tabela de taxas e preços municipais

Anexo 9: Planta de zonas geográficas do Concelho para aplicação de taxas urbanísticas

Anexo 10: Fundamentação económica-financeira das taxas e preços municipais

Anexo 1**Glossário**

Nos termos do disposto no Artigo A-2/19.º elencam-se, de seguida, as definições utilizadas no presente Código.

PARTE B
URBANISMO**B-1 - Edificação e Urbanização**

Alinhamento: linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

Alteração de caixilharia: qualquer tipo de alteração desde que não altere a forma e dimensão do vão;

Andar recuado: volume habitável do edifício, em que pelo menos uma das fachadas é recuada em relação à fachada dos pisos inferiores;

Anexo: dependência coberta de um só piso adossada ou não ao edifício principal e entendida como complemento funcional deste;

Área bruta de construção (Abc): o somatório da área total de cada um dos pisos, expresso em metros quadrados, de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados no(s) prédio(s), com exclusão de:

1. Terraços descobertos, varandas, desde que não envidraçadas, e balcões abertos para o exterior;
2. Espaços livres de uso público cobertos pelas edificações;

3. Sótão sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais;

4. Arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício;

5. Estacionamento instalado nas caves dos edifícios;

6. Áreas técnicas acima ou abaixo do solo (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, casa das máquinas dos elevadores, depósitos de água e central de bombagem, entre outras).

Área de impermeabilização (Ai): valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo, incluindo anexos, piscinas e equipamentos de recreio ou de lazer exterior.

Área de implantação (Ao): valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção ortogonal no plano horizontal de todos os edifícios acima da cota do terreno, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

Área total de construção: valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidos pelo extradorso dos elementos

construtivos delimitadores da construção, excluindo, designadamente:

1. Terraços descobertos, varandas, desde que não envidraçadas, e balcões abertos para o exterior;
2. Espaços livres de uso público cobertos pelas edificações;
3. Sótão sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais;
4. Arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício;
5. Estacionamento instalado nas caves dos edifícios;
6. Áreas técnicas acima ou abaixo do solo (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, casa das máquinas dos elevadores, depósitos de água e central de bombagem, entre outras);

Balanço: a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;

Cave: piso(s) de um edifício situado(s) abaixo do rés-do-chão. Quando para utilização exclusiva de estacionamento automóvel e infra-estruturas, consideram-se CAVE os pisos abaixo da cota natural do terreno confinante com a via pública;

Cércea (acima do solo): Dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

Colmatação: preenchimento com edificação de um prédio situado em

“espaço de colmatação”, quer se trate da construção ou da substituição por novas edificações;

Construir marquises: envidraçar uma varanda pré-existente ou um terraço situado ao nível do piso térreo, dentro dos limites da projecção ortogonal das varandas existentes nos pisos superiores;

Corpo balanceado: elemento saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício;

Cota de soleira: a demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;

Edificabilidade (do prédio): a área bruta de construção, expressa em metros quadrados, que o Plano admite para um dado prédio;

Edifício: Construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias, que vão das fundações à cobertura, destinadas a servir de habitação (com um ou mais alojamentos/fogos) ou outros fins;

Elementos dissonantes: todos os elementos que, ainda que construídos legalmente, se traduzam numa intrusão arquitectónica desqualificadora do imóvel ou da harmonia do conjunto urbano, designadamente:

- Vãos descaracterizadores na forma e materiais, tais como janelas, portas portões, caixilhos ou revestimentos;
- Acrescentos no alçado, tais como pisos que alterem a harmonia de proporções; envidraçados em balcões e varandas;
- Alteração de elementos característicos da construção, tais como beirados, guarnições ou cornijas;

- Elementos de revestimento azulejar não característicos;
- Cores que provoquem um impacto visual desarmonioso no conjunto;

Equipamento urbano: edificações ou instalações destinadas à prestação de serviços à comunidade, entre outros, nos domínios assistencial e sanitário, educativo, cultural e desportivo, religioso, administrativo, defesa e segurança, à gestão e exploração dos transportes colectivos e das infra-estruturas urbanas e ainda os postos de combustível, mercados públicos e cemitérios;

Espaço de colmatção: prédio, ou conjunto de prédios contíguos, confinante com uma frente urbana situado entre dois edifícios existentes (edifícios de referência) cuja distância entre si, medida ao longo do alinhamento de fachadas estabelecido para o local, não é superior a:

- 24 metros, quando a altura dos edifícios de referência for igual ou inferior a 16 metros;
- 1.5 vezes a maior das alturas dos edifícios de referência, quando esta for superior a 16 metros, numa extensão máxima de 30 metros;

Espaço e via equiparados a via pública: áreas do domínio privado abertas à presença e circulação pública de pessoas e veículos;

Espaço e via públicos: área de solo do domínio público destinada à presença e circulação de pessoas e veículos, bem como à qualificação e organização da cidade;

Faixa de rodagem: parte da via pública especialmente destinada à circulação, paragem ou estacionamento de veículos,

constituída por uma ou mais vias de circulação e por zonas especialmente vocacionadas ao estacionamento;

Frente do prédio: a dimensão do prédio confinante com a via pública;

Frente urbana: a superfície, em projecção vertical, definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias públicas sucessivas que nela concorrem;

Frente urbana consolidada: a frente urbana em que o alinhamento e a moda da cércea existente devem ser mantidos;

Índice de construção (Ic): a razão entre a área bruta de construção excluída dos equipamentos de utilização colectiva a ceder ao domínio municipal e a área do(s) prédio(s) ou a área do plano (categoria de espaço, Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução) a que se reporta;

ae) Índice de impermeabilização (Ii): a razão entre a área de impermeabilização e a área do(s) prédio(s);

Infra-estruturas locais: as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta e ainda as de ligação às infra-estruturas gerais, da responsabilidade, parcial ou total, do ou dos promotores da operação urbanística;

Infra-estruturas gerais: as que, tendo um carácter estruturante, ou estejam previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território, ou servem ou visam servir mais de uma operação urbanística da responsabilidade do Município;

Logradouro: área do prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;

Lote: Área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada ou autorizada nos termos da legislação em vigor;

Lugar de estacionamento: área do domínio público ou privado destinado exclusivamente ao estacionamento de um veículo;

Moda da cércea: cércea que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana edificada;

Não confinantes com a via pública: para efeitos de aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo B-1/16.º, entende-se como edificação não confinante com a via pública, as edificações dependentes que se situam num plano recuado relativamente às fachadas da edificação principal confinantes com a via pública.

Parcela: Área de território física ou juridicamente autorizada não resultante de uma operação de loteamento;

Polígono base de implantação: perímetro que demarca a área na qual pode(m) ser implantado(s) o(s) edifício(s) num dado prédio, incluindo os pisos em cave;

Prédio: unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva, ou em regime de compropriedade;

Reabilitação: construção em que, por força de uma renovação total ou parcial,

interior ou exterior, se verifica a recuperação, destinada à sua valorização, de características específicas da construção preexistente, designadamente no âmbito de composição arquitectónica e estrutural;

Rés-do-chão: pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública, ou à cota natural do terreno confinante com a via pública, uma diferença altimétrica até 1,20 metros, medida no ponto médio da frente principal do edifício;

Via de circulação: espaço-canal ou zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;

Volume de construção: espaço acima do solo correspondente a todos os edifícios que existem ou podem ser realizados no prédio, exceptuando elementos ou saliências com fins exclusivamente decorativos ou estritamente destinados a instalações técnicas e chaminés, mas incluindo o volume da cobertura, expresso em metros cúbicos.

Zona urbana consolidada: para efeitos do disposto na al. f) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, apenas são zonas urbanas consolidadas as áreas classificadas no PDM como Áreas de Frente Urbana Contínua Consolidada.

B-1 – Toponímia e Numeração

Alameda: via estruturante, com traçado uniforme de grande extensão e fortemente arborizado, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. Via de carácter bucólico – Álamo.

Antropónimo: revogado;

Avenida: via estruturante, de hierarquia inferior à da alameda, arborizada, de traçado uniforme com grande extensão, geralmente com remate numa praça e onde predominam funções de comércio e serviços. Via de carácter agitado.

Bairro: revogado;

Beco: rua estreita e curta muitas vezes semsaída;

Calçada: caminho ou rua empedrada com grande inclinação;

Caminho: faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo;

Cangosta ou Congosta: caminho estreito e comprido e mais ou menos declivoso.

Escadas: revogado;

Gaveto: revogado;

Jardim: revogado;

Largo: espaço urbano sem forma definida e que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam, estruturas viárias secundárias da malha urbana, onde é ou foi característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros, pelourinho

Número de polícia: revogado;

Ombreira: revogado;

Pátio: revogado;

Padieira: revogado;

Parque: revogado;

Passeio: revogado;

Placa de toponímia: revogado;

Praça: espaço urbano largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano rodeado normalmente por edifícios; em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços, e apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas;

Praceta: espaço urbano geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, e por regra associado à função habitação;

Rampa: revogado;

Rotunda: praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária, em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação na sua envolvente imediata;

Rua: via de circulação pedonal e/ou viária, de hierarquia inferior à avenida ladeada por edifícios quando em meio urbano; pode ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado, bem como o seu perfil, pode não ser uniforme, podendo incluir no seu percurso elementos urbanos de outra ordem: Praças, Largos, etc;

Topónimo: revogado;

Toponímia: revogado;

Travessa: via de circulação pedonal e/ou viária de hierarquia inferior à rua e que estabelece ligações entre ruas, ladeada de edifícios quando em meio urbano, com traçado e perfil que podem não ser uniformes;

Vãos de portas, portões ou cancelas: .

revogado;

Via: revogado;

Vieira: via pequena de dimensão estreita de circulação pedonal e de difícil circulação mecânica delimitada por construções antigas.

PARTE C AMBIENTE

Armazenagem: deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo limitado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Compostagem: definida como um processo biológico controlado de conversão e valorização dos substratos orgânicos num produto estabilizado, higiénico, assemelhável a solo orgânico e rico em compostos húmicos.

Dejectos de Animais: excrementos provenientes da defecação de animais na via pública.

Deposição Selectiva: acondicionamento das fracções de RU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito.

Deposição selectiva: o acondicionamento das fracções de RV destinadas a valorização, em locais indicados para o efeito;

Deposição: acondicionamento dos RU nos recipientes determinados pelo Município de Esposende, a fim de serem recolhidos.

Destino final: qualquer operação que vise dar um fim adequado aos resíduos,

nomeadamente aos de espaços verdes municipais.

Ecocentros: áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os munícipes podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição.

Ecopontos: Conjunto de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RU.

Eliminação: qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

Entidade gestora: as entidades a quem compete a gestão dos sistemas de gestão de resíduos em relação directa com os utilizadores finais, no caso concreto o Município de Esposende.

Entidade Reguladora: “ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P.”

Entidade titular: as entidades que, nos termos da lei, tenham por atribuição assegurar a provisão dos serviços de gestão de resíduos, de forma directa ou indirecta, no caso concreto o Município de Esposende.

Estação de Transferência: instalação onde os resíduos são descarregados com os objectivos de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de entidade gestora para entidade gestora.

Gestão de resíduos verdes: o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias ao acondicionamento, recolha, transporte e valorização, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final.

Gestão do Sistema de Resíduos Urbanos: conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias à deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

i) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;

ii) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou aproveitamento do biogás.

Local de produção: local onde se geram RU.

Local de produção: local onde se geram RV, nomeadamente espaços verdes públicos, privados e zonas agrícolas e florestais.

Objectos volumosos fora de uso: os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção.

Produção: geração de RV.

Recolha Selectiva: passagem das fracções de RU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte.

Recolha: passagem dos RU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte.

Recuperação: qualquer operação que permita o reaproveitamento dos resíduos, designadamente a reciclagem orgânica.

Remoção: o afastamento dos RV ou RU dos locais de produção mediante deposição, recolha, transformação (se necessário), e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

Resíduos Comerciais: os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros.

Resíduos de Centros de Reprodução e Abate de Animais: os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação.

Resíduos de Construção e Demolição: resíduos produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia.

Resíduos de Limpeza Pública: os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

Resíduos gasosos: Os que fazem parte de efluentes líquidos, lamas, ou das emissões para a atmosfera, partículas, que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente.

Resíduos Hospitalares Não Perigosos e Equiparados a Resíduos Urbanos: os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros, correspondendo aos resíduos constantes do Grupo I e II, nos termos da legislação em vigor.

Resíduos Hospitalares Perigosos: os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, correspondendo aos resíduos constantes

do Grupo III e IV, nos termos da legislação em vigor.

Resíduos Industriais: os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água.

Resíduos Perigosos: resíduo que apresente, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos.

Resíduos Radioactivos: os contaminados por substâncias radioactivas.

Resíduos Urbanos Comerciais: os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum em cada local de produção que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.

Resíduos Urbanos Industriais: os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.

Resíduos Urbanos: os resíduos provenientes de habitações bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações e cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor.

Resíduos verdes com raizame: resíduos verdes que apresentam raízes e terra vegetal acopladas aos resíduos referidos no artigo anterior;

Resíduos Verdes Especiais: os provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas.

Resíduos verdes lenhosos: os que na sua composição apresentam madeira (lenhina), nomeadamente aparas de madeira (excepto madeira com aplicação de vernizes, ou outro tipo de poluentes), ramos e troncos das árvores e arbustos;

Resíduos Verdes Urbanos: os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins e espaços verdes públicos e das habitações, nomeadamente, troncos e ramos de árvores, aparas de madeira (excepto madeira com aplicação de vernizes, ou outro tipo de poluentes), arbustos e herbáceas, caules, folhas e outros, e cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor.

Resíduos verdes: identificados pela sigla RV, qualquer parte vegetal, com consistência predominantemente sólida (herbáceas ou lenhosa), de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer, podendo distinguir-se em:

Resíduos Volumosos: objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção.

Seleção: a separação dos resíduos lenhosos dos herbáceos, para posterior trituração.

Serviços auxiliares: os serviços tipicamente prestados pelas entidades gestoras, de carácter conexo com os serviços de resíduos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica.

Serviços de resíduos: os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, compreendendo, designadamente, a sua recolha indiferenciada e selectiva.

Sistema de Resíduos Urbanos: identificado pela sigla SRU e corresponde ao conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos

Sistema de resíduos verdes: identificado pela sigla SRV, o sistema de resíduos que opera com resíduos verdes, compreendendo o conjunto de equipamentos mecânicos, viaturas, acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, deposição, recolha, transporte e valorização através do processo de compostagem.

Sistema Multimunicipal: “RESULIMA – Sistema Multimunicipal de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado”.

Sistemas de resíduos: os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos.

Tarifa fixa: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço.

Tarifa variável: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.

Tarifário: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço.

Transformação: a redução do tamanho da fragmentação dos resíduos lenhosos através da sua trituração;

Transporte: qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

Tratamento: qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Valorização ou Recuperação: qualquer processo manual e biológico, que altere as características dos resíduos de forma a reduzir o volume dos mesmos, bem como fomentar a sua aplicabilidade no fabrico de composto e na sua utilização como substituição de inertes.

Animais

Animal de companhia: animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia;

Animal abandonado: qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos,

relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respectivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda

e responsabilidade de outras pessoas, das Autarquias Locais ou das Sociedades Zoófilas legalmente constituídas;

Animal perigoso: qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

1. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
2. Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;
3. Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, como tendo um carácter e comportamento
4. Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

Animal potencialmente perigoso: qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, designadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar;

Animal vadio ou errante: qualquer animal de companhia que seja encontrado na via

pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância directa do respectivo dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor.

Autoridade competente: a Direcção Geral de Veterinária, enquanto autoridade veterinária nacional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade sanitária veterinária local, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a polícia municipal e a Polícia Marítima;

Dono ou detentor: qualquer pessoa singular ou colectiva, maior de 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação, utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob a sua guarda, mesmo que a título temporário;

Médico Veterinário Municipal: médico veterinário, designado pelo Município, com a responsabilidade oficial pela direcção e coordenação do Canil Municipal, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas autoridades competentes, nacionais e regionais, promovendo a preservação da saúde pública e a protecção do bem-estar animal;

Parques de exercício canino: zonas vedadas, desenhadas para lazer dos cães, existentes em parques e jardins municipais, onde os cães, mesmo perigosos ou potencialmente perigosos,

podem circular sem trela e/ou açaimo, desde que cumpridas as regras estabelecidas para permanência nas mesmas.

Parques sem trela: zonas vedadas existentes em parques ou jardins municipais, onde os cães, com excepção dos perigosos ou potencialmente perigosos, podem circular sem trela e/ou açaimo;

Serviço da Profilaxia da Raiva: Serviço que integra o Canil Municipal e visa com a sua actividade garantir o controlo de animais de companhia, realizar as acções

inerentes à profilaxia da raiva e outras doenças transmissíveis por animais (zoonoses), proceder à sua recolha, alojamento, e sequestro, promover a redução do abandono e fomentar a adopção responsável;

Zonas públicas: áreas ou infra-estruturas destinadas ao uso do público em geral, nomeadamente, ruas e vias públicas da cidade, parques públicos, jardins públicos e outras zonas verdes, ringues de futebol e recintos desportivos, parques infantis e outras zonas de lazer destinadas a recreação infantil;

PARTE D

Ocupação do Espaço Público

Trânsito e Estacionamento

Zona de Estacionamento de Duração

Limitada: Vias e espaços públicos sinalizados nos termos da legislação aplicável, onde apenas é permitido o

estacionamento, gratuito ou pago, em determinados períodos de permanência e em que existem limites máximos de tempo de permanência dos veículos;

Ocupação do espaço e Publicidade

Alpendre ou pala: elementos rígidos de protecção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

Anúncio electrónico: O sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

Anúncio iluminado: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

Anúncio luminoso: o suporte publicitário que emita luz própria;

Aparelho de Ar condicionado (Sistema de Climatização): equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objectivos da climatização (arrefecimento, ventilação,

aquecimento, humificação, desumificação e purificação do ar).

Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia: para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do Anexo IV do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril; para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso do estabelecimento possui esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

Balão/Insuflável ou similares: suportes que, para a sua exposição no ar, carecem de gás, podendo estabelecer-se ao solo por elementos de fixação.

Bandeira: suporte publicitário flexível, que permanece oscilante e afixado num poste próprio ou estrutura idêntica, com 2 pontos de afixação.

Bandeirola: suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

Campanhas publicitárias de rua: todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que

impliquem acções de rua e o contacto directo com o público.

Cartaz: suporte publicitário constituído por papel, tela ou outro material biodegradável, colado ou por outro meio afixado directamente em local adequado para o efeito, tal como paramentos ou outras estruturas amovíveis.

Cavalete: dispositivo não fixo, apoiado directamente sobre o solo com estrutura de madeira ou outro material, de duas faces com forma rectangular ou quadrada.

Chapa: suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso cuja maior dimensão não excede 0.60m e a saliência máxima não excede 0.05m.;

Coluna: dispositivo dotado de iluminação interior, fixo ao pavimento, com estrutura dinâmica que permite a sua rotação.

Equipamento urbano: conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcciona e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de protecção e dissuasores.

Espaço Público: toda a área não edificada, de livre acesso;

Esplanada Aberta: a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

Esplanada Fechada: esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível.

Expositor: a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

Faixa/Fita/Tela/Lona: dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita e afixada em edifícios ou outros elementos de afixação.

Floreira: o vaso ou receptáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;

Guarda-vento: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

Letras soltas ou símbolos: a mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

Mobiliário urbano: os objectos instalados, projectados ou apoiados no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

Moldura: dispositivo estático ou rotativo constituído por uma superfície delimitada em todos os seus lados, afixada nas fachadas ou empenas dos edifícios.

Mupi: suporte publicitário de 2 faces, estático e dotado ou não de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico ou outro e fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral.

Ocupação Periódica: aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;

Painel/outdoor: dispositivo constituído por uma superfície de afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura, e estrutura de suporte fixada directamente ao solo, com ou sem iluminação.

Pendão: o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

Pilaretes: elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;

Placa: o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;

Propaganda eleitoral: toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja a actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade;

Propaganda política: actividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa directamente promover os objectivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

Publicidade exterior: todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando destinadas e

visíveis do espaço público;

Publicidade afecta a mobiliário urbano: a publicidade em suporte próprio, concebida para ser instalada em peças de mobiliário urbano ou equipamento, existentes no espaço público, geridos e/ou pertencentes ao Município;

Publicidade móvel: a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques, ou similares, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens publicitárias;

Publicidade sonora: a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

Publicidade sonora: toda a difusão de som, com fins comerciais, emitida no espaço público, nele audível ou perceptível;

Publicidade: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade económica, com o objectivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;

Quiosque: elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a protecção;

Sanefa: o elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado

transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente, painel, mupi, coluna publicitária, anúncio, reclamo, bandeira, moldura, placa, pala, faixa, bandeirola, pendão, cartaz, toldo, sanefa, vitrina, veículos e outros;

Suporte Publicitário: o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

Tabuleta: o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

Toldo: o elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

Vitrina: o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.

EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Alojamento Local

Estabelecimento de alojamento local: moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

Moradia: estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter familiar.

Apartamento: estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fracção autónoma de um edifício.

Estabelecimento de hospedagem: estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística:

a) Os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um licenciamento municipal, designadamente:

- i) Bares com música ao vivo;
- ii) Discotecas e similares;
- iii) Feiras populares; iv) Salões de baile; v) Salões de festas;
- vi) Salas de jogos eléctricos; vii) Salas de jogos manuais; viii) Parques temáticos;
- b) os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:

- i) Bares;
- ii) Discotecas;
- iii) Salões de Festas.

Recintos itinerantes: os recintos que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de

diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspectos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

Recintos improvisados:

a) os recintos que possuem características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos, quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, designadamente:

- i) Tendas;
- ii) Barracões e espaços similares;
- iii) Palanques;

iv) Estrados e palcos;
v) Bancadas provisórias.
b) os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

i) Estádios e pavilhões desportivos, quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
ii) Garagens e armazéns;
iii) Estabelecimentos de restauração e bebidas

Mercado e Feiras

Bancas e mesas: instalações para venda, fixas ou amovíveis, sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado. Consideram-se igualmente como bancas os espaços destinados à colocação de equipamentos dos próprios ocupantes, sempre que estes se tornem necessários em função do tipo de produtos comercializáveis.

Colaboradores permanentes do feirante: pessoas singulares, até ao número de duas, que auxiliam os feirantes no exercício da sua actividade e como tal sejam indicadas pelo feirante perante a Câmara Municipal de Esposende;

Colaboradores permanentes do mercante: pessoas singulares, até ao número de duas, que auxiliam os mercantes no exercício da sua actividade e como tal sejam indicadas pelo mercante perante a Câmara Municipal de Esposende.

Feira: evento autorizado pela Autarquia, que congrega, periodicamente, no mesmo espaço, vários agentes de comércio a retalho, que exercem a actividade de feirante;

Feirante: a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual, a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pela Autarquia;

Lojas: espaços de venda fixos e fechados, que podem ser: b.1) interiores – quando o acesso do público é feito através da zona de circulação ou espaço comum do mercado; b.2) exteriores – quando o acesso do público é feito através da via pública ou espaço público

Lugar de terrado ou espaço de venda: espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda; b.1) lugares reservados – lugares de terrado já atribuídos a feirantes à data de entrada em vigor deste Regulamento ou posteriormente atribuídos, após a entrega do respectivo alvará de lugar; b.2) lugares ocasionais – lugares de terrado que não foram previamente atribuídos e cuja ocupação é permitida em função das disponibilidades dos espaços vagos existentes em cada dia de feira;

Lugares de terrado: espaços de venda abertos, sem qualquer equipamento fixo

permanente que, em regra, são concedidos para ocupação em regime acidental.

Lugares ocasionais: lojas, bancas, mesas ou lugares de terrado que não foram previamente atribuídos e cuja ocupação é permitida em função das disponibilidades dos espaços vagos existentes em cada dia de mercado;

Lugares reservados: lojas, bancas ou mesas ou lugares de terrado já atribuídos aos mercantes à data de entrada em vigor deste Regulamento ou posteriormente atribuídos, após a entrega do respectivo alvará de lugar;

Mercado: evento autorizado pela Autarquia, que dispõe de instalações

próprias e fixas e se destina essencialmente e predominantemente à venda a retalho de produtos alimentares;

Mercante: a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de mercante, que venda ao público, designadamente fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carnes e seus derivados, salsicharia e charcutaria, ovos, pão, pastelaria, pescado fresco, congelado, seco ou salgado, criação e artigos de artesanato;

Recinto: espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados em diploma legal.

Fogueiras e Queimadas

Artefactos Pirotécnicos: são exemplos balonas, baterias, vulcões, fontes e candela romana, entre outros;

Balões com Mecha Acesa: invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível, o pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajectória afectada pela acção do vento;

Biomassa Vegetal: qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;

Contrafogo: o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interacção

das duas frentes de fogo e a alterar a sua direcção de propagação ou a provocar a sua extinção;

Espaços Florestais: os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

Espaços Rurais: os espaços florestais e terrenos agrícolas;

Fogo Controlado: o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;

Fogueira: a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins;

Foguetes: artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);

Índice de Risco Temporal de Incêndio

Florestal: a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;

Período Crítico: o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

Queima: o uso do fogo para eliminar sobrados de exploração, cortados e amontoados;

Queimada: o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrados de exploração cortados mas não amontoados;

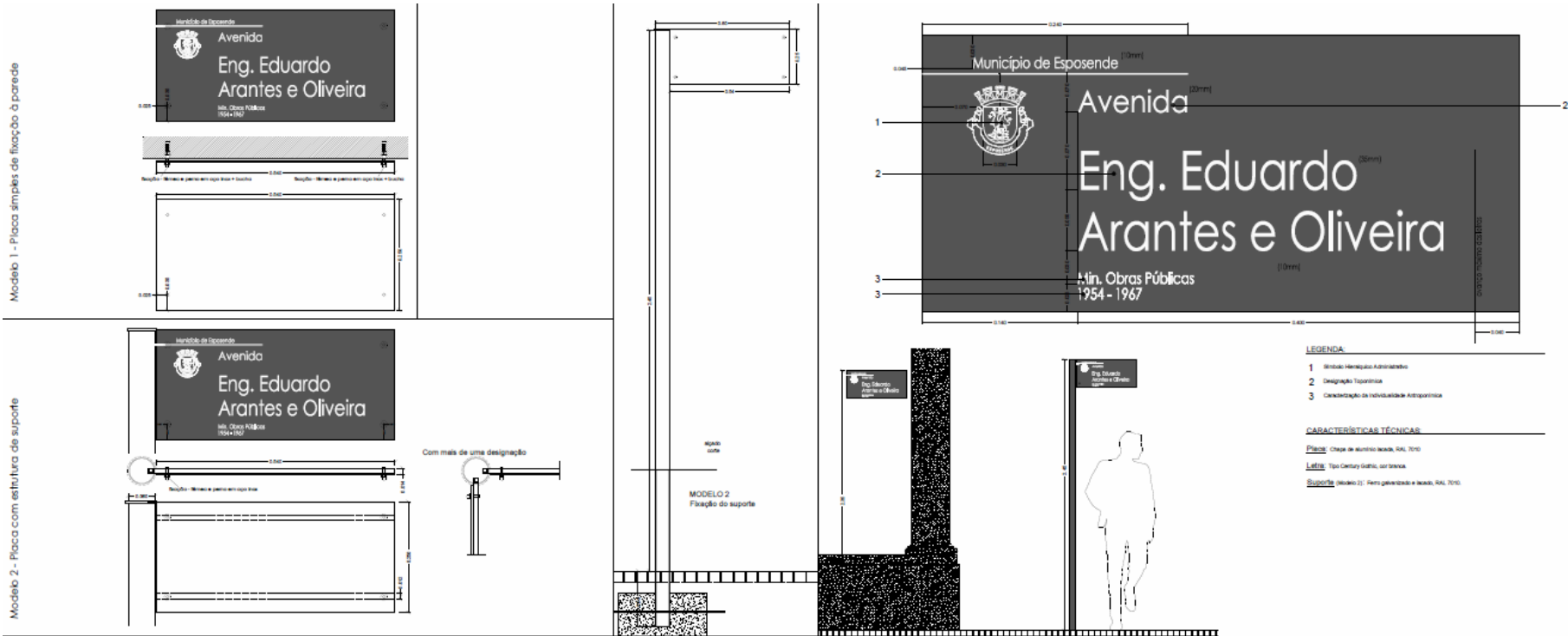
Recaída Incandescente: qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;

Sobrados de Exploração: o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais;

Zonas Críticas: manchas florestais onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra incêndios face ao risco de incêndio que apresentam e em função do seu valor patrimonial, social ou ecológico, sendo estas identificadas, demarcadas e alvo de planeamento próprio nos planos regionais de ordenamento florestal. As zonas críticas são definidas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Anexo 2

Placa Toponímica



Anexo 3

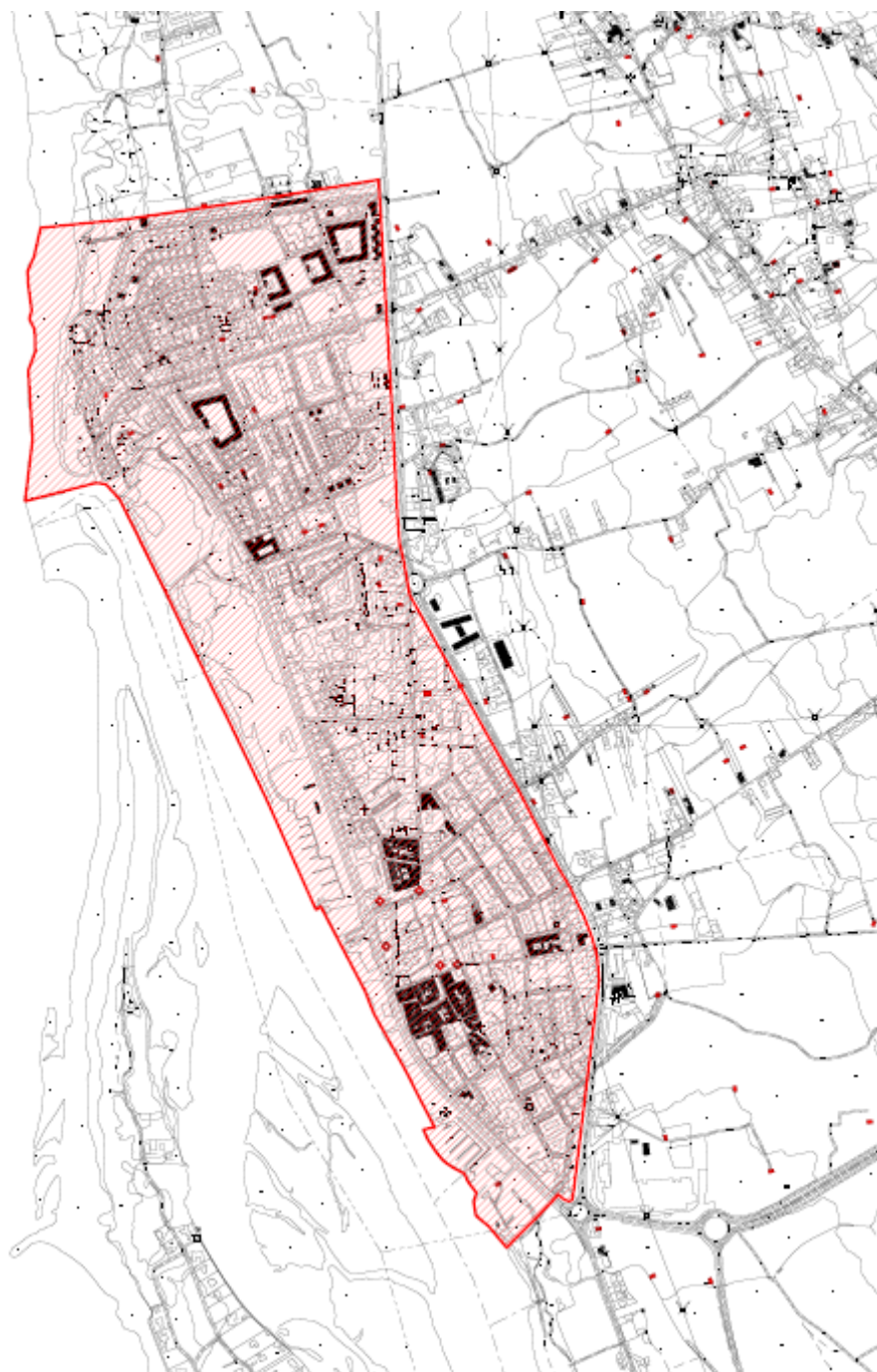
Lista de Posturas Municipais de Trânsito*

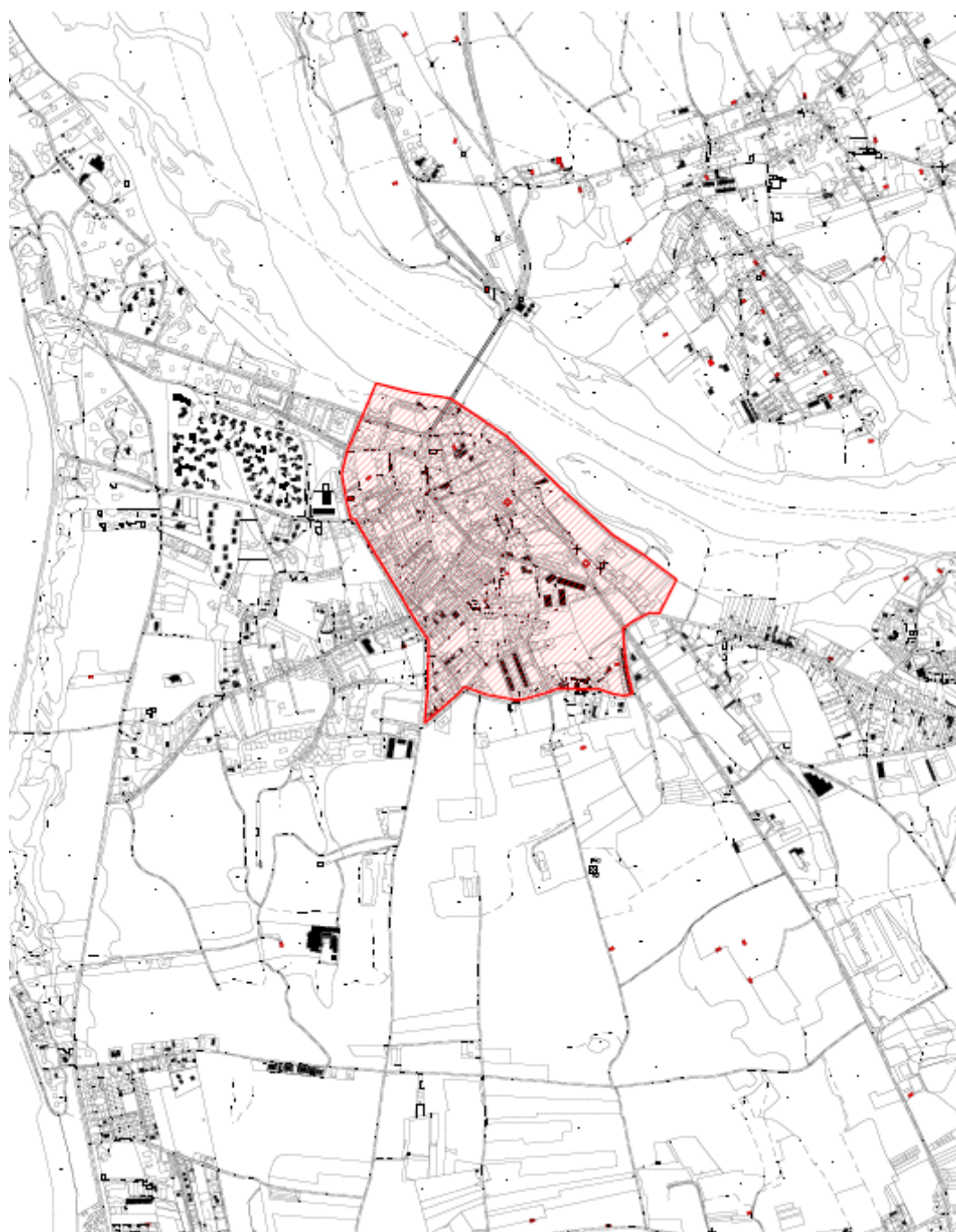
Postura de Trânsito da Freguesia de Antas
Postura de Trânsito da Freguesia de Apúlia
Postura de Trânsito da Freguesia de Belinho
Postura de Trânsito da Freguesia de Esposende
Postura de Trânsito da Freguesia de Forjães
Postura de Trânsito da Freguesia de Gandra
Postura de Trânsito da Freguesia de Gemeses
Postura de Trânsito da Freguesia de Vila Chã
Postura de Trânsito da Freguesia de Rio Tinto
Postura de Trânsito da Freguesia de Fão
Postura de Trânsito da Freguesia de Fonte Boa

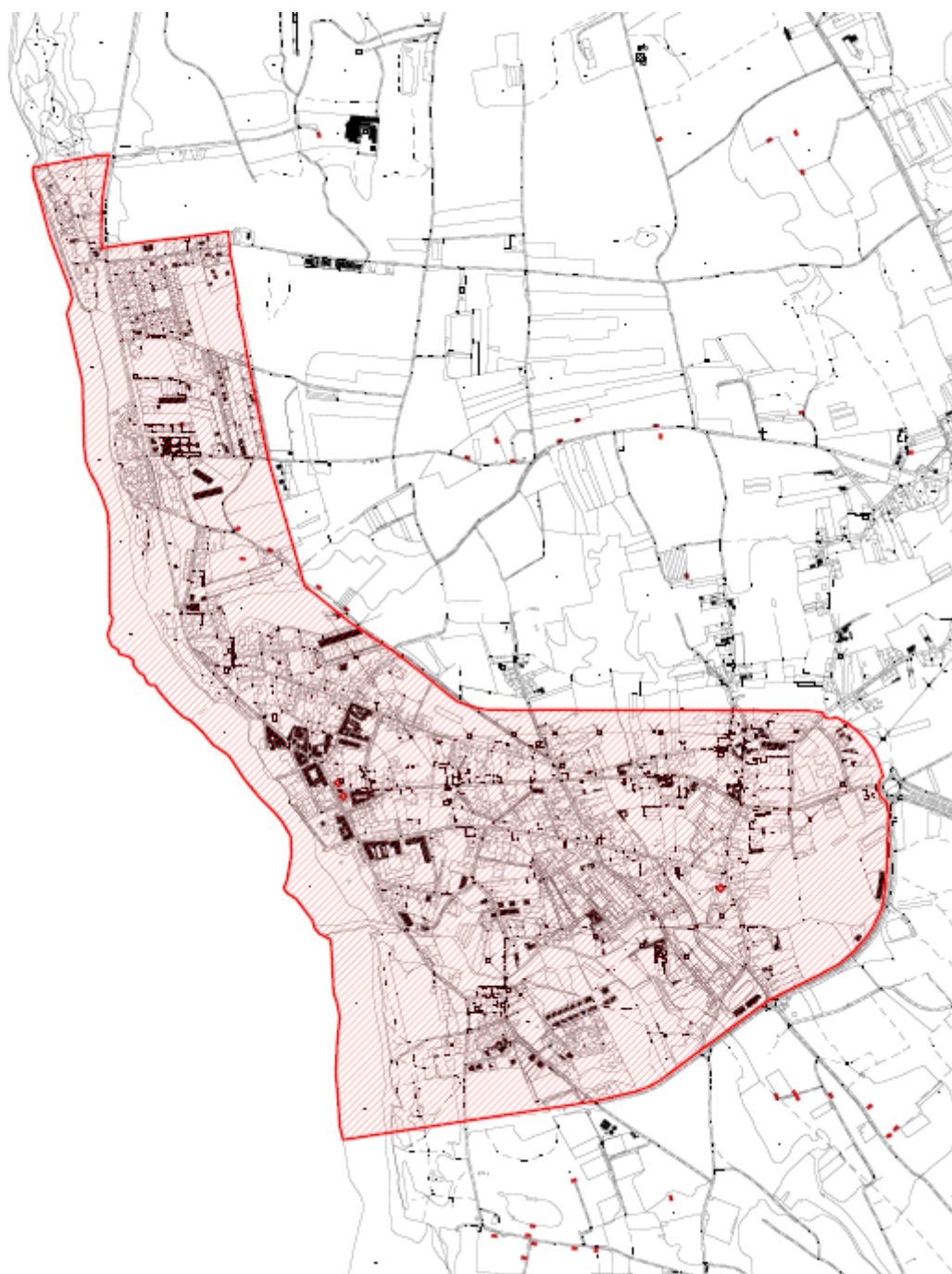
* As Posturas Municipais estão disponíveis no site institucional do Município

Anexo 4
Zonas de Proibição de painéis de grandes dimensões e propaganda política









Anexo 5
Contingente e locais de estacionamento Táxis

FREGUESIA	LOCAL	REGIME	CONTINGENTE
ANTAS	Rua Foz do Neiva	Fixo	1
APÚLIA	Avenida da Praia	Fixo	1
BELINHO	Avenida da Igreja	Fixo	1
ESPOSENDE	Central de Camionagem	Condicionado	3
ESPOSENDE	Largo Rodrigues Sampaio	Condicionado	10
ESPOSENDE	Rua Dr. Queirós de Faria	Condicionado	1
FÃO	Avenida Visconde S. Januário	Fixo	2
FORJÃES	Avenida Santa Marinha	Fixo	2
MARINHAS	Avenida da Igreja	Fixo	1
VILA CHÃ	Rua da Aldeia de Cima	Fixo	1
TOTAL			23

Anexo 6**Regras de segurança a adoptar nas fogueiras, queima de sobrantes e queimadas****A) Condições climáticas**

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos para além de queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2 — Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm -se as restrições referidas no número anterior.

O índice de risco temporal pode ser consultado diariamente no site do Instituto de Meteorologia Português (www.meteo.pt) ou pelo telefone 253 960 100.

3 — As fogueiras/queimas/queimadas deverão ser realizadas em dias com humidade do ar elevada.

4 — Deve -se evitar a realização de fogueiras, queima de sobrantes e queimadas em dia de vento, sobretudo se este for de direcção variável ou soprar no sentido de zonas de grande acumulação de combustíveis florestais.

B) Preparação de uma fogueira/queima/queimada

1 — Deverá ser evitado qualquer contacto entre a fogueira/queima e os combustíveis que não se pretendem destruir.

2 — Ao redor da fogueira/queima deverá ser limpa uma faixa com pelo menos 2 metros de largura e com uma profundidade suficiente para que se atinja a camada mineral, de forma a que o solo não apresente material combustível.

3 — A limpeza referida no número anterior deve ser realizada com o objectivo de evitar que o fogo se propague por contacto com os combustíveis adjacentes ou subterrâneos.

4 — O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo 10 metros, em vez de um único com grandes dimensões.

5 — Antes e durante a realização da fogueira/queima deve -se humedecer o local envolvente.

6 — O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos eléctricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos.

7 — A queima em que se pretenda destruir os sobrantes de exploração agrícola deverá ser alimentada gradualmente para evitar a produção de elevadas temperaturas e emissão de faúlhas.

8 — Nas queimas realizadas com o objectivo descrito no número anterior, os sobrantes de exploração agrícola a eliminar deverão ser adicionados gradualmente, em pequenas quantidades, diminuindo assim a probabilidade de descontrolo da mesma.

C) Vigilância

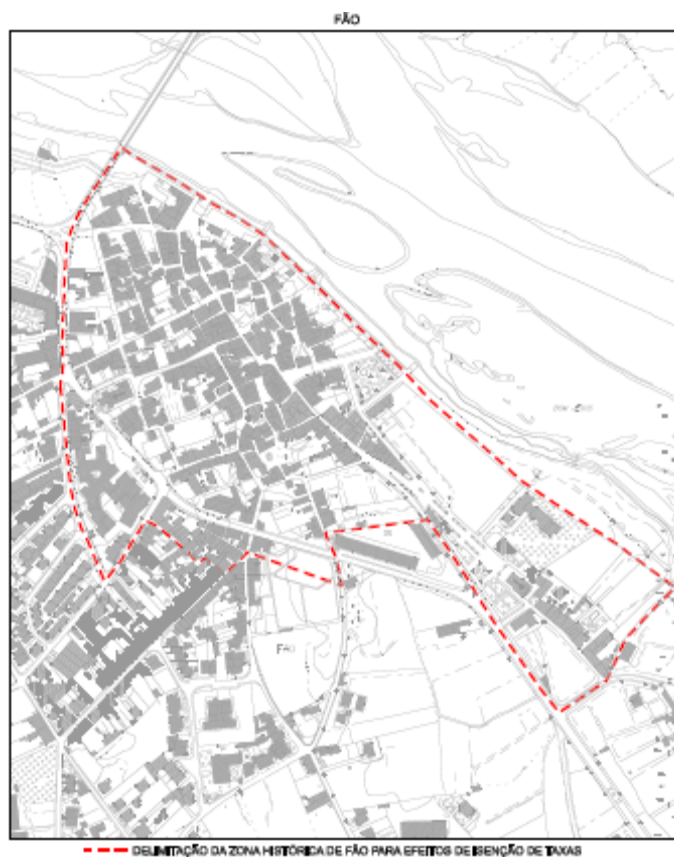
- 1 — Uma vigilância permanente e cuidada é essencial para a realização adequada de uma fogueira/queima/queimada, devendo estar sempre presente o responsável da mesma.
- 2 — O responsável pelas fogueiras, queimas ou queimadas deverá ter em atenção as formas mais prováveis de evasão do fogo dos limites das mesmas, nomeadamente por emissão de faúlhas (via aérea), por aquecimento de combustíveis adjacentes ao lume ou por condução de calor em terrenos com material combustível no subsolo.
- 3 — A vigilância deverá ser sempre prolongada por várias horas para além da extinção total do uso do fogo.
- 4 — Para precaver qualquer emergência durante a realização da fogueira, queima ou queimada, bem como para tornar mais eficiente o rescaldo final, deve -se ter água sempre acessível, seja através de recipientes, ou através de mangueiras ligadas à rede pública, a poços ou nascentes.
- 5 — Devem ser usados utensílios agrícolas, nomeadamente, ancinhos, pás e enxadas para criar o espaço adequado a realizar a queima, para mais facilmente controlar o uso do fogo e para auxiliar na extinção final da combustão. Estes utensílios devem estar sempre prontos a utilizar.

D) Rescaldo

- 1 — Para além da extinção das chamas vivas da fogueira, queima ou queimada, o rescaldo também deve contemplar a supressão de qualquer combustão lenta que se desenvolva em níveis interiores, não directamente observáveis, nomeadamente no interior das cinzas e na camada orgânica do solo.
- 2 — Os utensílios devem ser utilizados para remexer a zona da queima, apagando qualquer réstia de materiais em combustão.
- 3 — A cinza quente não deve ser espalhada sobre material fino e seco.
- 4 — Deve ser utilizada água para uma extinção final mais eficiente.

Anexo 7

Delimitação do centro histórico de Fão e núcleo consolidado de Esposende



Anexo 8
Tabela de taxas e preços municipais

Capítulo I

Secretaria

Artigo 1º

Prestação de Serviços Administrativos

1 – Certidões narrativas:

Cada lauda ainda que incompleta	15,00 €

2 – Certidões de propriedade horizontal:

Por cada fracção	15,00 €

3 – Certidões de Teor:

a) Não excedendo uma lauda;	7,00 €

b) Por cada lauda além da primeira ainda que incompleta.	1,60 €

4 – Certidões de destaque, cada

a) Para fins habitacionais;	100,00 €

b) Para outros fins.	150,00 €

5 – Certidões por fotocópia:

a) Não excedendo uma lauda;	5,00 €

b) Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira.	0,65 €

6 – Buscas, por cada ano, excepto, o corrente, aparecendo ou não o objecto	6,00 €

7 – Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:

c) Não excedendo uma lauda ou face (formato A4);	3,50 €

d) Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira (formato A4);	1,80 €

e) Outros formatos m ² .	23,50 €

8 – Reprodução de documentos arquivados:

a) Digitalização por imagem – cada;	0,30 €

b) Digitalização por CD – cada;	7,00 €

c) Digitalização por cada lauda ou face (Formato A3) a cores.	1,75 €	
9 – Fotocópias não autenticadas, quando devidamente autorizadas:		
a) Por cada lauda ou face (formato A4);	0,50 €	
b) Por cada lauda ou face (formato A4) a cores;	0,60 €	
c) Por cada lauda ou face (formato A3);	0,60 €	
d) Por cada lauda ou face (formato A3) a cores;	1,50 €	
e) Fotocópias em papel fotográfico (formato A4);	1,00 €	
f) Fotocópias em papel fotográfico (formato A4) – cores;	1,50 €	
g) Outros formatos, m ² .	23,00 €	
10 –Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada	4,10 €	
11 –Alvará não especialmente contemplados nesta tabela, cada	7,00 €	
12 –Fornecimento, a pedido dos interessados, de segunda via de documentos necessários à substituição de outros que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação, cada	2,50 €	
13 – Por cada confiança de processo, requerido para fins judiciais ou outros aceitáveis:		
a) Por período até 48 horas;	6,00 €	
b) Por cada período de 24 horas para além do referido na alínea anterior, até ao limite de 4 dias	17,50 €	
c) Custo das cópias devidas pela duplicação, por unidade, e por formato		Taxa igual ao disposto no nº 9 deste artigo
14 – Revogado		
15 –Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares, cada folha	2,00 €	
16 –Fornecimento de cópias ou de outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, quando não especificado no aviso de abertura:		Taxa igual ao disposto no nº 9 deste artigo
17 –Serviços ou actos de natureza burocrática, incluindo pareceres não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	44,00 €	
18 – Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público		o valor corresponderá ao custo de publicação acrescido de 10%
19 – Depósito da ficha técnica de habitação, de cada prédio ou fracção:	15,00 €	

20 – Revogado

21 – Averbamentos não especificados nesta tabela, cada 7,00 €

22 – Revogado

23 – Pela cobrança de taxas devidas pela emissão de pareceres emitidos por outras entidades, como por exemplo o Instituto da Conservação da Natureza 10% do valor do parecer cobrado

Artigo 2º

Taxa devida pela emissão de pareceres de compropriedades

1 - Emissão de parecer de Compropriedade para prédios rústicos, por prédio 57,50 €

2 – Aquando da apresentação de documentos fora de prazo 16,50 €

Artigo 3º

Biblioteca Municipal e Casa da Juventude

1 – Taxa devida pela emissão do Cartão de Utilizador:

a) 1º Cartão Grátis

b) 2ª Via do cartão 4,00 €

c) 3ª Via 5,00 €

d) 4ª Via ou mais 6,00 €

2 – Fornecimento de fotocópias:

a) Fotocópia de Formato A4 – por cada face 0,20 €

b) Fotocópia de Formato A4 – por cada face (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador) 0,15 €

c) Fotocópia de Formato A3 – por cada face 0,30 €

d) Fotocópia de Formato A3 – por cada face (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador) 0,25 €

3 – Fornecimento de impressões de páginas da Internet

a) Impressão de uma página a preto e branco – por cada 0,20 €

b) Impressão de uma página a preto e branco – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador) 0,15 €

c) Impressão de uma página as cores – por cada 0,30 €

d) Impressão de uma página as cores – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,25 €

4 – Fornecimento de cópias do Catálogo Bibliográfico:

a) Por cada face A4	0,40 €

5 – Fornecimento de reprodução documental digitalizada

a) Formato A4 P&B – por cada	0,20 €
b) Formato A4 P&B – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,15 €
c) Formato A4 cor – por cada	0,30 €
d) Formato A4 cor – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,25 €
e) Formato A3 P&B – por cada	0,30 €
f) Formato A3 P&B – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,25 €
g) Formato A3 cor – por cada	0,40 €
h) Formato A3 cor – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,30 €

Artigo 4º

Envio de documentos por via correio electrónico

Desde que tecnicamente viável para os serviços, os documentos poderão ser enviados por correio electrónico, quando previamente solicitados pelo requerente e mediante o pagamento prévio das taxas devidas, havendo uma redução de 20% das taxas a aplicar caso a caso

Capítulo II

PLANEAMENTO E INFORMAÇÃO GEO-REFERENCIADA:

CARTOGRÁFICA, TOPOGRAFIA, MAPAS TEMÁTICOS, PLANOS, ESTUDOS URBANÍSTICOS, OUTROS

Artigo 5º

Fornecimento de Cópias a partir de formato em papel

1 – Plantas cartográficas às escalas 1/1000, 1/2000, 1/10000

a) Formato A4	2,00€
b) Formato A3	2,85 €
c) Grandes formatos (m ²)	15,00 €

2 – Planos Municipais de Ordenamento do Território, Estudos Urbanísticos e Levantamentos Topográficos

a) Formato A4	2,00 €
b) Formato A3	4,00 €
c) Grandes formatos (m ²)	32,00 €

Artigo 6º

Reprodução a partir de formato digital

1 – Plantas cartográficas às escalas 1/1000, 1/2000, 1/10000

a) Formato A4	2,50 €
b) Formato A3	3,80 €
c) Grandes formatos (m ²)	34,00 €

2 – Ortofotomapa, voo 2008:

a) Formato A4	6,00 €
b) Formato A3	12,00 €
c) Grandes formatos (m ²)	100,00 €

3 – Planos Municipais de Ordenamento do Território, Estudos Urbanísticos e Levantamentos Topográficos

a) Formato A4	4,00 €
b) Formato A3	7,50 €
c) Grandes formatos (m ²)	64,00 €

4- Informação Temática – acréscimo por cada tema disponível

a) Formato A4	3,00 €
b) Formato A3	4,50 €
c) Grandes formatos (m ²)	32,00 €
d) Informação do Geoportal	4,00 €

Artigo 7º

Informação Digital

1 – Fornecimento em CD da informação referente ao artigo 6.º.

a) Inferior ou igual a 5 MB de informação	6,00 €
b) Superior a 5 MB até 100 MB	12,00 €
c) De 100 MB até 700 MB	60,00 €

2 – Fornecimento em CD da informação vectorial referente nos números 1 e 4 do artigo 6.º:

a) Inferior ou igual a 5 MB de informação	20,00 €
b) Superior a 5Mb até 20 MB	100,00 €
c) Superior a 20 MB até 100 MB	400,00 €
d) Superior a 100 MB até 170 MB	700,00 €

Artigo 8º

Outros Serviços

1 – Apoio de Topografia

a) 1.1 - Verificação topográfica em terrenos confinantes com a via pública, ou outros (marcação de alinhamentos, nivelamentos, etc), por cada 15 m de frente	16,00 €
b) 1.2 - Por cada 15m de frente além dos primeiros	12,50 €

2 – Atribuição de numeração de Polícia – por cada número de prédio	10,00 €

Artigo 9º

Informação Digital via correio eletrónico

1- A informação a fornecer por esta via está limitada a um máximo de 5 MB

2- O fornecimento via correio electrónico da informação do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º, importa uma diminuição de 50% do valor da respectiva taxa ali indicada

3 – Os procedimentos relativos ao presente artigo terão de ser efectuados na totalidade por correio electrónico	5,00€

Capítulo III

Venda de Bens

Artigo 10º

Venda de Bens

Os valores de outras receitas municipais, produto da venda directa de bens próprios ou adquiridos, nomeadamente medalhas, galhardetes, monografias e outros, serão fixados, caso a caso, por deliberação da Câmara Municipal, não estando sujeitos à actualização anual a que se refere o artigo 4º do Regulamento.

Capítulo IV

Urbanismo

Artigo 11º

***Taxa devida pela emissão de alvará de licença
ou por admissão de comunicação prévia
de operação de loteamento***

1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:

a) 1.1— Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	60,00 €

2— Taxa especial:

a) 2.1— Para habitação (por lote, fracção ou unidade de ocupação).	10,00 €
b) 2.2— Para outros fins (por lote, fracção ou unidade de ocupação).	60,00 €

3— Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia:

a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	60,00 €
b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por tipo de utilização	

Artigo 12º

***Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação
prévia de obras de urbanização***

1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:

a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	35,00 €

2— Taxa especial de prazo:

a) Por cada período de 30 dias ou fracção.	5,00 €

3 – Taxa especial por tipo de infra-estrutura:

- a) Por cada projecto de especialidade 15,00 €

4— Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia:

- a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 45,00 €
- b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por prazo adicional
- c) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 3 por cada especialidade

Artigo 13º***Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento com obras de urbanização*****1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:**

- a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 80,00 €

2— Taxa especial de prazo:

- a) Por cada período de 30 dias ou fracção. 5,00 €

3— Taxa especial, por tipo de ocupação:

- a) Para habitação (por lote, fracção ou unidade de ocupação) 10,00 €
- b) Para outros fins (por lote, fracção ou unidade de ocupação) 60,00 €

4 - Taxa especial por tipo de infra-estrutura:

- a) Por cada projecto de especialidade 15,00 €

5— Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por admissão de comunicação prévia:

- a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 90,00 €
- b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por prazo adicional
- c) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 3 por alteração n.º lotes, fracções, unidades de ocupação ou uso
- d) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 4 por cada especialidade alterada

Artigo 14º***Taxa devida pela emissão de alvará ou comunicação prévia para realização de trabalhos de remodelação de terrenos***

1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:

- a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 50,00 €

2— Taxa especial de prazo:

- a) Por cada período de 30 dias ou fracção. 5,00 €

3— Taxa especial, por tipo de ocupação:

- a) Com área até 1000 m2 100,00 €
 b) Com área entre 1000 m2 e 1 ha 250,00 €
 c) Com área superior a 1 ha 700,00 €

4 - Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por comunicação prévia:

- a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 75,00 €
 b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por prazo adicional.

Artigo 15º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia para obras de edificação (construção, reconstrução, ampliação, alteração)

1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:

- a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 75,00 €

2—Taxa especial de prazo:

- a) Por cada período de 30 dias ou fracção. 5,00 €

3—Taxa especial para habitação unifamiliar:

- a) Por m2 de área bruta privativa 0,75 €
 b) Por m2 de área bruta dependente 2,00 €
 c) Por m2 de área livre de terreno impermeável 2,50 €
 d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento 1,80 €
 e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins 3,50 €

4 - Taxa especial para habitação multifamiliar:

- a) Por m2 de área bruta privativa 1,00 €

b) Por m2 de área bruta dependente	2,00 €
c) Por m2 de área livre de terreno impermeável	2,50 €
d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento	1,80 €
e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins	5,00 €
5 - Taxa especial para comércio e serviços:	
a) Por m2 de área bruta privativa	1,50 €
b) Por m2 de área bruta dependente	2,00 €
c) Por m2 de área livre de terreno impermeável	2,50 €
d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento	1,80 €
e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins	5,00 €
6 - Taxa especial para indústria, armazéns e outros afins:	
a) Por m2 de área bruta privativa	1,50 €
b) Por m2 de área bruta dependente	2,00 €
c) Por m2 de área livre de terreno impermeável	2,50 €
d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento	1,80 €
e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins	5,00 €
7 - Taxa especial para instalações agro-pecuárias:	
a) Por m2 de área bruta privativa	0,15 €
b) Por m2 de área bruta dependente	1,00 €
c) Por m2 de área livre de terreno impermeável	0,75 €
d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento	0,10 €
e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins	3,50 €
8 - Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por admissão de comunicação prévia:	
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	65,00 €
b) Acresce aos valores anteriores os previstos nos pontos 3, 4, 5, 6 e 7, quando aplicável.	
c) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por prazo adicional.	

Artigo 16º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicações

prévias para outras operações urbanísticas e para demolições**1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:**

- a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 30,00 €

2— Taxa especial de prazo:

- a) Por cada período de 30 dias ou fracção. 5,00 €

3— Taxa especial:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros ou vedações face aos arruamentos, por metro linear 1,80 €
- b) Construção, reconstrução, ampliação, alteração de outros muros ou vedações quando sujeitos a licenciamento ou comunicação prévia, por metro linear 1,80 €
- c) Construção, reconstrução, ampliação, alteração de tanques, piscinas e afins, por m2 5,00 €
- d) Construção, reconstrução, ampliação, alteração de outras edificações ligeiras, por m2 7,50 €
- e) Demolições de edifícios e outras construções, por m2 de pavimento 0,50 €
- f) Autorização para a instalação de infra-estruturas de suporte a estações de radiocomunicações e respectivos acessórios 500,00 €
- g) Obras de impermeabilização do solo como eiras, courts de ténis, quando não integradas noutro procedimento, por m2 5,00 €
- h) Abertura, fecho e modificação de vãos, de fachadas, quando não integradas noutro procedimento, por m2 0,00 €
- i) Obras de beneficiação exterior, que não sejam de limpeza ou pintura na cor existente, por m2 de fachada ou de cobertura 0,00 €

4 - Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por admissão de comunicação prévia:

- a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia 45,00 €
- b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por prazo adicional
- c) Acresce ao valor anterior o previsto no ponto 3, quando aplicável

Artigo 17º**Alvará de autorização de utilização e de alteração de uso****1 - Emissão de autorização de utilização e suas alterações, de edifícios novos, ampliados, reconstruídos ou alterados:**

- a) Taxa por emissão do alvará 30,00 €

2— Taxa especial, por cada m2 de construção:

- a) Habitação 0,15 €

b) Comércio e serviços	1,00 €
c) Armazéns e indústria	0,75 €
d) Instalações agro-pecuárias	0,10 €
e) Outros fins	0,75 €

Artigo 18º

Alvará de autorização de utilização previstas em legislação específica

1- Taxa por emissão do alvará e suas alterações

1.1— Taxa por emissão do alvará e suas alterações	30,00 €

1.2 - Acresce ao montante referido em 1.1. por cada m2 de construção:

a) Bebidas	0,80 €
b) Restauração	1,00 €
c) Restauração e bebidas	1,00 €
d) Restauração e/ou bebidas com espaço de dança	8,00 €
e) Restauração e/ou bebidas com fabrico próprio	1,50 €

2— Estabelecimentos destinados à exploração de máquinas de diversão:

a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações	75,00 €
b) Acresce ao montante referido em 2.1, por cada m2 de construção	10,00 €

3— Empreendimento turístico, excepto parques de campismo e de caravanismo:

a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações	75,00 €
b) Acresce ao montante referido em 3.1, por cada m2 de construção	0,50 €

4— Parques de campismo, de caravanismo e recintos de espectáculos e divertimentos públicos:

a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações	75,00 €
b) Acresce ao montante referido em 4.1, por cada m2 de construção	0,25 €

Artigo 19º

Alvará de licença parcial e de obras inacabadas

1— Emissão de alvará de licença parcial para construção de estrutura:

a) Emissão do alvará de licença	75,00 €
b) Taxa especial	30 % da taxa devida pela operação urbanis-tica

2— Emissão de alvará de licença parcial para conclusão de obras inacabadas

a) Emissão do alvará de licença	30,00 €
b) Por cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €

Artigo 20º

Prorrogações

1— Prorrogações do prazo de execução de obras:

a) Prorrogação do prazo de execução de obras de urbanização	40,00 €
b) Prorrogação do prazo de execução de obras de edificação ou outras	30,00 €
c) Acresce por cada período de 30 dias ou fracção	15,00 €

2— Emissão de alvará de licença parcial para conclusão de obras inacabadas

a) Emissão do título de obras de urbanização	15,00 €
b) Emissão do título de obras de edificação ou outras	15,00 €
c) Acresce por cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €

Artigo 21º

Informação simples e prévia

1— Pedido de informação simples	30,00 €

2— Pedido de informação prévia nos termos do art.º 14º n.º 1 DL 555/99 e suas renovações:

a) Operação de loteamento e/ou obras de urbanização	100,00 €
b) Trabalhos de remodelação de terrenos	30,00 €
c) Obras de edificação	60,00 €
d) Outros	60,00 €

Artigo 22º***Ocupação da via pública por motivo de obras*****1— Ocupação delimitada com tapumes ou outros resguardos:**

a) Por cada m2 de área ocupada	2,00 €
b) Por cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €

2— Ocupação com andaimes na parte não defendida pelo tapume:

a) Por ml e por andar ou pavimento	0,90 €
b) Por cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €

3— Ocupação não delimitada por resguardos com caldeiras, depósitos de entulho, materiais ou outras ocupações

a) Por cada m2 de área ocupada	4,00 €
b) Por cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €

4 — Ocupação não delimitada por resguardos c/ veículos pesados, guindastes ou gruas para elevação de materiais ou quaisquer outras ocupações autorizadas

c) Por cada m2 de área ocupada	8,00 €
d) Por cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €

Artigo 23º***Vistorias*****1— Vistorias para efeito de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou sua alteração:** 50,00 €

a) Acresce por cada fogo, fracção ou unidade de ocupação	20,00 €

2— Verificação parcial de obras de urbanização para redução do montante da caução 50,00 €**3— Outras vistorias** 50,00 €**Artigo 24º*****Operações de destaque*****1 — Por pedido ou reapreciação** 25,00 €

Artigo 25º***Recepção de obras de urbanização***

1— Recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização (por auto)	50,00 €
2 — Taxa especial por lote, fogo ou unidade de ocupação	10,00 €

Artigo 26º***Prestação de serviços administrativos*****1— Entrada de requerimento:**

a) Requerimentos de junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos em procedimento de operação urbanística	10,00 €
b) Requerimentos não especificados	10,00 €
c) Requerimento de resposta nos termos do CPA, dentro do prazo de audição prévia	0,00 €
d) Requerimento de apresentação de projectos de especialidades	0,00 €
e) Requerimentos de pedido de emissão de alvará	0,00 €
f) Comunicação de obra de escassa relevância urbanística	10,00 €
2— Averbamentos em procedimentos, por cada averbamento	20,00 €
3— Comunicação prévia de alterações.	40,00 €

4— Pedido de reapreciação ou revalidação de processos:

a) Operações de loteamento e/ou obras de urbanismo	65,00 €
b) Trabalhos de remodelação de terrenos	45,00 €
c) Obras de edificação	45,00 €
5— Pedido de informação por escrito	30,00 €

6— Publicitação da discussão pública ou do alvará

a) Edital (acresce as despesas)	5,00€
b) Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional (acresceas despesas)	5,00€
c) Audição dos restantes proprietários (por cada lote ou fracção)	5,00€

7— Registo de alojamento local

a) Por fracção ou unidade de alojamento	75,00€

Artigo 27º***Instalações de armazenamento e postos de abastecimento de combustíveis e avaliação para exercício de actividade industrial*****1— Postos de abastecimento de combustíveis:**

a) Análise do projecto	50,00 €
b) Vistorias previstas na legislação específica	50,00 €
c) Repetição de vistoria	50,00 €

2 — Instalações armazenamento combustíveis (reservatórios e parques garrafas):

a) Análise do projecto	50,00 €
b) Vistorias previstas na legislação específica	50,00 €
c) Repetição de vistoria	50,00 €

3 - Colheitas, amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para a apreciação das condições do exercício da actividade industrial (acresce as despesas)	20,00 €

Artigo 28º***Acompanhamento arqueológico previsto no Regulamento do Plano Director Municipal***

1— Taxa Administrativa:	50,00 €
2 – Acompanhamento de Obra, por hora	10,50 €

Artigo 29º***Instalação de estufas de produção agrícola***

1— Instalação de estufas de produção agrícola	
a) Taxa devida pela apresentação do pedido	10,00 €
2 – Taxa especial por área de ocupação, por ano	
a) Com área até 1000 m2	20,00 €
b) Com área entre 1000 m2 e 1ha	50,00 €

c) Com área superior a 1ha	100,00 €

Artigo 30º

Instalação de estufas de apoio agrícola

1— Instalação de estufas de apoio agrícola

b) Taxa devida pela apresentação do pedido	50,00 €

2 – Taxa especial por área de ocupação, por ano

d) Com área até 1000 m2	200,00 €
e) Com área entre 1000 m2 e 1ha	500,00 €
f) Com área superior a 1ha	1.000,00 €

Artigo 30.º - A

Sistema da Indústria Responsável

1- Recepção de mera comunicação prévia relativa a pedidos de autorização de instalação/alteração de estabelecimentos industriais, do tipo III	80,00 €
2- Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão Único Electrónico	40,00 €
3- Vistorias prévias	45,00 €
4- Vistorias de conformidade	45,00 €
5- Comunicação de alteração do titular	20,00 €
6- Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	40,00 €
7- Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	45,00 €
8- Outras vistorias	45,00 €

Capítulo V

Gestão do espaço público

Artigo 31º

Suportes Publicitários

1 - Publicidade sonora - aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros que emitam mensagens publicitárias na praça ou via pública:

a) Por dia	13,50 €

2 - Tela, painéis, mupis, faixas e semelhantes por m²:

2.1 - Ocupando a via pública:

a) Por mês	5,50€
b) Por trimestre	19,00 €
c) Por semestre	31,00 €
d) Por ano	56,00 €

2.2 – Revogado.

2.3 – Revogado.

3 - Anúncios Luminosos, Iluminados, Electrónicos e Semelhantes

3.1 – Anúncio Electrónico (sistema computadorizado ou sistemas de vídeo), por m2:

a) No local onde o anunciante exerce actividade:

i. Por mês	35,00 €
ii. Por Trimestre	70,00 €
iii. Por semestre	105,00 €
iv. Por ano	140,00 €

b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade

i. Por mês	52,50 €
ii. Por Trimestre	105,00 €
iii. Por semestre	157,50 €
iv. Por ano	210,00 €

3.2 – Anúncios, reclamos Luminosos ou iluminados:

a) Na Zona I e II do anexo 9 do presente Código, por m2 e por ano	35,00 €
b) Nas restantes zonas, por m2 e por ano	17,50 €

4 - Publicidade Móvel

4.1 –Publicidade em veículos, por veículo e por mês:

a) Ciclomotores e motociclos	1,50 €
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	2,00 €

c) Veículos ligeiros de mercadorias	2,50 €
d) Veículos pesados de passageiros	2,70 €
e) Veículos pesados de mercadorias	2,70 €
f) Reboques	2,70 €
g) Semi-reboques	2,70 €
h) Tractores	1,50 €

4.2–Publicidade em outros meios, por m²:

a) Por dia	2,70 €
b) Por semana	7,50 €
c) Por mês	12,00 €

5 - Chapas, Placas, Tabuletas, Letras Soltas ou Símbolos e Outros

a) Na Zona I e II do anexo 9 do presente Código, por m2 e por ano	25,00 €
b) Nas restantes zonas, por m2 e por ano	12,50 €

6 – Revogado.

7 - Publicidade Aérea

a) Publicidade em transportes aéreos, por m2 ou fracção, por dia	50,00€
b) Dispositivos publicitários aéreos cativos, por dispositivo, por dia	25,00 €

8 - Campanhas Publicitárias de Rua, com excepção das promovidas pelas empresas municipais

a) Distribuição de panfletos, por cada local, por dia	24,00 €
b) Distribuição de produtos, por cada local, por dia	24,00 €
c) Provas de degustação, por cada local, por dia	24,00 €
d) Ocupações de via ou espaço público com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, por m2 ou fracção, por dia	24,00 €
e) Ocupações de via ou espaço público com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, por m2 ou fracção, por dia	24,00 €

Artigo 32º

Direitos de Passagem de Comunicações electrónicas

Taxa municipal de direitos de passagem relativa a comunicações eletrónicas – por ano – 0,25% da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para os clientes finais na área do município de Esposende ou aquele que vier a ser fixado, ano a ano, pela Assembleia Municipal.

Artigo 33º

Revogado

Artigo 34º

Toldos, Alpendres, Palas

1 – Toldos, alpendres e palas, por m ² e por mês:	10,00 €
2 – Revogado	

Artigo 35º

Expositor de Mercadorias e Vitrines

1 – Expositor e Vitrinas no exterior do estabelecimento, por m ² e por mês:	12,00 €
2 – Revogado.	

Artigo 36º

Ocupação da Via Pública por esplanadas, mesas, cadeiras e outros

1 – Revogado	
2 – Esplanadas:	
a) Com ou sem estrado, até 16 m ² , por ano	60,00 €
b) Acresce ao n.º anterior, pelo n.º de metros a mais, por mês	3,30 €
3 – Revogado	

Artigo 37º***Diversas Ocupações de Espaços Públicos***

1 –Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados, tabacos e semelhantes, aparelhos de climatização e similares, máquinas de diversão e outras, sendo a ocupação por m ² por mês	6,50 €
2 – Construções ou instalações provisórias	
2.1 – Construções ou instalações provisórias, por motivos de festejos, por m2 ou fracção	
a) Por dia;	0,25 €
b) Por mês.	6,50 €
2.2 - Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio ou industria, por m2 ou fracção	
a) Por dia;	0,25 €
b) Por mês.	6,50 €
3 –Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por m ² e por mês	6,50 €
4 –Outras ocupações da via pública, por m ² e por mês	7,00 €
5 – Depósitos apoiados no solo, por m ³ e por ano	6,50 €
6 –Armários com garrafas de gás, por m ³ e por ano	6,50 €
7 –Depósitos apoiados no solo, área envolvente ao depósito, por m ² e por ano	4,50 €

Artigo 38º***Ocupação Diversa do Subsolo***

1– Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear e por ano, com excepção de redes públicas de abastecimento público de água, drenagem de águas residuais e drenagem de águas pluviais:	
a) Com diâmetro até 20 cm;	0,50 €
b) Com diâmetro superior a 20cm.	1,00 €
2 - Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por m ³ ou fracção e por ano	40,00 €

Artigo 39º***Rampas de Acesso***

1 - Rampas de acesso e sinalética de proibição de estacionar, por cada unidade e por ano	15,00 €

Artigo 39.º - A**Taxa de Apreciação**

Acresce aos valores relativos à ocupação do espaço público, uma taxa adicional de apreciação administrativa, em sede de comunicação prévia com prazo.	30,00 €

Artigo 40º***Estacionamento*****1 – Estacionamento permanente**

1.1 – Áreas permanentes de estacionamento, por lugar e por mês ou fracção	105,00 €

1.2 – Reservas de estacionamento:

a) 1 lugar de estacionamento, dias úteis e anual;	720,00 €
b) 1 lugar de estacionamento, todos os dias do ano.	1.000,00 €

2 – Estacionamento com duração limitada, por hora

a) 1 lugar de estacionamento na via pública;	0,75 €
b) 1 lugar de estacionamento em parque.	0,50 €

Capítulo VI**Viaturas****Artigo 41º*****Remoção e Recolha de Viaturas***

Pela remoção e recolha de viatura abandonada, por cada uma	135,00 €

Artigo 42º***Parqueamento de Viaturas***

Pelo depósito de um veículo à guarda da Câmara Municipal de Esposende, por dia	6,00 €

Capítulo VII**Licença Especial de Ruído****Artigo 43º*****Ruído***

1 - Licença especial de ruído prevista no artigo 15º do Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, para actividades ruidosas temporárias:

a) Dias úteis, por dia	3,00 €
b) Sábados, Domingos e Feriados, por dia	4,50 €

Artigo 44º***Medições de Ruído***

1 - Por cada operação de medição de ruído	50,00 €
2 – Pela prestação de serviço	a)

a) Valor conforme contrato celebrado com a empresa prestadora de serviço (em anexo na fundamentação económico-financeira)

Capítulo VIII**Utilização de Bens Públicos****Artigo 45º*****Edifícios Municipais***

1 –Utilização de Pavilhão Municipal, por hora.	30,00 €
2 – Utilização do Auditório da Biblioteca Municipal de Esposende:	
a) Durante o horário de funcionamento, por hora;	10,00 €
b) Fora do horário de funcionamento, por hora;	15,00 €
c) Durante o fim de semana e feriados, por hora.	20,00 €

3 – Utilização da Sala dos Azulejos do Museu de Esposende:

a) Durante o horário de funcionamento, por hora;	14,00 €
b) Fora do horário de funcionamento, por hora;	18,00 €
c) Durante o fim-de-semana e feriados, por hora.	20,00 €

4 – Visita ao Museu de Esposende:

a) Adulto;	1,00 €
b) Adulto com residência no concelho de Esposende;	0,50 €
c) Adulto com mais de 65 anos de idade;	0,50 €
d) Grupo organizado – por pessoa;	0,50 €
e) Criança (até 12 anos de idade);	Grátis
f) Grupo escolar (mediante marcação prévia).	Grátis

5 – Visita ao Castro e Centro Interpretativo de S. Lourenço**5.1 - Ingresso no CISL**

a) Adulto (≥ 18 a ≤ 64 anos)	1,50 €
b) Jovem (≥ 7 anos a ≤ 17 anos)	0,60 €
c) Adulto ≥ 65 anos	0,60 €
d) Pessoas portadoras de deficiência	0,60 €
e) Bilhete família (até 2 adultos + 2 jovens)	2,95 €
f) Criança c/ adulto (≤ 6 anos)	Grátis (1)
g) Estabelecimentos de educação e ensino e outras instituições concelhias	Grátis (1)

5.2 - Visita orientada (*) [Fim-de-semana e feriados]

a) Visita ao CISL	2,00 €
b) Visita ao CSL	2,00 €
c) Visita ao CISL e CSL	2,50 €

5.3 - Visita orientada (*) [Dias úteis]

1 - Visita ao CISL e CSL, por visitante	2,00 €
2- Estabelecimentos de educação e ensino e instituições extraconcelhios, por visitante	
a) Visita ao CISL	0,50 €
b) Visita ao CSL	0,50 €

6 - Visitas orientadas ao património arqueológico**6.1 - Visita orientada (*) [Fim-de-semana e feriados]**

a) Taxa por visitante	1,50 €

6.2 - Visita orientada (*) [Dias úteis]

a) Taxa por visitante	2,50 €
b) Estabelecimentos de educação e ensino e instituições extra concelhios [taxa por visitante]	2,00 €
c) Criança c/ adulto (≤ 6 anos)	Grátis (1)
d) Estabelecimentos de educação e ensino e outras instituições concelhias	Grátis (1)

(*) Grupos CISEL: mín. 10; máx. 30 visitantes;

Grupos CSL: mín. 10; máx. 50 visitantes.

(1) Aplicável quando a visita/ atividade decorre no horário normal de funcionamento.

7 – Utilização do auditório Centro Interpretativo de S. Lourenço:

a) Durante o horário de funcionamento, por hora;	10,00 €
b) Fora do horário de funcionamento, por hora;	15,00 €
c) Durante o fim-de-semana e feriados, por hora.	20,00 €

8 – Utilização da Sala Polivalente da Casa da Juventude:

a) Durante o horário de funcionamento, por hora;	10,00 €
b) Fora do horário de funcionamento, por hora;	12,00 €
c) Durante o fim-de-semana e feriados, por hora.	15,00 €

9 – Utilização do Fórum Rodrigues Sampaio:

d) Durante o horário de funcionamento, por hora;	17,00 €
e) Fora do horário de funcionamento, por hora;	22,00 €
f) Durante o fim-de-semana e feriados, por hora.	23,00 €

Capítulo IX**Mercados e Feiras**

Secção I**Do Mercado****Artigo 46º****Lojas****1 - Ocupação Permanente****1.1 – Lojas Interiores, por mês:**

a) Loja n.º 1;	60,00 €
b) Loja n.º 2;	60,00 €
c) Loja n.º 3.	60,00 €

1.2 – Lojas Exteriores, por mês:

a) Café;	544,00 €
b) Talho;	290,00 €
c) Loja n.º 3;	176,00 €
d) Loja n.º 4.	200,00 €

2 - Ocupação Acidental**2.1 – Lojas Interiores, por dia:**

a) Loja n.º 1;	15,00 €
b) Loja n.º 2;	15,00 €
c) Loja n.º 3.	15,00 €

2.2 – Lojas Exteriores, por dia:

a) Café;	45,00 €
b) Talho;	35,00 €
c) Loja n.º 3;	32,00 €
d) Loja n.º 4.	36,00 €

Artigo 47º**Lugares de Terrado**

1 - Lugares de Terrado:	0,75 €
	1,25 €
a) Sem banca, por m ² e por dia;	
b) Lugar para depósito e armazém, por m ² e por dia.	

Artigo 48º

Bancas

1 – Bancas, ocupação permanente:

a) Bancas 1 a 4, por mês e por cada banca	54,63 €
b) Bancas 5 a 44, por mês e por cada banca	27,31 €

2 – Bancas, ocupação accidental, por dia ou fracção:

a) Bancas 1 a 4;	11,00 €
b) Bancas 5 a 44.	6,00 €

Secção II

Da Feira

Artigo 49º

Feira Quinzenal

1 - Ocupação permanente, por dia e por m2	0,50 €
2 - Ocupação ocasional, por dia e m2	0,75 €

Capítulo X

Estação Central de Camionagem (ECC)

Artigo 50º

Taxas devidas pela ocupação dos espaços na ECC

1 –Gabinete dos operadores de 12,65m ² , por cada e por mês	95,00 €
2 –Gabinete dos operadores de 26 m ² , por cada e por mês	195,00 €
3 –Espaço Comercial de 26,50 m ² , por cada e por mês	200,00 €

4 – Acresce ao valor da renda pela ocupação dos espaços indicados nos números anteriores:

a) Mensalmente;	3,00 €
b) Anualmente.	30,00 €

Artigo 51º

Taxas devidas pelo uso dos cais de embarque

1 –6 cais (48,55m2) - Tipo I (ponderação 2,5), por cada e por mês	106,00 €
2 –9 cais (48,55m2) - Tipo II (ponderação 1,5), por cada e por mês	64,00 €
3 –4 cais (63,75m2) - Tipo III (ponderação 1,0), por cada e por mês	63,00 €

Capítulo XI

Cemitério

Artigo 52º

Inumações

1 – Em Sepulturas:

a) Temporárias ou campa rasa, cada;	161,70 €
b) Perpétuas, cada.	161,70 €
2 – Em Jazigo particular, cada	140,02 €
3 –Saco de bio-decomposição	35,00 €

Artigo 53º

Exumação e Inumação dentro do cemitério

1 - Exumação e inumação, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério – cada ossada	161,70€

Artigo 54º

Concessões e Alugueres

1 – Para sepultura perpétua:

a) Terreno;	900,00 €
b) Com fundações e alicerces.	1380,00 €
2 –Para sepultura dupla	1800,00 €
3 –Para sepultura dupla com alicerces	2760,00 €

4 – Para jazigos:

a) Os primeiros 4 m ² ;	3000,00 €
b) Cada m2 ou fracção a mais.	750,00 €

5 – Concessão de ossários:

a) Porta de pedra;	290,00 €
b) Porta de alumínio.	315,00 €

6 – Aluguer de ossário:

a) Porta de pedra;	75,00 €
b) Porta de alumínio.	100,00 €

Artigo 55º

Trasladações

1 – Trasladação em jazigos particulares	68,79€
2 –Trasladação de sepultura temporária para ossário	101,26€
3 –Trasladação de sepultura temporária para perpétua	253,84€
4 –Trasladação de sepultura perpétua para perpétua	166,21€
5 –Trasladação de jazigo para jazigo	85,03€

6 –Trasladação de jazigo para outro cemitério	52,55€

Artigo 56º

Averbamentos

1 - Averbamentos em alvarás de concessão de terreno	45,64 €

Capítulo XII

Licenciamento de Actividades Diversas

Artigo 57º

Licenças

1 - Emissão de licença de recinto itinerante ou improvisado

1.1 – Pelo licenciamento:

a) Emissão da licença	22,50 €

b) Acresce por cada dia além do primeiro	3,00 €

1.2 – Vistorias	78,00 €

2 – Licença de Guarda-Nocturno:

a) Emissão da licença de Guarda-Nocturno:	19,50 €

b) Renovação da licença de Guarda-Nocturno	15,50 €

3 –Venda ambulante de lotarias - taxa pela licença	2,50 €

4 –Realização de acampamentos ocasionais, por unidade (tenda)	6,40 €

5 – Realização de espectáculos desportivos e de divertimento público nos jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

a) Provas desportivas, por prova	19,00 €

b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	15,00 €

c) Fogueiras populares (Santos Populares).	5,00 €

6 – Utilização das vias públicas de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras	21,50 €

7 – Revogado

8 – Realização de fogueiras	3,50 €
9 – Realização de queimadas	10,00 €
10 – Revogado	
11 – Autorização de fogo de artifício, por cada	10,00 €

Artigo 58º

Horários de funcionamento dos estabelecimentos

1 – Alargamento do horário de estabelecimento, anual	30,00 €
1 – Alargamento pontual, por dia	10,00 €

Artigo 59º

Outras Emissões

1 – Emissão de cartões do exercício de vendedor ambulante

1.1 - Emissão inicial	35,00 €
1.2 - Revalidação:	
a) Dentro do prazo;	7,50 €
b) Fora do prazo;	15,00 €
1.3 - Segunda via do cartão	6,50 €
2 – Revogado	
3 – Outras licenças / cartões não especificadas	19,50 €

Capítulo XIII

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

Artigo 60º***Taxas devidas pela exploração de máquinas de diversão***

1 – Registo de máquinas, por unidade	102,00 €
2 – Revogado	
3 – Averbamento por transferência de propriedade, por unidade	55,50 €
4 – Revogado	
5 – Revogado	
6 – Revogado	

Capítulo XIV**Actividades de transporte de aluguer em****Automóveis ligeiros de passageiros****Artigo 61º*****Licenças e Averbamentos***

1 –Licença Inicial	300,00 €
2 –Averbamentos	30,00 €
3 – Alteração das características do veículo	80,00 €

Capítulo XV**Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas****e Tapetes Rolantes****Artigo 62º*****Inspecções***

1 –Inspecções Periódicas e Reinspecções às instalações, por equipamento	€100,00

2 –Inspeções Extraordinárias a pedido dos interessados €100,00

3 - O valor a cobrar relativamente a este artigo inclui uma componente, correspondente ao valor a pagar à empresa que preste esse serviço externo à Câmara Municipal, valor este que foi apurado considerando o valor corrente de mercado, o qual, em caso de alteração, implicará uma actualização automática da tabela, pela mesma percentagem e relativamente a essa componente.

Capítulo XVI

Alteração do Revestimento Vegetal

Artigo 63º

Licenciamento de Acções de Alteração

Licenciamento de acções de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas e de aterro ou de escavação, que conduzam a alteração do relevo vegetal natural e das camadas do solo arável (arborização ou rearborização florestal):

1–Para plantação de árvores de rápido crescimento (vg- eucalipto),por hectare ou fracção:

a) Até 20 ha;	13,50 €
b) Até 30 ha;	13,75 €
c) Até 50 ha;	16,50 €
d) Até 100 ha;	20,00 €
e) Até 200 ha;	26,75 €
f) Superior a 200 ha.	30,00 €

2 –Para plantação de outras árvores, que não sejam de crescimento rápido (vg- pinheiro, pinheiro bravo, sobreiros), por hectare ou fracção

3,00 €

3 –Para obras de fomento - limpeza, etc-, por hectare ou fracção

1,00 €

4 –Para outros fins não incluídos nos números anteriores, por hectare

18,00 €

5 – Abate de árvores, por cada

9,00 €

Artigo 64º

Emissão de Pareceres

Emissão de pareceres para acções referidas no artigo anterior:

1 –Para plantação de árvores de rápido crescimento (vg- eucalipto), por hectare ou fracção:

a) Até 20 ha;	10,50 €
b) Até 30 ha;	13,60 €
c) Até 50 ha;	16,80 €
d) Até 100 ha;	19,95 €
e) Até 200 ha;	26,25 €
f) Superior a 200 ha.	28,35 €

2 –Para plantação de outras árvores, que não sejam de crescimento rápido (vg- pinheiro ou pinheiro bravo, sobreiros)

a) até 20 hectares	10,50 €
b) De 20 ha até 50 ha;	16,80 €
c) De 50 ha até 100 ha;	19,95 €
d) De 100 ha até 200 ha.	26,25 €

3 –Para obras de fomento - limpeza, etc-, por hectare ou fracção 10,50 €

4 –Para outros fins não incluídos nos números anteriores, por hectare ou fracção 10,50 €

5 –Abate de árvores, cada 10,50 €

Capítulo XVII

Condução e Registo de Veículos

Artigo 65º

Licenças

1 – Segundas vias de licenças de condução ou averbamentos 8,75 €

Capítulo XVIII

Controle Metrológico e Instrumentos de Medição

Artigo 66º

Taxas devidas pelo Controlo Metrológico

As taxas devidas pelo controle metrológico de instrumentos de medição, a cobrar pela Câmara Municipal são as estipuladas no Decreto-Lei nº 291/90 de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria nº 962/90 de 9 de Setembro, e demais legislação em vigor aplicável.

Capítulo XIX

Outras

Artigo 67º

Serviços Veterinários

1 –Emissão de parecer pelo médico veterinário municipal	60,00 €
2 –Sustento de animais, canídeos ou felinos, por animal e por cada período de 24h	3,00 €
3 –Abate de canídeos a pedido dos proprietários, por cada um	62,00 €

Capítulo XX

Extracção de Inertes

Artigo 68º

Taxas devidas pela Extracção de Inertes

As taxas devidas pela extracção de inertes, a cobrar pela Câmara Municipal Esposende são estipuladas na Portaria n.º 1083/2008 de 24 de Setembro, e demais legislação em vigor aplicável.

Capítulo XXI

Preços

Secção I

Resíduos Sólidos

Artigo 69º**Gestão de Resíduos Sólidos**

1 - Para os titulares de contrato de fornecimento de água, a tarifa de Resíduos Urbanos é determinada por tipo de utilizador e pelo consumo de água, sendo, no que diz respeito aos utilizadores não domésticos, designadamente unidades comerciais e industriais, o valor da tarifa determinado em função da respectiva área, de acordo com a seguinte estrutura:

Tipo de utilizador		Tarifa fixa	Tarifa variável
Doméstico		3,11 €	0,31 €/m ³
Não doméstico	Escritórios Serviços Associações Instituições autarquias Provisórios	5,18 €	0,31 €/m ³
	Comércio ramo alimentar hotelaria	7,77 €	1.º Escalão - 7,77 € 2.º Escalão - 12,96 € 3.º Escalão - 18,14 € 4.º Escalão - 31,10 €
	Comércio ramo não alimentar indústria	5,18 €	1.º Escalão - 5,18 € 2.º Escalão - 10,37 € 3.º Escalão - 16,59 € 4.º Escalão - 25,92 €

2 - Para os utilizadores não titulares de contratos de fornecimento de água, o Preço de Resíduos Sólidos é fixo e mensal e pelo seguinte valor € 5,70

Artigo 70º**Prestação de Serviços**

1 - Para os produtores de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU, que venham a celebrar contrato com a Câmara Municipal de Esposende, será cobrado um Preço de Resíduos Sólidos de acordo com os termos do contrato e produção de resíduos sólidos, conforme o previsto na Tabela a seguir.

2 - Pela prestação de serviços com carácter ocasional, a solicitação dos produtores, será cobrado o Preço de Resíduos Sólidos de acordo o previsto na seguinte tabela.

Designação do Serviço	Unidades	Estrutura da Preço		Preço T
		Factor fixo	Factor variável (€ x n contentores)	
Recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos em contentores ou volume equivalente em sacos plásticos.	P/ contentor 110 l	40,00€	1 x n	40 + (C x n)
	P/ contentor 240 l		2 x n	
	P/ contentor 360 l		3 x n	
	P/ contentor 800 l		4 x n	
	P/ contentor 1.000 l		5 x n	
	P/ contentor 5.000 l		8 x n	
	P/ contentor 7.500 l		10 x n	

3 - A prestação do serviço de limpeza de terrenos será cobrada quantificando, caso a caso, o número de horas de trabalho previstas, os recursos humanos a afectar e ainda o equipamento mecânico e outro necessário.

Artigo 71º

Outros Serviços

Os preços a cobrar pela prestação de outros serviços relativos à recolha e deposição de RSU ou à limpeza e higiene urbana serão calculados nos termos previstos na secção XV da parte H.

Secção II

Resíduos Verdes

Artigo 72º

Gestão de Resíduos Verdes

1 - Como regra geral, o Preço de Recolha de Resíduos Verdes assenta no pressuposto da equivalência entre o volume de resíduos verdes produzidos e os custos associados à gestão dos mesmos, nomeadamente à recolha, transporte, tratamento e armazenamento dos resíduos.

2 - Para todos os utilizadores do sistema, o Preço de Recolha de Resíduos Verdes é determinado de acordo com a seguinte estrutura:

Tipo de Actividade	ESCALÃO	Preço de Recolha (€)
DOMÉSTICOS	1 - 3,5 m ³ 3,5 - 7 m ³ 7 - 10 m ³	10,00 20,00 30,00
COMÉRCIO		
INSTITUIÇÕES		
ASSOCIAÇÕES		
AUTARQUIAS		
ESTADO		

3 - Para as situações em que se verifique a necessidade de colocar os resíduos verdes na via pública até à sua recolha (excepcionais e previamente autorizadas), o Preço de Recolha de Resíduos Verdes é determinado de acordo com a seguinte estrutura:

Tipo de Actividade	ESCALÃO	Preço de Recolha (€)
DOMÉSTICOS	1 - 3,5 m ³	15,00

INSTITUIÇÕES ASSOCIAÇÕES AUTARQUIAS	7 – 10 m ³	45,00
ESTADO		

4 - Exceptua-se dos pontos anteriores, todas as empresas de manutenção de espaços verdes produtoras de resíduos verdes, a quem compete garantir o transporte e o depósito dos resíduos verdes por elas produzidos nos Parques de Compostagem.

5 - A entrega de resíduos verdes no parque de compostagem é gratuita, independentemente do tipo de utilizador.

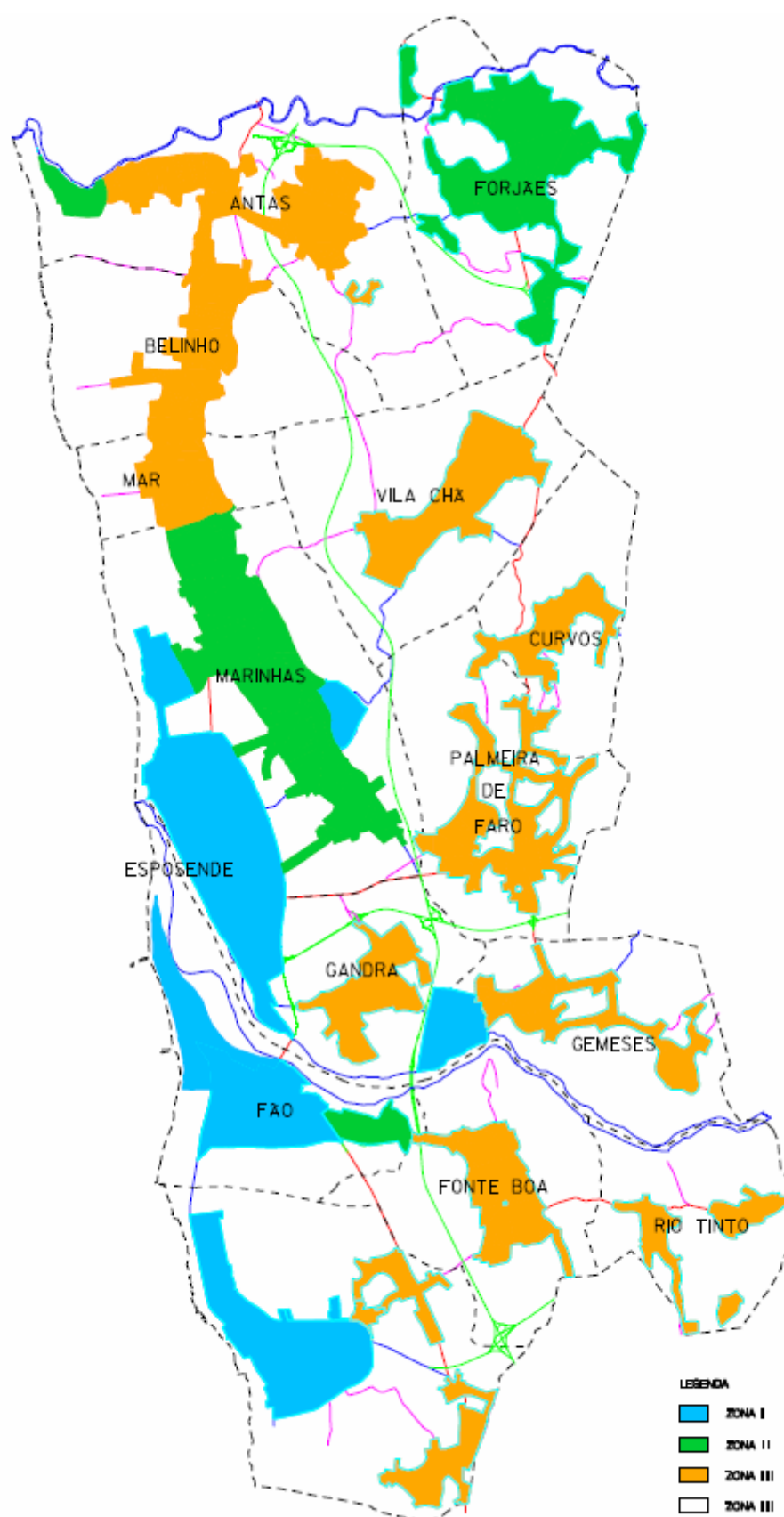
6 - Outras prestações de serviços não previstos especificamente neste Regulamento, serão debitadas de acordo com o somatório das seguintes parcelas:

- a) Deslocação – com base no custo km;
- b) Mão-de-obra – com base no custo salário/hora;
- c) Materiais – com base no custo de aquisição dos materiais acrescido de 20% para cobertura de encargos com carga, descarga e armazenagem.
- d) Outros encargos – com base nos custos inerentes à prestação de serviços e/ou utilização de equipamentos.

Ao valor calculado de acordo com o número anterior, é acrescida uma percentagem de 30%, correspondente ao valor dos encargos administrativos.

7 - As situações omissas devem ser analisadas caso a caso.

Anexo 9**Planta de zonas geográficas do Concelho para aplicação de taxas urbanísticas**



Anexo 10**Fundamentação económica-financeira das taxas e preços municipais****Nota Introdutória**

As autarquias locais deparam-se, actualmente, com a necessidade de fundamentar, do ponto de vista económico e financeiro, as taxas praticadas, conforme previsto na Lei n.º 53-E/2006, relativa ao Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (RGTA). A inconformidade com as novas exigências legislativas implica a revogação dos regulamentos actualmente em vigor.

Assim, de acordo com o n.º 2 do art. 8.º da mencionada lei, “o regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade: a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva; b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local”, entre outros aspectos. Corroborando o anterior normativo, o n.º 2 do art. 15º da nova Lei das Finanças Locais – Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro – refere que “a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência, da justa repartição de encargos públicos e da publicidade incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios”. Deste modo, as taxas a praticar pelas autarquias locais devem atender ao princípio da proporcionalidade, ou seja, o valor a cobrar ao particular não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo próprio (nº1 art. 4º do RGTA). Admite-se, contudo, que o valor estipulado para as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, possa ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos.

Perante esta nova realidade, as organizações têm que pensar, de forma realista, na criação de mecanismos que permitam justificar objectivamente os custos dos bens e serviços que dão origem à fixação das taxas.

Neste âmbito, foi realizado um estudo que visa a fundamentação económico-financeira das taxas praticadas pelo Município.

O referido estudo, realizou-se em duas etapas fundamentais. Na primeira fase, procedeu-se à recolha e análise da informação referente à Contabilidade do município, agrupando-a em centros de responsabilidade. Posteriormente, numa segunda fase, foi efectuada a imputação dos custos apurados às taxas municipais.

O presente relatório, descreve a metodologia adoptada e os resultados alcançados, e pretende servir de fundamentação económico financeira para o regulamento de faz parte como seu anexo.

Pressupostos teóricos gerais e limitações do estudo

Nos termos da lei, a fundamentação económico-financeira do valor das taxas das autarquias locais tornou-se uma obrigatoriedade, conferindo, assim, uma maior transparência à actividade pública local desenvolvida. O

apuramento do custo real da actividade pública local revela-se um trabalho profundo e minucioso, implicando a participação activa de todos os serviços do Município na recolha da informação.

A diversidade de taxas praticadas pelos municípios constitui uma limitação do estudo da fundamentação económico-financeira, uma vez que estas exigem diferentes abordagens, metodologias e referenciais a seguir na fixação dos valores a cobrar. Apesar da diversidade de taxas, estas possuem algumas características comuns, quer pela sua caracterização técnica, quer pelos processos e recursos que afectam, sendo possível seguir uma metodologia comum para cada tipo. Neste contexto, as taxas foram agrupadas por tipos da seguinte forma:

- a) *Taxas que implicam custos administrativos* – os custos contemplados neste tipo de taxas decorrem apenas do processo administrativo subjacente e são apurados tendo por base os custos de um processo tipo, com prazos e dimensões médias;
- b) *Taxas que implicam custos administrativos e custos operacionais* – este género de taxas, para além de integrar os custos descritos acima, contempla os custos com a actividade operacional, que decorre em paralelo com a actividade administrativa. Nestas situações terá de se obter o arrolamento do custo total, que será depois dividido em função da unidade de medida da taxa. Os custos previstos neste género de taxas são apurados também com base num processo tipo;
- c) *Taxas que implicam custos administrativos, custos operacionais e a utilização de bens públicos* – As taxas definidas neste agrupamento, regra geral, contemplam a realização de processos administrativos e operacionais, assim como a utilização de um bem público. Deste modo, o custo total deste tipo de taxa resulta do somatório dos custos com o processo administrativo, a actividade operacional e a utilização de um bem público.
- d) *Taxas que implicam a realização, reforço e manutenção de infra-estruturas* -valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local (o custo da contrapartida) ou o benefício auferido pelo particular

Embora a fundamentação económico-financeira seja de suma relevância, o valor a fixar para as taxas não depende apenas dos resultados obtidos neste estudo, dado que, para além da componente económica, a determinação dos valores das taxas a praticar compreende uma componente política e social. É nesta componente que poderá haver uma maior arbitrariedade entre os vários municípios, já que estes têm realidades económicas, políticas e sociais distintas. Contudo, procurou-se fundamentar devidamente a utilização de outro referencial que não seja o custo.

Assim, apesar de se ter procedido ao cálculo do custo total subjacente aos serviços prestados, e este ser sempre o referencial de base utilizado, uma vez que é o mais objectivo, em determinadas taxas o referencial usado para a fixação dos valores foi o benefício auferido pelo particular ou mesmo externalidades negativas, ou preços de mercado para bens similares.

A influência da componente política e social na componente económica é variável em função da tipologia de taxas já referida. Por exemplo, a consideração do benefício auferido pelo particular é mais frequente nas taxas do tipo a) e b) por representarem operações onde, por vezes, o custo é uma parte insignificante do benefício (por exemplo a taxa devida pela emissão do alvará de licença de obras de edificação). Por outro lado, a influência da componente

social tende a ser mais significativa nas taxas do tipo c) onde se pretende incentivar a utilização de determinados bens públicos (por exemplo as taxas devidas no mercado e feiras). Para todas as situações apresentadas explica-se o referencial utilizado para a determinação do valor a praticar, não existindo uma relação rígida entre o tipo de taxa e a influência da componente política e social na componente económica.

Face ao exposto, a fórmula de cálculo genérica utilizada será a seguinte:

$$\text{Custo da taxa} = [\text{Custo Apurado} \times (\text{B} + \text{I} + \text{D} + 1)]$$

De onde,

⇒ B – Benefício – Diz respeito ao benefício que o munícipe obtém com a utilização de determinado bem do domínio público, ou ao benefício que o mesmo pode obter com a remoção de um obstáculo jurídico por parte do Município. Relativamente a esta matéria, o RGTA, no nº1 do art. 4º, refere que as taxas não podem ultrapassar “o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.”

No que diz respeito ao benefício, o valor que o munícipe suporta é sempre menor que o benefício que irá auferir. Segundo o art. 3º do RGTA, este pode revestir uma das seguintes formas: “utilização privada de bens do domínio público das autarquias locais, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”.

No cálculo efectuado para a definição do custo a suportar pelo munícipe, no que corresponde ao benefício, constatou-se que o mesmo aumenta em conformidade com o acréscimo do obstáculo jurídico a retirar ou com a utilização do domínio público pela sua localização geográfica. Para além da localização geográfica, o benefício pode também aumentar proporcionalmente à área ocupada.

Isto significa que o benefício do munícipe aumenta proporcionalmente ao objecto do obstáculo jurídico ou à ocupação do domínio público. De referir, que a anterior lei falava no sinalagma inerente à taxa. Contudo, a nova lei vem acrescentar o conceito de benefício, que engloba na taxa o valor que o munícipe retira da utilização de um determinado bem ou serviço, quer este constitua ou não um custo para a entidade. O custo da publicidade é um claro exemplo desta situação, pois verifica-se que, mesmo que esta não seja colocada na via pública, confere um inequívoco benefício ao publicitário. Sendo assim, o RGTA considera que o município pode cobrar taxas em casos de uma utilização indirecta dos benefícios proporcionados pela via pública, que confere grandes custos ao Município para a sua manutenção e reestruturação. Este novo regime também possibilita a criação de taxas para a desobstrução de imposições de ordem jurídica por entender que existe um claro, embora não quantificável em termos matemáticos, benefício do munícipe.

Para que não fosse ultrapassado esse benefício em termos de custo, separou-se na fórmula de cálculo o que corresponde ao custo de contrapartida, do que corresponde ao custo do benefício a suportar pelo munícipe, a fim de salvaguardar o princípio estipulado no supracitado art. 4.º do RGTA.

A quantificação desse valor foi estimada de acordo com a sua adequação à realidade, com os possíveis investimentos da autarquia local, de acordo com as condições sócio económicas dos cidadãos do Concelho de Esposende, bem como atendendo ao inequívoco e objectivo favorecimento do munícipe em particular pela concessão da autorização. Como tal, a indispensabilidade de constituir este valor prende-se com a necessidade de existir uma política de justiça e regras, no que concerne à utilização do domínio público e

concessão de desobstruções jurídicas. Contudo, este valor não segue uma fórmula matemática, pois é impossível calcular o custo auferido pelo particular em termos concretos. Não obstante, é possível constatar esse benefício em termos reais e lógicos, atendendo ao que mencionamos anteriormente.

Para tal, no que se refere ao benefício que está associado ao custo de contrapartida, utilizou-se a fórmula genérica. Para um benefício que resulta única e exclusivamente dos princípios enumerados neste ponto são apresentados valores globais em euros, sempre tendo em conta os parâmetros atrás mencionados, assegurando que os mesmos são inferiores ao valor efectivo do benefício proporcionado ao munícipe.

- ⇒ I – Incentivo – Corresponde ao incentivo dado pela entidade para a prática de determinados actos que aumentam a qualidade de vida dos munícipes. Deste modo, o Município vê-se na obrigação de contribuir socialmente para auxiliar as famílias mais desfavorecidas.
- ⇒ D – Desincentivos – Trata-se de custos que o município estipula para evitar ou reduzir o impacto negativo de certos actos no ordenamento global do concelho. Segundo o nº 2 do art. 4.º do RGTA, “o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações”.
- ⇒ 1 – Factor multiplicativo

Do ponto de vista económico seguiram-se as recomendações do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), nomeadamente na identificação do tipo de custos a considerar, como o custo com materiais, mão-de-obra directa, máquinas e viaturas e outros custos com fornecimentos e serviços externos e amortizações, usando-se como referência os valores do exercício de 2011. Embora o POCAL defina, no ponto 2.8.3.2, que “os custos das funções dos bens e serviços correspondem aos respectivos custos directos e indirectos relacionados com a produção, distribuição, administração geral e financeira”, neste estudo não foram incorporados os custos com a administração geral e os custos financeiros. A falta de um critério rigoroso e de informação fiável para a imputação destes custos de administração e financeiros poderia condicionar o cálculo do custo da actividade pública local, em prejuízo do cidadão, pelo que se optou pela aplicação do ponto 4.1.3. do POCAL que considera que os custos de distribuição, administração e financeiros não devem ser incorporados no custo de produção.

A repartição dos custos indirectos também foi feita de acordo com as directivas do POCAL, que preconiza a utilização dos custos directos como base de repartição.

Em síntese, apresentaram-se os pressupostos gerais assumidos e as limitações do estudo, sendo que, naturalmente, há pressupostos específicos que foram assumidos em cada tipo de taxa, na imputação dos custos por centro de custos, que serão devidamente explicados à medida que forem utilizados.

1. Metodologia

A metodologia adoptada para a fundamentação económico-financeira das taxas da CME consistiu no apuramento do custo minuto por centros de custos e pela respectiva imputação destes aos bens e serviços que geram taxas. Para efectuar esta imputação foi necessário conhecer os tempos despendidos em cada processo.

O projecto elaborado baseou-se no estudo, sistemático e minucioso, da Tabela de Preços e Taxas Municipais, de forma a caracterizar cada taxa e determinar os recursos afectos. Porém, centrou-se, fundamentalmente, na análise do sistema contabilístico, mais concretamente, na observação dos custos ocorridos em 2011.

Através desta análise foi possível elaborar o plano e a metodologia de trabalho, assim como definir os objectivos a atingir. Com o intuito de cumprir os objectivos definidos, entendeu-se decompor o município por centros de responsabilidade. Depois de definir os centros de responsabilidade, passamos ao estudo dos *outputs*, neste caso os bens vendidos e serviços prestados pelo município. Assim sendo, as principais etapas para a prossecução desta fase do estudo foram as seguintes:

1. Estruturar a Autarquia Local de forma a conseguirmos associar os *inputs* aos *outputs* intermédios e definir as taxas por centro de responsabilidade;
2. Analisar a contabilidade e reclassificar os custos da classe 6 da Contabilidade Patrimonial, distinguindo, devidamente, os custos directos e os indirectos;
3. Imputação dos custos directos e indirectos aos centros de responsabilidades. Os custos directos são imputados directamente aos centros de responsabilidades, ao passo que os custos indirectos serão atribuídos acordo com as bases de imputação mais adequadas;
4. Medir tempos médios dos diversos centros de responsabilidades e obter assim os tempos totais e os tempos médios das tarefas relevantes para o estudo;
5. Ligar os custos dos centros de responsabilidades aos tempos despendidos nas diversas tarefas e fazer a triagem das tarefas necessárias, obtendo assim o custo minuto de cada serviço;
6. Traçar o caminho dos custos e associar os custos dos diversos serviços aos *outputs* finais, que neste caso são as taxas e os preços;
7. Contabilizar o total de custos despendidos nos processos que vão originar bens e serviços prestados aos munícipes e pelos quais os mesmos têm de pagar taxas e preços.

Através dos fluxogramas foi possível analisar os trâmites processuais que dão origem às diversas taxas e, por conseguinte, elaborar os respectivos quadros de custos. Posteriormente, efectuou-se uma recolha de informação, relativa aos tempos expendidos pelos serviços em cada tarefa que contribuiu directamente para a formação da taxa.

Recolhida toda a informação possível, procedemos à triagem e agrupamento da mesma pelos respectivos processos. Deste modo, foi possível traçar o caminho processual das taxas, os tempos despendidos em cada tarefa e o tempo global do processo.

Após o desenvolvimento deste trabalho, multiplicamos os custos minuto do serviço ou custos minuto do funcionário de cada serviço pelos respectivos minutos empregues em cada tarefa. Este procedimento permitiu obter os custos de cada tarefa e, consequentemente, o custo integral do processo.

A metodologia anteriormente apresentada serviu de base para o apuramento de todas as taxas, porém, não podemos esquecer que as taxas são distintas e, como tal, têm que se desenvolver procedimentos de cálculo específicos. Assim, tendo em conta a tipologia de taxas já apresentada nos pressupostos gerais deste documento, apresentamos de seguida, a metodologia a desenvolver para género de taxa a analisar:

a) Taxas que implicam custos administrativos

Os serviços contemplados neste tipo de taxas são unicamente de foro administrativo, pelo que, consideraremos, apenas, os custos administrativos daí resultantes. Deste modo, trabalharemos com dois tipos de custos: directos e indirectos. Os primeiros englobam, sobretudo, os custos com a mão-de-obra directa e materiais associados a cada tipo de taxa; os segundos referem-se aos custos comuns, bem como aos custos inerentes aos serviços que apoiam os centros de responsabilidade. Estes últimos são imputados aos centros de acordo com o coeficiente de imputação previsto no POCAL. (Exemplos: Taxa de Prestação de Diversos Serviços e Concessão de Documentos, Taxa de Motociclos, Ciclomotores, Veículos Agrícolas e seus Reboques e Taxa de Publicidade);

b) Taxas que implicam custos administrativos e custos operacionais

O custo subjacente a este tipo de taxas incorpora os custos com mão-de-obra directa, materiais, custos de funcionamento e amortizações. (Exemplo: Taxa de Apoio de Topografia);

c) Taxas que implicam custos administrativos, custos operacionais e a utilização de bens públicos

As taxas definidas neste agrupamento contemplam sempre a utilização de um bem público, podendo também envolver processos administrativos. Deste modo, serão considerados todos os custos administrativos e operacionais daí resultantes, bem como os custos suportados pelo município para gerir e manter os bens públicos em funcionamento. (Exemplo: Taxa de Cemitério Municipal, Taxa de Mercados e Feiras e Taxa de Cedência do Auditório).

Para a determinação do custo de utilização dos bens públicos seguimos a seguinte metodologia:

- Apuramos os custos totais anuais de cada bem/serviço público com base em dados anuais de 2011;
- Identificamos os custos específicos a cada actividade, bem como os comuns a todas elas, sendo estes repartidos em função da base de repartição apropriada;
- Procedemos à reclassificação dos custos por actividade desenvolvida, tendo como referência a forma como a taxa era prestada. Os custos foram classificados em custos de funcionamento, custos com o pessoal, materiais, custos com amortizações e outros custos;
- Adicionamos os custos administrativos, sempre que a taxa envolvia procedimentos administrativos, apurando assim os custos totais. Quando as taxas administrativas apareciam separadas das taxas de utilização do bem/serviço, procedemos ao cálculo em separado;
- Determinamos o custo unitário, tendo em conta as diversas unidades de medida das taxas e os diferentes horários de funcionamento das várias actividades. Relativamente ao número de utilizadores de cada actividade foram considerados os utilizadores reais. Porém, nas actividades com menor procura foram os considerados utilizadores potenciais para a capacidade total instalada, com base em estimativas fornecidas pelos serviços.

Face ao exposto, podemos traduzir o custo total com a gestão e manutenção de bens de utilização pública na seguinte fórmula:

$$CT = CFa + CPa + CAa + CI$$

De onde,

CFa – custos anuais de funcionamento

CPa – custos anuais de pessoal

CAa – custos anuais com amortizações

CI – custos indirectos

Tal como constatamos, as fórmulas de cálculo utilizadas são um pouco heterogéneas, devido à variedade de taxas existentes. Porém, em todas elas o custo total foi determinado com base no somatório dos custos directos e indirectos suportados na prestação do serviço em causa.

Por fim, importa referir que o custo apurado será o principal referencial de base para a determinação do valor das taxas a propor. Contudo, na maioria das taxas associadas à utilização de bens de utilidade pública verifica-se que o custo excede o valor da taxa praticado actualmente, o que implica a influência da componente político-social na componente económica. Desta forma, em determinadas actividades que o município pretende incentivar a sua utilização, o custo apurado poderá ser alterado com base em coeficientes de incentivo, implicando naturalmente, um custo social a suportar.

3. Método de cálculo das taxas

Tal como referimos anteriormente, para calcular o valor das taxas praticadas pelo Município começamos por criar centros de responsabilidade. De seguida, afectamos os custos directos e indirectos a cada centro, obtendo, assim, o seu custo total.

Consideramos como custos directos os custos da mão-de-obra, das amortizações, das máquinas e viaturas, bem como outros custos directos, que não se enquadram em nenhuma das rubricas anteriores. Daqui resulta a seguinte fórmula:

$$CD = MO + MV + Am + OCD$$

De onde,

MO – Mão-de-obra

MV – Máquinas e viaturas;

Am – Amortizações;

OCD – Outros custos directos (como por exemplo, matérias-primas e Fornecimento de Serviços Externos).

O custo da mão-de-obra foi calculado por centros de responsabilidade, resultando da soma das remunerações dos funcionários que integram cada centro. O cálculo das restantes componentes de custos directos foi apurado através dos valores retirados na contabilidade de custos.

A rubrica de custos indirectos contempla os custos comuns, ou seja, os custos que não podem ser directamente imputados aos centros de responsabilidade, obrigando, como tal, à utilização de uma base de repartição, que no nosso caso foi o custo da mão-de-obra. Adicionalmente, considerou-se como custos indirectos os custos dos Serviços que auxiliam os centros de responsabilidade, como por exemplo o Núcleo de Informática e o Gabinete de Saúde Ocupacional Higiene e Saúde no Trabalho, uma vez que estes estão indirectamente relacionados com a produção de bens e serviços. Desta forma, imputamos os seus custos aos centros de custos, afectos directamente à produção de bens e serviços da sua alçada.

Após apurar o custo total do centro, resultante da junção dos custos directos e indirectos, determinamos o custo minuto de cada centro de responsabilidade. Posteriormente, multiplicou-se o custo minuto obtido pelo tempo despendido em cada tarefa, conseguindo, assim, o custo de cada serviço prestado ou bem vendido.

Para o calcular o custo minuto por serviço utilizamos a seguinte fórmula apresentada no POCAL:

$$\text{Horas anuais de trabalho} = 52^* (\text{horas totais da semana} - \text{horas perdidas por semana})$$

Todavia, teve-se em atenção que os serviços não encerram para férias, fazendo rotação de pessoal, trabalham sete horas por dia e cinco dias por semana. Como horas perdidas consideramos a média de feriados por semana.

Este modelo padrão foi aplicado aos serviços. Não obstante, existem excepções, como é o caso, por exemplo, do Cemitério Municipal, do Mercado Municipal e da Central de Camionagem, todos estes casos foram equacionados aquando da imputação dos custos às prestações de serviços e aos bens vendidos. O apuramento do custo destes centros encontra-se definido, posteriormente, no cálculo das taxas que lhes são correspondentes.

Tal como verificamos, o custo total para cada taxa resulta do somatório do custo total directo e do custo total indirecto. O valor obtido corresponde ao referencial base da taxa a praticar e corresponde à justificação económica do valor da taxa. Contudo, os valores propostos para as taxas a praticar pela autarquia local podem, em algumas situações, devidamente justificadas, não corresponder na sua totalidade ao conjunto dos custos subjacentes ao serviço, mas sim a critérios de incentivo e desincentivo previstos na legislação em vigor e/ou ainda ao benefício auferido pelo particular na operação em causa.

Assim, podem acontecer três situações: o custo suportado ser aproximadamente igual ao valor da taxa a cobrar; o custo suportado ser superior à taxa a cobrar, e o município suportar um custo social no valor da diferença; ou o valor da taxa reflecte, para além do custo, o benefício do particular. O benefício do particular não ser susceptível de justificar do ponto de vista económico, correspondendo à componente política do valor da taxa. Assim, em algumas situações devidamente fundamentadas, será utilizado o benefício do particular como referencial do valor das taxas. Este critério será utilizado especialmente nas situações em que o benefício do particular é significativamente superior ao custo do serviço prestado.

4. Justificação económico-financeira da Tabela de Taxas

Capítulo I

SECRETARIA

Os serviços contemplados neste tipo de taxas são unicamente de foro administrativo, pelo que, consideraremos, apenas, os custos administrativos daí resultantes. Assim, com base nos minutos estimados para a realização de cada processo subjacente a cada taxa, calculamos o custo da intervenção de cada centro responsabilidade no respectivo processo. Posteriormente, adicionamos outros custos como as deslocações, caso existam. Consideramos, ainda, os custos indirectos, imputados com base no tempo de mão-de-obra directa, tal como foi explicado na parte metodológica. As taxas que implicam cópias e reproduções de documentos caracterizam-se por terem um procedimento tipo, diferindo no tipo de material utilizado. Conforme apresentado nas tabelas abaixo, apuramos o custo com o procedimento tipo. Porém, em alguns casos, foram, também, considerados coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo, aplicados ao valor apurado. Os incentivos foram promovidos com o intuito de promover o fornecimento de documentos em suporte digital, uma vez que se pretende incentivar o uso deste tipo de reprodução, minimizando, assim, o uso de papel. Também foram aplicados incentivos para os portadores de cartão de utilizador da Biblioteca e do cartão jovem nos serviços associados à Biblioteca e Casa da Juventude.

Relativamente aos desincentivos, tentou-se penalizar os pedidos de fornecimento de cópias diferentes do formato tipo, A4 preto e branco.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 1º					
<i>Prestação de Serviços Administrativos</i>					
1 – Certidões narrativas:					
Cada lauda ainda que incompleta	14,98 €	-	-	-	15,00 €
2 – Certidões de propriedade horizontal:					
Por cada fracção	14,98 €	-	-	-	15,00 €
3 – Certidões de Teor:					
a) Não excedendo uma lauda;	6,98 €	-	-	-	7,00 €
b) Por cada lauda além da primeira ainda que incompleta.	1,60 €	-	-	-	1,60 €
4 – Certidões de destaque, cada					

a) Para fins habitacionais;	101,28 €	-	-	-	100,00 €
b) Para outros fins.	0,00 €	1,50	-	-	150,00 €
5 – Certidões por fotocópia:					
a) Não excedendo uma lauda;	5,38 €	-	-	-	5,00 €
b) Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira.	0,64 €	-	-	-	0,65 €
6 – Buscas, por cada ano, excepto, o corrente, aparecendo ou não o objecto	6,18 €	-	-	-	6,00 €
7 – Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:					
c) Não excedendo uma lauda ou face (formato A4);	3,78 €	-	-	-	3,50 €
d) Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira (formato A4);	1,80 €	-	-	-	1,80 €
e) Outros formatos m ² .	23,58 €	-	-	-	23,50 €
8 – Reprodução de documentos arquivados:					
a) Digitalização por imagem – cada;	1,32 €	-	0,75	-	0,30 €
b) Digitalização por CD – cada;	8,08 €	-	0,15	-	7,00 €
c) Digitalização por cada lauda ou face (Formato A3) a cores.	2,68 €	-	0,35	-	1,75 €
9 – Fotocópias não autenticadas, quando devidamente autorizadas:					
a) Por cada lauda ou face (formato A4);	0,57 €	-	-	-	0,50 €
b) Por cada lauda ou face (formato A4) a cores;	0,57 €	-	-	1,20	0,60 €
c) Por cada lauda ou face (formato A3);	0,57 €	-	-	1,20	0,60 €
d) Por cada lauda ou face (formato A3) a cores;	0,57 €	-	-	3,00	1,50 €
e) Fotocópias em papel fotográfico (formato A4);	0,57 €	-	-	2,00	1,00 €
f) Fotocópias em papel fotográfico (formato A4) a cores;	0,57 €	-	-	3,00	1,50 €
g) Outros formatos, m ² .	10,91 €	-	-	2,00	23,00 €
10 – Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada	4,10 €	-	-	-	4,10 €
11 – Alvará não especialmente contemplados nesta tabela, cada	6,96 €	-	-	-	7,00 €

12 – Fornecimento, a pedido dos interessados, de segunda via de documentos necessários à substituição de outros que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação, cada	2,51 €	-	-	-	2,50 €
13 – Por cada confiança de processo, requerido para fins judiciais ou outros aceitáveis:					
a) Por período até 48 horas;	6,18 €	-	-	-	6,00 €
b) Por cada período de 24 horas para além do referido na alínea anterior, até ao limite de 4 dias	6,18 €	-	-	3,00	17,50 €
c) Custo das cópias devidas pela duplicação, por unidade, e por formato					
14 – Revogado					
15 – Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares, cada folha	2,12 €	-	-	-	2,00 €
16 – Fornecimento de cópias ou de outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, quando não especificado no aviso de abertura:					
17 – Serviços ou actos de natureza burocrática, incluindo pareceres não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	43,95 €	-	-	-	44,00 €
18 – Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público					
19 – Depósito da ficha técnica de habitação, de cada prédio ou fracção:	15,56 €	-	-	-	15,00 €
20 – Revogado					
21 – Averbamentos não especificados nesta tabela, cada	7,14 €	-	-	-	7,00 €
22 – Revogado					
23 – Pela cobrança de taxas devidas pela emissão de pareceres emitidos por outras entidades, como por exemplo o Instituto da Conservação da Natureza					
Artigo 2º					
<i>Taxa devida pela emissão de pareceres de compropriedades</i>					
1 - Emissão de parecer de Compropriedade para prédios rústicos, por prédio	57,66 €	-	-	-	57,50 €
2 – Aquando da apresentação de documentos fora de	16,45 €	-	-	-	16,50 €

prazo					
Artigo 3º					
<i>Biblioteca Municipal e Casa da Juventude</i>					
1 – Taxa devida pela emissão do Cartão de Utilizador:					
a) 1º Cartão	3,95 €	-	-	-	Grátis
b) 2ª Via do cartão	3,95 €	-	-	-	4,00 €
c) 3ª Via	3,95 €	-	-	1,30	5,00 €
d) 4ª Via ou mais	3,95 €	-	-	1,50	6,00 €
2 – Fornecimento de fotocópias:					
a) Fotocópia de Formato A4 – por cada face	0,23 €	-	-	-	0,20 €
b) Fotocópia de Formato A4 – por cada face (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,00 €	-	0,25	-	0,15 €
c) Fotocópia de Formato A3 – por cada face	0,33 €	-	-	-	0,30 €
d) Fotocópia de Formato A3 – por cada face (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,00 €	-	0,25	1,50	0,25 €
3 – Fornecimento de impressões de páginas da Internet					
a) Impressão de uma página a preto e branco – por cada	0,23 €	-	-	-	0,20 €
b) Impressão de uma página a preto e branco – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,00 €	-	0,25	-	0,15 €
c) Impressão de uma página as cores – por cada	0,33 €	-	-	-	0,30 €
d) Impressão de uma página as cores – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,00 €	-	0,25	1,50	0,25 €
4 – Fornecimento de cópias do Catálogo Bibliográfico:					
a) Por cada face A4	0,40 €	-	-	-	0,40 €
5 – Fornecimento de reprodução documental digitalizada					
a) Formato A4 P&B – por cada	0,23 €	-	-	-	0,20 €
b) Formato A4 P&B – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,00 €	-	0,25	-	0,15 €
c) Formato A4 cor – por cada	0,33 €	-	-	-	0,30 €
d) Formato A4 cor – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,00 €	-	0,25	-	0,25 €

e) Formato A3 P&B – por cada	0,33 €	-	-	-	0,30 €
f) Formato A3 P&B – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,00 €	-	0,25	-	0,25 €
g) Formato A3 cor – por cada	0,40 €	-	-	-	0,40 €
h) Formato A3 cor – por cada (Cartão Jovem Municipal / Cartão Utilizador)	0,00 €	-	0,50	2,00	0,30 €

Para calcular o custo de cada tipo de cópia tivemos em consideração a dimensão do papel consumido e o custo da impressão, fornecido pela CME, bem como o tempo necessário para efectuar o serviço.

Capítulo II

PLANEAMENTO E INFORMAÇÃO, GEO-REFERENCIADA:

CARTOGRÁFICA, TOPOGRAFIA, MAPAS TEMÁTICOS, PLANOS, ESTUDOS URBANÍSTICOS E DESENHO URBANO, OUTROS

Plantas Cartográficas

Custo Impressão		Escala	Escala	Escala
		1/ 10.000	1/ 2.000	1/ 1.000
Tamanho Referência	100	0,31 €	1,55 €	3,10 €
a) Formato A4 (21x29,7)	30	0,09 €	0,47 €	0,93 €
b) Formato A3 (29,7x42)	42	0,13 €	0,65 €	1,30 €
c) Grandes Formatos)	100	0,31 €	1,55 €	3,10 €

Custo Papel	Custos
a) Formato A4 (21x29,7)	0,02 €
b) Formato A3 (29,7x42)	0,03 €

c) Grandes Formatos

0,64 €

Formatos	Custos
a) Formato A4 (21x29,7)	0,12 €
b) Formato A3 (29,7x42)	0,16 €
c) Grandes formatos (m2)	1,92 €

Artigo 5º - Fornecimento de cópias a partir de Formato em papel

O valor das taxas referentes às plantas cartográficas foi apurado com base nos custos incorridos, os quais compreendem o custo do papel, calculado em função do seu tamanho, o custo da impressão, bem como do serviço prestado. Cumpre referir, que o custo da impressão foi determinado em função da escala das plantas cartográficas, dado que o nível de nitidez e precisão da imagem varia em função dessa mesma escala, sendo maior nas plantas cartográficas à escala 1/1000 e menor nas plantas cartográficas à escala 1/2000 e 1/10000, implicando, portanto, maior dispêndio com a impressão.

O valor das taxas de PDM – Extracto de Plantas do Ordenamento, Extracto de Outros Planos, Estudos Urbanísticos e Desenho Urbano e Levantamentos topográficos é igual ao valor das taxas referentes às nas plantas cartográficas à escala 1/10000, uma vez que os custos suportados, quer com material, quer com a prestação do serviço são análogos.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Plantas cartográficas às escalas 1/1000, 1/2000, 1/10000					
a) Formato A4	2,17 €	-	-	-	2,00 €
b) Formato A3	2,80 €	-	-	-	2,85 €
c) Grandes formatos (m ²)	5,36 €	-	-	3,00	15,00 €
2– Planos Municipais de Ordenamento do Território, Estudos Urbanísticos e Levantamentos Topográficos					

a)	Formato A4	2,06 €	-	-	-	2,00 €
b)	Formato A3	3,76 €	-	-	-	4,00 €
c)	Grandes formatos (m ²)	6,05 €	-	-	5,30	32,00 €

Artigo 6º - Reprodução a partir de Formato digital

Nesta rubrica recorreremos à metodologia anterior, ou seja, calculamos o valor das taxas em função do tamanho do papel, do material utilizado e do tempo despendido pelos serviços intervenientes. Deve, ainda, referir-se que o valor das taxas de PDM – Extracto de Plantas do Ordenamento e Extracto de Outros Planos é igual ao valor das taxas referentes às plantas cartográficas à escala 1/10000, uma vez que se considera que os custos suportados, quer com material, quer com a prestação do serviço são análogos.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Plantas cartográficas às escalas 1/1000, 1/2000, 1/10000					
a) Formato A4	2,68 €	-	-	-	2,50 €
b) Formato A3	3,89 €	-	-	-	3,80 €
c) Grandes formatos (m ²)	7,72 €	4,50	-	-	34,00 €
2 - Ortofotomapa (voo de 2008)					
a) Formato A4	6,02 €	-	-	-	6,00 €
b) Formato A3	11,95 €	-	-	-	12,00 €
c) Grandes formatos (m ²)	14,26 €	7,00	-	-	100,00 €
3 - Planos Municipais de Ordenamento do Território, Estudos Urbanísticos e Levantamentos Topográficos					
a) Formato A4	4,02 €	-	-	-	4,00 €
b) Formato A3	7,54 €	-	-	-	7,50 €
c) Grandes formatos (m ²)	14,26 €	4,50	-	-	64,00 €
4 – Informação Temática - Acréscimo por cada tema disponível					
a) Formato A4	3,15 €	-	-	-	3,00 €
b) Formato A3	4,63 €	-	-	-	4,50 €
c) Grandes formatos (m ²)	4,63 €	7,00	-	-	32,00 €
d) Informação do Geoportal	4,02 €	-	-	-	4,00 €

Artigo 7º - Informação digital

À semelhança do ponto anterior, calculamos o valor das taxas em função do tamanho do papel, do material utilizado e do tempo despendido pelos serviços intervenientes.

Tal como anteriormente previsto, acresce 10% ao valor das taxas no caso da informação ser fornecida na extensão DXF ou DWG. Este acréscimo deve-se à potencialidade resultante para o adquirente do tipo de ficheiro usado.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Fornecimento em CD da informação referente ao artigo 6.					
a) Inferior ou igual a 5 MB de informação	5,95 €	-	-	-	6,00 €
b) Superior a 5 MB até 100 MB	5,95 €	2,00	-	-	12,00 €
b) De 100 MB até 700 MB	5,95 €	2,00	-	-	60,00 €
2 – Fornecimento em CD da informação vectorial referente nos n.os 1 e 4 do artigo 6.º:					
a) Inferior ou igual a 5 MB de informação	3,30 €	6,00	-	-	20,00 €
b) De 6 a 100 MB	16,80 €	6,00	-	-	100,00 €
c) De 100 MB a 700 MB	67,23 €	6,00	-	-	400,00 €
d) Superior a 100 MB até 700 MB	55,50 €	12,00	-	-	700,00 €

Artigo 8º - Outros serviços

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Apoio de Topografia					
a) 1.1 - Verificação topográfica em terrenos confinantes com a via pública, ou outros (marcação de alinhamentos, nivelamentos, etc), por cada 15 m de frente	16,00 €	-	-	-	16,00 €
b) 1.2 - Por cada 15m de frente além dos primeiros					12,50 €
2 – Atribuição de numeração de Polícia – por cada número de prédio	10,12 €	-	-	-	10,00 €
Artigo 9º					
Informação Digital via correio eletrónico					
1 – A informação a fornecer por esta via está limitada a um máximo de 5MB.		-	-	-	
2 – O fornecimento via correio electrónico da informação do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º importa uma		-	-	-	

diminuição de 50% do valor da respectiva taxa ali indicada.					
3 – Os procedimentos relativos ao presente artigo terão de ser efectuados na totalidade por correio electrónico.		-	-	-	-
4 – Revogado					

Capítulo IV

Urbanismo

Artigo 11º- Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia de operação de loteamento

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	60,68 €	-	-	-	60,00 €
2— Taxa especial:					
a) Para habitação (por lote, fracção ou unidade de ocupação).					10,00 €
b) Para outros fins (por lote, fracção ou unidade de ocupação).					60,00 €
3— Aditamento ao alvará por alteração da licença ou autorização:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	63,88 €	-	-	-	60,00 €
b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por tipo de utilização					

No caso do aditamento ao alvará por alteração da licença ou comunicação prévia, o valor cobrado atende ao custo da contrapartida, situando-se um pouco abaixo dele. Assim, estabelecendo-se o custo da contrapartida em 63,88 €, o aditamento fixa-se em 60 €. Neste caso também, a taxa assegura o cumprimento pelo princípio da proporcionalidade.

Artigo 12º — Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

No caso da emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia de obras de urbanização, há lugar à cobrança de uma componente fixa da taxa, respeitante à emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, ao que acresce uma componente variável, que consiste numa taxa especial por prazo de execução e numa taxa especial por tipo de infra-estrutura. Adicionalmente, pode contemplar aditamento.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	35,23 €	-	-	-	35,00 €
2— Taxa especial de prazo:					
a) Por cada período de 30 dias ou fracção.					5,00 €
3 – Taxa especial por tipo de infra-estrutura:					
a) Por cada projecto de especialidade	25,38 €	-	-	-	15,00 €
4— Aditamento ao alvará por alteração da licença ou autorização:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	30,28 €	-	-	1,50	45,00 €
b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por prazo adicional					
c) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 3 por cada especialidade					

A taxa pela emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia reflecte o custo da contrapartida, estabelecendo-se em 35 €. No que toca a taxa especial por prazo, fixa-se em 5 € e pretende beneficiar as situações com duração inferior a 12 meses (a situação-tipo é de 12 meses) e penalizar as restantes, facto que parece ser aceitável. O seu valor também parece razoável, dado que para a situação-tipo não ultrapassa os 60 €. Por seu turno, a taxa especial por tipo de infra-estrutura atende ao custo da contrapartida, situando-se em 15 €.

A taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia de aditamento reflecte o custo da contrapartida, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 1,5. Assim, ao contrário da tipologia de taxa anterior, onde em muitas circunstâncias o aditamento é obrigatório, não fazendo sentido desencorajá-lo, nesta e nas próximas tipologias, considera-se que se deve desencorajar o aditamento a processos, pelo que o valor a cobrar resulta de uma correcção em alta do custo da contrapartida.

No caso em apreço, a taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia de aditamento ascende a 45 €, resultando de um custo de contrapartida de 30,28 €, corrigido pelo referido coeficiente de desincentivo. Nos quatro casos, e pelas razões apontadas, as taxas respeitam o princípio da proporcionalidade.

Artigo 13º - Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento com obras de urbanização

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	79,88 €	-	-	-	80,00 €
2— Taxa especial de prazo:					
a) Por cada período de 30 dias ou fracção.					5,00 €
3— Taxa especial, por tipo de ocupação:					
a) Para habitação (por lote, fracção ou unidade de ocupação)					10,00 €
b) Para outros fins (por lote, fracção ou unidade de ocupação)					60,00 €
4 - Taxa especial por tipo de infra-estrutura:					
a) Por cada projecto de especialidade	15,78 €	-	-	-	15,00 €
5— Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por admissão de comunicação prévia:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	59,08 €	-	-	1,50	90,00 €
b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por prazo adicional					

c) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 3 por alteração n.º lotes, fracções, unidades de ocupação ou uso					
d) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 4 por cada especialidade alterada					

A taxa devida pela emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia atende ao custo da contrapartida e estabelece-se em 80 €. A taxa especial por tipo de infra-estrutura também atende ao custo da contrapartida, fixando-se em 15 €. A taxa especial por prazo situa-se em 5 € e pretende beneficiar as situações com duração inferior a 12 meses (a situação-tipo é de 12 meses) e penalizar as restantes, facto que parece ser aceitável. O seu valor também parece razoável, dado que para a situação-tipo não ultrapassa os 60 €. Por seu turno, a taxa especial por tipo de ocupação atende ao benefício usufruído pelo promotor com a operação. Assim, considerando-se a situação-tipo para a habitação (8 lotes ou 8 fracções, correspondentes a 2000 metros quadrados) e para outros fins (7 lotes ou 7 fracções, correspondentes a 5.000 metros quadrados), conclui-se que, no primeiro caso, o valor a cobrar (10 €) representa 0,001% do valor médio de construção fixado pelas finanças para o município de Esposende e, no segundo caso, o valor a cobrar (60€) representa 0,002% daquele montante. Em ambos os cenários, trata-se de parcelas bastante reduzidas do benefício auferido pelo promotor. Por fim, o valor a cobrar pelo aditamento reflecte o custo da contrapartida, situando-se em 90 €. Em suma, as taxas supracitadas respeitam o princípio da proporcionalidade.

Artigo 14º - Taxa devida pela emissão de alvará ou comunicação prévia para realização de trabalhos de remodelação de terrenos

A emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia para realização de trabalhos de remodelação de terrenos comporta uma taxa fixa pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia e uma componente variável, correspondente a uma taxa especial por prazo e uma taxa especial por área de ocupação. Adicionalmente, pode contemplar a emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de aditamento. A primeira das taxas, correspondente à taxa pela emissão de alvará ou admissão de comunicação, atende ao custo da contrapartida, estabelecendo-se em 50 €. Já a taxa especial por área de ocupação atende ao benefício auferido pelo promotor da operação, correspondendo a uma pequena parcela daquele. Assim, considerando-se as situações- tipo para cada um dos intervalos considerados (1.000, 10.000 e 20.000 metros quadrados) e o valor médio de valorização do solo por metro quadrado fixado pelas Finanças para o município de Esposende como proxy do benefício, conclui-se que os montantes cobrados representam somente cerca de 0,11% daquele montante de referência no primeiro caso, 0,03% no segundo caso e 0,04% no terceiro caso. No que diz respeito à taxa especial por prazo, à semelhança do que sucede noutras tipologias de taxas, também na emissão de alvará ou comunicação prévia para realização de trabalhos de remodelação de terrenos o valor a cobrar pretende penalizar prazos longos. Neste caso em concreto, a taxa tem como intuito favorecer os prazos inferiores a 6 meses (a situação tipo é de 6 meses), penalizando as restantes, facto que parece razoável.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	51,08 €	-	-	-	50,00 €
2— Taxa especial de prazo:					
a) Por cada período de 30 dias ou fracção.		-	-	-	5,00 €
3— Taxa especial, por tipo de ocupação:					
a) Com área até 1000 m2		-	-	-	100,00 €
b) Com área entre 1000 m2 e 1 há		-	-	-	250,00 €
c) Com área superior a 1 há		-	-	-	400,00 €
4 - Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por comunicação prévia:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia, conforme previsto no ponto 1	51,08 €	-	-	1,50	75,00 €
b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por prazo adicional.		-	-	-	

Relativamente ao aditamento, a taxa que lhe está subjacente reflecte o custo da contrapartida, corrigido por um factor de desincentivo de 1,5. Uma vez mais, este factor pretende desencorajar o recurso a este expediente. Assim, a taxa a cobrar fixa-se em 75 €. Como resultado das razões avançadas, conclui-se que este conjunto de taxas respeita o princípio da proporcionalidade.

Artigo 15º - Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia para obras de edificação (construção, reconstrução, ampliação, alteração)

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação					

prévia:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	76,08 €	-	-	-	75,00 €
2—Taxa especial de prazo:					
a) Por cada período de 30 dias ou fracção.		-	-	-	5,00 €
3—Taxa especial para habitação unifamiliar:					
a) Por m2 de área bruta privativa		-	-	-	0,75 €
b) Por m2 de área bruta dependente		-	-	-	2,00 €
c) Por m2 de área livre de terreno impermeável		-	-	-	2,50 €
d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento		-	-	-	1,80 €
e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins		-	-	-	5,00 €
4 - Taxa especial para habitação multifamiliar:					
a) Por m2 de área bruta privativa		-	-	-	1,50 €
b) Por m2 de área bruta dependente		-	-	-	2,00 €
c) Por m2 de área livre de terreno impermeável		-	-	-	2,50 €
d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento		-	-	-	1,80 €
e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins		-	-	-	5,00 €
5 - Taxa especial para comércio e serviços:					
a) Por m2 de área bruta privativa		-	-	-	1,50 €
b) Por m2 de área bruta dependente		-	-	-	2,00 €
c) Por m2 de área livre de terreno impermeável		-	-	-	2,50 €
d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento		-	-	-	1,80 €
e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins		-	-	-	5,00 €
6 - Taxa especial para indústria, armazéns e outros afins:					
a) Por m2 de área bruta privativa		-	-	-	1,50 €
b) Por m2 de área bruta dependente		-	-	-	2,00 €
c) Por m2 de área livre de terreno impermeável		-	-	-	2,50 €
d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento		-	-	-	1,80 €

e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins		-	-	-	5,00 €
7 - Taxa especial para instalações agro-pecuárias:					
a) Por m2 de área bruta privativa		-	-	-	1,50 €
b) Por m2 de área bruta dependente		-	-	-	2,00 €
c) Por m2 de área livre de terreno impermeável		-	-	-	2,50 €
d) Por ml de muro de vedação face ao arruamento		-	-	-	1,80 €
e) Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins		-	-	-	5,00 €
8 - Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por admissão de comunicação prévia:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	46,28 €	-	-	1,50	65,00 €
b) Acresce aos valores anteriores os previstos nos pontos 3, 4, 5, 6 e 7, quando aplicável.		-	-	-	
c) Por cada período de 30 dias ou fracção		-	-	-	

Taxas pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia p/ outras obras de edificação “versus” benefício			
Processo	Taxa a praticar (1)	Benefício (*) (2)	Taxa a praticar/ Benefício (1)/(2)
3—Taxa especial para habitação unifamiliar:			
3.1 — Por m2 de área bruta privativa	0,75 €	492,00 €	0,15%
3.2 — Por m2 de área bruta dependente	2,00 €	492,00 €	0,41%
3.3 — Por m2 de área livre de terreno impermeável	2,50 €	492,00 €	0,51%
3.4—Por ml de muro de vedação face ao arruamento	1,80 €	22,18 €	8,12%
3.5 — Por m2 de área destinada a	3,50 €	492,00 €	0,71%

piscinas, tanques e afins			
5 - Taxa especial para habitação multifamiliar:			
4.1 — Por m2 de área bruta privativa	1,00 €	492,00 €	0,20%
4.2 — Por m2 de área bruta dependente	2,00 €	492,00 €	0,41%
4.3 — Por m2 de área livre de terreno impermeável	2,50 €	492,00 €	0,51%
4.4—Por ml de muro de vedação face ao arruamento	1,80 €	22,18 €	8,12%
4.5 — Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins	5,00 €	492,00 €	1,02%
5 - Taxa especial para comércio e serviços:			
5.1 — Por m2 de área bruta privativa	1,50 €	492,00 €	0,30%
5.2 — Por m2 de área bruta dependente	2,00 €	492,00 €	0,41%
5.3 — Por m2 de área livre de terreno impermeável	2,50 €	492,00 €	0,51%
5.4—Por ml de muro de vedação face ao arruamento	1,80 €	22,18 €	8,12%
5.5 — Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins	5,00 €	492,00 €	1,02%
6 - Taxa especial para indústria, armazéns e outros afins:			
6.1 — Por m2 de área bruta privativa	1,50 €	492,00 €	0,30%
6.2 — Por m2 de área bruta dependente	2,00 €	492,00 €	0,41%
6.3 — Por m2 de área livre de terreno impermeável	2,50 €	492,00 €	0,51%
6.4—Por ml de muro de vedação face ao arruamento	1,80 €	22,18 €	8,12%
6.5 — Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins	5,00 €	492,00 €	1,02%
7 - Taxa especial para instalações agro-pecuárias:			
7.1 — Por m2 de área bruta privativa	1,50 €	492,00 €	0,30%
7.2 — Por m2 de área bruta dependente	2,00 €	492,00 €	0,41%

7.3 — Por m2 de área livre de terreno impermeável	2,50 €	492,00 €	0,51%
7.4—Por ml de muro de vedação face ao arruamento	1,80 €	22,18 €	8,12%
7.5 — Por m2 de área destinada a piscinas, tanques e afins	5,00 €	492,00 €	1,02%

(*) O valor 22,18 € resulta da raiz quadrada de 492 €.

A taxa pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia atende ao custo da contrapartida, estabelecendo - se em 75 €. Como já foi referido atrás, a taxa especial por prazo pretende penalizar prazos longos, fixando-se em 5 €. Neste caso, a taxa visa beneficiar as situações com prazos inferiores a 24 meses (a situação - tipo é de 24 meses), penalizando as restantes. No que toca a taxa especial por fim a que se destina a edificação, são tidos em conta cinco casos: taxa especial para habitação unifamiliar, taxa especial para habitação multifamiliar, taxa especial para comércio e serviços, taxa especial para indústria, armazéns e outros fins e taxa especial para instalações agro-pecuárias, sendo que em cada um deles se atende ao tipo de área e à dimensão da mesma. Os valores a cobrar reflectem uma parcela bastante reduzida do benefício do promotor da obra, aferido através do valor médio de construção do metro quadrado fixado pelas Finanças (492 €), tal como se pode constatar no Quadro.

De um modo geral, verifica-se uma vontade de favorecer as instalações agro-pecuárias, dado que em causa estão, na maioria dos casos, dimensões muito elevadas, o que justifica os valores unitários mais baixos quando comparados com as edificações com outras finalidades.

Nos casos remanescentes, verifica-se um gradualismo na taxa a cobrar por metro quadrado de área bruta privativa quando se passa da habitação unifamiliar para a habitação multifamiliar e desta para o comércio e serviços, mantendo-se no nível destes últimos quando em causa estão também a indústria e armazéns. Tal andamento do valor das taxas justifica-se com base na progressão assumida pelos respectivos benefícios. De igual modo se explica o diferencial de taxas por metro quadrado de área destinada a piscinas, tanques e afins entre a habitação unifamiliar e as restantes finalidades.

Por último, o aditamento atende ao custo da contrapartida, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 1,5, explicado pelas razões já aventadas. Com efeito, neste caso, a taxa pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia fixa-se em 65 €.

Em suma, as taxas associadas à emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia para obras de edificação respeitam o princípio da proporcionalidade.

Artigo 16º - Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicações prévias para outras operações urbanísticas e para demolições

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1- Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:					
a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	31,88 €	-	-	-	30,00 €
2— Taxa especial de prazo:		-	-	-	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção.		-	-	-	5,00 €
3— Taxa especial:		-	-	-	
a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros ou vedações face aos arruamentos, por metro linear		-	-	-	0,90 €
b) Construção, reconstrução, ampliação, alteração de outros muros ou vedações quando sujeitos a licenciamento ou comunicação prévia, por metro linear		-	-	-	1,80 €
c) Construção, reconstrução, ampliação, alteração de tanques, piscinas e afins, por m2		-	-	-	5,00 €
d) Construção, reconstrução, ampliação, alteração de outras edificações ligeiras, por m2		-	-	-	7,50 €
e) Demolições de edifícios e outras construções, por m2 de pavimento		-	-	-	0,50 €
f) Autorização para a instalação de infra-estruturas de suporte a estações de radiocomunicações e respectivos acessórios		-	-	-	500,00 €
g) Obras de impermeabilização do solo como eiras, courts de ténis, quando não integradas noutro procedimento, por m2		-	-	-	5,00 €
h) Abertura, fecho e modificação de vãos, de fachadas, quando não integradas noutro procedimento, por m2		-	-	-	-
i) Obras de beneficiação exterior, que não sejam de limpeza ou pintura na cor existente, por m2 de fachada ou de cobertura		-	-	-	-
4 - Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por admissão de comunicação prévia:					

a) Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	31,88 €	-	-	1,50	45,00 €
b) Acresce ao valor anterior os previstos no ponto 2 por prazo adicional		-	-	-	5,00 €
c) Acresce ao valor anterior o previsto no ponto 3, quando aplicável		-	-	-	

No primeiro caso, respeitante à taxa pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicações prévias para outras operações urbanísticas e para demolições, atende-se ao custo da contrapartida, fixando-se o valor a cobrar em 30 €. Tal como em casos anteriores, a taxa especial por prazo visa desencorajar prazos elevados, fixando-se em 5 € por cada período de 30 dias ou fracção. Assim, na situação em epígrafe pretende-se favorecer os prazos inferiores a 1 mês (a situação - tipo é de 1 mês), penalizando-se as restantes, facto que parece razoável. Quanto à taxa especial que incide sobre a demolição ou o objecto da operação urbanística, com excepção dos dois últimos casos em que a Câmara Municipal não pretende cobrar para já qualquer valor (acautelando, no entanto, a possibilidade de vir a cobrar no futuro caso a prática subjacente às taxas em causa se desvirtue, conduzindo a comportamentos desviantes), nos restantes casos os valores a cobrar correspondem a uma pequena parcela do benefício potencial auferido pelo particular. Em tais casos, considerou-se como proxy de benefício o valor médio de construção por metro quadrado fixado pelas finanças para o Concelho de Esposende (492 €) e, no caso da autorização para a instalação de infra-estruturas de suporte a estações de radiocomunicações, considerou-se o valor médio do arrendamento no concelho das áreas destinadas àquele fim (300 € mensais, assumindo-se adicionalmente uma vida útil de 10 anos para o equipamento). Como se pode constatar no Quadro, o valor a cobrar representa, de facto, uma parte muito reduzida do benefício auferido pelo particular.

Taxas p/ emissão de alvará de licença ou admissão de comunicações prévias p/ outras operações urbanísticas e p/ demolições “versus” benefício			
Processo	Taxa a praticar (1)	Benefício (*) (2)	Taxa a praticar/ Benefício (1)/(2)
3—Taxa especial:			
3.1 — Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros ou vedações face aos arruamentos, por metro linear	1,80 €	22,18 €	8,1%
3.2 — Construção, reconstrução, ampliação, alteração de tanques, piscinas e afins, por m2	5,00 €	492,00 €	1,0%

3.3 — Construção, reconstrução, ampliação, alteração de outras edificações ligeiras, por m2	7,50 €	492,00 €	1,5%
3.4 — Demolições de edifícios e outras construções, por m2 de pavimento	0,50 €	22,18 €	2,3%
3.5 — Autorização para a instalação de infra-estruturas de suporte a estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	500,00 €	360.000,00 €	0,1%
3.6 — Obras de impermeabilização do solo como eiras, courts de ténis, quando não integradas noutro procedimento, por m2	5,00 €	492,00 €	1,0%
3.7 — Abertura, fecho e modificação de vãos, de fachadas, quando não integradas noutro procedimento, por m2	0,00 €	492,00 €	0,0%
3.8 — Obras de beneficiação exterior, que não sejam de limpeza ou pintura na cor existente, por m2 de fachada ou de cobertura	0,00 €	492,00 €	0,0%

(*) O valor 22,18 € resulta da raiz quadrada de 492€; os 360.000 € resultam do valor médio mensal de arrendamento no Concelho das áreas destinadas à instalação de infra-estruturas de suporte a estações de radiocomunicações e respectivos acessórios (300 €), multiplicado por 12 (meses) e 10 (anos)

Por fim, o aditamento atende ao custo da contrapartida, corrigido pelo factor de desincentivo 1,5, originando uma taxa a cobrar de 45 €.

Pelas razões apontadas, o conjunto de taxas associadas à emissão de alvará de licença ou admissão de comunicações prévias para outras operações urbanísticas e para demolições respeita o princípio da proporcionalidade.

Artigo 17º - Alvará de autorização de utilização e de alteração de uso

O alvará de autorização de utilização e de alteração de uso comporta uma componente fixa, correspondente à taxa por emissão de alvará, e uma componente variável, correspondente a uma taxa especial por cada metro quadrado de construção de acordo com o tipo de utilização.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar

1 - Emissão de autorização de utilização e suas alterações, de edifícios novos, ampliados, reconstruídos ou alterados:					
a) Taxa por emissão do alvará	31,88 €	-	-	-	30,00 €
2— Taxa especial, por cada m2 de construção:					
a) Habitação		-	-	-	5,00 €
b) Comércio e serviços		-	-	-	1,00 €
c) Armazéns e indústria		-	-	-	0,75 €
d) Instalações agro-pecuárias		-	-	-	0,10 €
e) Outros fins		-	-	-	0,75 €

A taxa por emissão de alvará reflecte o custo da contrapartida, fixando - se em 30 €. Já a taxa especial por metro quadrado de construção representa a participação da Câmara Municipal no benefício do particular, correspondendo a uma pequena parcela deste. Assim, considerando como proxy do benefício o valor médio de construção fixado pelas Finanças para o Concelho de Esposende (492 €), conclui-se que a taxa especial para habitação corresponde a 0,03% daquele valor de referência, a taxa especial para comércio e serviços corresponde a 0,2%, a taxa especial para armazéns e indústria corresponde a 0,15%, a taxa especial para instalações agro-pecuárias corresponde a 0,02% e a taxa especial para outros fins corresponde a 0,15%.

Conclui-se, portanto, que estas taxas respeitam o princípio da proporcionalidade.

Artigo 18º - Alvará de autorização de utilização previstas em legislação específica

Nesta tipologia de taxas, encontram-se quatro casos de emissão de alvará de autorização de utilização: para estabelecimentos de restauração e bebidas, para estabelecimentos destinados à exploração de máquinas de diversão, para empreendimentos turísticos excepto parques de campismo e de caravanismo e para recintos de espectáculos e divertimentos públicos e parques de campismo e caravanismo. Em qualquer um dos casos, a taxa que está subjacente reparte-se por uma componente fixa, correspondente à emissão de alvará e suas alterações, e por uma componente variável, correspondente a uma taxa especial de acordo com a área.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar

1- Taxa por emissão do alvará e suas alterações					
1.1— Taxa por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	31,88 €	-	-	-	30,00 €
1.2 - Acresce ao montante referido em 1.1. por cada m2 de construção:					
a) Bebidas		-	-	-	0,80 €
b) Restauração		-	-	-	1,00 €
c) Restauração e bebidas		-	-	-	1,00 €
d) Restauração e/ou bebidas com espaço de dança		-	-	-	8,00 €
e) Restauração e/ou bebidas com fabrico próprio		-	-	-	1,50 €
2— Estabelecimentos destinados à exploração de máquinas de diversão:					
a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações	31,88 €	2,50	-	-	75,00 €
b) Acresce ao montante referido em 2.1, por cada m2 de construção		-	-	-	10,00 €
3— Empreendimento turístico, excepto parques de campismo e de caravanismo:					
a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações	31,88 €	2,50	-	-	75,00 €
b) Acresce ao montante referido em 3.1, por cada m2 de construção		-	-	-	0,50 €
4— Empreendimento turístico, excepto parques de campismo e de caravanismo:					
a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações	31,88 €	2,50	-	-	75,00 €
b) Acresce ao montante referido em 4.1, por cada m2 de construção		-	-	-	0,25 €

O valor a cobrar pela taxa fixa atende ao custo da contrapartida, fixando-se em 30 € para os estabelecimentos de restauração e bebidas e em 75 € para os restantes estabelecimentos. Por sua vez, o valor a cobrar pela componente variável atende ao benefício auferido pelo particular, aferido através do valor médio de construção por metro quadrado fixado pelas Finanças para o Concelho de Esposende (492 €), representando uma pequena parcela deste, tal como se pode constatar no quadro abaixo.

Taxas pela emissão de alvará de autorização de utilização previstos em legislação específica “versus” benefício

Processo	Taxa a praticar (1)	Benefício (*) (2)	Taxa a praticar/ Benefício (1)/(2)
1—Emissão do alvará de autorização e suas alterações – estabelecimentos de restauração e bebidas, por cada m2 de construção:			
1.1 - Bebidas	0,80 €	492,00 €	0,2%
1.2 - Restauração	1,00 €	492,00 €	0,2%
1.3 - Restauração e bebidas	1,00 €	492,00 €	0,2%
1.4 - Restauração e/ou bebidas com espaço de dança	8,00 €	492,00 €	1,6%
1.5 - Restauração e/ou bebidas com fabrico próprio	1,50 €	492,00 €	0,3%
2 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações – estabelecimentos destinados à exploração de máquinas de diversão, por cada m2 de construção	10,00 €	492,00 €	2,0%
3—Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações por cada empreendimento turístico excepto parques de campismo e de caravanismo, por cada m2 de construção.	0,50 €	492,00 €	0,1%
4 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações por cada recinto de espectáculos e divertimentos públicos e parques de campismo e caravanismo, por cada m2 de construção	0,25 €	492,00 €	0,1%

Com base nos argumentos mencionados, conclui-se que estas taxas cumprem o princípio da proporcionalidade.

Artigo 19º - Alvará de licença parcial e de obras inacabadas

Nesta tipologia de taxas, encontram-se a emissão de alvará de licença parcial para construção de estrutura e a emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas. Em ambos os casos existe uma taxa fixa, correspondente à taxa pela emissão de alvará, e uma taxa.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1— Emissão de alvará de licença parcial para construção de estrutura:					
a) Emissão do alvará de licença	19,38 €	-	-	4,00	75,00 €
b) Taxa especial		-	-	-	*
2— Emissão de alvará de licença parcial para conclusão de obras inacabadas					
a) Emissão do alvará de licença	31,88 €	-	-	-	30,00 €
b) Por cada período de 30 dias ou fracção		-	-	-	5,00 €

No primeiro caso, a taxa fixa ascende a 75 € e atende ao custo da contrapartida, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 3. Considera-se, assim, que as licenças parciais devem ser claramente desencorajadas, facto que é aceitável. Já a taxa especial corresponde a 30% do valor da taxa variável pela emissão de alvará de licença, montante que corresponde ao peso médio da componente estrutura (fundações, contenções e super-estrutura) no total dos custos subjacentes à emissão de alvará de licença. No segundo caso, a taxa fixa reflecte unicamente o custo da contrapartida, situando-se em 30 €. Por seu turno, a taxa variável, função do tempo, estabelece-se em 5 € por cada período de 30 dias ou fracção e pretende favorecer os prazos inferiores a 12 meses (a situação - tipo é de 12 meses), penalizando as restantes, o que parece ser razoável.

Resulta daqui que estas taxas dão cumprimento ao princípio da proporcionalidade.

Artigo 20º — Prorrogações

As prorrogações dividem-se entre prorrogações para execução de obras de urbanização e prorrogações para execução de obras de edificação ou outras. Em ambos os casos, a taxa tem uma componente fixa e uma componente variável em função do tempo.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1— Prorrogações do prazo para execução de obras:					
a) Prorrogação do prazo de execução de obras de urbanização	9,88 €	-	-	4,00	40,00 €
b) Prorrogação do prazo de execução de obras de edificação ou outras		-	-	3,00	30,00 €
c) Acresce por cada período de 30 dias ou fracção	9,88 €			1,50	15,00 €
2— Emissão de alvará de licença parcial para conclusão de obras inacabadas					
a) Emissão do título de obras de urbanização		-	-	-	15,00 €
b) Emissão do título de obras de edificação ou outras		-	-	-	15,00 €
c) Acresce por cada período de 30 dias ou fracção					5,00 €

Nas obras de urbanização, a componente fixa reflecte, grosso modo, o custo da contrapartida, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 3, perfazendo 40 €. Nas obras de edificação ou outras, a componente fixa reflecte o custo da contrapartida, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 2, perfazendo 30 €. Os diferentes coeficientes de desincentivo considerados prendem-se com o maior transtorno que habitualmente é provocado pelas prorrogações de obras de urbanização quando comparadas com as obras de edificação. A taxa variável nas duas situações fixa-se em 15 €, montante superior ao estabelecido para outras tipologias de taxas, dado considerar-se que as prorrogações merecem, pela sua própria natureza, uma maior penalização pelo tempo requerido. Nas obras de urbanização, pretende-se favorecer os prazos inferiores a 6 meses (a situação - tipo é de 6 meses) e penalizar as restantes, enquanto nas obras de edificação ou outras se pretende favorecer prazos inferiores a 12 meses (a situação - tipo é de 12 meses) e penalizar as restantes, facto que é aceitável.

Pelas razões avançadas, conclui-se que as prorrogações respeitam o princípio da proporcionalidade.

Artigo 21º - Informação simples e prévia

O pedido de informação simples e o pedido de informação prévia nos termos do art.º 14º n.º 1 DL 555/99 e suas renovações atendem aos respectivos custos de contrapartida, distanciando-se apenas ligeiramente deles.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1— Pedido de informação simples	31,88 €	-	-	-	30,00 €
2— Pedido de informação prévia nos termos do art.º 14º n.º 1 DL 555/99 e suas renovações:					
a) Operação de loteamento e/ou obras de urbanização	102,28 €	-	-	-	100,00 €
b) Trabalhos de remodelação de terrenos	25,48 €	-	-	-	30,00 €
c) Obras de edificação	60,68 €	-	-	-	60,00 €
d) Outros	60,68 €	-	-	-	60,00 €

Assim, as taxas aqui consideradas dão cumprimento ao princípio da proporcionalidade.

Artigo 22º - Ocupação da via pública por motivo de obras

Nesta tipologia de taxas, existem quatro situações: ocupação delimitada com tapumes ou outros resguardos; ocupação com andaimes na parte não defendida pelo tapume; ocupação não delimitada por resguardos com caldeiras, depósitos de entulho, materiais ou outras ocupações; e ocupação não delimitada por resguardos com veículos pesados, guindastes ou gruas para elevação de materiais ou quaisquer outras ocupações autorizadas. Em qualquer um dos casos existe uma taxa associada à dimensão (área ou número de metros lineares e andares ou pavimento) e uma taxa associada ao tempo de execução.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1— Ocupação delimitada com tapumes ou outros resguardos:					
a) Por cada m2 de área ocupada	27,08 €	-	-	1,50	2,00 €
b) Por cada período de 30 dias ou fracção		-	-	-	5,00 €
2— Ocupação com andaimes na parte não defendida pelo tapume:					
a) Por ml e por andar ou pavimento	27,08 €	-	-	-	0,90 €

b)	Por cada período de 30 dias ou fracção		-	-	-	5,00 €
3— Ocupação não delimitada por resguardos com caldeiras, depósitos de entulho, materiais ou outras ocupações						
a)	Por cada m2 de área ocupada	27,08 €	-	-	3,00	4,00 €
b)	Por cada período de 30 dias ou fracção		-	-	-	5,00 €
4 — Ocupação não delimitada por resguardos c/ veículos pesados, guindastes ou gruas para elevação de materiais ou quaisquer outras ocupações autorizadas						
c)	Por cada m2 de área ocupada	27,08 €	-	-	6,00	8,00 €
d)	Por cada período de 30 dias ou fracção		-	-	-	5,00 €

O cálculo da primeira componente atende globalmente, para a situação - tipo, ao custo da contrapartida, eventualmente corrigido por um coeficiente de desincentivo. Assim, na ocupação delimitada com tapumes ou outros resguardos, o valor da taxa a cobrar tem em conta uma área tipo de 19,5 metros quadrados e um custo total apurado de 27,08 €, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 1,5. Na ocupação com andaimes na parte não defendida pelo tapume, o valor da taxa a cobrar tem em conta uma situação -tipo de 10 metros lineares e 3 pisos e um custo total apurado de 27,08 €. Na ocupação não delimitada por resguardos com caldeiras, depósitos de entulho, materiais ou outras ocupações, o valor da taxa a cobrar tem em conta uma situação -tipo de 19,5 metros quadrados e um custo total apurado de 27,08 €, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 3. Por último, na ocupação não delimitada por resguardos com veículos pesados, guindastes ou gruas para elevação de materiais ou quaisquer outras ocupações autorizadas, o valor da taxa a cobrar tem em conta uma situação -tipo de 19,5 metros quadrados e um custo total apurado de 27,08 €, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 6. Deste modo, a situação -tipo funciona como uma situação neutral em que o valor da taxa corresponde ao custo da contrapartida, eventualmente corrigido pelo coeficiente de desincentivo, favorecendo-se as situações que se encontram aquém da situação -tipo e penalizando-se as que estão acima dela. Os diferentes coeficientes de desincentivo espelham o diferente grau em que as taxas consideradas devem ser desencorajadas, surgindo como situação neutral a ocupação com andaimes na parte não defendida pelo tapume, dado configurar, na maior parte dos casos, obras de recuperação, que se entende não deverem ser penalizadas, ao que se segue a ocupação delimitada com tapumes ou outros resguardos e, depois, as situações de não delimitação, isto é, a ocupação não delimitada por resguardos com caldeiras, depósitos de entulho, materiais ou outras ocupações e, por último, a ocupação não delimitada por resguardos com veículos pesados, guindastes ou gruas para elevação de materiais ou quaisquer outras ocupações autorizadas.

A taxa especial por cada período de 30 dias ou fracção fixa-se, tal como na maioria dos restantes casos da tabela de taxas do município de Esposende, em 5 € e tem como objectivo desencorajar o prolongamento de prazos.

Pelas razões avançadas, conclui-se que as taxas devidas pela ocupação do domínio público por motivo de obras respeitam o princípio da proporcionalidade.

Artigo 23º - Vistorias

Nesta tipologia de taxas estão contemplados três casos: vistorias para efeito de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou sua alteração, verificação parcial de obras de urbanização para redução do montante da caução e outras vistorias.

No primeiro caso, a taxa que lhe está subjacente desdobra-se numa componente fixa e numa componente variável. O valor a cobrar pela componente fixa atende ao custo da contrapartida, fixando-se em 50 €.

A componente variável é função da dimensão e estabelece-se em 20 € por fogo, fracção ou unidade de ocupação. Este montante justifica-se com base no benefício auferido pelo particular, correspondendo a uma parcela bastante reduzida daquele montante de referência. Assim, considerando-se como proxy do benefício o valor médio de construção por metro quadrado fixado pelas Finanças (492 €) e como situação -tipo 1 lote (equivalente a 250 metros quadrados), constata-se que, para aquela dimensão, o valor a cobrar representa 0,02% do benefício.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1— Vistorias para efeito de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou sua alteração:	48,78 €	-	-	-	50,00 €
a) Acresce por cada fogo, fracção ou unidade de ocupação		-	-	-	20,00 €
2— Verificação parcial de obras de urbanização para redução do montante da caução	48,78 €	-	-	-	50,00 €
3— Outras vistorias	48,78 €	-	-	-	50,00 €

Nos dois restantes itens (verificação parcial de obras de urbanização para redução do montante da caução e outras vistorias), o valor a cobrar reflecte o custo da contrapartida, estabelecendo-se em 50 €. Como resultado do acabado de explicar, os valores a cobrar por estas taxas respeitam o princípio da proporcionalidade.

Artigo 24º - Operações de destaque

As operações de destaque estão sujeitas a uma taxa fixa por pedido ou reapreciação, que atende ao custo da contrapartida, fixando-se em 25 €. Como tal, o valor a cobrar respeita o princípio da proporcionalidade.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 — Por pedido ou reapreciação	24,18 €	-	-	-	25,00 €

Artigo 25º - Recepção de obras de urbanização

A taxa relativa à recepção de obras de urbanização comporta uma componente fixa, correspondente à recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, e uma componente variável, em função da dimensão das obras.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1— Vistorias para efeito de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou sua alteração:	48,78 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	50,00 €
2 — Taxa especial por lote, fogo ou unidade de ocupação		-	-	-	10,00 €

A primeira componente reflecte o custo da contrapartida, situando-se em 50 €. A componente variável fixa-se em 10 € por lote, fogo ou unidade de ocupação e atende ao benefício auferido pelo promotor das obras. Assim, considerando-se como proxy do benefício o valor médio de construção por metro quadrado definido pelas Finanças (492 €) e uma situação - tipo de 8 lotes

(correspondentes a 2000 metros quadrados), conclui-se que, para essa dimensão, o valor a cobrar representa 0,001% do montante que se toma como referência. A Câmara Municipal participa, assim, numa parcela muito pouco significativa no benefício do promotor.

Pelas razões apontadas, as taxas em questão cumprem o princípio da proporcionalidade.

Artigo 26º - Prestação de serviços administrativos

Nesta tipologia de taxas, encontram-se sete casos: entrada de requerimento; averbamentos em procedimentos, por cada averbamento; comunicação prévia de alterações; pedido de reapreciação ou revalidação de processos; pedido de informação por escrito; publicitação da discussão pública ou do alvará; e registo de alojamento local.

A entrada de requerimentos pode fazer-se através de requerimentos de junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos em procedimento de operação urbanística ou de requerimentos não especificados. Em ambos os casos, a taxa a cobrar atende ao custo da contrapartida, fixando-se em 10 €. Este montante fica bastante aquém do valor apurado para o custo (24,18 €).

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1— Entrada de requerimento:					
a) Requerimentos de junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos em procedimento de operação urbanística	24,18 €	-	-	-	10,00 €
b) Requerimentos não especificados	24,18 €	-	-	-	10,00 €
c) Requerimento de resposta nos termos do CPA, dentro do prazo de audição prévia					0,00 €
d) Requerimento de apresentação de projectos de especialidades					0,00 €
e) Requerimentos de pedido de emissão de alvará					0,00 €
f) Comunicação de obra de escassa relevância urbanística	24,18 €	-	-	-	10,00 €
2— Averbamentos em procedimentos, por cada averbamento	28,98 €	-	-	-	20,00 €
3— Comunicação prévia de alterações.	48,18 €	-	-	-	40,00 €
4— Pedido de reapreciação ou revalidação de processos:					
a) Operações de loteamento e/ou obras de urbanismo	28,98 €	-	2,30	-	65,00 €
b) Trabalhos de remodelação de terrenos	19,38 €	-	2,30	-	45,00 €
c) Obras de edificação	19,38 €	-	2,30	-	45,00 €
5— Pedido de informação por escrito	19,38 €	-	1,50	-	30,00 €
6— Publicitação da discussão pública ou do alvará					
a) Edital (acresce as despesas)	10,98 €	-	-	-	5,00 €
b) Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional (acresce as despesas)	10,98 €	-	-	-	5,00 €
c) Audição dos restantes proprietários (por cada lote	10,98 €	-	-	-	5,00 €

ou fracção)					
7— Registo de alojamento local					
a) Por fracção ou unidade de alojamento	60,98 €	-	-	-	75,00 €

Os averbamentos reflectem o custo da contrapartida (ficando um pouco abaixo deste), estabelecendo-se em 20 €. A comunicação prévia de alterações também atende ao custo da contrapartida, situando-se em 40 €, valor que ainda fica significativamente abaixo daquele custo (48,18€), recomendando-se que a Câmara Municipal, no futuro, ajuste em alta o montante a cobrar. Quanto ao pedido de reapreciação ou revalidação de processos, atende, nos seus vários itens, ao custo da contrapartida, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 2,3. Este coeficiente visa desencorajar o recurso ao expediente de reapreciação ou revalidação de processos, o que é aceitável. Assim, a taxa a cobrar estabelece-se em 65 € para operações de loteamento e/ou obras de urbanização e em 45 € para trabalhos de remodelação de terrenos e para obras de edificação.

O pedido de informação por escrito atende ao custo da contrapartida, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 1,5, originando uma taxa de 30 €.

Como reflexo dos argumentos apresentados, este conjunto de taxas respeita o princípio da proporcionalidade.

Na publicitação da discussão pública ou do alvará, há lugar ao pagamento de uma taxa por edital e de uma taxa por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional.

Em ambos os casos, o valor a cobrar reflecte o custo da contrapartida, ficando, porém, significativamente abaixo dele. Com efeito, enquanto o custo subjacente à prestação de serviços ascende a cerca de 15 €, a taxa a cobrar é de apenas 5 €. A Câmara Municipal incorre, portanto, num custo social.

Por último, o registo de alojamento local atende ao custo de contrapartida pelo serviço prestado (60,98 €), acrescido do valor da placa que é fornecida no momento do licenciamento.

Pelas razões apontadas, as taxas respeitam o princípio da proporcionalidade.

Artigo 27º - Instalações de armazenamento e postos de abastecimento de combustíveis e avaliação para exercício de actividade industrial

Nesta tipologia de taxas, existem três itens principais: um relativo a postos de abastecimento de combustíveis, outro relativo a instalações de armazenamento de combustíveis e, ainda, um outro referente a colheitas, amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para a apreciação das condições do exercício da actividade industrial. Os dois primeiros itens subdividem-se em análise do projecto, vistorias previstas na legislação específica e repetição de vistoria. As taxas subjacentes a estes serviços atendem ao custo da contrapartida, corrigido por coeficiente de benefício e, eventualmente, por coeficiente de incentivo. No caso dos postos de abastecimento de combustíveis, é atribuído um coeficiente de benefício de 2,5 e no caso das instalações de

armazenamento de combustíveis é atribuído um coeficiente de 2, distinção que parece razoável à luz da natureza das actividades em causa.

Quer num caso quer noutro, a análise de projecto assume uma posição neutral no que respeita ao coeficiente de incentivo, enquanto as vistorias previstas em legislação específica e a repetição de vistoria têm associados coeficientes de incentivo de 0,5, dado o interesse social existente para que estes serviços sejam prestados de modo a assegurar o bom funcionamento das actividades de armazenamento e venda de combustíveis.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1— Postos de abastecimento de combustíveis:					
a) Análise do projecto	26,38 €	2,00	-	-	50,00 €
b) Vistorias previstas na legislação específica	48,18 €	-	-	-	50,00 €
c) Repetição de vistoria	48,18 €	-	-	-	50,00 €
2 — Instalações armazenamento combustíveis (reservatórios e parques garrafas):					
a) Análise do projecto	26,38 €	2,00	-	-	50,00 €
b) Vistorias previstas na legislação específica	48,18 €	-	-	-	50,00 €
c) Repetição de vistoria	48,18 €	-	-	-	50,00 €
3 - Colheitas, amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para a apreciação das condições do exercício da actividade industrial (acresce as despesas)	19,88 €	-	-	-	20,00 €

Na generalidade dos casos, o valor a cobrar aproxima-se bastante do valor apurado para a taxa teórica, sendo, contudo, de realçar que, no que toca os postos de abastecimento, o valor a cobrar nos seus subitens deve, no futuro, vir a aproximar-se mais do valor da taxa teórica. No que respeita as colheitas, amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para a apreciação das condições do exercício da actividade industrial, a taxa que lhe estão associadas reflecte o custo da contrapartida, estabelecendo-se em 20 €.

Conclui-se, assim, que o conjunto destas taxas dá cumprimento ao princípio da proporcionalidade.

Artigo 28º - Acompanhamento arqueológico previsto no Regulamento do Plano Director Municipal

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1— Taxa Administrativa:	57,58 €	-	-	-	50,00 €
2 – Acompanhamento de Obra, por hora		-	-	-	10,50 €

Nesta tipologia de taxas considerou-se o custo de contrapartida pelo serviço prestado. Para o acompanhamento da obra considerou-se o custo hora do técnico responsável pelo serviço.

Artigo 29º e 30º

Neste conjunto de taxas, as correspondentes à taxa pela apresentação do pedido, atende ao custo da contrapartida. Já a taxa especial por área de ocupação atende ao benefício auferido pelo promotor da operação, correspondendo a uma pequena parcela daquele.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 29º					
<i>Instalação de estufas de produção agrícola</i>					
1— Instalação de estufas de produção agrícola					
a) Taxa devida pela apresentação do pedido	22,28 €	-	-	-	10,00 €
2 – Taxa especial por área de ocupação, por ano					
a) Com área até 1000 m2		-	-	-	20,00 €
b) Com área entre 1000 m2 e 1ha		-	-	-	50,00 €
c) Com área superior a 1ha		-	-	-	100,00 €
Artigo 30º					
<i>Instalação de estufas de apoio agrícola</i>					
1— Instalação de estufas de apoio agrícola					
b) Taxa devida pela apresentação do pedido	51,08 €	-	-	-	50,00 €
2 – Taxa especial por área de ocupação, por ano					

d)	Com área até 1000 m2		-	-	-	200,00 €
e)	Com área entre 1000 m2 e 1ha		-	-	-	500,00 €
f)	Com área superior a 1ha		-	-	-	1.000,00 €

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TRMU) é definida com base nos usos e tipologia das edificações, na sua localização, na sua área, no custo médio da construção e no número de infra-estruturas existentes, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRMU = D \times Z \times A(m^2) \times C(€/m^2) \times I$$

A fórmula de cálculo da TRMU procura, deste modo, atender ao custo do município com a construção de infra-estruturas em função da volumetria, localização, usos e tipologia previstos em cada operação urbanística, dando-se assim cumprimento ao estabelecido na alínea b) do n.º 5 do RJUE.

Em seguida, procede-se à fundamentação dos coeficientes e indicadores que compõem a referida fórmula de cálculo.

O valor da taxa depende fundamentalmente da área bruta privativa coberta e da área bruta dependente, quando edificada acima do solo e na área em que exceda 50 m², da operação urbanística (A). Este factor visa introduzir na fórmula de cálculo da TRMU uma diferenciação de taxas em função da volumetria da construção, justificada pelo acréscimo que tal tende a exigir em termos de investimento municipal em infra-estruturas.

Para o valor da TRMU contribuem também os coeficientes que traduzem a influência da localização (Z) e tipologia (D), os quais procuram reflectir as políticas urbanísticas do município plasmadas no PDM.

No que toca ao coeficiente de localização, verifica-se a diferenciação das operações urbanísticas em função da localização em três áreas geográficas, discriminando-se positivamente as áreas menos urbanizadas.

Com efeito, as freguesias correspondentes à área mais periférica do município (Nível 3) recebem o coeficiente mais baixo, enquanto as freguesias localizadas na zona intermédia (Nível 2) recebem o coeficiente também intermédio, ambos inferiores a 1. Já as freguesias correspondentes à área mais central, dotada de uma malha urbana mais consolidada (Nível 1), recebem um coeficiente de 1, ou seja, é-lhes atribuído um valor para o coeficiente Z neutral no cálculo da TRMU.

Coeficientes de localização para efeitos de TRMU

Zona	Coeficiente Z
Moradias unifamiliares:	1,00
Nível 2	0,60
Nível 3	0,50

Relativamente ao coeficiente de tipologia (D), a discriminação patente entre moradias unifamiliares, por um lado, e moradias multifamiliares e edifícios comerciais e de serviços, por outro, espelha a maior exigência ao nível da infra-estruturação e, portanto, do investimento municipal associado. Já os edifícios destinados a indústria, armazéns e outros fins têm associado um parâmetro menor com vista a atracção para o município deste tipo de actividade, em geral caracterizada por elevados efeitos multiplicadores. É de realçar que, dentro das tipologias de moradias unifamiliares e de edifícios multifamiliares, a influência da área está também contemplada neste coeficiente, ao se distinguirem três intervalos de áreas, o que reforça o papel da volumetria das edificações no investimento municipal de infra-estruturas.

Coeficientes de tipologia para efeitos de TRMU

Zona	Coeficiente Z
Moradias unifamiliares:	
Na parte que estas dispõem de menos de 300 m ²	0,02
Na parte que estas dispõem entre 300 m ² e 600 m ²	0,03
Na parte em que estas excedam 600 m ² .	0,06
Edifícios multifamiliares:	
Na parte que estas dispõem de menos de 300 m ²	0,03
Na parte que estas dispõem entre 300 m ² e 600 m ²	0,05
Na parte em que estas excedam 600 m ² .	0,06
Edifícios comerciais e de serviços	0,05

O valor da TRMU depende ainda de um coeficiente (I) que traduz o nível de infra-estruturação do local. O esforço a efectuar pelo promotor na realização e reforço de infra-estruturas locais, aos quais se encontra obrigado nos termos da legislação em vigor, tem uma variação inversa à do coeficiente I. Assim, se o número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento no local for de cinco ou mais, o coeficiente assume o valor neutral de 1. No outro extremo, se não existir qualquer infra-estrutura no local, o coeficiente assume o seu valor mínimo (0,4), uma vez que o promotor terá a seu cargo a realização da totalidade das infra-estruturas, ficando o município responsável somente pela sua manutenção.

Coeficientes de nível de infra-estruturação existente para efeitos de TRMU

Zona	Coeficiente I
Nenhuma infra-estrutura	0,40
Uma infra-estrutura	0,50
Duas infra-estruturas	0,60
Três infra-estruturas	0,75
Quatro infra-estruturas	0,90
Cinco ou mais infra-estruturas	1,00

Em síntese, a fórmula da TRMU corresponde à participação do promotor nos custos das infra-estruturas executadas e é calculado proporcionalmente à área bruta privativa coberta e área bruta dependente da operação urbanística, sua tipologia e localização, associando a estas duas últimas critérios de incentivo, e procedendo-se, ainda, a uma redução proporcional às infra-estruturas que o promotor tenha que realizar localmente.

Finalmente, para o cálculo da TRMU é utilizado como referência o custo médio de construção por metro quadrado, o qual toma o valor médio de construção por metro quadrado fixado anualmente para efeitos de avaliação de prédios urbanos conforme o disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Artigo 30.º - A – Sistema de Indústria Responsável

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 30.º - A					

Sistema da Indústria Responsável					
1- Recepção de mera comunicação prévia relativa a pedidos de autorização de instalação/alteração de estabelecimentos industriais, do tipo III	80,06 €				80,00 €
2- Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão Único Electrónico	40,58 €				40,00 €
3- Vistorias prévias	47,68 €				45,00 €
4- Vistorias de conformidade	47,68 €				45,00 €
5- Comunicação de alteração do titular	20,30 €				20,00 €
6- Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	47,68 €				40,00 €
7- Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	47,68 €				45,00 €
8- Outras vistorias	47,68 €				45,00 €

Capítulo V

Gestão do espaço público

Artigo 31º - Suportes Publicitários

À semelhança das taxas analisadas anteriormente, as taxas de publicidade decorrem de um acto administrativo. Analogamente, o custo apurado não se revela o referencial de base mais adequado para a determinação do valor a propor, tendo em conta o elevado benefício do particular pelo aumento esperado na rentabilidade do negócio. Entende-se que há uma maior remoção de obstáculos jurídicos, comparativamente à generalidade dos actos administrativos.

Assim, embora se tenha procedido ao cálculo suportado pela execução de um processo administrativo tipo para cada taxa, aplicamos, em alguns casos, coeficientes de desincentivo à prática destas operações, em prol de uma boa gestão do ordenamento do território e da preservação paisagística, bem como o critério do benefício auferido pelo particular. O benefício foi calculado em função da dimensão do instrumento publicitário e do período de tempo que o particular usufrui com a divulgação da sua actividade.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar

1 - Publicidade sonora ou em estabelecimentos - aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros que emitam mensagens publicitárias na praça ou via pública:					
a) Por dia	13,59 €	-	-	-	13,50 €
2 - Tela, painéis, mupis, faixas e semelhantes por m²:					
2.1 - Ocupando a via pública:					
a) Por mês	5,54 €	-	-	-	5,50 €
b) Por trimestre	5,54 €	3,50	-	-	19,00 €
c) Por semestre	5,54 €	5,50	-	-	31,00 €
d) Por ano	5,54 €	10,00	-	-	56,00 €
2.2 – Revogado					
2.3 – Revogado					
3 - Anúncios Luminosos, Iluminados, Electrónicos e Semelhantes					
3.1 – Anúncio Electrónico (sistema computadorizado ou sistemas de vídeo), por m2:					
a) No local onde o anunciante exerce actividade:					
i. Por mês	35,21 €	-	-	-	35,00 €
ii. Por Trimestre	35,21 €	2,00	-	-	70,00 €
iii. Por semestre	35,21 €	3,00	-	-	105,00 €
iv. Por ano	35,21 €	4,00	-	-	140,00 €
b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade					
i. Por mês	35,21 €	1,00	-	0,50	52,50 €
ii. Por Trimestre	35,21 €	2,00	-	1,00	105,00 €
iii. Por semestre	35,21 €	3,00	-	1,50	157,50 €
iv. Por ano	35,21 €	4,00	-	2,00	210,00 €
3.2 – Anúncios ou reclamos Luminosos ou iluminados:					
a) Na zona I e II do anexo 8 do presente Código, por m2 e por ano	35,21 €	-	-	-	35,00 €
b) Nos restantes zonas, por m2 e por ano	35,21 €	-	0,50	-	17,50 €

4 - Publicidade Móvel					
4.1 – Publicidade em veículos, por veículo e por mês:					
a) Ciclomotores e motociclos	2,68 €	-	-	-	1,50 €
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	2,68 €	-	-	-	2,00 €
c) Veículos ligeiros de mercadorias	2,68 €	-	-	-	2,50 €
d) Veículos pesados de passageiros	2,68 €	-	-	-	2,70 €
e) Veículos pesados de mercadorias	2,68 €	-	-	-	2,70 €
f) Reboques	2,68 €	-	-	-	2,70 €
g) Semi-reboques	2,68 €	-	-	-	2,70 €
h) Tractores	2,68 €	-	-	-	1,50 €
4.2 – Publicidade em outros meios, por m²:					
a) Por dia	2,68 €	-	-	-	2,70 €
b) Por semana	2,68 €	2,80	-	-	7,50 €
c) Por mês	2,68 €	4,50	-	-	12,00 €
5 - Chapas, Placas, Tabuletas, Letras Soltas ou Símbolos e Outros					
a) Na zona I e II do anexo 8 do presente Código, por m ² e por ano	25,16 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	25,00 €
b) Nos restantes zonas, por m ² e por ano		0,00 €	0,50 €	0,00 €	12,50 €
6 - Revogado					
7 - Publicidade Aérea					
a) Publicidade em transportes aéreos, por m ² ou fracção, por dia	50,12 €	-	-	-	50,00 €
b) Dispositivos publicitários aéreos cativos, por dispositivo, por dia	0,00 €	-	0,50	-	25,00 €
8 - Campanhas Publicitárias de Rua, com excepção das promovidas pelas empresas municipais					
a) Distribuição de panfletos, por cada local, por dia	24,04 €	-	-	-	24,00 €
b) Distribuição de produtos, por cada local, por dia	24,04 €	-	-	-	24,00 €
c) Provas de degustação, por cada local, por dia	24,04 €	-	-	-	24,00 €
d) Ocupações de via ou espaço público com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, por	24,04 €	-	-	-	24,00 €

m2 ou fracção, por dia					

Artigo 34º - Toldos, Alpendres, Palas e Fitas

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Toldos, alpendres e palas, por m2 e por mês:	10,98 €	-	-	-	10,00 €
2 – Revogado					

Tal como podemos verificar na tabela anterior, a taxa cobrada por Toldos móveis ou fixos, por metro linear de frente ou fracção e por ano é de 7,00 €. Porém, com o intuito de preservar a estética do espaço urbano é acrescido um desincentivo de 0,88 por cada metro adicional.

Artigo 35º - Expositor de mercadorias e vitrinas

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Expositor e vitrinas no exterior do estabelecimento, por m2 e por mês:	12,04 €	-	-	-	12,00 €
2 – Revogado					

Artigo 36º - Ocupação da via pública por esplanadas, mesas, cadeiras e outros

A taxa cobrada pela ocupação da via pública por esplanadas, mesas, cadeiras e outros resulta do trabalho administrativo incorrido na elaboração da licença, dos custos com a amortização do pavimento e do custo de oportunidade, inerente ao facto deste lugar não poder ser utilizado por outros munícipes. Neste caso, deve, ainda, ser considerado o benefício obtido pelo munícipe, pelo usufruto de um bem do domínio público.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1- Revogado					

2 – Esplanadas:					
a) Com ou sem estrado, até 16 m² por ano	31,73 €	1,90	-	-	60,00 €
b) Acresce ao n.º anterior, pelo n.º de metros a mais, por mês			-	-	3,30 €
3- Revogado					

Artigo 37º - Diversas ocupações de espaços públicos

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados, tabacos e semelhantes, aparelhos de climatização e similares, máquinas de diversão e outras, sendo a ocupação por m² por mês	6,62 €	-	-	-	6,50 €
2 – Construções ou instalações provisórias					
2.1 – Construções ou instalações provisórias, por motivos de festejos por m2 ou fracção					
a) Por dia;	0,22 €	-	-	-	0,25 €
b) Por mês.	6,62 €	-	-	-	6,50 €
2.2 - Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio ou indústria, por m2 ou fracção					
a) Por dia;	0,22 €	-	-	-	0,25 €
b) Por mês.	6,62 €	-	-	-	6,50 €
3 – Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por m² e por mês	6,62 €	-	-	-	6,50 €
4 – Outras ocupações da via pública, por m² e por mês	6,89 €	-	-	-	7,00 €
5 – Depósitos apoiados no solo, por m³ e por ano	6,60 €	-	-	-	6,50 €
6 – Armários com garrafas de gás, por m³ e por ano	6,60 €	-	-	-	6,50 €
7 – Depósitos apoiados no solo, área envolvente ao depósito, por m² e por ano	4,39 €	-	-	-	4,50 €

Artigo 38º - Ocupação diversa do subsolo

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear e por ano, com excepção de redes públicas de abastecimento público de água, drenagem de águas residuais e drenagem de águas pluviais:					
a) Com diâmetro até 20 cm;	14,50 €	-	-	-	0,50 €
b) Com diâmetro superior a 20 cm.	43,50 €	-	-	-	1,00 €
2 - Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por m ³ ou fracção e por ano	43,50 €	-	-	-	40,00 €

Para o apuramento da taxa relativa à ocupação do subsolo por tubos, cabos condutores e semelhantes com diâmetro superior a 20 cm, por metro linear e por ano, consideramos o valor inerente aos serviços administrativos, que perfaz 4,05 €, bem como o valor dos serviços operacionais necessários, o qual se encontra discriminado na tabela seguinte.

Custos Operacionais do serviço – Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes com diâmetro superior a 20 cm – por metro linear e por ano:	Total de Custos
Levantamento do pavimento existente 0,6m ² *2,00€	1,20 €
0,6m ³ de escavação*15,00 €	9,00 €
Fornecimento e aplicação de tubagem PVC com diâmetro 110mm*10,00€	10,00 €
Fornecimento e aplicação de areia 10cm acima da tubagem 0,13m ³ *25,00€	3,25 €
Aterro da restante vala com tout-venant 0,47m ³ *20,00€	9,40 €
Pavimentação da vala, com reaplicação do material existente	3,60 €

0,6m²*6,00€

Transporte a vazadouro devidamente autorizado, dos produtos
sobrantes 0,6m³*5,00€

3,00 €

39,45 €

O mesmo raciocínio foi seguido para o cálculo da taxa relativa à ocupação do subsolo por tubos, cabos condutores e semelhantes com diâmetro até 20 cm, por metro linear e por ano. Para o efeito, consideramos o valor dos serviços administrativos e um terço do valor dos serviços operacionais, dado que, neste caso, o diâmetro é inferior e, como tal, implica um menor dispêndio de custos.

Para o apuramento da taxa de Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por m³ ou fracção consideramos o benefício obtido pelo município pelo usufruto de um bem do domínio público, de forma privatística, impedindo a utilização do mesmo por outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 39º - Rampas de acesso

À taxa referente às Rampas de acesso e sinalética de proibição de estacionar, por cada unidade e por ano, aplicamos um desincentivo a actos que perturbem o ordenamento territorial, nomeadamente, a obstrução à mobilidade.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 - Rampas de acesso e sinalética de proibição de estacionar, por cada unidade e por ano	10,58 €	-	-	1,50	15,00 €

Artigo 39.º - A - Taxa de Apreciação

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Acresce aos valores relativos à ocupação do espaço público, uma taxa adicional de apreciação administrativa, em sede de comunicação prévia com prazo.	19,53 €			1,5	30,00 €

Nesta taxa aplicou-se um desincentivo com o objectivo de punição das comunicações prévias com prazo

Artigo 40º - Estacionamento

A taxa cobrada pelo lugar de estacionamento resulta do trabalho administrativo incorrido na elaboração da licença, dos **custos com a amortização do pavimento** e do **custo de oportunidade**, inerente ao facto deste lugar não poder ser utilizado por outros munícipes. Deve, ainda, ser considerado o benefício obtido pelo munícipe pela localização do estacionamento da viatura e pelo usufruto de um bem do domínio público.

Custos por lugar

m ² por Lugar		10 m ²
Custo m ²	15 €	150 €
Amortização m ²	0,75 €	7,50 €

Custo oportunidade

	Valor/hora	Total horas	Custo
Dias úteis	0,30 €	2330	699,00 €
Dias anuais	0,30 €	3285	985,50 €

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Estacionamento permanente					
1.1 – Áreas permanentes de estacionamento, por lugar e por mês ou fracção	103,23 €	-	-	-	105,00 €
1.2 – Reservas de estacionamento:					
a) 1 lugar de estacionamento, dias úteis e anual;	720,10 €	-	-	-	720,00 €
b) 1 lugar de estacionamento, todos os dias do ano.	1.006,60 €	-	-	-	1.000,00 €
2 – Estacionamento com duração limitada, por hora					
a) 1 lugar de estacionamento na via pública;	0,30 €	-	-	2,50	0,75 €
b) 1 lugar de estacionamento em parque.		-	0,30	2,50	0,50 €

Capítulo VI

Viaturas

Artigo 41º - Remoção de viaturas

O valor a cobrar referente à remoção de viaturas é igual ao valor pago à entidade adjudicatária do serviço, tendo sido considerado o valor médio constante do contrato em vigor à data actual, o qual, em caso de alteração, implicará uma actualização automática da tabela. Ao valor do serviço externo acresce o custo administrativo, no valor de 15,00 €.

		Serviço Externo
Remoção e Recolha de viatura abandonada	Por cada uma	120 €

Artigo 42º - Parqueamento de viaturas

O valor a cobrar referente ao parqueamento de viaturas é igual ao valor pago à entidade adjudicatária do serviço pelo período em que a viatura fica depositada nas suas instalações, tendo sido considerado o valor constante do contrato em vigor à data actual, o qual, em caso de alteração, implicará uma actualização automática da tabela.

Pelo depósito de um veículo à guarda da CME,	Valor a propor
Por dia	6,00 €

Capítulo VII

Licença Especial de Ruído

Artigo 43º - Ruído

Para o cálculo da taxa de Ruído consideramos, para além do respectivo custo, um coeficiente de desincentivo, com o intuito de minimizar actos de poluição sonora, sobretudo, no período de descanso dos munícipes.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 - Licença especial de ruído prevista no artigo 15º do Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, para actividades ruidosas temporárias:					
a) Dias úteis, por dia	3,02 €	-	-	-	3,00 €
b) Sábados, Domingos e Feriados, por dia		-	-	1,50	4,50 €

Artigo 44º - Medições de Ruído – Por cada Operação

A tabela infra representa os custos administrativos com a instrução do processo de medição de ruído

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 - Por cada operação de medição de ruído	50,88 €	-	-	-	50,00 €
2 – Pela prestação de serviço					a)

a) Prestação de Serviço

O valor a cobrar relativamente à medição de ruído é o valor constante na tabela infra, tendo por base o contrato actualmente em vigor com a entidade prestadora do serviço, o qual, em caso de alteração, implicará uma actualização automática da tabela.

Opção	Designação	Custo Total						
		Períodos de Medição						
		Diurno	Entardecer	Nocturno	Diurno +Entardecer	Diurno +Entardecer +Nocturno	Diurno +Nocturno	Entardecer +Nocturno

A	Avaliação de - Critério de Incomodidade (2 Dias úteis)	510,00 €	610,00 €	610,00 €	880,00 €	900,00 €	880,00 €	610,00 €
B	Avaliação de - Critério de Incomodidade (4 Dias úteis)	630,00 €	730,00 €	730,00 €	1.135,00 €	1.170,00 €	1.135,00 €	730,00 €

a) Aos preços indicados acresce o IVA à taxa legal em Vigor

O período diurno: das 7 horas às 20 horas;

O período do entardecer: das 20 horas às 23 horas;

O período nocturno: das 23 horas às 7 horas.

Capítulo VIII

Utilização de Bens Públicos

Artigo 45º - Edifícios Municipais

1 - Taxas devidas pela utilização do Pavilhão Municipal

A taxa devida pela cedência do Pavilhão Municipal resulta da utilização do espaço, por um determinado período de tempo. Para o efeito, foram apurados os custos anuais com o equipamento desportivo, nomeadamente custos de funcionamento e amortizações. Os custos totais anuais foram convertidos em custo hora para, desta forma, determinar o valor da taxa a cobrar.

Para o cálculo do custo hora foram consideradas, como estimativa, 1.200 horas de funcionamento anual do espaço desportivo em análise.

Pavilhão

Custos totais anuais	34.693,92 €
Horas anuais	1.200
Custo-hora de funcionamento	28,91 €

Utilização do Pavilhão	Custos funcionamento	Total de Custos	B	I	D	Valor a propor
Por hora	28,91 €	28,91 €				30,00 €

2 - Taxas devidas pela utilização do Auditório da Biblioteca Municipal de Esposende

A taxa arrecadada pela cedência do auditório da Biblioteca Municipal de Esposende resulta da utilização do espaço, por um determinado período de tempo. Assim, os custos anuais apurados para o referido auditório foram convertidos em custo hora para, deste modo, determinar o valor da taxa a cobrar.

Estando o auditório inserido no edifício da Biblioteca Municipal, a maioria dos custos incorporados são comuns às duas infra-estruturas, pelo que se procedeu à imputação dos mesmos, através da percentagem da área afectada ao auditório relativamente à área total do edifício da biblioteca.

Áreas	m ²	% Imputação
Área Total	751,5	
Área Auditório	204	27,15%

Após calcular os custos totais de funcionamento afectos ao auditório, com base na área ocupada, obtivemos o custo hora, dividindo o custo de funcionamento pelo total de horas anuais disponíveis para a cedência do auditório. Foram consideradas **2.548 horas** de funcionamento.

Foi ainda incorporado, directamente, o custo referente ao funcionário administrativo, responsável pelo auditório durante o período de cedência, obtendo-se, assim, o custo hora total para a cedência do auditório.

De referir ainda, que a cedência do auditório pode decorrer em período nocturno, feriados ou fins-de-semana, o que implica um aumento no custo directo de pessoal. Deste modo, é importante especificar o valor da taxa tendo em conta o acréscimo de custo quando a cedência é feita fora do período normal de trabalho, seja em período extraordinário de serviço ou em dia de descanso semanal ou feriado.

Cálculo do custo hora do Auditório

Biblioteca	
Encargos de instalação	32.982,84 €
Amortização	6.232,14 €
Outros custos	16.817,36 €
Custo Pessoal	139.396,91 €
Custos totais	195.429,25 €
Horas anuais	2.548

Custo-hora de funcionamento	76,70 €

Auditório	
Encargos de instalação	8.954,84 €
Amortização	1.692,03 €
Outros custos	4.565,91 €
Custos totais	15.212,78 €
Horas anuais	2.548
Custo-hora de funcionamento	5,97 €
Custo Hora Pessoal	14.903,82 €
Hora período normal (9h00 às 19h00)	9,46 €
Hora nocturna	13,01 €
Hora fins-de-semana e feriados	14,19 €

Neste caso, o custo suportado é superior à taxa praticada, pelo que a CME terá que suportar um custo social, que funciona como um incentivo à utilização do auditório e à promoção de actividades culturais.

Cedência do Auditório	Custo		Custo	B	I	D	Valor a propor
	Funcionament o	Pessoal					
Utilização do Auditório da Biblioteca Municipal de Esposende							
- Durante o horário de funcionamento, por hora	5,97 €	9,46 €	15,43 €		0,35		10,00 €
- Fora do horário de funcionamento, por hora	5,97 €	13,01 €	18,98 €		0,2		15,00 €
- Durante o fim-de-semana e feriados, por hora	5,97 €	14,19 €	20,16 €				20,00 €

3 - Taxas devidas pela utilização da Sala dos Azulejos do Museu de Esposende

A taxa devida pela utilização da Sala dos Azulejos do Museu de Esposende resulta da utilização do espaço, por um determinado período de tempo. Assim, para determinarmos o valor da taxa, os custos anuais apurados para o auditório foram convertidos em custo hora.

Estando o auditório inserido no Museu de Esposende, a maioria dos custos incorporados são comuns às duas infra-estruturas, pelo que se procedeu à imputação dos mesmos através da percentagem da área afectada à Sala dos Azulejos na área total do edifício do Museu de Esposende.

Áreas	m ²	%
Área Total	959,45	
Sala dos Azulejos	70,8	7,38%

Depois de calcular os custos totais de funcionamento do Museu, apuramos o custo hora, dividindo o custo de funcionamento pelo total de horas anuais que a Sala dos Azulejos está disponível para cedência, tendo sido consideradas 1 344 horas de funcionamento.

A cedência do auditório pode decorrer em período nocturno, feriados ou fins-de-semana, o que implica um aumento no custo directo de pessoal. Assim, é importante especificar o valor da taxa tendo em conta o acréscimo de custo quando a cedência é feita fora do período normal de trabalho.

Cálculo do custo hora da Sala dos Azulejos

Museu Municipal	
Encargos de instalação	18.262,85 €
Amortização	6.800,51 €
Outros custos	3.219,98 €
Custo Pessoal	77.918,51 €
Custos totais	106.201,85 €
Horas anuais	1.344
Custo-hora de funcionamento	79,02 €

Sala dos azulejos	
Encargos de instalação	1.347,80 €
Amortização	501,88 €
Outros custos	237,63 €
Custos totais	2.087,31 €
Horas anuais	1.344
Custo-hora de funcionamento	1,55 €
Custo Hora Pessoal	18.707,61 €
Hora período normal (9h00 às 19h00)	11,88 €
Hora nocturna	16,34 €
Hora fins-de-semana e feriados	17,82 €

Cedência do Auditório	Custo		Custo	B	I	D	Valor a propor
	Funcionamento	Pessoal					
Utilização da Sala dos Azulejos							
- Durante o horário de funcionamento, por hora	1,55 €	11,88 €	13,43 €				14,00 €
- Fora do horário de funcionamento, por hora	1,55 €	16,34 €	17,89 €				18,00 €
- Durante o fim-de-semana e feriados, por hora	1,55 €	17,82 €	19,37 €				20,00 €

4 - Taxas devidas pela visita ao Museu de Esposende

A taxa prevista neste ponto resulta da visita ao espaço, por um determinado período de tempo. Para o efeito, os custos anuais apurados foram convertidos em custo hora e custo utilizador, para desta forma, determinar o valor

da respectiva taxa. Foram consideradas 1 632 horas de funcionamento e 50 000 visitantes potenciais anualmente, tendo sido estimada uma média de 31 visitantes à hora. Com intuito de diminuir o valor cobrado aos munícipes e incentivar as visitas ao museu, promovendo as actividades culturais, consideramos um coeficiente de incentivo, o que significa que a CME suportará grande parte dos custos com a referida actividade.

Museu de Esposende

Custos Totais de Funcionamento	106.201,85 €
Custo por Hora	65,07 €
Custo por Utilizadores reais	9,30 €

Museu de Esposende	Custos de Funcionamento	Nº. De utilizadores anuais	Custo	B	I	D	Valor a propor
	106.201,85 €	12.000					
Visitas ao museu de Esposende			9,30 €				
a) Adulto					0,89		1,00 €
b) Adulto com residência no concelho de Esposende					0,95		0,50 €
c) Adulto com mais de 65 anos de idade					0,95		0,50 €
d) Grupo organizado – por pessoa					0,95		0,50 €
e) Criança (até 12 anos de idade)					1,00		Grátis
f) Grupo escolar (mediante marcação prévia)					1,00		Grátis

5 e 6 - Taxas devidas pela Visita ao Castro e Centro Interpretativo de S. Lourenço e visitas orientadas ao património arqueológico

A taxa prevista neste ponto resulta da visita ao espaço, por um determinado período de tempo. Para o efeito, os custos anuais apurados foram convertidos em custo hora e custo utilizador, para desta forma, determinar o valor da respectiva taxa. Foram consideradas 1 632 horas de funcionamento e 15 000 visitantes potenciais anualmente, tendo sido estimada uma média de 9 visitantes à hora. Com intuito de diminuir o valor cobrado aos munícipes e incentivar as visitas ao Centro Interpretativo do Castro de S. Lourenço (CISL) e dar a conhecer o património arqueológico existente, nomeadamente o Castro de S. Lourenço (CSL), promovendo as actividades culturais, considerou-se um coeficiente de incentivo, o que significa que o município suportará grande parte dos custos com a referida actividade.

Custos Totais de Funcionamento	63.059,64 €
Custo por Hora	38,64 €
Custo por Utilizadores reais	4,29 €

Castro e Centro Interpretativo de S. Lourenço	Custos de Funcionamento	Nº. De utilizadores anuais	Custo	B	I	D	Valor a propor
	63.059,64 €	15.000	4,29				
1 - Ingresso no CISL							
a) Adulto (≥ 18 a ≤ 64 anos)					0,65		1,50 €
b) Jovem (≥ 7 anos a ≤ 17 anos)					0,86		0,60 €
c) Adulto ≥ 65 anos					0,86		0,60 €
d) Pessoas portadoras de deficiência					0,86		0,60 €
e) Bilhete família (até 2 adultos + 2 jovens)					0,83		2,95 €
f) Criança c/ adulto (≤ 6 anos)					1		Grátis (1)
g) Estabelecimentos de educação e ensino e outras instituições concelhias					1		Grátis (1)
2 - Visita orientada (*) [Fim-de-semana e feriados]							
a) Visita ao CISL					0,52		2,00 €
b) Visita ao CSL					0,52		2,00 €
c) Visita ao CISL e CSL					0,4		2,50 €
3 - Visita orientada (*) [Dias úteis]							

1) Visita ao CISL e CSL			0,52	2,00 €
2) Estabelecimentos de educação e ensino e instituições extraconcelhios por visitante				
a) Visita ao CISL			0,88	0,50 €
b) Visita ao CSL			0,88	0,50 €
4 - Taxas devidas pelas visitas orientadas ao património arqueológico				
4.1 - Visita orientada (*) [Fim-de-semana e feriados]				
a) Taxa por visitante			0,65	1,50 €
4,2 - Visita orientada (*) [Dias úteis]				
a) Taxa por visitante			0,4	2,50 €
b) Estabelecimentos de educação e ensino e instituições extraconcelhios [taxa por visitante]			0,52	2,00 €
c) Criança c/ adulto (≤ 6 anos)			1	Grátis (1)
d) Estabelecimentos de educação e ensino e outras instituições concelhias			1	Grátis (1)

(*) Grupos CISL: mín. 10; máx. 30 visitantes;

Grupos CSL: mín. 10; máx. 50 visitantes.

(1) Aplicável quando a visita/ atividade decorre no horário normal de funcionamento.

7 - Taxas devidas pela utilização do auditório Centro Interpretativo de S. Lourenço

A cedência do auditório pode decorrer em período nocturno, feriados ou fins-de-semana, o que implica um aumento no custo directo de pessoal. Assim, é importante especificar o valor da taxa tendo em conta o acréscimo de custo quando a cedência é feita fora do período normal de trabalho.

CISL	
Custos de funcionamento	63.059,64 €
Amortização	8.750,00 €
Custos totais	71.809,64 €

Horas anuais	1.632
Custo-hora de funcionamento	44,00 €

Custo Hora Pessoal	18.707,61 €
Hora período normal (9h00 às 19h00)	11,88 €
Hora nocturna	16,34 €
Hora fins-de-semana e feriados	17,82 €

Cedência do Auditório	Custo		Custo	B	I	D	Valor a propor
	Funcionamento	Pessoal					
- Durante o horário de funcionamento, por hora	44,00 €	11,88 €	55,88 €		0,82		10,00 €
- Fora do horário de funcionamento, por hora	44,00 €	16,34 €	60,34 €		0,75		15,00 €
- Durante o fim-de-semana e feriados, por hora	44,00 €	17,82 €	61,82 €		0,68		20,00 €

8 - Utilização da Sala Polivalente da Casa da Juventude

A taxa arrecadada pela cedência da Sala Polivalente da Casa da Juventude resulta da utilização do espaço, por um determinado período de tempo. Assim, os custos anuais apurados para a referida sala foram convertidos em custo hora para, deste modo, determinar o valor da taxa a cobrar.

Estando a sala polivalente inserida no edifício da Casa da Juventude, a maioria dos custos incorporados são comuns às duas infra-estruturas, pelo que se procedeu à imputação dos mesmos, através da percentagem da área afecta à sala polivalente relativamente à área total do edifício da casa da juventude.

Áreas	m²	% Imputação
Área Total	1.129,27	
Área Auditório	85,01	7,53%

Cálculo do custo hora do Auditório

Casa da Juventude	
Encargos de instalação	22.212,20 €
Amortização	9.949,24 €
Outros custos	4.764,96 €
Custo Pessoal	29.154,21 €
Custos totais	66.080,60 €
Horas anuais	2.640
Custo-hora de funcionamento	25,03 €

Sala Polivalente da Casa da Juventude	
Encargos de instalação	1.672,58 €
Amortização	749,18 €
Outros custos	358,80 €
Custos totais	2.780,56 €
Horas anuais	2.640
Custo-hora de funcionamento	1,05 €
Custo Pessoal	18.707,61 €
Hora período normal (9h00 às 19h00)	11,88 €
Hora nocturna	16,34 €
Hora fins-de-semana e feriados	17,82 €

Neste caso, o custo suportado é superior à taxa praticada, pelo que a CME terá que suportar um custo social, que funciona como um incentivo à utilização da sala polivalente e à promoção de actividades culturais.

Cedência do Auditório	Custo		Custo	B	I	D	Valor a propor
	Funcionamento	Pessoal					
Utilização do Auditório da Casa da Juventude							

- Durante o horário de funcionamento, por hora	1,05 €	11,88 €	12,93 €	0,20		10,00 €
- Fora do horário de funcionamento, por hora	1,05 €	16,34 €	17,39 €	0,30		12,00 €
- Durante o fim-de-semana e feriados, por hora	1,05 €	17,82 €	18,87 €	0,20		15,00 €

9 - Utilização do Fórum Rodrigues Sampaio

A taxa arrecadada pela cedência da Fórum Rodrigues Sampaio resulta da utilização do espaço, por um determinado período de tempo. Assim, os custos anuais apurados para a referida sala foram convertidos em custo hora para, deste modo, determinar o valor da taxa a cobrar.

Após calcular os custos totais de funcionamento, obtivemos o custo hora, dividindo o custo de funcionamento pelo total de horas anuais disponíveis para a cedência do espaço. Foram consideradas 1632 horas de funcionamento.

Foi ainda incorporado, directamente, o custo referente a um funcionário administrativo, responsável pela sala polivalente durante o período de cedência, obtendo-se, assim, o custo hora total para a cedência do espaço.

Cálculo do custo hora

Fórum Rodrigue Sampaio	
Encargos de instalação	3.451,27 €
Amortização	5.451,45 €
Custos totais	8.902,72 €
Horas anuais	1.632
Custo-hora de funcionamento	5,46 €
Custo Hora Pessoal	18.707,61 €
Hora período normal (9h00 às 19h00)	11,88 €
Hora nocturna	16,34 €
Hora fins-de-semana e feriados	17,82 €

Cedência do Auditório	Custo		Custo	B	I	D	Valor a propor
	Funcionamento	Pessoal					

Utilização do Fórum Rodrigues Sampaio						
- Durante o horário de funcionamento, por hora	5,46 €	11,88 €	17,34 €			17,00 €
- Fora do horário de funcionamento, por hora	5,46 €	16,34 €	21,79 €			22,00 €
- Durante o fim-de-semana e feriados, por hora	5,46 €	17,82 €	23,28 €			23,00 €

Capítulo IX

Mercados e feiras

Secção I - Mercado

Com o intuito de calcular as taxas relativas ao mercado apuramos os custos directos e indirectos, tendo por base a existência de dois tipos de lugares: os lugares interiores e os lugares exteriores. Assim, os custos com a amortização do edifício do mercado, electricidade e água foram considerados específicos e directos às lojas interiores e exteriores e às bancas. Há ainda um conjunto de custos comuns e indirectos a cada tipo de lugar, nomeadamente os custos com pessoal. A imputação dos custos indirectos a cada tipo de lugar efectuou-se com base na área.

Após determinar o custo total, calculamos o custo por metro quadrado. Posteriormente, apuramos o custo mensal por metro quadrado, dividindo esses custos por doze meses. Como resultado, obtivemos um custo mensal por metro quadrado de 3,13 € para lojas e bancas, e um custo mensal por metro quadrado de 2,56€ para os lugares de terrados, correspondendo, assim, o custo à unidade de medida da taxa.

Áreas	m²
Área Total	1.011,00
Lojas Interiores	50,41
Loja n.º 1	16,58
Loja n.º 2	16,83
Loja n.º 3	17
Lojas Exteriores	161,74
Café	67,17
Talho	36,17
Loja n.º 3	27,28

Custos	
Custos MOD	11.748,55 €
Custos Funcionamento	5.504,42 €
Amortização edifício	4.154,77 €
Custos totais	21.407,74 €

Actividade	Horas
Dias/ Ano	312

Loja n.º 4	31,12
Bancas	
1 a 4	1,05
5 a 44	0,75
Total com bancas	34,2
Lugares sem bancas	444,75
Área envolvente comum aos lugares com e sem banca	148,5

Horas/Feira	6
Total horas	1.872,00

Repartição em Função da área	Imputação pela Área	Custos			Repartição custos outra área	Total	Custo m² ano	Custo m² mês	Custo m² dia
		%	Comuns	Específico					
Área Interior	50,41	4,99%	585,80 €	2.295,17 €	145,28 €	3.026,25 €	60,03 €	5,00 €	0,19 €
Área Exterior – lojas	161,74	16,00 %	1.879,54 €	7.364,02 €	466,14 €	9.709,70 €	60,03 €	5,00 €	0,19 €
Outros Lugares									
Com banca	34,2	3,38%	397,43 €	123,22 €	98,57 €	619,22 €	18,11 €	1,51 €	0,06 €
Sem banca	444,75	43,99 %	5.168,32 €	1.602,45 €	1.281,80 €	8.052,57 €	18,11 €	1,51 €	0,06 €
Área comum às bancas	148,5	14,69 %	1.725,68 €						
Outra área	171,4	16,95 %	1.991,79 €						
Área total	1.011,00	1,00	11.748,55	11.384,87	1.991,79	21.407,74	21,17 €	1,76 €	0,07 €

1 - Ocupação e utilização de lojas, lugares de terrado e bancas

Nesta rubrica o valor da taxa foi apurado com base no montante de custos apurados, ao qual acresce o benefício aferido pelos proprietários dos espaços comerciais, dado que estes usufruam de mais vantagens, não só em termos de localização, como também de promoção e divulgação dos seus produtos.

MERCADO MUNICIPAL	Área	Custo m ² /mês	Custo Total Mensal	Total de Custos	B	I	D	Valor a propor
Ocupação Permanente								
1. Lojas Interiores por mês				5,00 €				
Loja n.º 1	16,58	5,00 €	82,95 €			0,27		60,00 €
Loja n.º 2	16,83	5,00 €	84,20 €			0,28		60,00 €
Loja n.º 3	17	5,00 €	85,05 €			0,29		60,00 €
2 . Lojas Exteriores por mês				5,00 €				
Café	67,17	5,00 €	336,03 €		1,62			544,00 €
Talho	36,17	5,00 €	180,95 €		1,6			290,00 €
Loja n.º 3	27,28	5,00 €	136,47 €		1,29			176,00 €
Loja n.º 4	31,12	5,00 €	155,69 €		1,29			200,00 €
Ocupação Acidental								
1. Lojas Interiores, por dia				0,19 €				
Loja n.º 1	16,58	0,19 €	3,19 €				5	15,00 €
Loja n.º 2	16,83	0,19 €	3,24 €				5	15,00 €
Loja n.º 3	17	0,19 €	3,27 €				5	15,00 €

2 . Lojas Exteriores, por dia				0,19 €				
Café	67,17	0,19 €	12,92 €				3,5	45,00 €
Talho	36,17	0,19 €	6,96 €				5	35,00 €
Loja n.º 3	27,28	0,19 €	5,25 €				6	32,00 €
Loja n.º 4	31,12	0,19 €	5,99 €				6	36,00 €
3. Lugares de Terrados								
Sem banca, por m ² e por dia				0,06 €	1,5		11,5	0,75 €
Lugar para depósito e armazém, por m ² e por dia				0,06 €	3		18,5	1,25 €
4. Bancas, ocupação permanente								
1 a 4	1,05	1,51 €	1,58 €	19,01 €	3,0			54,63 €
5 a 44	0,75	1,51 €	1,13 €	13,58 €	2,00			27,31 €
5. Bancas, ocupação accidental, por dia ou fracção								
1 a 4	1,05	0,06 €	0,06 €	0,06 €	15		166	11,00 €
5 a 44	0,75	0,06 €	0,04 €	0,04 €	10		130	6,00 €

Secção II – Feiras

Artigo 49º – Feira Quinzenal

No quadro seguinte são apresentados os custos com a manutenção do espaço da feira. Para obtermos o custo m²/feira, dividimos os custos pela área total ocupada do mercado e, posteriormente, pelo número de feiras anuais, que ascende a 26 feiras, determinando, assim, o custo do m² por feira, que perfaz 2,13 €. Para além deste custo, nesta rubrica foi considerado um incentivo à dinamização da feira e à prática da actividade comercial neste local.

Áreas	M ²

Área Venda	7.799,00
Área Comum	4.100,00
Área Total	11.899,00

Actividade	Horas
Feiras	26,00
Horas/Feira	9,00
Total horas	234,00

Custo por feira	17.395,35 €
Custo Hora	1.932,82 €
Custo m ² /área venda	57,99 €

FEIRAS	Imputação pela Área	Custos anuais	Custo m ² ano	Custo m ² feira	B	I	D	Valor a Propor
Ocupação permanente	7.799,00	431.092,49 €	55,28 €	2,13 €		0,76		0,50 €
Ocupação acidental							1,5	0,75 €

Artigo 49º – Feiras Temáticas

O valor com esta taxa corresponde à contrapartida pelo custo suportado com o técnico responsável pelo acompanhamento destas feiras. Foi considerado um número médio de 35 feirantes, por feira, para um custo de 160,00 €, apurou-se uma taxa de 5,50 €.

Capítulo X Estação Central de Camionagem

Para o cálculo das taxas referentes à ocupação da Estação Central de Camionagem consideramos os custos directos e indirectos suportados anualmente. De forma a obter o custo do m², dividimos os custos anuais pela área total. Adicionalmente, consideramos os custos inerentes ao processo administrativo prestado, embora este só fosse considerado para os escritórios e espaços comerciais, uma vez que só para esses locais é exigido este tipo de serviço. Com o intuito de dinamizar a Central de Camionagem de Esposende e auxiliar as actividades aí desenvolvidas, que têm impacto directo no quotidiano dos cidadãos, foi considerado, ainda, um incentivo, que se traduzirá num custo social para a CME.

Custos imputados à Estação Central de Camionagem:

	Custos Totais	Imputado às Lojas e Escritórios	Comuns
Custos	25.324,95 €		
Funcionamento	11.409,54 €	2.316,40 €	
Amortizações	23.008,55 €		23.008,55 €
Custos Totais	59.743,04 €	2.316,40 €	23.008,55 €

Os custos com amortizações do edifício foram repartidos em função da área ocupada. Os custos com funcionamento, nomeadamente, limpeza, electricidade e água foram imputados às lojas e escritórios. Os custos imputados às áreas comuns foram novamente repartidos, em função da área, e imputados aos espaços lojas, escritórios e cais.

Áreas	m²	m² - Área Total	Custos totais	Mês	Pondera ção	Custos mensai s	Valor a propor
Gabinete dos operadores 12.65m ²	12,65	12,65	1.123,68 €	93,64 €		93,64 €	95,00 €
Gabinete dos operadores 12.65m ²	12,65	12,65	1.123,68 €	93,64 €		93,64 €	95,00 €
Gabinete dos operadores 26 m ²	26	26	2.309,53 €	192,46 €		192,46 €	195,00 €
Gabinete dos operadores 26 m ²	26	26	2.309,53 €	192,46 €		192,46 €	195,00 €
Espaço Comercial 26.50 m ²	26,5	26,5	2.353,95 €	196,16 €		196,16 €	200,00 €
Espaço Comercial 26.50 m ²	26,5	26,5	2.353,95 €	196,16 €		196,16 €	200,00 €
		130,3					
6 cais (48.55m2) - tipo I (ponderação 2.5)	48,55	436,95	4.614,70 €	42,73 €	2,5	106,83 €	106,00 €

9 cais (48.55m ²) - tipo II (ponderação 1.5)	48,55	291,3	3.076,47 €	42,73 €	1,5	64,10 €	64,00 €
4 cais (63.75m ²) - tipo III (ponderação 1.0)	63,75	573,75	6.059,47 €	126,24 €	0,5	63,12 €	63,00 €
Outros		746,3					
Área Total 2.178,60							

Acresce ao valor da renda pela ocupação dos espaços indicados nos números anteriores:

	Total de Custos apurados	B	I	D	Valor a propor
Pela ocupação dos escritórios – anual	30,38 €				30,00 €
Pela ocupação dos escritórios – mensal				1,2	3,00 €

Capítulo XI

Cemitério

As taxas cobradas pelo cemitério municipal, relativas à inumação, exumação, trasladação e concessão, bem como aos serviços de beneficiação, referem-se à utilização de um bem de utilidade pública, seguindo-se a metodologia adoptada para este tipo de taxas. Deste modo, nestas taxas consideramos, para além dos custos inerentes à prestação e usufruto do serviço, o benefício auferido pelo munícipe, na ocupação de determinadas zonas em detrimento de outros possíveis ocupantes, o desincentivo às ocupações que não permitam uma constante renovação das ocupações dos cemitérios, sobretudo porque o cemitério de Esposende já se encontra sobrelotado, e o custo de oportunidade inerente ao facto das sepulturas e jazigos não poderem ser utilizados por outros munícipes.

Os custos anuais de funcionamento do cemitério foram imputados à inumação, trasladação e concessão. Os diversos serviços administrativos correspondem a taxas meramente administrativas. Relativamente às concessões, para efeitos do cálculo das taxas, consideramos o valor do m² do terreno, valor fornecido pela CME com base numa avaliação ao m² que ficou definida em 60,00 €/m².

Cemitério Municipal

Custos Directos	
Custos Funcionamento	25.209,28 €
Custos com pessoal	9.930,66 €
Custos Indirectos	6.232,07 €

Custos Totais	41.372,01 €
Custo hora	16,24 €
Valor do terreno	309.000,00 €
Custo m²	60,00 €

Como a actividade do cemitério consiste numa prestação de serviços, sugere-se que os serviços prestados, independentemente da sua tipologia, sejam cobrados à hora.

Após determinar os custos anuais de funcionamento do cemitério, calculamos o custo hora, considerando para tal **2.548 horas** anuais. O custo hora do cemitério apurado foi de 16,24 €.

Taxas Cemitério Municipal	Tempos horas	Custo Hora	Material	Total de Custos	B	I	D	Valor a propor
1. Inumação								
1.1. Sepultura temporária ou campa rasa	8	16,24 €	31,80 €	161,70 €				161,70 €
1.2. Sepultura perpétua	8	16,24 €	31,80 €	161,70 €				161,70 €
1.3. Jazigo particular	6	16,24 €	42,60 €	140,02 €				140,02 €
1.4. Saco de <i>bio-decomposição</i>			35,00 €	35,00 €				35,00 €

Taxas Cemitério Municipal	Tempos horas	Custo Hora	Custo Material	Total de Custos Diretos	Taxa Actual praticada	B	I	D	Valor a propor
2. Inumação e exumação dentro do cemitério									
Inumação e exumação dentro do cemitério, cada ossada	8	16,24 €	31,80 €	161,70 €	100,00 €				161,70 €

Para o cálculo das taxas relativas às concessões de terrenos apuramos o custo do m² do terreno do cemitério, imputando-o às diferentes concessões em função do número de m².

Concessões	Áreas	Custo m ²	Custo mão-de-obra	Temp os horas	Custo material	Total de Custos	B	I	D	Valor a propor
3 - Concessões de Terrenos										
3.1 - Para sepultura perpétua										
a) Terreno	2	60,00 €				120,00 €	3,25		3,25	900,00 €
b) Com fundações e alicerces	2	60,00 €	5,46 €	5	238,00 €	385,28 €	0,67		0,67	1.380,00 €
3.2 - Para sepultura dupla	4	60,00 €				240,00 €	3,25		3,25	1.800,00 €
3.3 - Para sepultura dupla com alicerces	4	60,00 €	5,46 €	5	476,00 €	743,28 €	1,36		1,36	2.760,00 €
4.4 - Para jazigos:										
a) Os primeiros 4 m ²	4	60,00 €				240,00 €	5,75		5,75	3.000,00 €
b) Cada m2 ou fracção a mais	1	60,00 €				60,00 €	5,75		5,75	750,00 €

O valor da taxa de concessão de ossários foi calculado com base no valor de mercado, que orça os 306,00 €. Porém, nos ossários com porta de alumínio consideramos um acréscimo de 10% relativamente aos anteriores, uma vez que o custo construção é superior. Para além do custo, o valor da taxa contempla o benefício auferido pelos munícipes e um incentivo, que visa motivar a utilização de ossários em detrimento das sepulturas e jazigos, que já se encontram, praticamente, todas ocupadas.

Concessões	Áreas	Custo m ²	Custo mão-de-obra	Temp os horas	Custo material	Total de Custos	B	I	D	Valor a propor
4 - Concessão de ossários										
4.5 - Concessão de ossários										
a) Porta de Pedra						306,00 €				290,00

										€
b) Porta de alumínio						Mais 10%				315,00 €
4.6 - Aluguer de ossário										
a) Porta de Pedra							0,75	0,75		75,00 €
b) Porta de alumínio							0,67	0,67		100,00 €

Taxas Cemitério Municipal	Tempos horas	Custo Hora	Material	Total de Custos	B	I	D	Valor a propor
5 - Trasladações								
5.1 - Trasladação em jazigos particulares	4	16,24 €		64,95 €				64,95 €
5.2 - Trasladação de sepultura temporária para ossário	6	16,24 €		97,42 €				97,42 €
5.3 - Trasladação de sepultura temporária para perpétua	10	16,24 €		162,37 €			1,5	250,00 €
5.4 - Trasladação de sepultura perpétua para perpétua	10	16,24 €		162,37 €				162,37 €
5.5 - Trasladação de jazigo para jazigo	5	16,24 €		81,19 €				81,19 €
5.6 - Trasladação de jazigo para outro cemitério	3	16,24 €		48,71 €				48,71 €

No que concerne às trasladações de sepulturas temporárias para perpétuas, aplicamos um coeficiente de desincentivo, com o intuito de desincentivar esta prática, dada a sobrelotação do espaço do cemitério.

Para as taxas de inumação e trasladação, além do custo do serviço do cemitério, é prestado um serviço administrativo, assim, sugere-se a criação de uma taxa relativa ao trabalho administrativo, que acresce ao valor das taxas dos serviços referidos.

Processo		Custos			Total de Custos	B	I	D	Valor a propor
Intervenientes	Tempos	Custos Directos	Custos Indirectos						
			Custos Comuns	Serviços Auxiliares					

Serviço Atendimento	5,00	0,26 €	0,28 €	0,18 €	3,61 €				
Tesouraria	1,00	0,14 €	0,08 €	0,01 €	0,23 €				
					3,84 €				3,84 €

Processo		Custos			Total de Custos	B	I	D	Valor a propor
Intervenientes	Tempos minutos	Custos Directos	Custos Indirectos						
			Custos Comuns	Serviços Auxiliares					
Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos									
Serviço Atendimento	10	0,26 €	0,28 €	0,18 €	7,22 €				
Secção Expediente Geral	30	0,19 €	0,11 €	0,07 €	11,10 €				
Fiscalização	45	0,16 €	0,10 €	0,06 €	14,31 €				
Presidente	5	0,70 €	0,42 €	1,48 €	13,00 €				
					45,64 €				45,64 €

Capítulo XII

Licenciamento de actividades diversas

Este capítulo considera um conjunto de taxas resultantes de operações diversas. Tratam-se de taxas que contemplam processos administrativos, porém, em algumas situações, acresce, ainda, o custo decorrente do processo operacional, nomeadamente, fiscalização efectuada por técnicos e peritos próprios, entre outras. Deste modo, este custo contemplará, para além do custo administrativo, o custo da mão-de-obra técnica, bem como o custo com deslocações, quando necessárias. Em alguns caso promove-se o licenciamento e noutros tenta-se penalizar situações que obrigam à execução de tarefas acessórias aos processos de simplificação existente.

Artigo 57º Licenças 1 - Emissão de licença de recinto itinerante ou improvisado	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar

1.1 – Pelo licenciamento:					
a) Emissão da licença	22,58 €	-	-	-	22,50 €
b) Acresce por cada dia além do primeiro		-	-	-	3,00 €
1.2 – Vistorias	77,91 €	-	-	-	78,00 €
2 – Licença de Guarda-Nocturno:					
a) Emissão da licença de Guarda-Nocturno:	19,58 €	-	-	-	19,50 €
b) Renovação da licença de Guarda-Nocturno	15,58 €	-	-	-	15,50 €
3 – Venda ambulante de lotarias - taxa pela licença	2,50 €	-	-	-	2,50 €
4 – Realização de acampamentos ocasionais, por unidade (tenda)	6,42 €	-	-	-	6,40 €
5 – Realização de espectáculos desportivos e de divertimento público nos jardins e demais lugares públicos ao ar livre:					
a) Provas desportivas, por prova	19,08 €	-	-	-	19,00 €
b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	15,08 €	-	-	-	15,00 €
c) Fogueiras populares (Santos Populares).	5,12 €	-	-	-	5,00 €
6 – Utilização das vias públicas de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras	21,68 €	-	-	-	21,50 €
7 – Revogado					
8 – Realização de fogueiras	14,07 €	-	0,75	-	3,50 €
9 – Realização de queimadas	14,07 €	-	0,29	-	10,00 €
10 – Revogado					
11 – Autorização de fogo de artifício, por cada	10,54 €	-	-	-	10,00 €
Artigo 58º					
Horários de funcionamento dos estabelecimentos					
1 – Alargamento do horário de estabelecimento, anual	15,03 €	-	-	2,00	30,00 €
1 – Alargamento pontual, por dia	10,03 €				10,00 €
Artigo 59º					
Outras Emissões					
1 – Emissão de cartões do exercício de vendedor ambulante					

1.1 - Emissão inicial	34,88 €	-	-	-	35,00 €
1.2 - Revalidação:					
c) Dentro do prazo;	7,54 €	-	-	-	7,50 €
d) Fora do prazo;		-	-	2,00	15,00 €
1.3 - Segunda via do cartão					6,50 €
2- Revogado					
3 – Outras licenças / cartões não especificadas	6,50 €	-	-	-	19,50 €

Capítulo XIII

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 60º					
<i>Taxas devidas pela exploração de máquinas de diversão</i>					
1 – Registo de máquinas, por unidade	102,41 €	-	-	-	102,00 €
2 – Revogado					
3 – Averbamento por transferência de propriedade, por unidade	55,71 €	-	-	-	55,50 €
4 – Revogado					
5 – Revogado					
6 – Revogado					

A taxa referente ao registo foi calculada de acordo com o custo de contrapartida, ao qual acresce um coeficiente de desincentivo, fixado com o objectivo de evitar repetidos pedidos de título de registo de máquinas, libertando os serviços do município para o desempenho de outras tarefas. Adicionalmente, esta medida pretende promover o zelo na utilização e segurança do referido documento.

O valor da taxa anual relativa à Licença de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão resulta do somatório dos custos inerentes à prestação do serviço. Nas licenças de exploração semestrais consideramos metade do valor das licenças anuais, pelo facto de ser reduzido, num tempo

proporcional, o número de visitas aos locais onde as mesmas se encontram instaladas, diminuindo a necessidade de fiscalização. Além disso, a vantagem que advém da emissão de uma licença semestral é reduzida, relativamente, àquela que é obtida para um período anual.

Capítulo XIV

Actividades de transporte de aluguer em Automóveis ligeiros de passageiros

A taxa devida pela de emissão de licença de actividades de transporte de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros decorre de um acto administrativo, adicionado de um processo operacional, uma vez que para a emissão da licença é necessário a intervenção da DIM, para efectuar a devida vistoria à viatura.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 61º					
<i>Licenças e Averbamentos</i>					
1 – Licença Inicial	166,08 €	1,81	-	-	300,00 €
2 – Averbamentos	29,98 €	-	-	-	30,00 €
3 – Alteração das características do veículo	80,28 €	-	-	-	80,00 €

Capítulo XV

Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

A taxa referente aos Ascensores, Monta-Cargas e Escadas Mecânicas compreende o custo de contrapartida, bem como o benefício auferido pelo utente pelo usufruto de um de um serviço contratado pela CME.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 62º					
<i>Inspecções</i>					

1 – Inspeções Periódicas e Reinspeções às instalações, por equipamento	57,38 €	1,74	-	-	100,00 €
2 – Inspeções Extraordinárias a pedido dos interessados	57,38 €	1,74	-	-	100,00 €
3 - O valor a cobrar relativamente a este artigo inclui uma componente, correspondente ao valor a pagar à empresa que preste esse serviço externo à Câmara Municipal, valor este que foi apurado considerando o valor corrente de mercado, o qual, em caso de alteração, implicará uma actualização automática da tabela, pela mesma percentagem e relativamente a essa componente.					

O valor a cobrar relativamente a este item inclui uma componente, correspondente ao valor a pagar à empresa que preste esse serviço externo à Câmara Municipal, valor este que foi apurado considerando o valor corrente de mercado, o qual, em caso de alteração, implicará uma actualização automática da tabela, pela mesma percentagem e relativamente a essa componente.

Capítulo XVI

Alteração do Revestimento Vegetal

A taxa de licenciamento para a plantação de árvores foi calculada com base no total de custos directos apurados. Porém, no caso de árvores de rápido crescimento foi, ainda, considerado um coeficiente de desincentivo, calculado em função da área de plantação, com o móbil de minimizar a plantação deste tipo de árvores, colmatando os constantes abates de árvores e preservando o meio ambiente. Por este mesmo motivo, foi aplicado o critério de incentivo para a plantação de árvores que não sejam de crescimento rápido.

Para o cálculo da taxa de obra de fomento, consideramos o custo inerente ao serviço prestado, bem como um incentivo, que visa incitar a limpeza dos terrenos e minimizar o risco de incêndios.

A emissão de pareceres compreende o custo de contrapartida, assim como um coeficiente de desincentivo, para as árvores de rápido crescimento, com o móbil de minimizar a plantação deste tipo de árvores, colmatando os constantes abates de árvores e preservando o meio ambiente.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 63º					

Licenciamento de Acções de Alteração					
Licenciamento de acções de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas e de aterro ou de escavação, que conduzam a alteração do relevo vegetal natural e das camadas do solo arável (arborização ou rearborização florestal):					
1 – Para plantação de árvores de rápido crescimento (vg-eucalipto), por hectare ou fracção:					
a) Até 20 ha;	13,55 €	-	-	-	13,50 €
b) Até 30 ha;	13,55 €	-	-	1,02	13,75 €
c) Até 50 ha;	13,55 €	-	-	1,22	16,50 €
d) Até 100 ha;	13,55 €	-	-	1,48	20,00 €
e) Até 200 ha;	13,55 €	-	-	1,98	26,75 €
f) Superior a 200 ha.	13,55 €	-	-	2,22	30,00 €
2 – Para plantação de outras árvores, que não sejam de crescimento rápido (vg- pinheiro, pinheiro bravo, sobreiros), por hectare ou fracção	13,55 €				3,00 €
		-	0,77	-	
3 – Para obras de fomento - limpeza, etc-, por hectare ou fracção	10,55 €				1,00 €
		-	0,90	-	
4 – Para outros fins não incluídos nos números anteriores, por hectare	18,05 €				18,00 €
		-	-	-	
5 – Abate de árvores, por cada	9,05 €	-	-	-	9,00 €
Artigo 64º					
Emissão de Pareceres					
Emissão de pareceres para acções referidas no artigo anterior:					
1 – Para plantação de árvores de rápido crescimento (vg-eucalipto), por hectare ou fracção:					
a) Até 20 ha;	10,50 €	-	-	-	10,50 €
b) Até 30 ha;	10,50 €	-	-	1,30	13,60 €
c) Até 50 ha;	10,50 €	-	-	1,60	16,80 €
d) Até 100 ha;	10,50 €	-	-	1,90	19,95 €
e) Até 200 ha;	10,50 €	-	-	2,50	26,25 €
f) Superior a 200 ha.	10,50 €	-	-	2,70	28,35 €

2 – Para plantação de outras árvores, que não sejam de crescimento rápido (vg- pinheiro ou pinheiro bravo, sobreiros)					
a) até 20 hectares	10,50 €	-	-	-	10,50 €
b) De 20 ha até 50 ha;	10,50 €	-	-	1,60	16,80 €
c) De 50 ha até 100 ha;	10,50 €	-	-	1,90	19,95 €
d) De 100 ha até 200 ha.	10,50 €	-	-	2,50	26,25 €
3 – Para obras de fomento - limpeza, etc-, por hectare ou fracção	10,50 €	-	-	-	10,50 €
4 – Para outros fins não incluídos nos números anteriores, por hectare ou fracção	10,50 €	-	-	-	10,50 €
5 – Abate de árvores, cada	10,50 €	-	-	-	10,50 €

Capítulo XVII

Condução e Registo de Veículos

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 65º					
Licenças					
1 – Segundas vias de licenças de condução ou averbamentos	8,78 €	-	-	-	8,75 €

Capítulo XIX

Outras

Artigo 67º- Serviços veterinário

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 – Emissão de parecer pelo médico veterinário municipal	60,03 €	-	-	-	60,00 €
2 – Sustento de animais, canídeos ou felinos, por animal e por cada período de 24h	2,75 €	-	-	-	3,00 €
3 – Abate de canídeos a pedido dos proprietários, por cada um	61,71 €	-	-	-	62,00 €

Conclusão

Na elaboração do presente estudo económico-financeiro, os pressupostos gerais e específicos assumidos, bem como metodologia adoptada, basearam-se na literatura relevante sobre a temática em análise, bem como na legislação actualmente em vigor. Em todo o trabalho houve a preocupação de verificar o cumprimento dos princípios da proporcionalidade e da equivalência jurídica nos valores propostos previstos no RGTA.

O trabalho realizado permitiu estruturar os custos do Município de Esposende numa óptica diferente daquela que é apresentada na Contabilidade Financeira. Desta forma, conseguimos ter a noção dos custos totais de cada centro de responsabilidade, informação esta relevante para o processo de tomada de decisões. Além disso, foi-nos também possível reclassificar os custos em directos e indirectos.

As taxas cobradas pelo município seguem processos muito distintos, que depois de devidamente estudados, permitiram obter os dados necessários para as fundamentar em termos económicos e financeiros.

Através dos trâmites processuais que dão origem às diversas taxas, efectuou-se uma recolha de informação, relativa aos tempos despendidos pelos serviços em cada tarefa, que contribuiu directamente para a formação da taxa. Este procedimento permitiu-nos obter os tempos despendidos em cada tarefa e o tempo global do processo. Tendo por base toda a informação recolhida para os vários centros de responsabilidade, multiplicamos os custos minuto do serviço ou custos minuto do funcionário, que labora em cada serviço, pelos respectivos tempos empregues em cada tarefa. Deste modo, foi possível conhecer o custo integral do processo e, por conseguinte, o custo de cada taxa.

A componente económica do estudo efectuado foi também influenciada pela componente política e social, tendo-se ainda aplicado, em situações excepcionais, critérios de benefício e desincentivo à prática de determinadas operações.

